EXPOSIÇÃO

DA

PROPOSTA DA RECEITA E DESPESA DO EXERCICIO DE 1915

336.181
13823a

EXPOSIÇÃO

DA

PROPOSTA DA RECEITA E DESPESA DO EXERCICIO DE 1915

APRESENTADA

AO

PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

PELO

Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda

Dr. Rivadavia da Cunha Corrêa

NO ANNO DE 1914

26º DA REPUBLICA

MINISTERIO DA FAZENDA
Bibliotheca de Contas

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1914

4131 8 8 46

Sr. Presidente da Republica

Submetto á apreciação de V. Ex. a Proposta da Receita e Despesa para o exercicio de 1915.

A receita para o exercicio de 1914 foi orçada em 130.219:884$888, ouro, e 367.511:000$, papel, assim discriminada:

Em ouro:

Receita ordinaria.	105.295:384$888
Dita com applicação especial	24.924:500$000
Total.	130.219:884$888

Em papel:

Receita ordinaria.	347.661:000$000
Dita com applicação especial	19.850:000$000
Total.	367.511:000$000

Na presente Proposta a receita para o exercicio de 1915 está calculada em 112.816:996$, ouro, e 334.646:000$, papel, sendo:

Em ouro:

Receita ordinaria.	89.676:996$000
Dita com applicação especial	23.140:000$000
Total.	112.816:996$000

Em papel:

Receita ordinaria.	319.666:000$000
Dita com applicação especial	14.980:000$000
Total.	334.646:000$000

Comparadas as cifras da Proposta para o exercicio de 1915 com a receita orçada para o actual exercicio, resultam as differenças para menos, na receita proposta, de 17.402:888$888, ouro, e 32.865:000$, papel, demonstradas na desenvolvida tabella annexa a este trabalho.

A despesa fixada, para o exercicio de 1914, importa em... 95.469:809$234, ouro, e 435.773:469$182, papel, a saber:

Em ouro:

Despesa ordinaria	70.179:809$234
Applicação da renda especial	25.290:000$000
Total	95.469:809$234

Em papel:

Despesa ordinaria	420.923:469$182
Applicação da renda especial	14.850:000$000
Total	435.773:469$182

A despesa para o exercicio de 1915 está calculada na presente Proposta em 88.449:081$114, ouro, e 388.543:535$613, papel, sendo:

Em ouro:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores .	15:118$000
» das Relações Exteriores	2.730:488$991
» da Marinha.	400:000$000
» » Guerra	112:500$000
» » Viação e Obras Publicas. . .	11.179:459$136
» » Agricultura, Industria e Commercio	496:800$000
» » Fazenda.	50.365:714$987
Somma	65.300:081$114
Applicação da renda especial.	23.140:000$000
Total	88.449:081$114

Em papel :

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores .	44.104:677$540
» das Relações Exteriores	1.875:200$000
» da Marinha	38.918:100$458
» » Guerra	67.257:858$431
» » Viação e Obras Publicas. . .	99.745:424$756
» » Agricultura, Industria e Commercio	15.008:727$158
» » Fazenda	106.653:547$270
Somma	373.563:535$613
Applicação da renda especial.	14.980:000$000
Total.	388.543:535$613

Entre as importancias orçadas nesta Proposta e as fixadas para o exercicio de 1914 existem as differenças para menos, na despesa de 1915, de 7.029:728$120, ouro, e 47.229:933$569, papel, a saber :

Em ouro :

Differenças para menos em 1915 :

Ministerio das Relações Exteriores. . . .	206:500$000
» da Marinha	2.500:000$000
» » Guerra	137:500$000
» » Agricultura, Industria e Commercio	300:000$000
» » Fazenda	2.253:128$120
Applicação da renda especial	2.150:000$000
Somma	7.547:128$120

Differenças para mais em 1915:

Ministerio da Viação e Obras Publicas. . .	517:400$000
Total.	7.029:728$120

Em papel :

Differenças para menos em 1915 :

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores. .	3.447:821$115
» das Relações Exteriores	464:400$000
» da Marinha.	3.236:653$190
» » Guerra	4.720:684$000
» » Agricultura, Industria e Commercio.	8.758:630$000
» » Viação e Obras Publicas. . .	24.414:612$600
» » Fazenda.	2.317:132$664
Somma	47.359:933$569

Differenças para mais em 1915 :

Applicação da renda especial.	130:000$000
	47.229:933$569

Do que fica exposto, verifica-se que sendo a receita, em ouro, calculada, para o exercicio de 1915, em	112.816:900$000
e a despesa na mesma especie em	88.440:081$114
haverá uma differença para mais, na receita, da quantia de	24.376:914$886
e que sendo a receita em papel calculada em	334.646:000$000
e a despesa na mesma especie em	388.543:535$613
a differença para menos, na receita, será de. .	53.897:535$613
Convertendo-se, porém, a differença para mais existente em ouro de 24.376:914$886 em papel, ao cambio de 16 d., o que produz a quantia de.	41.136:043$870
resultará o *deficit* de	12.761:491$743

* * *

Os algarismos acima demonstram que o orçamento do actual exercicio foi votado com um *deficit* de 9.621:808$530, não contada a importancia de 5.183:500$ que a lei da despesa determinou fosse applicada a varios serviços de portos, inclusive o pagamento da administração central da Inspectoria de Portos, Rios e Canaes, correndo o custeio pela respectiva Caixa Especial. Esta determinação da lei, em artigo especial, fóra das tabellas orçamentarias, eleva o *deficit* do orçamento para 1914 á somma de 14.805:308$530.

Na Proposta que ora apresento ao estudo de V. Ex. procurei fixar a receita de accôrdo com as médias dos tres ultimos annos, sem deixar de ter muito em conta a actual situação economica do paiz, que, por isso, entra como elemento primordial no criterio que adoptei.

De accôrdo com esse proposito, minorei as cifras de previsão em muitas das principaes fontes de receita, especialmente nos direitos de importação para consumo; e eliminei, como factores ridiculos no calculo de previsão orçamentaria, outras rendas que só têm servido para avolumar no papel o quanto da receita, sem que na pratica a sua acção se effective em beneficio do erario publico.

Dentre essas rendas, meramente nominaes, sobresahem as que se intitulam « Saldo ou excesso entre o recebimento e as restituições » com 5.000:000$, papel, e « Producto de arrendamento de areias monaziticas » com 488:888$888, ouro, as quaes, como outras, não figuram, com previsão, na presente Proposta.

Foi, em virtude do firme intento de organizar uma proposta de receita que esteja, o mais aproximadamente possivel, em harmonia com a verdade da situação do paiz, que este trabalho apresenta, em confronto com a previsão para o exercicio corrente, uma grande diminuição na receita orçada e que é expressa em numeros bem significativos, como sejam 17.402:888$888, na parte ouro, e 32.865:000$, na renda papel, ou, reduzido o ouro a papel, uma reducção global de 62.232:374$998.

E' preciso dizer ao Congresso a verdadeira situação do paiz, afim de não chegarmos uma vez mais ao repetido erro de confeccionar orçamentos que estão longe da realidade. E' necessario, para com verdade orçar a receita, considerar que os dous grandes e principaes productos de exportação que possuimos são o café e a borracha e que estes dous productos não têm tido um desenvolvimento, no seu volume e no seu valor, que justifique o crescente desdobrar das despezas publicas. E' verdade que as rendas vieram em augmento desde annos atrás, mas, não é menos verdade, como o está demonstrando a crise actual, que esses augmentos de renda, provindo de grandes importações, não assentaram em elementos estaveis, quaes fossem os resultantes de uma real exportação de productos.

A forte corrente de capitaes estrangeiros que nestes ultimos annos se estabeleceu para o Brasil produziu um tal phenomeno, trazendo grande augmento ás importações do que beneficiaram as rendas publicas.

Mas, cessada essa corrente por causas varias, é preciso que o paiz se adstrinja aos seus proprios elementos de vida e estes assentam, principalmente, nos productos de exportação que são quasi exclusivos o café e a borracha.

Ora, si estes dous productos, como demonstra o seguinte quadro,

ANNOS	CAFÉ		BORRACHA	
	Saccos	Valor em ouro	Toneladas	Valor em ouro
1906	13.966.000	245.400:000$000	34.960	124.971:000$000
1907	15.680.000	253.800:000$000	36.489	121.690:000$000
1908	12.658.000	204.793:000$000	38.207	104.752:000$000
1909	16.881.000	297.557:000$000	39.027	168.230:000$000
1910	9.723.000	228.440:000$000	38.547	223.390:000$000
1911	11.257.000	359.424:000$000	36.547	134.160:000$000
1912	12.080.000	413.849:000$000	42.286	143.066:000$000
1913	13.267.000	362.480:000$000	35.861	90.998:000$000
1914	12.000.000	250.000:000$000	—	—

se têm mantido numa situação estavel quanto ao volume de exportação e mesmo quanto ao seu valor, não é possivel deixar de reconhecer que uma previsão orçamentaria sempre em alta e crescente, como se tem feito, assenta em base falsa, porque, desapparecidos os elementos estranhos que influiam extraordinariamente na importação, fonte principal das rendas publicas, aquella tem que se restringir forçosamente aos limites da exportação.

A extraordinaria queda actual das receitas de importação, decrescimo que, já nos cinco primeiros mezes deste anno, ascende a mais de..... 60.000:000$, está de modo claro a indicar a maxima prudencia no calculo da futura receita, se não quizermos cahir, mais uma vez, em erro que só males trará ao paiz.

Convencido que a importação para o futuro tem de se conter dentro dos proprios recursos nacionaes, por não poder contar com a influencia dos elementos estranhos que a tem, de modo notavel, insuflado em annos passados, calculei a renda proveniente dos direitos de importação para consumo, tomando como criterio a receita arrecadada no anno de 1910, quando se manifestou o crescente augmento das rendas alfandegarias.

Adoptado esse criterio, sem contar os 5.000:000$, papel, da rubrica «Saldo, ou excesso entre o recebimento e as restituições» e os 488:888$888, ouro, do «Producto de arrendamento de areias monaziticas», que eliminei da previsão, reduzi a receita para o anno de 1915, em comparação com a votada para o actual exercicio, em..... 16.914:000$, ouro, e 27.865:000$, papel, ou convertido o ouro a papel uma reducção de 56.407:375$ que, accrescida das duas parcellas acima de 5.000:000$, papel e 488:888$888, ouro, reduzido a papel, se eleva a uma diminuição total de 62.232:275$998.

Não podemos esperar em 1915 uma renda de importação maior daquella que tivemos em 1910; por isso, não restringir a presente previsão áquelle limite será querer reincidir em erro fatal e fugir ao duro, mas imperioso dever de ajustar a uma receita normal todas as grandes despesas que se vêm fazendo e que infelizmente têm ido num progressivo augmento.

Não só não podemos esperar maior receita de importação como não devemos aspirar a isso, porque, neste momento, sem elementos estranhos, um grande augmento nas importações poderá ser causa de graves riscos para a vida economica do paiz.

Forçoso é que a importação se mantenha abaixo da exportação, porque é com o producto desta que attendemos ás obrigações que

aquella traz para o paiz e ainda é com os seus saldos que devemos satisfazer para mais de £ 20.000.000, decorrentes de pagamentos e gastos no estrangeiro, de juros e amortização das dividas federaes, estaduaes e municipaes, de juros e dividendos de companhias com capitaes estrangeiros e da drenagem de dinheiro daqui para fóra, sob varias fórmas e para fins diversos.

Se as importações forem de molde a absorver todo o producto da exportação, não deixando aquelle indispensavel saldo, chegaremos talvez a ter o Thesouro alliviado ou com sobras, mas, correremos o risco de uma grave crise financeira pela queda do cambio que se reflectirá inensamente na vida economica do paiz, como nas finanças publicas, fazendo desapparecer a melhoria de situação do erario nacional.

E' necessario, pois, que a prudencia e a parcimonia dominem todos: governo federal, estados, municipios, emprezas e particulares; que um sentimento de profunda economia e cautela nas despezas presentes e futuras seja o norte a guiar todas as vontades, afim de que o paiz resurja de vez e pelo seu proprio esforço da situação agoniada em que se vem debatendo, ha mais de anno, em consequencia não tanto dos reflexos exteriores, mas dos seus proprios erros e abusos.

E o Governo Federal deve ser o primeiro a dar esse salutarissimo exemplo, restringindo com decisão e energia as despesas publicas ao seu minimo, collocando-as dentro das forças tributarias da Republica.

Na exposição que tive a honra de apresentar a V. Ex. o anno passado, depois de mostrar a forma espantosa por que crescem as responsábilidades do erario publico, excedendo em muito as forças da receita do paiz, escrevi: « Não é possivel que uma tal politica continue por mais tempo, sob pena de ser a nação conduzida, ás cegas, para situação mais penosa e mais afflictiva do que a que teve de enfrentar o governo Campos Salles. A receita publica não póde ser majorada; chegou ella ao seu maximo na actual situação economica do paiz, não sendo licito exigirem-se novos sacrificios da nação, por meio de outros tributos ou aggravação dos actuaes; portanto, ao poder publico só um caminho resta: a restricção das despesas, cortando inexoravelmente onde é possivel cortar, deixando para melhores dias obras e serviços que, se bem proveitosos e dignos de attenção, podem ser adiados e fazendo com extrema economia e modestia aquelles que não possam ser preteridos ».

Se em junho de 1913 era esta a situação que se desenhava fortemente e para a qual o unico remedio efficaz e radical era o dos inexoraveis cortes na despesa publica, hoje que a crise explodiu de modo violento,

em consequencia não só da situação economica nossa e estranha, mas tambem e principalmente pelos grandes erros e abusos accumulados, fugir, como eu já o disse, ao unico caminho sensato e patriotico será a maior das loucuras e não já preparar, mas, não querer sahir dos dias amargos e sombrios que o paiz atravessa.

Não nos aproveitou a dura lição que soffremos em 1898; os governos, esquecidos de que o paiz, ao terminar o quatriennio Campos Salles, não era um restabelecido de longa e dolorosa enfermidade, mas apenas um convalescente que ainda necessitava do regimen a que tinha sido submettido, enveredaram pelo caminho das despesas, das grandes responsabilidades, quasi ás cegas, porque difficil, senão impossivel era dizer com exactidão a quanto podiam subir os extraordinarios compromissos que, em nome do paiz, se tomavam com contractos e obras de toda a especie.

Uma tal politica, applicada dessa forma e em momento não propicio, não podia deixar de trazer as terriveis consequencias que trouxe e que neste momento o Thesouro supporta, fazendo soffrer o paiz inteiro, na sua industria, no seu commercio, em todos os ramos da actividade social.

Ha dias, fallando perante a digna Commissão de Finanças da Camara dos Srs. Deputados, eu disse que os embaraços financeiros que affligiram a nação em 1898 podiam ser naturalmente explicados e os nossos credores estrangeiros bem o comprehenderam, porque o paiz vinha de uma profunda transformação social e politica, com a abolição do elemento servil e a mudança de regimen, seguida das graves e duradouras perturbações de ordem que atormentaram o Brasil nos primeiros annos da Republica.

Mas, hoje, após 16 annos de paz e de trabalho, difficil, mesmo impossivel é explicar como o paiz se encontra em circumstancias quasi identicas áquellas de 1898, senão de modo pejorativo para nós, revelador da nossa imprevidencia ou mesmo de anarchia administrativa.

Em consequencia de uma tal situação, vae a Republica uma vez mais fazer appello ao credito no estrangeiro e mais uma vez as explicações sobre a sua triste posição serão bem recebidas ou toleradas; mas, se não voltarmos, resolutamente, inquebrantavelmente, do caminho até agora trilhado e não puzermos definitiva ordem nas nossas finanças, fechando, como disse notavel estadista italiano quando em 1893 contrahiu o ultimo emprestimo para a Italia, o grande livro da divida publica, quem acreditará mais nas nossas promessas, propositos e no nosso criterio administrativo?

Outra situação como a presente será a ruina definitiva e a deshonra, porque embalde bateriamos a todas as portas; nenhuma se nos abriria, ninguem nos acreditaria mais.

Foi debaixo desta dolorosa impressão e sentindo mais do que ninguem o amargor deste momento que confeccionei a presente Proposta, reduzindo a receita a uma real previsão e cortando a despeza sem piedade, mas cortando com criterio onde o podia fazer sem desorganisar serviços creados por lei.

Infelizmente por profundos que fossem os cortes que fiz não bastaram para alcançar o equilibrio entre a receita prevista e a despesa orçada e, apesar de ter cortado despesas na presente previsão, em confronto com o orçamento do corrente exercicio, na importancia de 59.092:599$771, sou obrigado a offerecer á apreciação de V. Ex. uma proposta accusando um *deficit* de 12.761:491$743.

Este *deficit* o Congresso poderá fazer desapparecer, substituindo-o por um saldo sufficiente ao serviço do novo emprestimo autorisado e que neste momento se negocia.

Felizmente o Poder Legislativo, compenetrado do grave momento que o paiz atravessa, já tomou a iniciativa de mandar suspender todas as obras feitas por administração e acautelar os interesses do erario nas que são executadas por contractos que possam ser revistos, no sentido de alliviar o thesouro publico.

Orientado pelo mesmo proposito e em harmonia com a iniciativa do Congresso, já eliminei da Proposta as verbas para as obras que não sejam de conservação, ou a que o Estado não esteja obrigado por contracto. « Nem se pense, escreveu o saudoso e immortal estadista republicano Joaquim Murtinho, poder evitar esta situação dolorosa, pois, quando não ha absolutamente recursos, as obras são fatalmente suspensas, quaesquer que sejam os prejuizos que semelhante facto acarrete. »

Aos cortes que já fiz, em todos os serviços, muito o Congresso poderá accrescentar, eliminando do apparelho administrativo cousas que são verdadeiramente incomprehensiveis, repugnantes ao bom senso e incompativeis com as boas normas da administração.

Ha, por exemplo, uma Inspectoria de Portos, Rios e Canaes, luxuosamente organizada, com pessoal burocrata, não contado o pessoal technico, quasi igual ao do Ministerio do Interior ; no entanto, projectou-se e iniciou-se o saneamento da baixada do Rio de Janeiro, que outra cousa não é senão a desobstrucção de rios e canaes, e julgou-se preciso crear e creou-se uma outra luxuosa commissão com todo o seu appare-

lhamento burocratico e a indispensavel verba englobada para «pessoal e material».

Existe uma Imprensa Nacional onde a nação gasta milhares de contos de réis todos os annos, no entanto quasi todos os ministerios têm uma, duas e mais typographias para onde se escoam centenares de contos de réis, sendo que a do Ministerio da Agricultura tem um superintendente que ganha tanto como o Director da Imprensa Nacional, isto é, 12:000$ por anno; e, ainda mais, todo ou quasi todo o serviço de impressão e até de fornecimento de artigos de expediente para as repartições publicas é feito pela Imprensa Nacional, cujas contas não são pagas; entretanto, todas essas repartições têm no orçamento largas verbas para esse serviço **verbas que são invariavelmente esgotadas.**

Existe um Thesouro Nacional com as precisas repartições dependentes; no entanto, muitos ministerios e repartições têm contabilidades com pagadorias, o que acarreta uma grande, inutil e inexplicavel despesa para o paiz e difficulta a fiscalização dos dinheiros publicos, porque o Thesouro, que deve ser o fiscal de todas as despesas, não tem acção para superintender o serviço dessas pagadorias, e d'ahi innumeros e graves abusos que acarretam enormes prejuizos para o erario publico.

E' necessario abolir esse errado e nocivo systema, concentrando todos os pagamentos, quer de material, quer de pessoal, no Thesouro e repartições subordinadas, deixando dos actuaes funccionarios das contabilidades, nos ministerios respectivos, os que forem necessarios ao preparo e processo dos papeis e os demais dispensados ou, quando não o possam ser, addidos ao Thesouro com os vencimentos que actualmente tiverem.

Tem a Republica um Consultor Geral; não obstante, quasi todos os ministerios têm um ou dous consultores juridicos com os quaes se gastam muitas dezenas de contos de réis, sem necessidade e sem proveito, porque o verdadeiro conselheiro de todos os ministerios, em materia de direito, deve ser o Consultor Geral, que foi creado, precisamente, para esse fim.

Possue o paiz arsenaes de marinha em que se gastam com um pessoal numerosissimo 3.500:000$; apesar disso, ainda se consigna uma verba de 1.000:000$ para concertos de navios e embarcações miudas e acquisição de lanchas e escaleres, não excedendo a renda de todos os arsenaes, de guerra e marinha, a 7:000$ por anno e sendo grande parte dos reparos dos navios da esquadra feita em estaleiros particulares, conforme as **contas processadas e pagas no Thesouro.**

A mania da burocracia entrou nos habitos brasileiros; todo mundo quer ser empregado publico; dahi o excesso de pessoal que existe em

quasi todas as repartições ; quem quer que lance os olhos e examine as tabellas dos diversos ministerios, verificará de golpe que, em grande parte das repartições federaes, é escandaloso o numero de funccionarios, o que constitue um peso enorme para o Thesouro, no presente, e uma maior ameaça para o futuro pelas consequentes aposentadorias, gratificações addicionaes e montepios.

« Precisamos, como escreveu Joaquim Murtinho, resistir com coragem e tenacidade a esta onda que tende a alargar e ampliar cada vez mais o quadro das classes dos empregados publicos e dos favores que lhes são concedidos. Do contrario, no fim de algum tempo, em vez de uma classe de funccionarios, trabalhando para a nação, teremos a nação trabalhando para a classe dos funccionarios e, por effeito de degenerescencia social, teremos voltado ao typo primitivo das sociedades aristocraticas. »

E' necessario que o Congresso attenda para este caso, e actue efficazmente, começando, permitta-se-me que o diga, pelas proprias secretarias das duas casas do Parlamento, cujas despesas têm crescido de uma maneira desmedida. Assim, em 1904, a despesa com a Secretaria do Senado era de 358:132$118, hoje é de 753:925$678, ou mais..... 30:752$560 do que gasta a Secretaria do Ministerio da Justiça, inclusive os vencimentos do Ministro ; a despesa com a Secretaria da Camara, em 1904, era de 486:868$118, hoje é de 1.004:953$518, ou mais 281:780$400 do que a da Secretaria do Interior, incluidos os vencimentos do Ministro.

Dous assumptos que merecem a especial attenção do Congresso, porque constituem duas enormes fontes de despesas, são os referentes ás gratificações addicionaes e ás aposentadorias, jubilações ou reformas.

As gratificações addicionaes, além de não constituirem um incentivo para o bom desempenho das funcções publicas, porque para ellas entra como factor unico o tempo que póde ter sido utilmente ou mal empregado, não aproveitam a todo o funccionalismo, pois não são generalizadas, ministerios havendo onde os empregados não gozam dessa vantagem.

Os aposentados e reformados já formam legião ; na presente Proposta, só para os inactivos do Ministerio da Marinha ha um augmento de 1.285:000$000.

Já em 1897 escrevia o grande ministro Joaquim Murtinho: « O numero de aposentados cresce de um modo espantoso, e a verba que a elles se refere no orçamento avoluma-se de um modo aterrador para aquelles que estudam os meios de melhorar as nossas condições financeiras. Sem duvida que a precocidade da invalidez no nosso clima e nosso tempo contribue de alguma forma para aquelle resultado ; mas é

preciso ter coragem de dizer que a aposentadoria constitue hoje uma das explorações mais lucrativas dos cargos publicos. Centenares de aposentados por invalidos entregam-se a trabalhos rendosos e que exigem grande actividade; e a mão vigorosa que trabalha activamente nos serviços particulares, ganhando honradamente o fructo do seu esforço, é muitas vezes a mesma que se estende invalida para receber, menos honradamente, dos cofres publicos aquillo a que só têm direito os que a velhice ou a molestia tornaram verdadeiramente incapazes.»

E, quando isto escrevia o grande estadista, ainda não existia a lei dos vencimentos militares, nem as reformas da Estrada de Ferro Central, Correios e Telegraphos!

Que diria elle agora, quando é nada o que assim tão inflammadamente censurava, em comparação com o que hoje existe?

Estamos assistindo á formação de duas series de funccionarios, como a de dous exercitos e duas marinhas, estes dous ultimos ainda aggravados pelos quadros supplementares que não se explicam e acarretam pesados onus para os cofres publicos.

O Congresso póde, attendendo a todos esses pontos, fazer grandes reducções e tomar sabias providencias que acautelem os interesses do Thesouro para o futuro, reorganizando as repartições publicas que têm um pessoal exaggerado; suspendendo serviços que podem ser adiados, mas, que como estão regulados por lei, não me senti com o direito de deixar sem dotação orçamentaria para que se não diga que a presente Proposta não attendeu a serviços creados; provendo sobre aposentadorias, gratificações addicionaes e o montepio que não se comprehende seja imposto obrigatoriamente aos empregados publicos, com grandes prejuizos para o Thesouro, numa época em que pullulam as sociedades de previdencia: o poder publico não póde ser tutor de seus funccionarios que devem ter, como todo o mundo, habitos de economia e de previdencia.

Mas, se todas as sabias medidas de reducção de despesas, que o Congresso vae adoptar, não forem sufficientes para restabelecer o equilibrio orçamentario, habilitando o paiz a satisfazer honradamente todos os compromissos internos e externos; então, será preciso lançar mão de outros meios, ainda que exigindo novos sacrificios da nação.

— E eu lembrarei um imposto de $060 sobre litro de alcool e $120 sobre litro de aguardente ou cachaça, cujo producto não andará longe, talvez, de 20.000:000$; a ampliação do imposto de sello que actualmente só é cobrado sobre o algodão puro, á seda, ao linho, aos tecidos de lã e algodão e algodão e chita, o que poderá produzir cerca de 3.000:000$ e é

até certo ponto medida de equidade, porque não ha razão para que tal imposto só recaia sobre os tecidos mais baratos, exactamente, os que usam os pobres e não incidam nelle os tecidos de luxo; reduzir a $400 o imposto actual de $800 sobre o fumo, mas estendel-o a todo e qualquer fumo, inclusive o applicado nos cigarros, e teremos um augmento de renda de cerca de 2.000:000$; obrigar, como é do regulamento do sello, suspenso em disposição orçamentaria, aos pagamentos do sello de $300 todas as vias de conhecimento de carga; 5 °/₀ sobre todos os premios de seguros pagos aos segurados ou beneficiarios; fazer pagar os sellos de $300, tal como nas sociedades anonymas, os juros de debentures das sociedades em commandita por acções; lançar sobre todos os vencimentos e subsidios pagos pelo Thesouro a quem esteja exercendo funcções publicas um imposto progressivo, que poderá ser de 3 °/₀, de 3:600$, até 6:000$000; de 7 °/₀, de 6:000$ a 12:000$ e de 10 °/₀, de mais de 12:000$ e para os vencimentos e pensões de inactivos de toda especie, 5 °/₀, de 3:600$ até 6:000$; 10 °/₀, de 6:000$ até 12:000$, e 20 °/₀, de 12:000$ para cima.

Bem sei que todas estas medidas, quer as de restricções de despesas, quer as que dizem respeito a novas contribuições, são antipathicas e acarretam para quem as lembra a má vontade e mesmo a odiosidade de muita gente; mas o interesse superior do Brasil deve fazer calar todos os sentimentos egoisticos e dar-nos coragem para arrostar tranquillos a onda de impopularidade e de malquerença.

E' chegado o momento, Sr. Presidente, em que é preciso que o Governo, Congresso e todos os homens de responsabilidade e patriotas congreguem esforços, sinceros e leaes, para o resurgimento financeiro do paiz, e, para isso, todos os sacrificios não são demais, sejam elles de que natureza forem; e, se é no soffrimento que todas as almas se acrysolam, se elevam e se ennobrecem, abençoado seja o duro momento que estamos atravessando, porque elle servirá para mais alçar o nosso sentimento patriotico, dando a todos os brasileiros a consciencia dos seus verdadeiros deveres para com a Patria.

Confio que o Congresso, recebendo a Proposta de Orçamento que ora apresento a V. Ex., bem avaliará do verdadeiro intuito com que foi confeccionada, e, supprindo deficiencias que ella tenha, fará afinal obra meritoria, digna do seu patriotismo e na altura do grave transe por que o paiz está passando.

RECEITA GERAL

Art. 1.º A receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil é orçada em 89.676:996$000, ouro, e 319.666:000$000, papel, e a destinada á applicação especial em 23.140:000$000, ouro, e 14.980:000$000, papel, que serão realizadas com o producto do que fôr arrecadado dentro do exercicio da presente proposta, sob os seguintes titulos :

	OURO	PAPEL
Ordinaria		
I		
Renda dos tributos		
I		
Impostos de importação, de entrada, sahida e estadia de navios e addicionaes		
1. Direitos de importação para consumo.....	82.000:000$000	138.000:000$000
2. 2 %, ouro, sobre os ns. 93 e 95 (cevada em grão), 96, 97, 98, 100 e 101 da classe 7ª da tarifa (cereaes), nos termos do art. 1º da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905....	1.000:000$000	
3. Expediente de generos livres de direitos de consumo.....	1.200:000$000	2.500:000$000
4. Dito de capatazias	.....	1.400:000$000
5. Armazenagem.....	.....	3.800:000$000
6. Taxa de estatistica.....	.....	600:000$000
7. Imposto de pharóes.....	390:000$000	
8. Dito de docas.....	150:000$000	
9. 10 % sobre o expediente de generos livres de direitos.....	.....	250:000$000
II		
Impostos de consumo		
10. Imposto sobre fumo.....	.....	8.200:000$000
11. Dito sobre bebidas.....	.....	10.000:000$000
12. Dito sobre phosphoros.....	.....	10.000:000$000
13. Dito sobre o sal	.....	2.500:000$000
14. Dito sobre calçado.....	.....	2.200:000$000
15. Dito sobre velas.....	.....	450:000$000
16. Dito sobre perfumarias.....	.....	1.100:000$000
17. Dito sobre especialidades pharmaceuticas.....	.....	1.200:000$000
18. Dito sobre vinagre.....	.....	300:000$000
19. Dito sobre conservas.....	.....	2.400:000$000
20. Dito sobre cartas de jogar.....	.....	220:000$000
21. Dito sobre chapéos.....	.....	2.500:000$000
22. Dito sobre bengalas.....	.....	40:000$000
23. Dito sobre tecidos	.....	12.500:000$000
24. Dito sobre o vinho estrangeiro.....	.....	5.800:000$000
A transportar.....	84.740:000$000	205.960:000$000

	OURO	PAPEL
Transporte.....	84.740:000$000	205.960:000$000
III		
Impostos sobre circulação		
25. Imposto do sello.....	25:000$000	25.000:000$000
26. Dito de transporte.....	.....	2.800:000$000
IV		
Impostos sobre a renda		
27. Imposto sobre subsidios e vencimentos.....	40:000$000	1.200:000$000
28. Dito sobre o consumo de agua.....	.....	3.000:000$000
29. Dito de 2 1/2 % sobre os dividendos dos titulos de companhias ou sociedades anonymas....	.....	2.500:000$000
30. Dito sobre casas de *sport* de qualquer especie, na Capital Federal.....	.....	6:000$000
V		
Impostos sobre loterias federaes e estaduaes		
31. Imposto de 3 1/2 % sobre o capital das loterias federaes e 5 % sobre as estaduaes.....	.....	1.500:000$000
VI		
Outras rendas		
32. Premios de depositos publicos.....	.....	50:000$000
33. Taxa judiciaria.....	.....	140:000$000
34. Dita de aferição de hydrometros.....	.....	5:000$000
35. Rendas federaes no Territorio do Acre.....	.....	30:000$000
36. 20 % sobre a exportação de borracha no territorio do Acre.....	.....	8.500:000$000
II		
Rendas patrimoniaes		
I		
Dos proprios nacionaes		
37. Renda de proprios nacionaes.....	.....	150:000$000
38. Dita da Villa Militar — Deodoro.....	.....	40:000$000
A transportar.....	84.805:000$000	250.881:000$000

	OURO	PAPEL
Transporte	84.805:000$000	250.881:000$000
II		
Das fazendas da União		
39. Renda da Fazenda de Santa Cruz e outras....	.....	25:000$000
III		
Das riquezas naturaes e fóros		
40. Producto do arrendamento das areias monaziticas.....	—	—
41. Fóros de terrenos de marinha.....	.....	25:000$000
IV		
Dos laudemios		
42. Laudemios.....	.....	70:000$000
III		
Rendas Industriaes		
43. Renda do Correio Geral.....	.....	10.500:000$000
44. Dita dos Telegraphos.....	400:000$000	7.000:000$000
45. Dita da Imprensa Nacional e *Diario Official*...	.....	350:000$000
46. Dita da Estrada de Ferro Central do Brazil...	.....	36.000:000$000
47. Dita da Estrada de Ferro Oeste de Minas.....	.....	4.000:000$000
48. Dita da Estrada de Ferro do Rio do Ouro.....	.....	160:000$000
49. Dita do ramal ferreo de Lorena a Piquete....	.....	20:000$000
50. Dita da Casa da Moeda.....	.....	15:000$000
51. Dita dos Arsenaes.....	.....	10:000$000
52. Dita dos Institutos dos Surdos-Mudos e dos Meninos Cégos.....	.....	5:000$000
53. Dita dos Collegios Militares.....	.....	200:000$000
54. Dita da Casa de Correcção.....	.....	5:000$000
55. Dita arrecadada nos Consulados.....	1.600:000$000	—
56. Dita da Assistencia a Alienados.....	.....	120:000$000
57. Dita do Laboratorio Nacional de Analyses.....	.....	200:000$000
58. Contribuição das companhias ou emprezas de estradas de ferro e das companhias de seguros nacionaes e estrangeiras e outras....	.....	2.000:000$000
Renda extraordinaria		
59. Montepio da Marinha.....	10:000$000	300:000$000
60. Dito militar.....	5:000$000	700:000$000
61. Dito dos empregados publicos.....	13:000$000	1.000:000$000
62. Indemnizações	20:000$000	1.500:000$000
63. Juros dos capitaes nacionaes.....	300:000$000	50:000$000
A transportar.....	87.153:000$000	315.136:000$000

	OURO	PAPEL
Transporte.....	87.153:000$000	315.136:000$000
64. Remanescentes dos premios de bilhetes de loterias.....	.....	30:000$000
65. Imposto de industrias e profissões, no Districto Federal.....	.....	4.500:000$000
66. Contribuição do Estado de S. Paulo para pagamento dos juros, amortização e commissões do emprestimo de £ 3.000.000.....	2.523:996$000	
	89.676:996$000	319.666:000$000

Renda com applicação especial

Fundo de resgate do papel-moeda :

1. 1.° Renda em papel proveniente do arrendamento das estradas de ferro da União. ..... 700:000$000
   2.° Producto da cobrança da divida activa da União, em papel..... ..... 1.000:000$000
   3.° Todas e quaesquer rendas eventuaes percebidas em papel..... ..... 2.500:000$000
   4.° Os saldos que forem apurados no orçamento..... ..... —
   5.° Dividendo das acções do Banco do Brazil pertencentes ao Thesouro..... ..... 2.250:000$000

Fundo de garantia do papel-moeda :

2. 1.° Quota de 5 %, ouro, sobre todos os direitos de importação para consumo.... 11.500:000$000
   2.° Cobrança da divida activa, em ouro.... 50:000$000
   3.° Todas e quaesquer rendas eventuaes, em ouro..... 20:000$000

3. **Fundo para a caixa do resgate das apolices das estradas de ferro encampadas :**
   Arrendamento das mesmas estradas de ferro. ..... 3.200:000$000

Fundo de amortização dos emprestimos internos :

4. 1.° Receita proveniente da venda de generos e de proprios nacionaes..... ..... 100:000$000

   Depositos :

   2.° Saldo ou excesso entre o recebimento e as restituições..... ..... $

A transportar.....	11.570:000$000	9.750:000$000

	Ouro	Papel
Transporte.....	11.570:000$000	9.750:000$000
5. Fundo do montepio dos empregados publicos. Novos contribuintes.....	10:000$000	1.000:000$000
6. Fundo destinado ás obras de melhoramentos dos portos, executadas á custa da União:		
Rio de Janeiro.....	6.700:000$000	4.000:000$000
Bahia.....	800:000$000	30:000$000
Recife.....	900:000$000	200:000$000
Rio Grande do Sul.....	1.200:000$000	
Parahyba.....	50:000$000	
Ceará.....	200:000$000	
Paraná.....	250:000$000	
Rio Grande do Norte.....	40:000$000	
Maranhão.....	140:000$000	
Santa Catharina.....	120:000$000	
Espirito Santo.....	100:000$000	
Matto Grosso.....	100:000$000	
Alagoas,.....	120:000$000	
Parnahyba.....	40:000$000	
Aracajú.....	50:000$000	
Para.....	750:000$000	
	23.140:000$000	14.980:000$000

Art. 2.º E' o Presidente da Republica autorizado :

I. A emittir, como antecipação de receita, no exercicio desta lei, bilhetes do Thesouro, até a somma de 30.000:000$ que serão resgatados até o fim do mesmo exercicio.

II. A receber e restituir, de conformidade com o disposto no art. 41 da lei n. 628, de 17 de setembro de 1851, os dinheiros provenientes dos cofres de orphãos, de bens de defuntos e ausentes e do evento, de premios de loterias, de depositos das caixas economicas e montes de soccorro e dos depositos de outras origens ; os saldos que resultarem do encontro das entradas com as sahidas poderão ser applicados ás amortizações dos emprestimos internos e os excessos das restituições serão levados ao balanço do exercicio.

III. A cobrar do imposto de importação para consumo, 35 ou 50 %, ouro, e 50 ou 65 %, papel, nos termos do art. 2º, n. 3, lettras *a* e *b*, da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905.

A quota de 5 %, ouro, da totalidade dos direitos de importação para consumo, será destinada ao fundo de garantia, o imposto em ouro destinado ás despezas da mesma natureza e o excedente será convertido em papel para attender ás despezas dessa especie.

Os 50 %, ouro, serão cobrados emquanto o cambio se mantiver acima de 16 d. por 1$, por 30 dias consecutivos, e, do mesmo modo, só deixarão de ser cobrados depois que pelo mesmo prazo, elle se mantiver abaixo de 16 d. Para o effeito desta disposição tomar-se-á a média da taxa cambial durante 30 dias.

Si o cambio baixar de 16 d. ou menos, cobrar-se-ão do imposto de importação sobre as mercadorias de que trata a lettra *a* 65 % em papel e 35 % em ouro.

IV. A cobrar para o fundo destinado ás obras de melhoramentos dos portos, executadas á custa da União :

1º, a taxa até 2 %, ouro, sobre o valor official da importação do porto do Rio de Janeiro e das alfandegas do Recife, Bahia, Rio Grande do Sul, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Espirito Santo, Paraná, Santa Catharina, Matto-Grosso, Alagôas, Parnahyba, Aracajú e Pará, exceptuadas as mercadorias de que

trata o n. 2 do art. 1º ; devendo a importancia arrecadada nos portos cujas obras não tiverem sido iniciadas ser escripturadas no Thesouro, separadamente, para ter a applicação ás mesmas obras opportunamente.

2º, a taxa de um a cinco réis por kilogramma, de mercadorias que forem carregadas ou descarregadas segundo o seu valor, destino ou procedencia dos outros portos.

Paragrapho unico. Para accelerar a execução das obras referidas poderá o Presidente da Republica acceitar donativos ou mesmo auxilios a titulo oneroso, offerecidos pelos Estados, municipios ou associações interessadas no melhoramento, comtanto que os encargos resultantes de taes auxilios não excedam do producto da taxa indicada.

Art. 3.º Continuarão em vigor todas as disposições das leis de orçamento antecedentes, que não versarem particularmente sobre a fixação da receita e despeza, sobre autorização para marcar ou augmentar vencimentos, reformar repartições ou legislação fiscal e que não tenham sido expressamente revogadas e se refiram a interesse publico da União.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

DESPEZA GERAL

Art. 1.º A despeza geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil é fixada em 65.300:081$114, ouro, e 373.563:535$613, papel, e a com applicação especial em 23.140:000$000, ouro, e 14.980:000$000 papel, que serão distribuidas pelos respectivos Ministerios na fórma especificada nos artigos seguintes :

Art. 2.º O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 15:118$000, ouro, e de 44.104:677$540, papel :

	OURO	PAPEL
1. Subsidio do Presidente da Republica	.....	120:000$000
2. Subsidio do Vice-Presidente da Republica	.....	36:000$000
3. Gabinete do Presidente da Republica	.....	76:800$000
4. Despeza com o palacio da Presidencia da Republica	.....	151:440$000
5. Subsidio dos Senadores	.....	793:200$000
6. Secretaria do Senado	.....	753:925$678
7. Subsidio dos Deputados	.....	2.640:800$000
8. Secretaria da Camara dos Deputados	.....	1.004:953$518
9. Ajudas de custo aos membros do Congresso Nacional	.....	275:000$000
10. Secretaria de Estado	.....	707:373$118
11. Gabinete do Consultor Geral da Republica	.....	19:605$000
12. Justiça Federal	.....	1.918:595$618
13. Justiça do Districto Federal	.....	1.380:097$118
14. Ajudas de custo a magistrados	.....	10:000$000
15. Policia do Districto Federal	.....	15.011:146$561
16. Casa de Correcção	.....	305:751$106
17. Guarda Nacional	.....	35:100$000
18. Archivo Nacional	.....	186:281$118
19. Assistencia a Alienados	.....	1.734:772$178
20. Directoria Geral de Saude Publica	.....	4.756:473$000
21. Secretaria do Conselho Superior de Ensino	.....	61:098$000
22. Subvenção a Institutos de Ensino	.....	4.283:328$336
23. Escola Nacional de Bellas Artes	15:118$000	287:812$236
24. Instituto Nacional de Musica	.....	426:897$235
25. Instituto Benjamin Constant	.....	391:354$118
26. Instituto Nacional dos Surdos-Mudos	.....	156:327$118
27. Bibliotheca Nacional	.....	512:312$118
28. Soccorros Publicos	.....	80:000$000
29. Obras	.....	250:000$000
30. Corpo de Bombeiros	.....	2.222:194$366
31. Serviço eleitoral	.....	80:000$000
32. Administração, justiça e outras despezas no Territorio do Acre	.....	2.774:800$000
33. Instituto Oswaldo Cruz	.....	281:240$000
34. Serventuarios do Culto Catholico	.....	90:000$000
35. Magistrados em disponibilidade	.....	190:000$000
36. Eventuaes	.....	100:000$000
Total	15:118$000	44.104:677$540

Art. 3.º O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio das Relações Exteriores, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 2.730:488$991, ouro, e de 1.875:200$000, papel:

	OURO	PAPEL
1. Secretaria de Estado		730:200$000
2. Empregados em disponibilidade		45:000$000
3. Extraordinarias no interior		350:000$000
4. Commissões de limites		500:000$000
5. Recepções officiaes		100:000$000
6. Congressos e conferencias	70:000$000	150:000$000
7. Repartições internacionaes	46:488$991	
8. Corpo Diplomatico	1.376:500$000	
9. Corpo Consular	687:500$000	
10. Ajudas de custo	250:000$000	
11. Extraordinarias no exterior	300:000$000	
	2.730:488$991	1.875:200$000

Art. 4.º O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Marinha, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 400:000$000, ouro, e de 38.918:100$458, papel:

	OURO	PAPEL
1. Gabinete do Ministro e Directoria do Expediente		384:784$040
2. Almirantado		18:400$040
3. Estado-Maior da Armada		8:730$040
4. Inspectorias		57:490$040
5. Directoria Geral de Contabilidade		368:900$000
6. Auditoria		92:400$000
7. Corpo da Armada e Classes Annexas		12.172:099$976
8. Corpo de Marinheiros Nacionaes		2.126:344$560
9. Batalhão Naval		305:232$000
10. Arsenaes		3.237:821$617
11. Inspectoria de Portos e Costas		528:093$000
12. Depositos Navaes		142:795$000
13. Força Naval		2.217:887$648
14. Hospitaes		215:500$000
15. Superintendencia de Navegação		1.468:290$000
16. Ensino Naval		1.689:758$000
17. Directoria da Bibliotheca, Museu e Archivo		88:700$000
18. Classes inactivas		3.785:518$647
A transportar		28.908:570$458

	OURO	PAPEL
Transporte.....	.....	28.908:570$458
19. Armamento e equipamento.....	.....	300:000$000
20. Munições de bocca.....	.....	5.182:410$000
21. Munições navaes.....	.....	1:000 000$000
22. Material de construcção naval.....	.....	600:000$000
23. Obras.....	.....	500:000$000
24. Combustivel.....	.....	1.500:000$000
25. Fretes, passagens, ajudas de custo e commissões de saques.....	.....	150:000$000
26. Eventuaes.....	.....	150:000$000
27. Directoria do Armamento.....	.....	627:120$000
28. Commissões no estrangeiro.....	300:000$000	—
29. Pagamento de materiaes contractados na Europa.	100:000$000	—
	400:000$000	38.918:100$458

Art. 5.º O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Guerra, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 112:500$000, ouro, e de 67.257:858$431, papel :

	OURO	PAPEL
1. Administração Geral.....	.....	1.259:935$000
2. Estado-Maior do Exercito.....	.....	110:709$000
3. Supremo Tribunal Militar e Auditores.....	.....	294:550$000
4. Instrucção militar.....	.....	2.235:047$072
5. Arsenaes, depositos e fortalezas.....	.....	2.083:435$495
6. Fabricas.....	.....	1.222:486$600
7. Serviço de Saude.....	.....	855:697$500
8. Soldos e gratificações de officiaes.....	.....	21.633:300$000
9. Soldos, etapas e gratificações de praças de pret.....	.....	19.892:431$800
10. Classes inactivas.....	.....	9.368:265$964
11. Ajudas de custo.....	.....	300:000$000
12. Obras militares.....	.....	750:000$000
13. Material.....	.....	7.252:000$000
14. Commissão em paiz estrangeiro.....	112:500$000	—
	112:500$000	67.257:858$431

Art. 6.º O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 11.179:459$136, ouro, e de 99.745:424$756, papel :

	OURO	PAPEL
1. Secretaria de Estado	.....	719:465$000
2. Correios	290:000$000	21.513:007$000
3. Telegraphos	307:986$366	18.321:199$000
4. Subvenção ás companhias de navegação	.....	3.505:443$400
5. Garantia de juros	8.674:072$770	1.993:780$056
6. Estradas de ferro federaes :		
I — Estrada de Ferro Central do Brazil	.....	35.248:535$000
II — Estrada de Ferro Oeste de Minas	.....	3.499:815$000
7. Inspectoria das Obras contra as Secas	.....	1.668:200$000
8. Repartição de Aguas e Obras Publicas	.....	2.406:215$000
9. Esgoto da Capital Federal	.....	5.034:865$000
10. Illuminação Publica da Capital Federal	1.905:000$000	2.172:980$000
11. Inspectoria Federal de Estradas de Ferro	.....	2.287:584$300
12. Inspectoria Geral de Navegação	2:400$000	138:175$000
13. Fiscalização de serviços diversos:		
I — Serviços diversos	.....	66:000$000
II — Baixada Fluminense	.....	425:000$000
14. Empregados addidos	.....	117:880$000
15. Eventuaes	.....	110:000$000
16. Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes	.....	523:290$000
	11.179:459$136	99.745:424$756

Art. 7.º O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 496:800$000 , ouro, e a de 15.008:727$158, papel :

	OURO	PAPEL
1. Secretaria de Estado	.....	779:140$000
2. Pessoal contractado	.....	60:000$000
3. Serviço de Povoamento	200:000$000	1.900:600$000
4. Expansão Economica do Brazil	296:800$000	
5. Jardim Botanico	.....	352:360$000
6. Serviço de Inspecção e Defesa Agricolas	.....	1.135:600$000
7. Posto Zootechnico Federal	.....	217:250$000
8. Escolas de Aprendizes Artifices	.....	1.160:400$000
A transportar	496:800$000	5.605:350$000

	OURO	PAPEL
Transporte.....	496:800$000	5.605:350$000
9. Serviço Geologico e Mineralogico do Brazil.....	.....	232:200$000
10. Junta Commercial e Junta de Corretores.....	.....	109:972$000
11. Directoria do Serviço de Estatistica.....	.....	886:442$500
12. Directoria de Meteorologia e Astronomia.....	.....	673:960$000
13. Museu Nacional.....	.....	435:128$118
14. Escola de Minas.....	.....	447:294$540
15. Serviço de Informações e Divulgação.....	.....	116:800$000
16. Serviço de Veterinaria.....	.....	917:520$000
17. Serviço de Protecção aos Indios e Localização de Trabalhadores Nacionaes.....	.....	461:800$000
18. Ensino Agronomico.....	.....	4.601:300$000
19. Inspectoria da Pesca	.....	420:960$000
20. Eventuaes.....	.....	100:000$000
	496:800$000	15.008:727$158

Art. 8.º O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Fazenda, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 50.365:714$987, ouro, e de 106.653:547$270, papel, e a applicar a renda especial na somma de 23.140:000$000, ouro, e 14.980:000$000, papel.

	OURO	PAPEL
1. Juros e mais despezas da divida externa.....	41.247:398$807	
2. Idem e amortização do emprestimo externo para o resgate das estradas de ferro encampadas..	8.264:880$000	
3. Idem idem dos emprestimos internos.....	.....	10.559:490$000
4. Idem da divida interna fundada.....	.....	25.756:084$000
5. Inactivos, pensionistas e beneficiarios do montepio.....	.....	15.592:185$785
6. Thesouro Nacional.....	.....	2.189:415$000
7. Tribunal de Contas.	.....	669:450$000
8. Recebedoria do Districto Federal.....	.....	646:420$000
9. Caixa de Conversão.....	30:000$000	250:920$000
10. Caixa de Amortização.....	100:000$000	551:313$500
11. Casa da Moeda.....	.....	960:516$600
12. Imprensa Nacional e *Diario Official*.....	.....	2.178:280$000
13. Laboratorio Nacional de Analyses.....	.....	176:660$000
14. Administração e custeio dos proprios nacionaes.	.....	87:840$000
15. Delegacia do Thesouro em Londres.....	68:400$000	
16. Delegacias Fiscaes	.....	4.028:482$000
A transportar.....	49.710:678$807	63.647:056$885

	OURO	PAPEL
Transporte	49.710:678$807	63.647:056$885
17. Alfandegas		15.100:847$876
18. Mesas de Rendas e Collectorias		5.382:093$100
19. Empregados de repartições e logares extinctos e addidos em virtude de sentença		82:729$409
20. Fiscalização e mais despezas dos impostos de consumo e de transporte		2.914:700$000
21. Commissão de 2 % aos vendedores de estampilhas		150:000$000
22. Ajudas de custo		120:000$000
23. Gratificação por serviços temporarios e extraordinarios		46:000$000
24. Juros dos bilhetes do Thesouro	100:000$000	50:000$000
25. Idem dos emprestimos do Cofre de Orphãos		650:000$000
26. Idem dos depositos das Caixas Economicas e Montes de Soccorro		9.500:000$000
27. Idem diversos		50:000$000
28. Porcentagem pela cobrança executiva das dividas da União		100:000$000
29. Commissões e corretagens	50:000$000	50:000$000
30. Despezas eventuaes	30:000$000	120:000$000
31. Reposições e restituições	50:000$000	200:000$000
32. Exercicios findos	100:000$000	1.000:000$000
33. Obras		500:000$000
34. Creditos especiaes	325:036$180	
35. Directoria de Estatistica Commercial		629:400$000
36. Substituições		80:000$000
37. Inspectoria de Seguros		280:720$000
38. Creditos supplementares		6.000:000$000
	50.365:714$987	106.653:547$270

APPLICAÇÃO DA RENDA ESPECIAL

1. Fundo de resgate do papel-moeda		6.450:000$000
2. Idem de garantia do papel-moeda	11.570:000$000	
3. Idem para a Caixa de resgate das apolices das estradas de ferro encampadas		3.200:000$000
4. Idem de amortização dos emprestimos internos		100:000$000
5. Idem do monte-pio dos empregados publicos, novos contribuintes	10:000$000	1.000:000$000
6. Idem para as obras de melhoramento dos portos	11.560:000$000	4.230:000$000
Somma	23.140:000$000	14.980:000$000

Art. 9.º E' o Governo autorizado :

1.º A abrir, no exercicio de 1915, creditos supplementares, até o maximo de 6.000:000$000, ás verbas indicadas na tabella que acompanha a presente proposta. A's

verbas — Soccorros publicos — e — Exercicios findos — poderá o Governo abrir creditos supplementares em qualquer mez do exercicio, comtanto que sua totalidade computada com a dos demais creditos abertos não exceda do maximo fixado, respeitada, quanto á verba — Exercicios findos — a disposição da lei n. 3.230, de 3 de Setembro de 1884, art. 11. No maximo fixado por este artigo não se comprehendem os creditos abertos aos ns. 5, 6, 7 e 8 do orçamento do Ministerio do Interior e ns. 1, 2, 3 e 4 do orçamento do Ministerio da Fazenda.

2.° A liquidar os debitos dos bancos, provenientes de auxilios á lavoura.

3.° A conceder o premio de 50$ por tonelada aos navios que forem construidos na Republica e cuja arqueação seja superior a 100 toneladas, podendo abrir os creditos que forem necessarios.

4.° A substituir as cedulas do Thesouro Nacional de 1$ e 2$ e facultar o troco das cedulas de 5$ a 20$, onde escassearem essas moedas e a retirar da circulação as moedas de prata e nickel do antigo cunho, e as de cobre, marcando um prazo razoavel para a sua substituição ; podendo empregar o cobre recolhido na liga de outras moedas.

Art. 10. Ficam approvados os creditos na somma de 2.888:888$889, ouro, e 14.519:888$410, papel, constantes da tabella A.

Rio de Janeiro, 10 de Junho de 1914.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

stados Un le 1915

DADA EM		14	ORÇADA PARA 1915	
2				
Papel	O	pel	Ouro	Papel
7.745:600$197	96.816:	5:000$	82.000:000$	138.000:000$000
.....	1.033:	.....	1.000:000$	

Orçamento da Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1915

TITULOS DAS RENDAS	LEGISLAÇÃO	ARRECADADA EM 1911 Ouro	1911 Papel	1912 Ouro	1912 Papel	1913 Ouro	1913 Papel	TERMO MÉDIO Ouro	TERMO MÉDIO Papel	VOTADA PARA 1914 Ouro	VOTADA PARA 1914 Papel	ORÇADA PARA 1915 Ouro	ORÇADA PARA 1915 Papel
RECEITA ORDINARIA I RENDA DOS TRIBUTOS I IMPOSTOS DE IMPORTAÇÃO, DE ENTRADA, SAHIDA E ESTADIA DE NAVIOS E ADDICIONAES													
1. Direitos de importação para consumo	Lei n. 1750, de 20 de Outubro de 1869, DD. ns. 6053, [illegible] Dezembro de 1875, art. 5º, 6829, de 26 de Janeiro de 1878 e 75[illegible] de Novembro de 1879, 7559, de 20 de Novembro de 1879, art. [illegible] n. 2940, de 31 de Outubro de 1879, art. 18, n. 3 § 1º e DD., [illegible], de 20 de Novembro de 1879, 8052, de 24 de Março, 8230, de 27 de Agosto, e 8360, de 31 Dezembro, de 1881; LL. ns. 3140 de 30 de Outubro de 1882 art. 1º, n. 1, de 3348, de 20 Outubro de 1887, art. 15, DD. ns. 301 C, 10 de Maio de 1890, 804, de 4 Outubro de 1890, 1338, de 5 de Fevereiro de 1891, L. n. [illegible] de Novembro de 1892, art. 1º, L. n. 191 A, de 30 de Setembro de 1893, art. 1º, L. n. 265, de 24 de Dezembro de 1894, art. 1º, L. n. 359, de 30 de Dezembro de 1895, art. 1º, n. 1 e art. 1º da L. n. 428, de 10 de Dezembro de 1896, L. n. 489, de 15 de Dezembro de 1897, art. 1º, n. 1, D. n. 2743, de 17 de Dezembro de 1897, L. n. 559, de 31 de Dezembro de 1898, n. 1, art. 2º, L. n. 640, de 14 de Novembro de 1899 art. 1º, n. 1, L. n. 741, de 26 de Dezembro de 1900, art. 1º, n. 1 e L. n. 813, de 23 de Dezembro de 1901, art. 8º, L. n. [illegible], de 29 de Dezembro de 1902, art. 1, n. 1 e L. n. 1144, de 30 de Dezembro de 1903, art. 1, n. 1, L. n. 1452, de 30 de Dezembro de 1905, art. 1º, n. 1 e art. [illegible], de 30 de Dezembro de [illegible], de 24 de Dezembro de [illegible], L. n. 2210, de 28 de Dezembro de 1906, art. 1 [illegible] de 30 de Dezembro de 1910, n. 1; art. 1º da Lei n. [illegible], de 31 de Dezembro de 1911 n. 1, art. 1º, n. 1 da L. n. 2719, de 31 de Dezembro de 1912, e 2841, de 31 de Dezembro de 1913	90.2[illegible]1 309$182	151 557.610$9[illegible]2	98.016:47[illegible]	[illegible]11$19[illegible]	9[illegible].816 061$375	167.854.332$191	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
2. 2 [illegible], ouro, sómente sobre os numeros 93 e 95 (cevada em grão) 96, 97, 98, 100 e 101 da classe 7ª da tarifa (cereaes) importada nas Alfandegas dos Estados.	Lei n. 1144, de 30 de De[illegible] n. 9 e L. n. 1452, de 30 de Dezembro de 1905, art. 1º, n. [illegible] n. 1 da L. n. 1313 de 30 de Dezembro de 1904 e n. 2 da L. n. 1616, de 30 de Dezembro de 1906.......	[illegible]		1.07[illegible]:616$802		[illegible]		[illegible]		[illegible]		1.000 000$	
3. Expediente dos generos livres de direitos de consumo.	Decreto n. 2647, de 19 de Setembro de 1860, arts. 625 e 626, L. n. 1507, de 26 de Setembro de 1867, art. 34, n. 6, D. n. 1750, de 20 de Outubro de 1869, LL. ns 2940, de 31 de Outubro de 1879, art. 9º, n. 2, 3018, de 5 de Novembro de 1880, art. 16, L. n. 126 A, de 21 de Novembro de 1892, art. 1º, L. n. 191 A, de 30 de Setembro de 1893, art. 1º e L. n. 265, de 24 de Dezembro de 1894, art. 1º, n. 2, L. n. 428, de 10 de Dezembro de 1896 e L. n. 640, de 14 de Novembro de 1899, art. 1º, n. 2..		5.137.524$208	1.459 92[illegible]$8[illegible]0	[illegible]	[illegible]215$824	2.140.105$[illegible]18	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
4. Dito das Capatazias.	Decretos ns. 2647, de 19 de Setembro de 1860, arts. 696 e 697, 1750, de 20 de Outubro de 1869, art. 1º, § 4º, 5321, de 30 de Junho de 1873, art. 9º, L. n. 126 A, de 21 de Novembro de 1892, art. 1º, L. n. 265, de 24 de Dezembro de 1894, art. 1º, n. 3...		[illegible]		[illegible]		1.420 793$8[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]
5. Armazenagem....	Decretos [illegible] 5474, de 26 de Novembro de 1872, 6053, de 13 de Dezembro de 1875, art. 4º, L. n. 2940, de 31 de Outubro de 1879, art. 18, n. 1, D. n. 7553, de 26 de Novembro de 1879; L. n. 3271, de 28 de Setembro de 1885, art. 1º, § 4º, n. 3, D. n. 9559, de 20 de Fevereiro de 1886, D. n. 191, de 30 de Janeiro de 1890, L. n. 126 A, de 21 de Novembro de 1892, art. 1º; L. n. 265, de 24 de Dezembro de 1894, art. 1º, n. 4; L. n. 2035, de 29 de Dezembro de 1908; art. 1º n. 5 da L. n. 2210, de 28 de Dezembro de 1909, art. 1º, n. 5 da L. n. 2321, de 30 de Dezembro de 1910; art. 1º, n. 5 da L. 2719, de 31 de Dezembro de 1912 e art. 1, n. 4 da L. n. 2841, de 31 de Dezembro de 1913..		[illegible]112$1[illegible]	..	1.190:[illegible]75$9[illegible]1	...	1.071.412$0[illegible]	.	1.103:006$	....	4.500:000$		3.800 000$000

TITULOS DA RENDA	LEGISLAÇÃO	ARRECADADA EM						ORÇADA PARA		VOTADA PARA		ORÇADA PARA	
		1911		1912		1913							
		Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel
6. Taxa [illegible]	L. [illegible] 1907, art. 1º, n. 5 e D. n. 3.347, de [illegible]		[illegible]:618$[illegible]		[illegible]:308$[illegible]		[illegible]				[illegible]		[illegible]
7. Imposto de pharóes.	Decreto n. 3053, de 13 de Dezembro de 1875, art. [illegible] Outubro de 1879, art. 18, n. 2, § 2º, D. n. [illegible], de 26 de Novembro de 1879, L. n. 489, de 15 de Dezembro de 1897, art. 1º e L. n. 2035, de 29 de Dezembro de 1908, art. 1º, n. 7 da L. n. 2210, de 28 de Dezembro de 1903, art. 1º, n. 7 da L. n. 2321, de 30 de Dezembro de 1907 e art. 1º, n. 7 da L. 2719, de 31 de Dezembro de 1912	253:832$016	35$010	[illegible]:[illegible]28		[illegible]:[illegible]8		[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
8. Dito de docas...	Leis ns. 2792, de 20 de Outubro de 1877, art. 11, § 5º, 2940, de 31 de Outubro de 1879, art. 18, n. 2, D. n. 7551, de 26 de Novembro de 1879, L. n. 3018, de 5 de Novembro de 1880, art. 5º e L. n. 489, de 15 de Dezembro de 1897, art. 1º, n. 7	109:823$017	14:090$903	177:739$060	27:045$788	173:330$851	11:857$290	151:631$	17:864$	150:000$000	.....	.....	.....
9. 40 % sobre o expediente dos generos livres de direitos.	Lei n. 25, de 30 de Dezembro de 1891, art. 1º, n. 8, L. n. 265, de 24 de Dezembro de 1894, art. 1º, L. n. 489, de 15 de Dezembro de 1897, art. 1º, n. 8, L. n. 741, de 26 de Dezembro de 1900, art. 1º, n. 8, L. n. 951, de 29 de Dezembro de 1902, art. 1º, n. 7.		514:001$070	237$193	417:661$595	23$217	353.386$920	130$	428.350$	.....	450.000$	.....	250:000$000
	II												
	IMPOSTOS DE CONSUMO												
10. Taxa sobre fumo.	Lei n. 25, de 30 de Dezembro de 1891, art. 1º, n. 35, L. n. 126 A, de 21 de Novembro de 1892, art. 1º, L. n. 265, de 24 de Dezembro de 1894 e L. n. 428 de 10 de Dezembro de 1896, L. n. 489, de 15 de Dezembro de 1897, D. n. 2777, de 30 de Dezembro de 1897, L. n. 559, de 31 de Dezembro de 1898, art. 1º, n. 44, D. n. 3214, de 24 de Fevereiro de 1899, L. n. 641, de 14 de Novembro de 1899, D. n. 3535, de 21 de Dezembro de 1899, D. n. 3622, de 26 de Março de 1900, L. n. 813, de 23 de Dezembro de 1901, art. 2º, n. 5 e art. 15, L. n. 953, de 29 de Dezembro de 1902, art. 1º, n. 38, L. n. 1452, de 30 de Dezembro de 1905, art. 1º, n. 42 e D. n. 5890, de 10 de Fevereiro de 1906												
11. Dita sobre bebidas	Lei n. 35[illegible], de 29 de Dezembro de 1897, art. 1º, n. 42 e L. n. 428, de 10 de Dezembro de 1896, D. n. 2778, de 30 de Dezembro de 1897, L. 559, de 31 de Dezembro de 1898, art. 1º, n. 44, D. n. 3226, de 13 de Março de 1899, L. n. 641, de 14 de Novembro de 1899, [illegible] de 21 de Dezembro de 1899, D. n. 3[illegible] de 26 de [illegible] de 1900, L. n. 741, de 26 de Dezembro de 1900, art. 1º, n. 44 e L. n. 1144, de 30 de dezembro de 1903, art. 1º, n. 42, L. n. 1452, de 30 de Dezembro de 1905 e D. n. 5890, de 10 de Fevereiro de 1906, art. 1º, n. 11 da L. n. 2321, de 31 de Dezembro de 1910, art. 41 da L. n. 2719, de 31 de Dezembro de 1912 e art. n. 45 da L. 2841, de 31 de dezembro de 1913...												
12. Dita sobre phosphoros.	Lei n. 489, de 15 de Dezembro de 1897, D. n. 2774, de 29 de Dezembro de 1897, D. n. [illegible], de 14 de Setembro de 1898, D. n. 3450, de 19 de Outubro de 1898, D. n. 3226, de 13 de Março de 1899, L. n. 641, de 14 de Novembro de 1899, D. n. 3535, de 21 de Dezembro de 1899, D. n. 3622, de 26 de março de 1900, L. n. 813, de 23 de Dezembro de 1901, art. 2º, n. 5 e D. n. [illegible] de 10 de Fevereiro de 1906												
13. Dita sobre sal...	Lei n. 389, de 15 de Dezembro de 1897, D. n. 2773, de 29 de Dezembro de 1897, L. n. 641, de 14 de Novembro de 1899, L. n. 3535, de 21 de Dezembro de 1899, D. n. 3622, de 26 de Março de 1900, L. n. 813, de 23 de Dezembro de 1901, art. 1º, n. 41 e n. 953, de 24 de Dezembro de 1902 e Lei n. 1144, de 30 de Dezembro de 1903, art. 1º, n. 44, L. n. 1452, de 30 de Dezembro de 1905, art. 1º, n. 45 e D. n. 5890, de 10 de Fevereiro de 1906, art. 1º, n. 13 da lei n. 2321, de 30 de dezembro de 1911); art. 41, da L. n. 2719, de 31 de Dezembro de 1912 e art. 46 lei 2841 de 31 de dezembro de 1913.												
14. Dita sobre calçados	Lei n. 559, de 13 de Dezembro de 1898, art. 1º, n. 48, D. n. 3256, de 10 de Abril de 1899, L. n. 641, de 14 de Novembro de 1899, D. n. 3535, de 21 de Dezembro de 1899, D. n. 3622, de 26 de Março de 1900 e L. n. 813, de 23 de Dezembro de 1901, art. [illegible] n. 1 e D. 5890, de 10 de Fevereiro de 1906....		2.208:071$032		2.484.195$125		2.329:052$820		2.341 035$		2.100.000$		2.200:000$000

TITULOS DAS RENDAS	LEGISLAÇÃO	ARRECADADA EM 1911 Ouro	1911 Papel	1912 Ouro	1912 Papel	1913 Ouro	1913 Papel	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
15. Taxa sobre velas.	Lei n. 559, de 31 de Dezembro de 1898, art. 1º, n. 49, D. n. 3255, de 10 de Abril de 1899, L. n. 641, de 14 de Novembro de 1899, D. n. 3535, de 21 de Dezembro de 1899, D. n. 3622, de 26 de Março de 1900 e L. n. 813, de 23 de Dezembro de 1901, art. 2º, n. 4 e D. 5890, de 10 de Fevereiro de 1906		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]
16. Dita sobre perfumarias	Lei n. 559, de 31 de Dezembro de 1898, art. 1º, n. 50, D. n. 3254, de 10 de Abril de 1899, L. n. 641, de 14 de Novembro de 1899, D. n. 3535 de 21 de Dezembro de 1899, D. n. 3622, de 29 de Março de 1900 e L. n. 813, de 25 de Dezembro de 1901, art. 2º, n. 4 e D. n. 5890, de 10 de Fevereiro de 1906 e art. 47 da L. 2841, de 31 de Dezembro de 1913..		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]
17. Dita sobre especialidades pharmaceuticas	Lei n. 559, de 31 de Dezembro de 1898, art. 1º, n. 51, D. n. 3267, de 24 de Abril de 1899, L. n. 641, de [illegible] de Novembro de 1899, [illegible] 3535, de 21 de Dezembro de 1[illegible], D. n. 3622, de 26 de [illegible] de 1900 e L. n. 813, de 23 de Dezembro de 1901, art. [illegible] n. 4 e D. n. 5890, de 10 de Fevereiro de 1906 e art. 47 da L. [illegible] de 31 de Dezembro de 1913		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]
18. Dita sobre vinagre	Lei n. 559, de 31 de Dezembro de 1898, art. 1º, n. 52; D. n. 3179, de 15 de Maio de 1899, L. n. 641, de 14 de Novembro de 1899, [illegible] 3535, de 21 de Novembro de 1899, D. n. 3622, de 26 de [illegible] de 1900 e L. n. 813, de 23 de Dezembro de 1901 art. 2º [illegible] 5890, de 10 de Fevereiro de 1906; [illegible] 1 de Dezembro de 1912 e art. 45 da L. [illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]
19. Dita sobre conservas.	[illegible] de 1898, art. 1º, n. 53, D. n. 3280, de [illegible] Maio de 1899; L. n. 640, de 14 de Novembro de 1899; [illegible] n. 52; L. n. 641, de 14 de Novembro de 1899, D. n. 2535 [illegible] de 1899; D. n. 3622, de 26 de Março de 19[illegible] 13, de 23 de Dezembro de 1901 art. 2º, [illegible] n. 955, de [illegible] Dezembro de 1902, art. 1º, n. 47, e D. n. 5890, de 10 de Fevereiro de 19[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]
20. Dita sobre cartas de jogar.	Lei n. 559, de 31 de Dezembro de 1898, art. 1º, n. 54; D. n. 3320, de 26 de Junho de 1899, L. n. 641, de 14 de Novembro de 1899 [illegible] de 1900, D. n. 3622, de 2[illegible] Março de 1900 e L. n. 813, de 23 de Dezembro de 1901, n. 4 e D. n. 5890, de 10 de Fevereiro de 1906.		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]
21. Dita sobre chapas	[illegible] n. 641, de 14 de Novembro de 1899, arts. 1º e 2º e § 12; D. n. 5035, de 21 de Dezembro de 1899, D. n. 3622, de 26 de Março de 1900 e L. n. 813, de 23 de Dezembro de 1901, art. 2º, n. 4 D. n. 5890, de 10 de Fevereiro de 1906; art. 41 da L. n. 2719, de 31 de Dezembro de 1912 e art. 45 da L. [illegible], de 31 de Dezembro de 1913.		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]
22. Dita sobre bengalas	L. n. 641, de 14 de Novembro de 1899, arts. 1º, 3º e § 14, D. n. 3535, de 21 de Dezembro de 1899; D. n. 3622, de 26 de Março de 1900, L. n. 813, de 23 de Dezembro de 1901, art. 2º, n. 4, D. n. 5890, de 10 de Fevereiro de 1906		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]
23. Dita sobre [illegible]	L. n. 641, de 14 de Novembro de 1899, arts. 1º e 3º e § 13 D. n. 3622, de 26 de Março de 1900 e D. n. 5890, de 10 de Fevereiro de 1906 [illegible] 71 da L. 2841, de 31 de Dezembro de 1913		14.152:3[illegible]$080	..			12.45[illegible]:90[illegible]		[illegible]		13.000:000$	..	[illegible]
[illegible] vinhos	L. n. 1452, de 30 de Dezembro de 1905 e D. n. 5890, de 10 de Fevereiro de 1906		5.393.31[illegible]$697	.....	5.744:286$000	.....	5.869:425$194	.....	5.669:008$	.....	5.800:000$	.....	[illegible]

III

IMPOSTOS SOBRE CIRCULAÇÃO

[illegible] DD. ns. 4354 e 4356, de [illegible] 1869, 4505, de [illegible] de Abril de 1870; L. [illegible] Outubro de 1879, art. 18, n. 3, §§ 2º e 3º [illegible] Novembro de 1879, D. n. 3140, de 30 de [illegible] arts. 6º e 14, e D. n. 8946, de 19 de Maio [illegible] 3313, de 16 de Outubro de 1886, art. 72, L. [illegible] Outubro de 1887, art. 5º, L. n. 3129, de 14 [illegible] arts. 3º e 4º, L. n. 3313, de 16 de Outu-

TITULOS DAS RENDAS	LEGISLAÇÃO	ARRECADADA EM						TERMO MÉDIO		VOTADA PARA 1914		ORÇADA PARA 1915	
		1911		1912		1913							
		Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel
	bro de 1886, art. 10, L. n. 25, de 30 de Dezembro de 1891; D. n. 1264, de 14 de Fevereiro de 1893; L. n. 203, de 24 de Dezembro de 1893; L. n. 360, de 30 de Dezembro de [illegible] D zembro de 1903, art. 1º, n. 27 e L, n. 2.861, de 31 de Dezembro de 1913	47:633$889	21.783.332$196	20.273$208	21.234:907$101	20:315$036	24.391:805$317	29:414$000	23.170:718$	25:000$000	27.000:000$	25:000$	25.000:000$000
26. Imposto de transporte.	L. 2940, de 31 de Outubro de 1879, art. 48, n. 11; D. n. 7505, de 13 de Dezembro de 1879; L. n. 3018, de 5 de Novembro de 1880, arts. 8º e 9º; L. n. 589, de 15 de Dezembro de 1897, D. n. 2791, de 11 de Janeiro de 1898; L. n. 559, de 31 de Dezembro de 1898, art. 1º, n. 29; L. n. 640, de 14 de Novembro de 1899, art. 1º n. 28, e art. 6º, e D. 5874, de 27 de Janeiro de 1906; D. n. 7697, de 10 de Março de 1910	.....	2 288.077$114	.....	2.615:190$494	.....	3.110:592$396	.....	2 671.286$	.....	2.600 000$	.....	2.800 000$000
	IV IMPOSTOS SOBRE A RENDA												
27. Dito sobre saldos e vencimentos.	LL. ns. 290 de 31 de Outubro de 1879, art. 48, n. 5, 3018, de 5 de Novembro de 1880, art. 13; 3140, de 30 de Outubro de 1882, art. 8º, e 3229, de 3 de Setembro de 1884, art. 5º; L. n. 25, de 30 de Dezembro de 1891, art. 1º, e Lei n. 191 A, de 30 de Setembro de 1893, art. 1º; L. n. 892, de 15 de Dezembro de 1897, art. 1º, n. 31; D. n. 2775, de 29 de Dezembro de 1897; L. n. 640, de 14 de Novembro de 1899, art. 1º, n. 30; L. n. 1145, de 30 de Dezembro de 1903, art. 1º, n. 30; L. n. 2015, de 29 de Dezembro de 1908, e art. 1º, n. 34 da lei n. 2210, de 28 de Dezembro de 1909	28:903$564	2.178.108$195	38 964$014	1 277.388$330	41.326$190	1.231 985$049	36 528$000	1 [illegible]	30:000$000	1 600:000$	40 000$	1.200.000$000
28. Dito sobre o consumo de agua.	D. n. 3615, de 4 de Maio de 1866, e L. n. 2639, de 22 de Setembro de 1875, D. n. 8775, de 25 de Novembro de 1882; L. n. 189, de 15 de Dezembro de 1897, art. 7º, D. n. 2734, de 14 de Janeiro de 1898	.....	2.574.10[illegible]	.....	2.858.0[illegible]	.....	3.067 147$109	.....	[illegible]	.....	2.[illegible]	.....	[illegible]
29. Dito de 2 1/2 % sobre dividendos dos títulos das companhias ou sociedades [illegible] no Distrito Federal e nos Estados.	L. n. 126 A, de 21 de Novembro de 1892, art. 1º, L. [illegible] 24 de Dezembro de 1895; D. n. 2109, de 22 de Julho de 1896; L. n. 589, de 15 de Dezembro de 1897, art. 67; D. n. 2757, de 24 de Dezembro de 1897 e art. 68, da L. n.												
30. Dito sobre cereais de *export* de qualquer espécie, na Capital Federal.	L. n. 428, de 10 de Dezembro de 1896, art. 3º; D. n. 2º 5 de Julho de 1897, D. n. 2534, de 5 de Agosto de 1897, e L. n. 741, de 26 de Dezembro de 1900, art. 1º, n. 35	.....	6 [illegible]	.....	4 000$000	.....	4 000$000	.....	1 66[illegible]	.....	6.0[illegible]	.....	6 000$000
	V IMPOSTO SOBRE LOTERIAS FEDERAES E ESTADUAES												
31. Dito de 3 1/2 % sobre o capital das loterias federaes e [illegible] sobre as estaduaes.	L. n. 126 A, de 21 de Novembro de 1892, art. 3 L. n. 265, de 24 de Dezembro de 1894, e L. n. 428, de 10 de Dezembro de 1896; L. 559, de 31 de Dezembro de 1898, art 1º, n. 30, L. n. 640, de 14 de Novembro de 1899, art. 1º, n. 29 D. n. 3648, de 9 de Abril de 1900, e L. n. 741, de 26 de Dezembro de 1900, [illegible] 28, e art 2º, § 14, da L. n. 954, de 29 de Dezembro												
	VI OUTRAS RENDAS												
32. Premios de depositos publicos.	L. n. 99, de 31 de Outubro de 1835, art. 11, n. 51; Instrucções n. 131, de 1 de Dezembro de 1845; DD. ns. 198, de 22 de Janeiro de 1847, e 2551, de 17 de Março de 1860, art. 70, e D. n. 2830, de 19 de Março de 1898	.....	30.5[illegible]$928	.....	40:167$317	.....	60:194$131	.....	45:[illegible]	.....	10.000$	.....	30 000$000

	1913		ORÇADA PARA 1915	
	Ouro	Papel	Ouro	Papel
3444	.....	159:604$336	.....	140:000$000
3394	.....	28:378$440	.....	25:000$000
...	.....	.....		
067	.....	27:933$389	.....	25:000$000
104	.....	78:555$491	.....	70:000$000
31	.....	11.507:708$822	.....	10.500.000$000

TITULOS DAS RENDAS	LEGISLAÇÃO	ARRECADA-A EM 1911 Ouro	1911 Papel	1912 Ouro	1912 Papel	1913 Ouro	1913 Papel	TERMO MEDIO Ouro	TERMO MEDIO Papel	VOTADO [illegible] Ouro	VOTADO [illegible] Papel	[illegible] Ouro	[illegible] Papel
33. Taxa judiciaria..	DD. ns. 225, de 30 de Novembro de 1894, e 2163, de 9 de Novembro de 1895, D. n. 539, de 19 de Dezembro de 1898; D. n. 3312, de 17 de Julho de 1899 ..	.....	[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]
34. Dita de aferição de hydrometros.	.....		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]
[illegible] no Territorio do Acre.			[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]
[illegible] sobre a exportação de borracha no territorio do Acre.			[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]
	II												
	RENDAS PATRIMONIAES												
	I												
	DOS PROPRIOS NACIONAES												
37. Renda dos proprios nacionaes.	L. de 15 de Novembro de 1831, art. 51, § 15, L. de 12 de Outubro de 1833, art. 3º e art. 62, da Lei 2.841, de 31 de Dezembro de 1913..		[illegible]		[illegible]		162:041$718	.....	184:571$		[illegible]		[illegible]
38. Dita da Villa Militar de Deodoro.	L. n. 2321, de 30 de Dezembro de 1910.....	.....	47:196$940	.....	[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]
	II												
	DAS FAZENDAS DA UNIÃO												
39. Renda da Fazenda de Santa Cruz e outras.	L. n. 191 A, de 30 de Setembro de 1893, art. 1º.....	.....	26:297$321	.....	26:987$394	.....	[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]
	III												
	DAS RIQUEZAS NATURAES E FÓROS												
40. Producto do arrendamento das areias [illegible]	Contracto de 12 de Dezembro de 1903.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	[illegible]			
41. Fóros de terrenos de marinha.	LL. de 15 de Novembro de 1831 [illegible], §§ 14 e 55; de 12 de Outubro de 1833, [illegible] embro de 1832; LL. de 3 de Outubro de [illegible] § 2º; 1114, de 27 de Setembro de 1860, [illegible] Setembro de 1867, art. 34, n. 33, D. [illegible] ro de 1868, e Lei n. 3348, de 20 de Outubro	..	[illegible]		30:705$067	.....	27:[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]
	DOS FAUDEMIOS												
[illegible]	DD. ns. 467, de 23 de Agosto de 1846, 656, de 5 de Dezembro de 1849, 30 de Janeiro de 1854, art. 77.....	.....	50:003$165	.....	80:604$104	.....	78:555$491	.....	71:721$	.....	[illegible]		[illegible]
	III												
	RENDAS INDUSTRIAES												
48. Renda do Correio Geral.	DD. ns. 3443, de 12 de Abril de 1865, arts. 11 a 20; 35 [illegible] de Novembro de 1865; 3903, de 26 de Junho de 1867, [illegible] de Março de 1879 e 7841, de 6 de Outubro de 1880; Lei n. 489, de 15 de Dezembro de 1897, art. 1º, n. 12, e Lei n. 640, de 14 de Novembro de 1899, art. 1º, n. 11, e Lei n. 1616, de 30 de Dezembro de 1906, n. 15, Lei n. 2035, de 29 Dezembro de 1908, art. 1º, n. 16, da Lei n. 2210, de 28 de Dezembro de 1909; art. 1º, n. 4, da Lei n. 2719, de 31 de Dezembro de 1912 e art. 1 n. 43 da Lei 2.841, de 31 de Dezembro de 1913..	.....	[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]

Títulos das rendas	Legislação	Arrecadada em 1911 Ouro	1911 Papel	1912 Ouro	1912 Papel	1913 Ouro	1913 Papel	Termo medio Ouro	Termo medio Papel	Votada para 1914 Ouro	Votada para 1914 Papel	Orçada para 1915 Ouro	Orçada para 1915 Papel
44. Renda dos Telegraphos Electricos, inclusive a taxa de fr. 0,10, ouro, por palavra, de telegramma em percurso nos cabos da *Brasilian Submarine Company, Limited*.	DD. ns. 2014, de 21 de Julho de 1860, 4653, de 28 de Dezembro de 1870 e 372 A, de 2 de Maio de 1890; Lei n. 489, de 15 de Dezembro de 1897, art. 1º, n. 13; Lei n. 559, de 31 de Dezembro de 1898, art. 1º, n. 12; Lei n. 640, de 14 de Novembro de 1899, art. 1º, n. 12; Lei n. 741, de 26 de Dezembro d[illegible] n. 12; Lei n. 953, de 29 de Dezembro de 1902, art. 1[illegible] Lei n. 1616, de 30 de Dezembro de 1906, art. 16; Lei n. 2035, de 29 de Dezembro de 1908, art. 1º, n. 17, da Lei n. 2210, de 28 de Dezembro de 1909, art. 1º, n. 44, da Lei n. 2321, de 30 de Dezembro de 1910, e art. 1º da Lei n. 2524, de 31 de dezembro de 1911, n. 44 [illegible] 1º, n. 44 da Lei n. 2.719, de 31 de Dezembro de 1912 e Lei [illegible] 41 de 31 de Dezembro de 1913, art. 1º n. 44	547 371$372	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
45. Dita da Imprensa Nacional e *Diario* [illegible]	L. n. 1229, de 3 de Setembro de 1884, art. 8º, n. 2, e D. n. 9361, [illegible] 21 de Fevereiro de 1885	82$997	280:383$611	[illegible]	[illegible]	175	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	DD. ns. 3503 de 10 de Julho [illegible] de 6 de Setembro de 1865 e 170 de 30 de Agosto de 1890.	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
47. Dita da Estrada de Ferro Oeste de Minas.	.....	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
48. Dita da Estrada de Ferro do Rio do Ouro.	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
49. Dita do ramal ferreo de Lorena a Piquete.	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
50. Dita da Casa da Moeda.	D. n. 5[illegible]6, [illegible] 29 de Dezembro de 1908.	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
51. Dita dos Arsenaes	DD. ns. 5118, de 19 de Outubro [illegible] e 745, de 12 de Setembro de 18[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible] Dita do Instituto dos Surdos-Mudos e Menores [illegible]	DD. ns. 4946, de 19 de Dezembro de 1[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
53. Dita dos Collegios Militares	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
54. Dita da Casa d[illegible]	D. n. 678, de 6 de Julho de 1850 e L. n. 628, de 17 de Setembro de 1851, art. 9º n. 24, L. n. 6[illegible], de 23 de Novembro de 1899 e D. n. [illegible], de 23 de Abril de 1900	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible] Dezembro de 1898, art. 1º, n. 2[illegible]	1 525.61[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
56. Dita da [illegible]	Lei n. 3316, de 24 de Novembro de 1888, art. 10 e L. n. [illegible] de 21 de Novembro de 1892, art. 1º D. n. 15[illegible], de Outubro de 1893, D. n. 2467, de 19 de Fevereiro de 1897, D. [illegible] de D[illegible] 1897 e D. n. 3[illegible], de 29 de [illegible]	[illegible]	157[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
57. Dita do Laboratorio Nacional de Analyses.	Lei n. 489, de 15 de Dezembro de 1897, art. 2, n. 6; D. n. 3770, de 28 de Dezembro de 1897 e Lei n. 813, de 23 de Dezembro de 1901, art. 5º	[illegible]	201[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
58. Contribuição das companhias ou emprezas de estradas de ferro e outras, de accôrdo com a Lei n. 953, de 29 de Dezembro de 1902.	Lei n. 126 A, de 21 de Novembro de 1892, art. 1º; Lei n. 741, de 26 de Dezembro de 1900, art. 1º, n. 32; art. 1º, n. 34 da Lei n. 2210, de 28 de Dezembro de 1909; art. 1º, n. 63 da Lei n. 2321, de 30 de Dezembro de 1910 e art. 51 da Lei 2.749, de 31 de Dezembro de 1912 e art. 59 da Lei n. 2.841 de 31 de Dezembro de 1913	[illegible]	[illegible]	[illegible]	2.107 740$	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

TITULOS DAS RENDAS	LEGISLAÇÃO	ARRECADADA EM 1911 Ouro	1911 Papel	1912 Ouro	1912 Papel	1913 Ouro	1913 Papel	TERMO MEDIO Ouro	TERMO MEDIO Papel	VOTADA PARA 1914 Ouro	VOTADA PARA 1914 Papel	[illegible] Ouro	[illegible] Papel
	RECEITA EXTRAORDINARIA												
59. Montepio da Marinha.	Plano de 23 de Setembro de 1895	12:766$186	310:060$8[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
60. Dito Militar	D. n. 695, de 28 de Agosto de 1890	[illegible]	677:157$929	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
61. Dito dos empregados publicos.	DD. ns. 942 A, de 31 de Outubro, 956, de 6 de Novembro, 981, de 8 de Novembro, 1036, de 14 de Novembro, 1045, de 21 de Novembro, 1907, de 27 de Novembro, 1902, de 28 de Novembro de 1890, 1318 F, de 20 de Janeiro, 1120, de 21 de Fevereiro e 139, de 16 de Abril de 1891; L. n. 490, de 16 de Dezembro de 1897, art. 37	13:870$777	1.542:305$8[illegible]2	13:240$182	949.709$920	11:353$777	772.593$028	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
62. Indemnizações	L. n. 317, de 21 de Outubro de 1843, art. 25, n. 44	[illegible]	[illegible]	10.252$110	1.236:784$[illegible]8	27:093$164	3.621:907$198	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
63. Juros de capitaes nacionaes.	L. n. 779, de 6 de Setembro de 1854, art. 9º, n. 70	617:430$258	114.270$752	1.857.983$5[illegible]3	1.987:131$166	699:910$925	938:23[illegible]$078	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
64. Remanescentes dos premios de bilhetes de loterias.	L. n. 1111, de 27 de Setembro de 1860, art. 12, § 3º e Lei n. 1396, de 24 de Novembro de 1888	.....	25:000$000	.....	30:000$000	.....	30.000$000	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
65. Imposto de industrias e profissões no Districto Federal e no territorio do Acre.	L. n. 265, de 24 de Dezembro de 1894, art. 5º e Lei n. 359, de 30 de Dezembro de 1895, art. 1º, n. 1, § 12; D. n. 2702, de 11 de Janeiro de 1898, e Lei n. 1452, de 30 de Dezembro de 1905, art. 1º, n. 65 e art. 1º, n. 65 da L. n. 2719, de 31 de Dezembro de 1912	.....	3.555:391$[illegible]50	.....	3.854:875$2[illegible]2	.....	4.416:800$[illegible]12	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible] juros, amortização e respectivas commissões do emprestimo de £ 3.000.000	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
	RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL												
	FUNDO DE RESGATE DO PAPEL-MOEDA												
1. Renda em papel, proveniente do arrendamento das estradas [illegible]	L. n. 429, de 9 de Dezembro de 1896, art. 4º, ns. 1 a 6; D. n. 2103, de 28 de Dezembro de 1896. C. de 25 de Setembro de 1897 D. n. 2830, de 12 de M[illegible] D. n. 2836, de 17 de Março de [illegible] D. [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	1.236.956$222	.....	742.112$223	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible] Producto da [illegible] União em papel.	D. de 20, de Fevereiro e Instrucções de 12 de Junho de 1840; Lei [illegible] Julho de 1899, art. [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
1. 3. Todas e quaes[illegible] rendas [illegible] per[illegible]	Lei n. 514, de 28 de Outubro de 1848, art. 9º, n. 64 e art. 43, L. n. 628, de 17 de Setembro de 1851, art. 32; D. n. 2647, de 19 de Setembro de 1860, arts. 689 e 690; LL. ns. 1114, de 27 de [illegible] art. 12, § 3º, 1507, de 26 de Setembro de 1867, [illegible] 4181, de 6 de Maio de 1868; e L. n. 2348, [illegible] art. 12 e Lei n. 3348, de 20 de Outubro [illegible] Lei n. 581, de 20 de Julho de 1899, [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
5. O [illegible] Banco do Brazil pertencentes ao Thesouro.	Decreto n. 1455, de 30 de Dezembro de 190[illegible], art. 2º, paragrapho [illegible]	[illegible]	2.1[illegible]$000	[illegible]	2.2[illegible]$000	.....	2.2[illegible]$000	[illegible]	2.212.[illegible]$[illegible]	.....	2.[illegible]	[illegible]	[illegible]

TITULOS DAS RENDAS	LEGISLAÇÃO	ARRECADADA EM 1911 Ouro	1911 Papel	1912 Ouro	1912 Papel	1913 Ouro	1913 Papel	TERMO MEDIO Ouro	TERMO MEDIO Papel	VOTADA PARA 1914 Ouro	VOTADA PARA 1914 Papel	ORÇADA PARA 1915 Ouro	ORÇADA PARA 1915 Papel
	FUNDO DE GARANTIA DO PAPEL-MOEDA												
2 1. [illegible], sobre todos os direitos de importação para consumo.	Lei n. 581, de 20 de Julho de 1899, art. 2º e Lei n. 813, de [illegible] Dezembro de 1901, art. 8º.....	[illegible]		[illegible]	.....	[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]	
2. Cobrança da divida activa, [illegible]	....	[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]	
3. Todas e quaesquer rendas eventuaes, em ouro.	Lei n. 581, de 20 de Julho de 1899, art. 2º.....	[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]	
	3. FUNDO PARA A CAIXA DE RESGATE DAS APOLICES DAS ESTRADAS DE FERRO ENCAMPADAS												
Arrendamento das mesmas estradas.	Lei n. 746, de 29 de Dezembro de 1901, art. 25..	[illegible]	[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]
	FUNDO DE AMORTIZAÇÃO DOS EMPRESTIMOS INTERNOS												
4 1. Receita proveniente da venda de generos e proprios nacionaes, etc.	Lei n. 628, de 17 de Setembro de 1861, art. 9º, n. 73.....	.....	49:778$9[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]
DEPOSITOS													
2. Saldo ou excesso entre os recebimentos e as restituições.	.....	.....		.....									
	5. FUNDO DO MONTEPIO DOS EMPREGADOS PUBLICOS												
Novos contribuintes..	Decreto n. 8.904, de 16 de Agosto de 1911.....	22:161$554	962 342$679	55:438$998	2.073:083$176	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
	6. FUNDO DAS OBRAS DE MELHORAMENTOS DOS PORTOS												
Porto do Rio de Janeiro.	Lei n. 3 314, de 16 de Outubro de 1886, art. 7º, § 4º, e Lei n. 953, de 29 de Dezembro de 1902, art. 22, n. XXV.....	6.045.087$145	3.055 018$855	6.946 821$875	4.650 565$355	6.946 577$731	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Bahia	Lei n. 741, de 26 de Dezembro de 1900, art. 1º, decreto n. 6.326, de 12 de Janeiro de 1907 e decreto n. 6.412, de 14 de Março de 1907.....	809 452$041	.....	938 626$949	501 547$993	1.017 200$[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]		1.031 623$[illegible]	285 365$[illegible]	915 [illegible]	154 [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Rio Grande do Sul...		1.393.534$550		[illegible]		[illegible]		[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Pará													
[illegible]	Decreto n. 7.270, de 31 de Dezembro de 1908.....	[illegible]		[illegible]		[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Espirito Santo													
Matto Grosso		147.159$780		[illegible]		[illegible]		[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Alagôas.....	Decreto n. 7.810, de 12 de Janeiro de 1910.....	119 611$652		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]	
[illegible]	Decreto n. 10.150, de 2 de Abril de 1913.....	.....	.....	.....	.....	14:582$388	.....	[illegible]		[illegible]		[illegible]	
[illegible]	Decreto n. 10.252, de 4 de Junho de 1913.....	.....	.....	.....	.....	42 791$177	.....	[illegible]		[illegible]		[illegible]	
Renda não classificada	.....	.....	.....	2:184$210	1.574:726$126	1.751:156$803	12.726:60[illegible]						

TABELLA A

Leis ns. 589, de 9 de setembro de 1850, art. 1°, § 6°, e 2.348, de 25 de agosto de 1873, art. 20

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Decreto n. 10.225, de 21 de maio de 1913

	PAPEL
Abre o credito extraordinario para occorrer a despezas com as medidas contra a tuberculose.....	700:000$000

Decreto n. 10.327, de 9 de julho de 1913

Abre credito supplementar á verba — Soccorros Publicos — do exercicio de 1913, para despezas com a organização de um plano de serviço de prophylaxia da febre amarella.....	462:000$000

Decreto n. 10.393, de 13 de agosto de 1913

Abre o credito especial para pagamento de contas de fornecimentos feitos, em 1909, á Força Policial do Districto Federal.....	270:059$936

Decreto n. 10.452, de 24 de setembro de 1913

Abre credito supplementar ás verbas:

Secretaria do Senado.....	12:500$000	
Secretaria da Camara dos Deputados.	18:000$000	30:500$000

Decreto n. 10.453, de 24 de setembro de 1913

Abre credito supplementar ás verbas:

Subsidio dos senadores.....	189:000$000	
Subsidio dos deputados.....	636:000$000	825:000$000

Decreto n. 10.489, de 15 de outubro de 1913

Abre credito supplementar ás verbas :

Secretaria de Senado.....	12.500$000	
Secretaria da Camara dos Deputados....	18:000$000	30:500$000

Decreto n. 10.490, de 15 de outubro de 1913

Abre credito supplementar ás verbas :

Subsidio dos Senadores.....	195:300$000	
Subsidio dos Deputados.....	657:200$000	852:500$000

Decreto n. 10.579, de 26 de novembro de 1913

PAPEL

Abre credito supplementar ás verbas :

Subsidio dos Senadores.....	189:000$000	
Subsidio dos Deputados.....	636:000$000	825:000$000

Decreto n. 10.580, de 26 de novembro de 1913

Abre credito supplementar ás verbas :

Secretaria do Senado.....	12:500$000	
Secretaria da Camara dos Deputados....	18:000$000	30:500$000

Decreto n. 10.633, de 24 de dezembro de 1913

Abre credito supplementar ás verbas :

Subsidio dos Senadores.....	176:400$000	
Subsidio dos Deputados.....	593:600$000	770:000$000

Decreto n. 10.634, de 24 de dezembro de 1913

Abre credito supplementar ás verbas :

Secretaria do Senado.....	12:500$000	
Secretaria da Camara dos Deputados....	18:000$000	30:500$000
		4.826:559$936

Ministerio das Relações Exteriores

Decreto n. 10.463, de 1 de outubro de 1913

OURO

Abre o credito supplementar á verba 11ª — Extraordinarias no exterior — do art. 23 da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913..... 180:000$000

Ministerio da Guerra

Decreto n. 10.403, de 20 de agosto de 1913

PAPEL

Abre o credito supplementar á verba 7ª — Serviço de Saude — do art. 28, da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913... 75:845$135

Decreto n. 10.454, de 24 de setembro de 1913

Abre o credito especial para pagamento á Sociedade n. 31 da Confederação do Tiro Brazileiro..... 24:184$000

Decreto n. 10.528, de 29 de outubro de 1913

Abre o credito supplementar á verba 13ª, n. 19 do art. 28 da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913..... 59:498$985

Decreto n. 10.537, de 5 de novembro de 1913

	PAPEL
Abre credito especial para indemnizar a Sociedade n. 148 da Confederação do Tiro Brazileiro de metade das despezas relativas á construcção da sua linha de tiro.....	3:589$180

Decreto n. 10.594, de 11 de dezembro de 1913

Abre o credito especial para indemnizar a Sociedade n. 66 da Confederação do Tiro Brazileiro de metade das despezas relativas á construcção da sua linha de tiro.....	2:462$500

Decreto n. 10.627, de 24 de dezembro de 1913

Abre credito especial para pagamento de soldo vitalicio a mais 416 voluntarios da patria.....	625:081$834
	790:661$634

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Decreto n. 10.027, de 29 de janeiro de 1913

	OURO	PAPEL
Abre o credito extraordinario para construcção das linhas ferreas no Estado do Rio Grande do Sul, a que se referem as letras *a*, *b*, *c* e *d* do art. 85 da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913.....	.....	400:000$000

Decreto n. 10.085, de 19 de fevereiro de 1913

Abre credito extraordinario para os estudos dos prolongamentos e ramaes da rêde de viação cearense.....	.....	300:000$000

Decreto n. 10.089, de 19 de fevereiro de 1913

Abre o credito extraordinario para os estudos dos prolongamentos e ramaes da Estrada de Ferro Santa Catharina.....	.....	250:000$000

Decreto n. 10.154, de 2 de abril de 1913

Abre credito extraordinario para as despezas com os estudos definitivos da Estrada de Ferro de Coroatá ao Tocantins.....	.....	200:000$000

Decreto n. 10.316, de 2 de julho de 1913

Abre credito extraordinario para as despezas com os estudos de uma estrada de ferro que, partindo de Coroatá, vá ao Tocantins	.....	100:000$000

Decreto n. 10.317, de 2 de julho de 1913

Abre credito extraordinario para os estudos dos prolongamentos e ramaes da rêde de viação cearense.....	.....	150:000$000

Decreto n. 10.318, de 2 de julho de 1913

	OURO	PAPEL
Abre credito extraordinario para os estudos dos prolongamentos e ramaes da Estrada de Ferro de Santa Catharina.....	.....	300:000$000
Decreto n. 10.319, de 2 de julho de 1913		
Abre credito extraordinario para a construcção de linhas ferreas no Rio Grande do Sul, a que se referem as letras *a*, *b*, *c* e *d* do art. 85 da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913.....	.....	100:000$000
		1.800:000$000

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Decreto n. 10.525, de 28 outubro de de 1913

	PAPEL
Abre credito especial para pagamento do auxilio de 500$, aos criadores que, possuindo, pelo menos 200 cabeças de gado vaccum, construiram em suas propriedades banheiros para expurgo de parasitas do mesmo gado....	11:000$000
Decreto n. 10.829, de 25 de março de 1914	
Abre credito especial destinado a liquidar com o Estado de Minas Geraes as contas relativas ao transporte de gado introduzido do exterior pelo dito Estado.....	331:666$840
	342:666$840

Ministerio da Fazenda

Decreto n. 10.218, de 15 de maio de 1913

	OURO	PAPEL
Abre o credito supplementar á verba 33ª — Exercicios findos — do exercicio de 1913.	.....	2.000:000$000
Decreto n. 10.337, de 16 de julho de 1913		
Abre credito supplementar á verba 33ª — Exercicios findos do corrente exercicio.	50:000$000	2.000:000$000
Decreto n. 10.455, de 24 de setembro de 1914		
Abre credito supplementar á verba 33ª — Exercicios findos do corrente exercicio.	.....	2.000:000$000
Decreto n. 10.598, de 11 de dezembro de 1913		
Abre o credito supplementar á verba 5ª, letra *b* — Inactivos, pensionistas e beneficiarios dos montepios — Aposentados — do art. 107 da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913.....	.....	400:000$000

Decreto n. 10.713, de 28 de janeiro de 1914

		OURO	PAPEL
Abre o credito supplementar ás verbas: 21 — Fiscalização e mais despezas dos impostos de consumo e de transporte.	210:000$		
22 — Commissão de 2 % aos vendedores particulares de estampilhas.....	70:000$		
23 — Ajudas de custo.....	80:000$	.....	360:000$000

Decreto n. 10.768, de 18 de fevereiro de 1914

Abre credito supplementar á verba 1ª do art. 107 da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913.....		2.468:888$889	—

Decreto n. 10.814, de 18 de março de 1914

Abre credito supplementar á verba 10ª — Caixa de Amortização — do exercicio de 1913.....		190:000$000	—
		2.708:888$889	6.760:000$000

Recapitulação

	OURO	PAPEL
Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.	.....	4.826:559$936
» das Relações Exteriores.....	180:000$000	—
» da Guerra.....	.....	790:661$634
» » Viação e Obras Publicas.....	.....	1.800:000$000
» » Agricultura, Industria e Commercio.....	.....	342:666$840
» » Fazenda.....	2.708:888$889	6.760:000$000
	2.888:888$889	14.519:888$410

TABELLA — B

Verbas do orçamento para as quaes o Governo poderá abrir credito supplementar no exercicio de 1915, de accôrdo com as leis ns. 589, de 9 de setembro de 1850, 2.348, de 25 de agosto de 1873, 429, de 16 de dezembro de 1896, art. 8º, n. 1, art. 23 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, e lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, art. 54, n 1.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Soccorros publicos.

Subsidio aos Deputados e Senadores — Pelo que fôr preciso durante as prorogações.

Secretaria do Senado e da Camara dos Deputados — Pelo serviço stenographico e de redacção e publicação dos debates durante as prorogações.

Ministerio das Relações Exteriores

Extraordinarias no exterior.

Ministerio da Marinha

Hospitaes — Pelos medicamentos e utensilios.

Classes inactivas — Pelo soldo de officiaes e praças.

Munições de bocca — Pelo sustento e dieta das guarnições dos navios da Armada.

Munições navaes — Pelos casos fortuitos de avaria, naufragios, alijamento de objectos ao mar e outros sinistros.

Fretes — Para commissão de saque, passagens autorizadas por lei, fretes de volumes e ajudas de custo.

Eventuaes — Para tratamento de officiaes e praças em portos estrangeiros e em Estados onde não ha hospitaes e enfermarias e para despezas de enterramento e gratificações extraordinarias determinadas por lei.

Ministerio da Guerra

Soldo, etapas e gratificações de praças — Pelas que occorrerem além da importancia consignada.

Classes inactivas — Pelas etapas das praças invalidas e soldo de officiaes e praças reformados.

Ajudas de custo — Pelas que se abonarem aos officiaes que viajam em commissão de serviço.

Material:

Serviço de saude — Pelos medicamentos e utensilios a praças de pret.

Diversas despezas — Transporte de tropas.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Garantia de juros ás estradas de ferro, aos engenhos centraes e portos — Pelo que exceder ao decretado.

Ministerio da Fazenda

Juros e amortização e mais despezas da divida externa.

Juros da divida interna fundada — Pelos que occorrerem no caso de fundar-se parte da divida fluctuante ou de se fazerem operações de credito.

Juros e amortização dos emprestimos internos.

Juros da divida inscripta, etc. — Pelos reclamados além do algarismo orçado.

Inactivos, pensionistas e beneficiarios dos montepios—Pelas aposentadorias, pela pensão, meio soldo, montepio e funeral, quando a consignação não fôr sufficiente.

Caixa de Amortização — Pelo feitio e assignatura de notas.

Recebedoria — Pelas porcentagens aos empregados, e commissões aos cobradores, quando as consignações não forem sufficientes.

Alfandega — Pelas porcentagens aos empregados, quando as consignações excederem ao credito votado.

Mesas de rendas e collectorias — Pelas porcentagens aos empregados, quando não bastar o credito votado.

Fiscalização e mais despezas dos impostos de consumo e de transporte — Pelas porcentagens, diarias, passagens e transporte.

Commissão aos vendedores particulares de estampilhas — Quando a consignação votada não chegar para occorrer ás despezas.

Ajudas de custo — Pelas que forem reclamadas além da quantia orçada.

Porcentagens pela cobrança executiva das dividas da União — Pelo excesso de arrecadação.

Juros diversos — Pelas importancias que forem precisas além das consignadas.

Juros de bilhetes do Thesouro — Idem, idem.

Commissões e corretagens — Pelo que fôr necessario além da somma concedida.

Juros dos emprestimos do Cofre dos Orphãos — Pelos que forem reclamados, si a sua importancia exceder á do credito votado.

Juros dos depositos das Caixas Economicas e dos Montes de Soccorro — Pelos que forem devidos além do credito votado.

Exercicios findos — Pelas aposentadorias, pensões, ordenados, soldos e outros vencimentos marcados em lei e outras despezas, nos casos do art. 11 da lei n. 2.330, de 3 de setembro de 1884.

Reposições e restituições — Pelos pagamentos reclamados, quando a importancia dellas exceder á consignação.

Exposição de motivos que justificam a abertura de creditos constantes da tabella A

DECRETO N. 10.027 — DE 29 DE JANEIRO DE 1913

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 400:000$ para construcção das linhas ferreas no Estado do Rio Grande do Sul, a que se referem as lettras *a*, *b*, *c* e *d*, do art. 85 da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 85 da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 400:000$ para occorrer ás despezas preliminares das linhas ferreas no Estado do Rio Grande do Sul, de caracter urgente, a que se referem as lettras:

a) construcção do prolongamento da via-ferrea que vem de S. Luiz e S. Borja á estação de S. Pedro, deste ponto até Pelotas, passando por S. Sepé, Caçapava e Cangussú;

b) construcção do prolongamento da linha ferrea de Sant'Anna do Livramento a S. Sebastião, deste ponto até Pedras Brancas, passando por Lavras, Caçapava e Encruzilhadas;

c) ligação de Caçapava a S. Gabriel;

d) prolongamento da Estrada de Ferro S. Luiz até a colonia Serro Azul, entroncando com a de Cruz Alta do Ijuhy.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1913, 92° da Independencia e 25° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
José Barbosa Gonçalves.

DECRETO N. 10.085 — DE 19 DE FEVEREIRO DE 1913

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 300:000$, para os estudos dos prolongamentos e ramaes da rêde de viação cearense.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 1°, § 1°, da lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903, e para dar execução ao disposto nas clausulas XXIX e XXX, do contracto a que se refere o decreto n. 8.711, de 10 de maio de 1911, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 300:000$, para os estudos, de caracter urgente, dos prolongamentos e ramaes da rêde de viação ferrea cearense.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1913, 92° da Independencia e 25° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
José Barbosa Gonçalves

DECRETO N. 10.089 — DE 19 DE FEVEREIRO DE 1913

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 250:000$, para os estudos dos prolongamentos e ramaes da Estrada de Ferro Santa Catharina.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, uzando da autorização constante do art. 1º, § 1º, da lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903, e para dar execução ao disposto nas clausulas XXI e XXXII, do contracto a que se refere o decreto n. 9.115, de 29 de novembro de 1911, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 250:000$, para os estudos, de caracter urgente, dos prolongamentos e ramaes da Estrada de Ferro Santa Catharina.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
José Barbosa Gonçalves.

DECRETO N. 10.154 — DE 2 DE ABRIL DE 1913

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 200:000$, para as despezas com os estudos definitivos da Estrada de Ferro de Coroatá ao Tocantins

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 6º, n. III, do decreto n. 2.543 A, de 5 de janeiro de 1912, combinado com o art. 14 do mesmo decreto, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 200:000$, para occorrer ás despezas de caracter urgente, com os estudos definitivos da Estrada de Ferro que, partindo de Coroatá, no Estado do Maranhão, termine em ponto conveniente da margem direita do rio Tocantins.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
José Barbosa Gonçalves.

DECRETO N. 10.218 — DE 15 DE MAIO DE 1913

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 2.000:000$, supplementar á verba 33ª — Exercicios findos — do exercicio de 1913

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 108, n. 1, da lei n. 2.738, de 4 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, de conformidade com o art. 2º, § 2º, n. 2, lettra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de

1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 2.000:000$, supplementar á verba 33ª — Exercicios findos — do art. 107 da referida lei n. 2.738, para occorrer ao pagamento de despezas da mesma verba no corrente exercicio.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 10.225 — DE 21 DE MAIO DE 1913

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 700:000$, para occorrer a despezas com medidas contra a tuberculose

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, a vista do que preceituam os art. 4º, §§ 3º e 4º, da lei n. 589, de 9 de setembro de 1850, e 25, § 2º, da de n. 2.792, de 20 de outubro de 1877, e ouvindo o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 700:000$, para pôr em actividade o Hospital de Jurujuba, para levantar nos terrenos do Hospital de S. Sebastião enfermarias para hospitalizar tuberculosos e manutenção e custeio desse estabelecimento, e como auxilio para terminação rapida do hospital para tuberculosos que a Santa Casa está construindo no morro do Castello.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA
Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 10.316 — DE 2 DE JULHO DE 1913

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 100:000$, para as despezas com os estudos de uma estrada de ferro que, partindo de Coroatá, vá ao Tocantins

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 6º, n. III, do decreto n. 2.543 A, de 5 de janeiro de 1912, combinado com o art. 14, do mesmo decreto, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de cem contos de réis (100:000$), para occorrer ás despezas, de caracter urgente, com os estudos definitivos de uma estrada que, partindo de Coroatá, no Estado do Maranhão, termine em ponto conveniente da margem direita do rio Tocantins.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
José Barbosa Gonçalves.

DECRETO N. 10.317 — DE 2 DE JULHO DE 1913

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 150:000$, para os estudos dos prolongamentos e ramaes da rêde de viação centrense.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 1º, § 1º, da lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903, e para dar execução ao disposto nas clausulas XXIX e XXX, do contracto a que se refere o decreto n. 8.711, de 10 de maio de 1911, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 150:000$, para os estudos, de caracter urgente, dos prolongamentos e ramaes da rede de viação centrense.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
José Barbosa Gonçalves.

DECRETO N. 10.318 — DE 2 DE JULHO DE 1913

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 300:000$, para os estudos dos prolongamentos e ramaes da Estrada de Ferro de Santa Catharina:

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 1º, § 1º, da lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903, e para dar execução ao disposto nas clausulas XXXI e XXXII, do contracto a que se refere o decreto n. 9.115, de 29 de novembro de 1911, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 300:000$, para os estudos, de caracter urgente, dos prolongamentos e ramaes da Estrada de Ferro Santa Catharina.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
José Barbosa Gonçalves.

DECRETO N. 10.319 — DE 2 DE JULHO DE 1913

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 100:000$, para a construcção de linhas ferreas no Rio Grande do Sul, a que se referem as lettras *a*, *b*, *c* e *d*, do art. 85, da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913:

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 85, da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 100:000$, para occorrer ás despezas preliminares de linhas ferreas no Estado do Rio

Grande do Sul, de caracter urgente, a que se referem as lettras:

a) construcção do prolongamento da via ferrea que vem de S. Luiz a S. Borja, á estação de S. Pedro, deste ponto até Pelotas, passando por S. Sepé, Caçapava e Cangussú;

b) construcção do prolongamento da linha ferrea de Sant'Anna do Livramento a S. Sebastião, deste ponto até Pedras Brancas, passando por Lavras, Caçapava e Encruzilhadas;

c) ligação de Caçapava a S. Gabriel;

d) prolongamento da Estrada de Ferro S. Luiz até a Colonia Serro Azul, entroncando com o de Cruz Alta ao Ijuhy.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1913, 92° da Independencia e 25° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
José Barbosa Gonçalves.

DECRETO N. 10.327 — DE 9 DE JULHO DE 1913

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 462:000$, supplementar á verba — Soccorros publicos — do exercicio de 1913, para despezas com a organização de um plano de serviços de prophylaxia da febre amarella.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5°, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do disposto no n. 1, do art. 108 da lei n. 2.738, de 4 de janeiro ultimo, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 462:000$, supplementar á verba — Soccorros publicos — do exercicio de 1913, para despezas com a organização de um plano de serviços de phophylaxia da febre amarella a executar em Manáos á requisição do governador do Estado do Amazonas.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1913, 92° da Independencia e 25° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 10.337 — DE 16 DE JULHO DE 1913

Abre ao Ministerio da Fazenda os creditos de 50:000$, ouro, e 2.000:000$, papel, supplementares á verba 33ª — Exercicios findos — do corrente exercicio

O Presidente dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 108, n. 1, da lei n. 2.738, de 4 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do disposto no art. 2°, § 2°, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda os creditos de 50:000$, ouro, e 2.000:000$, papel, supplementares,

á verba 33ª — Exercicios findos — do art. 107, da citada lei n. 2.738, afim de occorrer ao pagamento de despezas da mesma verba no exercicio corrente.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 10.393 — DE 13 DE AGOSTO DE 1913

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 270:059$936, para pagamento de contas de fornecimentos feitos, em 1909, á Força Policial do Districto Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, e usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 2.789, de 9 de julho findo, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 270:059$936, para pagamento de contas de fornecimentos feitos, em 1909, á Força Policial do Districto Federal, e relacionadas na mensagem dirigida ao Congresso Nacional em 1 de setembro de 1910.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Herculano de Freitas.

DECRETO N. 10.403 — DE 20 DE AGOSTO DE 1913

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 75:845$135, supplementar á verba 7ª — Serviço de Saude — do art. 28 da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve, usando da attribuição que lhe confere o art. 5º do de n. 2.711, de 31 de dezembro de 1912, abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 75:845$135, de accôrdo com a demonstração junta, supplementar á verba 7ª — Serviço de Saude — do art. 28 da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913, para pagamento do augmento de vencimentos do pessoal civil do Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

ARRECADADA EM		RA 1914	ORÇADA PARA 1915	
1912				
Ouro	Pape	Papel	Ouro	Papel

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2°, § 2°, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o

TITULOS DAS RENDAS	LEGISLAÇÃO	ARRECADADA EM 1911 Ouro	1911 Papel	1912 Ouro	1912 Papel	1913 Ouro	1913 Papel	TERMO MÉDIO Ouro	TERMO MÉDIO Papel	VOTADA PARA 1914 Ouro	VOTADA PARA 1914 Papel	ORÇADA PARA 1915 Ouro	ORÇADA PARA 1915 Papel
	RENDA EXTINCTA												
Gymnasio Nacional			47 924$065										
Matriculas nos estabelecimentos officiaes de instrucção superior			307 717$559										
Instituto Nacional de Musica			9:890$170										
Imposto de transmissão de propriedade			3.741 998$007										
		[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
	RECAPITULAÇÃO												
	I — RENDA DOS TRIBUTO												
RECEITA ORDINARIA	I — Impostos de importação, entrada e sahida de navios e addicionaes	[illegible]	[illegible]	[illegible]	573.127$366	99.727:867$105	176.609 [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
	II — Impostos de consumo		59.778:913$193		62.539 417$[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		59.410:000$000
	III — Impostos [illegible]	47:653$88[illegible]	24.073.609$310	20 275$298	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	27.800 000$000
	IV — Impostos [illegible]	28 903$563	6.961 301$630	38:964$014	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	6.706:000$000
	V — Impostos [illegible]		[illegible]		489 735$000		[illegible]		[illegible]		[illegible]		1.500:000$000
	VI — Outras rendas		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		8.725:000$000
	II — RENDAS PATRIMONIAES												
	I — Dos proprios nacionaes		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		190:000$000
	II — Das fazendas da União		26 297$321		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		25 000$000
	III — Das riquezas naturaes e fóros		[illegible]		[illegible]		[illegible]		30 260$	[illegible]	[illegible]		25 000$000
	IV — Dos laudemios		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]	[illegible]	70.000$000
	III — RENDAS INDUSTRIAES	2 073 06[illegible]$92[illegible]	[illegible] 504$337	[illegible]	[illegible]	1.885 619$868	246 [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	60.585:000$000
RECEITA EXTRAORDINARIA		2.635.476$105	7.747.530$993	3.187:723$38[illegible]	[illegible]	1 325.947$420	[illegible]	3.049 712$	9.190:661$	[illegible]	[illegible]	[illegible]	8.080:000$000
RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL		[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	15.904 760$147	25.404 537$	[illegible]	24.924 500$000	[illegible]	[illegible]	14.980:000$000
RENDA NÃO CLASSIFICADA				[illegible]	[illegible]	1.751 156$803	12.726 609$9[illegible]						
RENDA EXTINCTA			4 107 529$801										
		[illegible]	142 306 904$616	132.629 011$402	376.[illegible]	[illegible]	[illegible] 540$994	128.478.700$	361.076:303$	130.219:884$888	367.511:000$	112.816:996$000	334.646:000$000

DECRETO N. 10.452 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1913

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1913, o credito supplementar de 30:500$, sendo: 12:500$ á verba «Secretaria do Senado», e 18:000$ á verba «Secretaria da Camara dos Deputados»

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo art. 108 da lei n. 2.738, de 4 de janeiro ultimo, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5°, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1913, o credito supplemenatr de 30:500$, sendo: 12:500$ á verba «Secretaria do Senado», e 18:000$ á verba «Secretaria da Camara dos Deputados», afim de occorrer ao pagamento de despezas com o serviço de impressão e publicação dos debates do Congresso Nacional, durante a prorogação da actual sessão até o dia 3 de outubro vindouro.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1913, 92° da Independencia e 25° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Herculano de Freitas.

DECRETO N. 10.453 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1913

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1913, o credito supplementar de 825:000$, sendo: 189:000$ á verba «Subsidio dos Senadores», e 636:000$ á verba «Subsidio dos Deputados»

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo art. 108 da lei n. 2.738, de 4 de janeiro ultimo, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5°, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1913, o credito supplementar de 825:000$, sendo: 189:000$ á verba «Subsidio dos Senadores», e 636:0000$ á verba «Subsidio dos Deputados», afim de occorrer ao pagamento do subsidio aos membros do Congresso Nacional, durante a prorogação da actual sessão até o dia de 3 de outubro vindouro.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1913, 92° da Independencia e 25° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Herculano de Freitas.

DECRETO N. 10.454 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1913

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 24:184$, para pagamento á sociedade n. 31 da Confederação do Tiro Brazileiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2°, § 2°, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o

credito especial da quantia de 24:184$, para pagamento á sociedade n. 31 da Confederação do Tiro Brazileiro de metade das despezas feitas com a construcção da sua linha de tiro.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

DECRETO N. 10.455 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1913

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 2.000:000$, papel, supplementar á verba 33ª — Exercicios findos — do corrente exercicio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 108, n. 1, da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, de conformidade com o disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 2.000:000$, papel, supplementar á verba 33ª — Exercicios findos — do art. 107 da citada lei n. 2.738, afim de occorrer ao pagamento de despezas da mesma verba no exercicio corrente.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1913, 92ª da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 10.463 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1913

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 180:000$000, ouro, supplementar á verba 11ª, «Extraordinarias no exterior», do art. 23 da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pelo art. 110 da lei n. 2.738, de 4 de Janeiro do corrente anno, e tendo observado o que dispõe o art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto n. 392, de 8 de Outubro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 180:000$, ouro, supplementar á verba 11ª, «Extraordinarias no exterior», do art. 23 da lei n. 2.738, de 4 de Janeiro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Lauro Müller.

DECRETO N. 10.489 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1913

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1913, o credito supplementar de 30:500$, sendo 12:500$ á verba «Secretaria do Senado» e 18:000$ á verba «Secretaria da Camara dos Deputados».

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo art. 108 da lei n. 2.738, de 4 de janeiro ultimo, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5°, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1913, o credito supplementar de 30:500$, sendo 12:500$ á verba «Secretaria do Senado» e 18:000$ á verba «Secretaria da Camara dos Deputados», afim de occorrer ao pagamento de despezas com o serviço de impressão e publicação dos debates do Congresso Nacional durante a prorogação da actual sessão até o dia 3 de novembro vindouro.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1913, 92° da Independencia e 25° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Herculano de Freitas.

DECRETO N. 10.490 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1913

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores por conta do exercicio de 1913 o credito supplementar de 852:500$, sendo 195:300$ á verba «Subsidio dos Senadores» e 657:200$ á verba «Subsidio dos Deputados»

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo art. 108 da lei n. 2.738, de 4 de janeiro ultimo, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5°, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1913, o credito supplementar de 852:500$, sendo 195:300$ á verba «Subsidio dos Senadores», e 657:200$ á verba «Subsidio dos Deputados», afim de occorrer ao pagamento do subsidio aos membros do Congresso Nacional durante a prorogação da actual sessão até o dia 3 de novembro vindouro.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1913, 92° da Independencia e 25° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Herculano de Freitas.

DECRETO N. 10.525 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1913

Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito especial de 11:000$, para occorrer ás despezas com o pagamento do auxilio de 500$ a criadores, possuidores, pelo menos, de 200 cabeças de gado vaccum, que construiram em suas propriedades banheiros para expurgo de parasitas do mesmo gado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 72, lettra *S*, da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912, revigorada pelo art. 45 da

lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913 e tendo previamente ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5 do regulamento annexo ao decreto n. 2.409, de 26 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito especial de 11:000$, para attender ao pagamento do auxilio de 500$ a cada um dos criadores que, possuindo, pelo menos, 200 cabeças de gado vaccum, construiram em suas propriedades banheiros para expurgo de parasitas do mesmo gado e vão mencionados na relação que a este acompanha assignada pelo Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1913, 92° da Independencia e 25° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Pedro de Toledo.

RELAÇÃO DOS CRIADORES A QUE SE REFERE O DECRETO N. 10.525, DESTA DATA

Companhia Centros Pastoris do Brazil...	Rio de Janeiro
» » » » »	» » »
Henrique de Almeida Leite Guimarães...	» » »
Olympio Vieira da Silva, como tutor dos menores filhos do finado João Ferreira de Souza.....	» » »
Dr. José Rodrigues Peixoto.....	» » »
D. Amelia de Andrade Junqueira Garcia.	» » »
Sylvio Rangel & Comp.....	» » »
Joaquim Prudente Corrêa.....	S. Paulo
Olyntho Ferreira Diniz.....	Minas Geraes
Americo Ferreira Leite.....	» »
Francisco Martins Ferreira.....	» »
Carlos Martins Ferreira Leite.....	» »
Dr. João Teixeira Soares.....	» »
Ignacia Felizarda da Costa Pires.....	» »
Severino Eugenio de Andrade.....	» »
Ottoni Villela.....	Rio Grande do Sul
Dr. Balthazar de Bem.....	» » » »
Vicente José da Maia.....	» » » »
Luiz Acyrino Palmeira.....	» » » »
Bernardi Giacomo & Filhos.....	» » » »
João Carvalho da Fonseca.....	» » » »
Antonio Sarmanho.....	» » » »

Secretaria de Estado do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, 23 de outubro de 1913. — *Pedro de Toledo.*

DECRETO N. 10.528 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1913

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 59:198$985, supplementar á verba 13ª, n. 19, do art. 28 da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2°, § 2°, n. 2, lettra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, e usando da autorização contida no

art. 110, da lei n. 2.738, de 4 de janeiro ultimo, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 59:498$985, supplementar á verba 13ª «Material», sub-consignação n. 19, «Medicamentos, drogas, appositos, etc.», do art. 28 da citada lei.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1913, 92° da Independencia e 25° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

DECRETO N. 10.537 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1913

Abre ao Ministerio do Guerra o credito especial da quantia de 3:589$180, para indemnizar a sociedade n. 148 da Confederação do Tiro Brazileiro de metade das despezas relativas á construcção da sua linha de tiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2°, § 2°, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 3:589$180, para indemnizar a sociedade n. 148 da Confederação do Tiro Brazileiro de metade das despezas relativas á construcção da sua linha de tiro, na conformidade do art. 6° do decreto legislativo n. 2.067, de 7 de janeiro de 1909.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1913, 92° da Independencia e 25° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

DECRETO N. 10.579 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1913

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1913, o credito supplementar de 825:000$, sendo 189:000$ á verba «Subsidio dos Senadores» e 636:000$ á verba «Subsidio dos Deputados».

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo art. 108 da lei n. 2.738, de 4 de janeiro ultimo, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5°, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1913, o credito supplementar de 825:000$, sendo 189:000$ á verba «Subsidio dos Senadores» e 636:000$ á verba «Subsidio dos Deputados», afim de occorrer ao pagamento de subsidio aos membros do Congresso Nacional, durante a prorogação da actual sessão até o dia 3 de dezembro vindouro.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1913, 92° da Independencia e 25° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Herculano de Freitas.

DECRETO N. 10.580 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1913

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1913, o credito supplementar de 30:500$, sendo 12:500$ á verba «Secretaria do Senado» e 18:000$ á verba «Secretaria da Camara dos Deputados».

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo art. 108 da lei n. 2.738, de 4 de janeiro ultimo, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1913, o credito supplementar de 30:500$, sendo 12:500$ á verba «Secretaria do Senado» e 18:000$ á verba «Secretaria da Camara dos Deputados», afim de occorrer ao pagamento de despezas com os serviços de impressão e publicação dos debates do Congresso Nacional, durante a prorogação da actual sessão, até o dia 3 de dezembro vindouro.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Herculano de Freitas.

DECRETO N. 10.594 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1913

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial da quantia de 2:462$500, para indemnizar a sociedade n. 66, da Confederação do Tiro Brazileiro, de metade das despezas relativas á construcção de sua linha de tiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial da quantia de 2:462$500, para indemnizar a sociedade n. 66, da Confederação do Tiro Brazileiro, com séde em Araras, no Estado de S. Paulo, de metade das despezas relativas á construcção de sua linha de tiro, a que tem direito, na conformidade do art. 6º do decreto n. 2.067, de 7 de janeiro de 1909.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

DECRETO N. 10.598 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1913

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 400:000$, supplementar á verba 5ª, lettra *b*, «Inactivos, pensionistas e beneficiarios dos montepios — Aposentados», do art. 107, da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 110 da lei n. 2.738, de 4 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do art. 2º, n. II, lettra *c*, do decreto le-

gislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito de 400:000$, supplementar á verba 5ª, lettra *b*, «Inactivos, pensionistas e beneficiarios dos montepios — Aposentados», do art. 107 da lei n. 2.738 citada.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1913, 92° da Independencia e 25° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 10.627 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1913

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 625:081$834, para pagamento de soldo vitalicio a mais 416 voluntarios da patria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, de accôrdo com o disposto no art. 36 da lei n. 2.738, de 4 de janeiro findo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do estabelecido no art. 2°, § 2°, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 625:081$834, para pagamento a mais 416 voluntarios da patria, de soldo vitalicio que lhes compete no periodo decorrido de 24 de agosto de 1907 a 31 de dezembro de 1912.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1913, 92° da Independencia e 25° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

DECRETO N. 10.633 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1913

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1913, o credito supplementar de 770:000$, sendo 176:400$ á verba «Subsidio de Senadores» e 593:600$ á verba «Subsidio dos Deputados».

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo art. 108, da lei n. 2.738, de 4 de janeiro ultimo, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5°, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1913, o credito supplementar de 770:000$, sendo 176:400$ á verba «Subsidio dos Senadores» e 593:600$ á verba «Subsidio dos Deputados», afim de occorrer ao pagamento verba subsidio dos Deputados, afim de occorrer ao pagamento do subsidio dos membros do Congresso Nacional, durante a prorogação da actual sessão até o dia 31 deste mez.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1913, 92° da Independencia e 25° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Herculano de Freitas.

DECRETO N. 10.634 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1913

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1913, o credito supplementar de 30:500$, sendo 12:500$ á verba Secretaria do Senado—e 18:000$ á verba—Secretaria da Camara dos Deputados

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo art. 108, da lei n. 2.738, de 4 de janeiro ultimo, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos o art. 70, § 5º o regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1913, o credito supplementar de 30:500$, sendo: 12:500$ á verba Secretaria do Senado e 18:000$ á verba Secretaria da Camara dos Deputados, afim de occorrer ao pagamento das despezas com o serviço de impressão e publicação dos debates do Congresso Nacional, durante a prorogação da actual sessão até o dia 31 deste mez.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Herculano de Freitas.

DECRETO N. 10.713 — DE 28 DE JANEIRO DE 1914

Abre ao Ministerio da Fazenda os creditos de 210:000$, supplementar á verba 21 — Fiscalização e mais despezas dos impostos de consumo e de transporte;— 70:000$, supplementar á verba 22—Commissão de 2 °|° aos vendedores particulares de estampilhas,—e 80:000$, supplementar á verba 23—Ajudas de custo—do art. 107 da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 110 da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913, e tendo ouvido o Tribunal de Contas de conformidade com o disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c* do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda os creditos de 210:000$, supplementar á verba 21—Fiscalização e mais despezas dos impostos de consumo e de transporte;—70:000$, supplementar á verba 22—Commissão de 2 °|° aos vendedores particulares de estampilhas,—e 80:000$, supplementar á verba 23—Ajudas de custo—do art. 107 da lei n. 2.738 citada.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1914, 93º da Independencia e 26º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 10.768 — DE 18 DE FEVEREIRO DE 1914

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 2.468:888$889, ouro, supplementar á verba 1ª do art. 107 da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 108, n. 1, da lei numero 2.738, de 4 de janeiro de 1913, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 2.468:888$889, ouro, supplemen-

tar á verba 1ª «Juros e mais despezas da divida externa», do art. 107 da referida lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913, para pagamento do primeiro coupon de juros do emprestimo externo de £ 11.000.000, contractado em Londres, em virtude do decreto n. 10.197, de 29 de abril de 1913, e da respectiva commissão.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1914, 93° da Independencia e 26° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 10.814 — DE 18 DE MARÇO DE 1914

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 190:000$, ouro, supplementar á verba 10ª «Caixa de Amortização», do exercicio de 1913

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 110 da lei n. 2.738, de 4 de janeiro do anno proximo findo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, de conformidade com o art. 2°, § 2°, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 190:000$, ouro, supplementar á verba 10ª «Caixa de Amortização», do exercicio de 1913, para occorrer ao pagamento de despezas da sub-consignação «encommendas e notas ao cambio de 27 d», no mesmo exercicio.

Rio de Janeiro, 18 de março de 1914, 93° da Independencia e 26° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 10.829 — DE 25 DE MARÇO DE 1914

Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 331:666$840, destinado a liquidar com o Estado de Minas Geraes as contas relativas ao transporte de gado introduzido do exterior pelo dito Estado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida na lettra *f* do art. 41 da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do art. 70, § 5°, do regulamento annexo ao decreto n. 2.409, de 26 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 331:666$840, destinado a liquidar com o Estado de Minas Geraes as contas relativas ao transporte de gado introduzido do exterior pelo dito Estado.

Rio de Janeiro, 25 de março de 1914, 93° da Independencia e 26° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Manoel Edwiges de Queiroz Vieira.

EXPOSIÇÃO

DA

PROPOSTA DA RECEITA E DESPEZA DO EXERCICIO DE 1916

1586

EXPOSIÇÃO

DA

PROPOSTA DA RECEITA E DESPEZA DO EXERCICIO DE 1916

APRESENTADA

AO

PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

PELO

Ministro de Estado Interino dos Negocios da Fazenda

Dr. João Pandiá Calogeras

NO ANNO DE 1915

27° DA REPUBLICA

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1915

Sr. Presidente da Republica

Submetto á apreciação de V. Ex. a proposta da receita e despeza para o exercicio de 1916.

A receita para o exercicio de 1915 foi orçada em 115.467:164$888, ouro, e 311.088:000$, papel, a saber:

Em ouro:

Receita ordinaria	95.330:564$888
Dita com applicação especial	20.136:600$000
	115.467:164$888

Em papel:

Receita ordinaria	289.586:000$000
Dita com applicação especial.	21.502:000$000
	311.088:000$000

Na presente proposta a receita para o exercicio de 1916 está calculada em 114.082:466$666, ouro, e 350.693:000$, sendo:

Em ouro:

Receita ordinaria	98.022:466$666
Dita com applicação especial.	16.060:000$000
	114.082:466$666

Em papel:

Receita ordinaria	335.378:000$000
Dita com applicação especial.	15.315:000$000
	350.693:000$000

A despeza fixada para o exercicio de 1915 importa em réis 70.999:236$956, ouro, e 379.935:444$571, papel, a saber:

Em ouro:

Despeza ordinaria	54.884:605$844
Applicação da renda especial	16.114:631$112
	70.999:236$956

Em papel:

Despeza ordinaria	358.405:444$571
Applicação da renda especial.	21.530:000$000
	379.935:444$571

A despeza para o exercicio de 1916 está calculada nesta proposta em 72.088:344$946, ouro, e 418.155:149$118, papel, assim demonstrada:

Em ouro:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores .	21:565$200
» das Relações Exteriores	2.508:436$902
» da Marinha.	220:000$000
» » Guerra	50:000$000
» » Viação e Obras Publicas. . .	11.066:045$136
» » Agricultura, Industria e Commercio	252:680$352
» » Fazenda	41.909:618$256
	56.028:344$946
Applicação da renda especial	16.060:000$000
	72.088:344$946

Em papel:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores .	44.363:570$449
» das Relações Exteriores	1.307:200$000
» da Marinha.	36.311:187$482
» » Guerra	66.254:252$288
» » Viação e Obras Publicas . . .	116.260:824$231
» » Agricultura, Industria e Commercio	14.041:054$618
Ministerio da Fazenda.	124.297:060$050
	402.840:149$118
Applicação da renda especial.	15.315:000$000
	418.155:149$118

Entre as importancias orçadas nesta proposta e as fixadas para o exercicio de 1915 existem as differenças de 1.089:107$990, ouro, e 38.219:704$547, papel, para mais, na despeza orçada para 1916, sendo:

Em ouro:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores. .	6:447$200
» das Relações Exteriores. . . .	39:247$011
» da Guerra	50:000$000
» » Fazenda.	1.085:836$603
	1.181:530$814

Differenças para menos na proposta:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio . .	37:791$712	
Applicação da renda especial.	54:631$112	92:422$824
		1.089:107$990

Em papel:

Differenças para mais nesta proposta:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores .	1.946:919$203
» » Marinha.	302:380$600
» » Guerra	1.773:009$069
» » Viação e Obras Publicas. . .	14.435:587$675
» » Agricultura Industria e Commercio	3.665:632$000
Ministerio da Fazenda	22.466:176$000
	44.589:704$547

Differenças para menos:

Ministerio das Relações Exteriores	155:000$000	
Applicação da renda especial	6.215:000$000	6.370:000$000
		38.219:704$547

Do que fica exposto resulta:

Receita orçada em ouro	114.082:466$666
Despeza idem	72.038:344$946
Differença para mais na receita	41.994:121$720

Receita orçada em papel	350.693:000$000
Despeza idem	418.155:149$118
Differença para menos na receita.	67.462:149$118
Convertida em papel a differença para mais na receita em ouro de 41.994:121$720, ao cambio de 16.	70.865:080$402
resultara o saldo de.	3.402:931$284

Não basta, entretanto, para explanar a Proposta citar os algarismos. Cumpre commental-os.

O avolumamento dos totaes obedece, quasi exclusivamente, ao principio salutar da inscripção nos orçamentos de todas as fontes de receita e de todos os titulos de despeza.

Assim, para exemplificar, serviços que custam globalmente dezenas de milhares de contos de réis figuram, uns em auctorisações de cauda de orçamento, outros em creditos especiaes, chegando mesmo varios delles a não terem existencia orçamentaria, embora onerem os cofres publicos.

Para evitar taes inconvenientes e os perigos de tão censuraveis processos de contabilidade escusa, preconisou V. Ex. a abolição das auctorisações nas leis de meios, umas tão imperativas, por vezes, quanto os proprios orçamentos dos ministerios. Na Proposta do Governo, o modo de interpretar esse excellente alvitre corresponde á universalisação da inscripção de todas as receitas e de todas as despezas, quaesquer que sejam seus titulos. Por isso figuram no orçamento o Lloyd, a Estrada de Ferro de Itapura a Corumbá, os portos, o pagamento de addidos e outras despezas, custeiadas, até aqui, ao lado do orçamento verdadeiro.

Quanto aos addidos, porém, não figura a despeza inteira, pelo dever que tenho de aguardar, para lhes obedecer, as deliberações do Poder Legislativo. No exercicio corrente, é paga tal despeza: *a*) pelos saldos das verbas oriundas das reformas feitas, ou *b*) por credito especial, quando taes saldos inexistirem ou forem insufficientes. Acontece, entretanto, que tal situação é provisoria, tanto que o art. 109 da lei vigente manda «levar o facto ao conhecimento do Congresso Nacional em sua proxima reunião, e acompanhando a sua exposição de uma demonstração deta-

lhada, afim de que, na lei de orçamento a ser votada no exercicio vindouro, haja uma consignação especial para o pagamento desses addidos ».

Em taes circumstancias, poderia a Proposta silenciar sobre o caso.

Não me parece fosse leal tal proceder, deante da intenção revelada pelo legislador no tocante ás garantias de permanencia dos funccionarios nos cargos occupados, fixadas nos arts. 125 e 126.

Duas categorias ahi se firmam: os indemissiveis, sinão mediante sentença judicial ou processo administrativo, e os demissiveis *ad nutum*. Julguei dever consignar o mesmo principio na Proposta, e, por tal motivo, menciona esta a verba precisa para os funccionarios addidos com mais de 10 annos de serviço, e, como tal, garantidos em seus direitos. Quanto aos demais, para com os quaes a obrigatoriedade de permanencia nos cargos não existe no exercicio vindouro, omitti a despeza correspondente, afim de não prejulgar a decisão que ao Congresso approuver dar.

Quanto á estimativa dos redditos, em situação excepcional como a que atravessamos, não pensei poder ater-me ás regras classicas da previsão. Em alguns casos, mesmo, não haveria como empregal-as, por se tratar de tributos novos. Preferi basear-me na lição do exercicio corrente, e na productividade dos impostos actualmente cobrados.

Em média, nossa taxação aduaneira alcança 35 % do valor official das importações; estas, em um terço do anno, portanto, representam approximadamente o valor total do producto das alfandegas. No primeiro quartel de 1915, periodo da maxima depressão, foi de 155.000 contos seu valor. Não ha exagero, pois, em prever de 160.000 contos a renda dos direitos de importação.

Nos impostos de consumo, a avaliação decorre dos dados apurados, com a melhoria previsivel da normalisação esperada na cobrança das novas taxas.

O mesmo direi quanto aos que incidem sobre a circulação, os subsidios e os vencimentos.

As rendas industriaes foram calcadas no que actualmente se arrecada, com ligeira progressão, devida ao facto, já observado, do augmento geral na actividade dos transportes.

Certo, na phase excepcional que percorremos, é fallivel qualquer calculo, pela insegurança dos elementos formadores da previsão. Provavel é que, no decurso do exercicio, modificações profundas se tornem necessarias. A Proposta, effectivamente, traduz a conclusão do aspecto actual do phenomeno. Parece, entretanto, que a tendencia não é para aggravar o ambiente economico, antes significa a estabilisação deste por certo prazo. Decorre dahi o dever patriotico da maior prudencia no effectuar os gastos e, acima de tudo, de viverem todos os Ministerios dentro das verbas que o Congresso lhes conceder, eliminadas todas as iniciativas, generosas, é certo, mas incomportaveis na situação geral do paiz neste instante, com a unica excepção daquellas medidas que visem a intensificação immediata dos valores produzidos e a defesa da propria economia nacional.

Com esses intuitos e sob o imperio de taes normas foi organisada a Proposta que tenho a honra de submetter á approvação de V. Ex.

RECEITA GERAL

Art. 1.º A receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil é orçada em 98.022:463$666, ouro, e 335.373:000$, papel, e a destinada á applicação especial em 16.060:000$, ouro, e 15.315:000$, papel, que serão realizadas com o producto do que fôr arrecadado dentro do exercicio da presente proposta, sob os seguintes titulos :

	OURO	PAPEL
Ordinaria		
I		
Renda dos tributos		
I		
Impostos de importação, de entrada, sahida e estadia de navios e addicionaes		
1. Direitos de importação para consumo	48.000:000$000	104.000:000$000
2. 2 %, ouro, sobre os ns. 93 e 95 (cevada em grão), 96, 97, 98, 100 e 101 da classe 7ª da tarifa (cereaes), nos termos do art. 1º da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905	800:000$000	
3. Expediente de generos livres de direitos de consumo	500:000$000	800:000$000
4. Dito de capatazias	.....	800:000$000
5. Armazenagem	.....	2.200:000$000
6. Taxa de estatistica	.....	400:000$000
7. Imposto de pharóes	300:000$000	
8. Dito de docas	100:000$000	
9. 10 % sobre o expediente de generos livres de direitos	.....	200:000$000
II		
Impostos de consumo		
10. Imposto sobre fumo	.....	9.000:000$000
11. Dito sobre bebidas	.....	14.000:000$000
12. Dito sobre phosphoros	.....	10.000:000$000
13. Dito sobre o sal	.....	4.000:000$000
14. Dito sobre calçado	.....	2.000:000$000
15. Dito sobre perfumarias	.....	800:000$000
16. Dito sobre especialidades pharmaceuticas	.....	800:000$000
17. Dito sobre conservas	.....	2.000:000$000
18. Dito sobre vinagre	.....	250:000$000
19. Dito sobre velas	.....	350:000$000
20. Dito sobre bengalas	.....	20:000$000
21. Dito sobre tecidos	.....	14.000:000$000
22. Dito sobre espartilhos	.....	100:000$000
23. Dito sobre o vinho estrangeiro	.....	3.800:000$000
24. Dito sobre papel de forrar casa	.....	200:000$000
25. Dito sobre cartas de jogar	.....	150:000$000
26. Dito sobre chapéos	.....	2.000:000$000
27. Dito sobre discos para gramophones	.....	20:000$000
28. Dito sobre louças e vidros	.....	100:000$000
A transportar	49.700:000$000	171.990:000$000

	OURO	PAPEL
Transporte.....	40.700:000$000	171.900:000$000
III		
Impostos sobre circulação		
29. Imposto do sello.....	25:000$000	30.000:000$000
30. Dito de transporte.....	.....	2.800:000$000
IV		
Impostos sobre a renda		
31. Imposto sobre subsidios e vencimentos.....	150:000$000	13.000:000$000
32. Dito sobre o consumo de agua.....	.....	1.500:000$000
33. Dito de 5 % sobre os dividendos dos titulos de companhias ou sociedades anonymas.....	.....	5.000:000$000
34. Dito de 5 % sobre premios de companhis de seguros.....	.....	250:000$000
35. Dito de 2 % sobre premios de clubs de mercadorias.....	.....	20:000$000
36. Dito de 10 % sobre o capital dos planos de peculios.....	.....	200:000$000
37. Dito sobre casas do *sport* de qualquer especie, na Capital Federal.....	.....	5:000$000
V		
Impostos sobre loterias		
38. Imposto de 3 1/2 % sobre o capital das loterias federaes e 5 % sobre as estaduaes.....	.....	1.500:000$000
VI		
Outras rendas		
39. Premios de depositos publicos.....	.....	50:000$000
40. Taxa judiciaria.....	.....	150:000$000
41. Dita de aferição de hydrometros.....	.....	8:000$000
42. Rendas federaes no Territorio do Acre.....	.....	30:000$000
43. 18 % sobre a exportação de borracha no Territorio do Acre.....	.....	6.000:000$000
II		
Rendas patrimoniaes		
I		
Dos proprios nacionaes		
44. Renda da Villa Militar Deodoro.....	.....	40:000$000
45. Dita de proprios nacionaes.....	.....	160:000$000
46. Dita das villas proletarias.....	.....	140:000$000
A transportar.....	40.875:000$000	235.843:000$000

	OURO	PAPEL
Transporte	49.875:000$000	235.843:000$000
II		
Das fazendas da União		
47. Renda da Fazenda de Santa Cruz e outras....	.....	30:000$000
III		
Das riquezas naturaes e fôros		
48. Producto do arrendamento das areias monaziticas.....	—	—
49. Fóros de terrenos de marinha.....	.....	25:000$000
IV		
Dos laudemios		
50. Laudemios.....	.....	70:000$000
III		
Rendas industriaes		
51. Renda do Correio Geral.....	.....	10.500:000$000
52. Dita dos Telegraphos.....	500:000$000	8.000:000$000
53. Dita da Imprensa Nacional e *Diario Official*...	.....	350:000$000
54. Dita da Estrada de Ferro Central do Brazil...	.....	46.000:000$000
55. Dita da Estrada de Ferro Oeste de Minas.....	.....	4.000:000$000
56. Dita da E. de F. Itapura a Corumbá.....	.....	900:000$000
57. Dita da Estrada de Ferro do Rio do Ouro.....	.....	200:000$000
58. Dita do ramal ferreo de Lorena a Piquete....	.....	25:000$000
59. Dita da Casa da Moeda.....	.....	15:000$000
60. Dita dos arsenaes.....	.....	10:000$000
61. Dita dos institutos dos Surdos-Mudos e dos Menjnos Cégos.....	.....	5:000$000
62. Dita dos collegios militares.....	.....	200:000$000
63. Dita da Casa de Correcção.....	.....	5:000$000
64. Dita arrecadada nos consulados.....	1.200:000$000	—
65. Dita da Assistencia a Alienados.....	.....	120:000$000
66. Dita do Laboratorio Nacional de Analyses.....	.....	200:000$000
67. Dita do Lloyd Brazileiro.....	.....	19.000:000$000
68. Contribuição das companhias ou emprezas de estradas de ferro e das companhias de seguros nacionaes e estrangeiras e outras....	.....	1.500:000$000
Renda extraordinaria		
69. Montepio da Marinha.....	10:000$000	400:000$000
70. Dito militar.....	5:000$000	700:000$000
71. Dito dos empregados publicos.....	13:000$000	1.200:000$000
72. Indemnizações	20:000$000	1.500:000$000
73. Juros dos capitaes nacionaes.....	50:000$000	50:000$000
A transportar.....	51.673:000$000	330.848:000$000

	OURO	PAPEL
Transporte.....	51.673:000$000	330.848:000$000
74. Remanescentes dos premios de bilhetes de loterias.....	.....	30:000$000
75. Imposto de industrias e profissões, no Districto Federal e no territorio do Acre.....	.....	4.500:000$000
76. Contribuição do Estado de S. Paulo para pagamento dos juros, amortização e commissões do emprestimo de £ 3.000.000.....	2.560:320$000	
	54.233:320$000	335.378:000$000
Recursos		
77. Emissão de titulos do *Funding* de 1914.....	43.789:146$666	
78. Dita de titulos da divida interna	.....	$
	98.022:466$666	335.378:000$000
Renda com applicação especial		
Fundo de resgate do papel-moeda :		
1. 1.° Renda em papel proveniente do arrendamento das estradas de ferro da União.	.....	700:000$000
1. 2.° Producto da cobrança da divida activa da União, em papel.....	.....	1.000:000$000
1. 3.° Todas e quaesquer rendas eventuaes percebidas em papel.....	.....	2.500:000$000
1. 4.° Dividendo das acções do Banco do Brazil pertencentes ao Thesouro.....	.....	2.000:000$000
1. 5.° Os saldos que forem apurados no orçamento.....	.....	$
Fundo de garantia do papel-moeda :		
2. 1.° Quota de 5 %, ouro, sobre todos os direitos de importação para consumo....	8.000:000$000	
2. 2.° Cobrança da divida activa, em ouro....	50:000$000	
2. 3.° Todas e quaesquer rendas eventuaes, em ouro.....	20:000$000	
3. Fundo para a caixa do resgate das apolices das estradas de ferro encampadas : Arrendamento das mesmas estradas de ferro.	.....	3.500:000$000
Fundo de amortização dos emprestimos internos :		
4. 1.° Receita proveniente da venda de generos e de proprios nacionaes.....	.....	100:000$000
4. Depositos :		
4. 2.° Saldo ou excesso entre o recebimento e as restituições.....	.....	$
A transportar.....	8.070:000$000	9.800:000$000

	Ouro	Papel
Transporte.....	8.070:000$000	9.800:000$000
5. Fundo do montepio dos empregados publicos. Novos contribuintes.....	10:000$000	1.000:000$000
6. Fundo destinado ás obras de melhoramentos dos portos, executadas á custa da União:		
Rio de Janeiro.....	4.000:000$000	4.000:000$000
Bahia.....	600:000$000	60:000$000
Recife.....	800:000$000	350:000$000
Rio Grande do Sul.....	1.000:000$000	45:000$000
Parahyba.....	50:000$000	
Ceará.....	150:000$000	
Paraná.....	150:000$000	
Rio Grande do Norte.....	30:000$000	
Maranhão.....	100:000$000	
Santa Catharina.....	100:000$000	
Espirito Santo.....	50:000$000	
Matto Grosso.....	60:000$000	
Alagôas.....	120:000$000	
Parnahyba.....	30:000$000	
Aracajú.....	40:000$000	
Pará.....	700:000$000	60:000$000
	16.060:000$000	15.315:000$000

Art. 2.º E' o Presidente da Republica autorizado :

I. A emittir, como antecipação de receita, no exercicio desta lei, bilhetes do Thesouro, até a somma de 30.000:000$ que serão resgatados até o fim do mesmo exercicio.

II. A receber e restituir, de conformidade com o disposto no art. 41 da lei n. 628, de 17 de setembro de 1851, os dinheiros provenientes dos cofres de orphãos, de beus de defuntos e ausentes e do evento, de premios de loterias, de depositos das caixas economicas e montes de soccorro e dos depositos de outras origens ; os saldos que resultarem do encontro das entradas com as sahidas poderão ser applicados ás amortizações dos emprestimos internos e os excessos das restituições serão levados ao balanço do exercicio.

III. A cobrar do imposto de importação para consumo, 35 ou 50 %, ouro, e 50 ou 65 %, papel, nos termos do art. 2º, n. 3, lettras *a* e *b*, da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905.

A quota de 5 %, ouro, da totalidade dos direitos de importação para consumo, será destinada ao fundo de garantia, o imposto em ouro destinado ás despezas da mesma natureza e o excedente será convertido em papel para attender ás despezas dessa especie.

Os 50 %, ouro, serão cobrados emquanto o cambio se mantiver acima de 16 d. por 1$, por 30 dias consecutivos, e, do mesmo modo, só deixarão de ser cobrados depois que pelo mesmo prazo, elle se mantiver abaixo de 16 d. Para o effeito desta disposição tomar-se-á a média da taxa cambial durante 30 dias.

Si o cambio baixar de 16 d. ou menos, cobrar-se-ão do imposto de importação sobre as mercadorias de que trata a lettra *a* 65 % em papel e 35 % em ouro.

IV. A cobrar para o fundo destinado ás obras de melhoramentos dos portos, executadas á custa da União :

1º, a taxa até 2 %, ouro, sobre o valor official da importação do porto do Rio de Janeiro e das alfandegas do Recife, Bahia, Rio Grande do Sul, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Espirito Santo, Paraná, Santa Catharina, Matto-Grosso, Alagôas, Parnahyba, Aracajú e Pará, exceptuadas as mercadorias de que

trata o n. 2 do art. 1º; devendo a importancia arrecadada nos portos cujas obras não tiverem sido iniciadas ser escripturadas no Thesouro, separadamente, para ter applicação ás mesmas obras opportunamente;

2º, a taxa de um a cinco réis por kilogramma, de mercadorias que forem carregadas ou descarregadas segundo o seu valor, destino ou procedencia dos outros portos.

Paragrapho unico. Para accelerar a execução das obras referidas poderá o Presidente da Republica acceitar donativos ou mesmo auxilios a titulo oneroso, offerecidos pelos Estados, municipios ou associações interessadas no melhoramento, comtanto que os encargos resultantes de taes auxilios não excedam do producto da taxa indicada.

Art. 3.º Continuarão em vigor todas as disposições das leis de orçamento antecedentes, que não versarem particularmente sobre a fixação da receita e despeza, sobre autorização para marcar ou augmentar vencimentos, reformar repartições ou legislação fiscal e que não tenham sido expressamente revogadas e se refiram a interesse publico da União.

DESPEZA GERAL

Art. 1.º A despeza geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil é fixada em 56.028:344$940, ouro, e 402.840:149$118, papel, e a com applicação especial em 16.060:000$, ouro, e 15.315:000$ papel, que serão distribuidas pelos respectivos Ministerios na fórma especificada nos artigos seguintes :

Art. 2.º O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 21:565$200, ouro, e de 44.368:570$449, papel :

	OURO	PAPEL
1. Subsidio do Presidente da Republica	.....	120:000$000
2. Subsidio do Vice-Presidente da Republica	.....	36:000$000
3. Gabinete do Presidente da Republica	.....	76:800$000
4. Despeza com o palacio da Presidencia da Republica	.....	100:000$000
5. Subsidio dos Senadores	.....	781:200$000
6. Secretaria do Senado	.....	640:050$800
7. Subsidio dos Deputados	.....	2.628:800$000
8. Secretaria da Camara dos Deputados	.....	967:873$918
9. Ajudas de custo aos membros do Congresso Nacional	.....	275:000$000
10. Secretaria de Estado	.....	702:846$118
11. Gabinete do Consultor Geral da Republica	.....	20:800$000
12. Justiça Federal	.....	1.913:971$618
13. Justiça do Districto Federal	.....	1.391:393$118
14. Ajudas de custo a magistrados	.....	10:000$000
15. Policia do Districto Federal	.....	6.167:747$090
16. Brigada Policial	.....	7.847:193$200
17. Casa de Detenção	.....	577:356$118
18. Casa de Correcção	.....	304:476$106
19. Guarda Nacional	.....	29:400$000
20. Archivo Nacional	.....	184:302$118
21. Assistencia a Alienados	.....	2.089:883$754
22. Directoria Geral de Saude Publica	.....	5.433:016$800
23. Secretaria do Conselho Superior de Ensino	.....	95:638$000
24. Subvenção a Institutos de Ensino	.....	4.465:598$272
25. Escola Nacional de Bellas Artes	21:565$200	285:012$236
26. Instituto Nacional de Musica	.....	433:560$805
27. Instituto Benjamin Constant	.....	394:420$118
28. Instituto Nacional dos Surdos-Mudos	.....	157:127$118
29. Bibliotheca Nacional	.....	544:912$118
30. Soccorros Publicos	.....	50:000$000
31. Obras	.....	250:000$000
32. Corpo de Bombeiros	.....	2.268.121$024
33. Serviço eleitoral	.....	80:000$000
34. Administração, justiça e outras despezas no Territorio do Acre	.....	2.374:800$000
35. Instituto Oswaldo Cruz	.....	331:240$000
36. Serventuarios do Culto Catholico	.....	80:000$000
37. Magistrados em disponibilidade	.....	160:000$000
38. Eventuaes	.....	100:000$000
Total	21:565$200	44.368:570$449

Art. 3.º O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio das Relações Exteriores, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 2.508:436$002, ouro, e de 1.307:200$, papel:

	OURO	PAPEL
1. Secretaria de Estado		677:200$000
2. Empregados em disponibilidade		40:000$000
3. Extraordinarias no interior		250:000$000
4. Commissões de limites		140:000$000
5. Recepções officiaes		120:000$000
6. Congressos e conferencias	50:000$000	80:000$000
7. Repartições internacionaes	58:736$002	
8. Corpo Diplomatico	1.277:000$000	
9. Corpo Consular	647:700$000	
10. Ajudas de custo	200:000$000	
11. Extraordinarias no exterior	275:000$000	
	2.508:436$002	1.307:200$000

Art. 4.º O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Marinha, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 220:000$, ouro, e de 36.311:187$482, papel:

	OURO	PAPEL
1. Gabinete do Ministro e Directoria do Expediente		379:918$000
2. Almirantado		18:400$000
3. Estado-Maior da Armada		8:730$000
4. Inspectorias		51:472$500
5. Directoria Geral de Contabilidade		368:909$000
6. Auditoria		92:409$000
7. Corpo da Armada e Classes Annexas		11.178:940$030
8. Corpo de Marinheiros Nacionaes		2.024:376$500
9. Batalhão Naval		302:311$000
10. Arsenaes		3.346:001$687
11. Inspectoria de Portos e Costas		439:524$000
12. Depositos Navaes		142:302$000
13. Força Naval		1.883:721$548
14. Hospitaes		259:298$000
15. Superintendencia de Navegação		1.530:040$000
16. Ensino Naval		1.450:670$400
17. Directoria da Bibliotheca, Museu e Archivo		70:700$000
18. Classes inactivas		3.598:926$747
A transportar		27.446:832$482

	OURO	PAPEL
Transporte.....	.....	27.146:832$482
19. Armamento e equipamento.....	.....	200:000$000
20. Munições de bocca.....	.....	4.523:270$000
21. Munições navaes.....	.....	1:000:000$000
22. Material de construcção naval.....	.....	600:000$000
23. Obras.....	.....	400:000$000
24. Combustivel.....	.....	1.500:000$000
25. Fretes, passagens, ajudas de custo e commissões de saques.....	.....	150:000$000
26. Eventuaes.....	.....	150:000$000
27. Directoria do Armamento.....	.....	641:085$000
28. Commissões no estrangeiro.....	120:000$000	—
29. Pagamento de materiaes contractados na Europa.	100:000$000	—
	220:000$000	36.311:187$482

Art. 5.º O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Guerra, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 50:000$, ouro, e de 66.254:252$288, papel :

	OURO	PAPEL
1. Administração Geral.....	.....	1.295:086$000
2. Estado-Maior do Exercito.....	.....	110:895$600
3. Supremo Tribunal Militar e Auditores.....	.....	294:550$000
4. Instrucção militar.....	.....	2.094:756$360
5. Arsenaes, depositos e fortalezas.....	.....	2.135:148$526
6. Fabricas.....	.....	1.196:071$400
7. Serviço de Saude.....	.....	809:433$500
8. Soldos e gratificações de officiaes.....	.....	21.797:720$000
9. Soldos, etapas e gratificações de praças de pret.....	.....	19.784:451$200
10. Classes inactivas.....	.....	10.096:139$702
11. Ajudas de custo.....	.....	200:000$000
12. Obras militares.....	.....	700:000$000
13. Material.....	.....	5.740:000$000
14. Commissão em paiz estrangeiro.....	50:000$000	—
	50:000$000	66.254:252$288

Art. 6.° O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 11.066:045$136, ouro, e de 116.260:824$231, papel :

	OURO	PAPEL
1. Secretaria de Estado	.....	710:474$000
2. Correios	200.000$000	23.287:613$600
3. Telegraphos	307:980$366	18.455:490$000
4. Subvenção ás companhias de navegação	.....	3.135:443$400
5. Garantia de juros	8.674:072$770	4.993:780$056
6. Estradas de ferro federaes :		
I — Estrada de Ferro Central do Brazil	.....	45.000:000$000
II — Estrada de Ferro Oeste de Minas	.....	3.487:815$000
III — Estrada de Ferro Itapura a Corumbá	.....	2.934:680$000
7. Inspectoria das Obras contra as Secas	.....	2.314:320$000
8. Repartição de Aguas e Obras Publicas	.....	4.218:600$000
9. Inspectoria de Esgotos da Capital Federal	.....	5.006:620$000
10. Inspectoria Geral de Illuminação	1.791:558$000	2.036:186$000
11. Inspectoria Federal das Estradas	.....	1.683:247$375
12. Inspectoria Federal de Viação Maritima e Fluvial	2:700$000	144:810$000
13. I — Fiscalização de diversos serviços	.....	60:000$000
II — Commissão Federal de Saneamento da Baixada Fluminense	.....	375:000$000
14. Empregados addidos	.....	1.305:044$800
15. Eventuaes	.....	110:000$000
	11.066:045$136	116.260:824$231

Art. 7.° O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 252:680$352, ouro, e a de 14.041:054$618, papel :

	OURO	PAPEL
1. Secretaria de Estado	.....	689:692$000
2. Pessoal contractado	.....	60:000$000
3. Serviço de Povoamento	.....	1.713:000$000
4. Expansão Economica do Brazil	248:800$000	
5. Jardim Botanico	1:778$000	208:840$000
6. Serviço de Inspecção e Defesa Agricolas	.....	1.346:200$000
7. Posto Zootechnico Federal:		
I — Serviço de algodão	.....	365:800$000
8. Escolas de Aprendizes Artifices	.....	1.054:100$000
A transportar	250:578$000	5.437:632$000

	OURO	PAPEL
Transporte	250:578$000	5.437:632$000
9. Serviço Geologico e Mineralogico do Brazil	.....	186:200$000
10. Junta Commercial e Junta de Corretores	.....	104:972$000
11. Directoria do Serviço de Estatistica	.....	579:722$500
12. Directoria de Meteorologia e Astronomia	2:102$352	757:200$000
13. Museu Nacional	.....	329:328$118
14. Escola de Minas	.....	371:100$000
15. Serviço de Informações e Divulgação	.....	157:600$000
16. Serviço — Industria Pastoril	.....	3.466:700$000
17. Serviço de Protecção aos Indios e Localização de Trabalhadores Nacionaes	.....	545:000$000
18. Ensino Agronomico	.....	1.007:400$000
19. Horto Florestal	.....	107:600$000
20. Estações Experimentaes	.....	537:000$000
21. Estação Central de Chimica Agricola	.....	57:800$000
22. Estações sericolas	.....	72:400$000
23. Estação de Biologia Marinha	.....	73:400$000
24. Eventuaes	.....	150:000$000
25. Pessoal addido	.....	400:000$000
	252:680$352	14.041:054$618

Art. 8.º O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Fazenda, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 41.909:618$256, ouro, e de 124.297:060$050, papel, e a applicar a renda especial na somma de 16.060:000$, ouro, e 15.315:000$, papel:

	OURO	PAPEL
1. Juros, amortização e mais despezas da divida externa	34.769:605$483	
2. Idem e amortização do emprestimo externo para o resgate das estradas de ferro encampadas	6.276:576$593	
3. Idem idem dos emprestimos internos	.....	13.659:490$000
4. Idem da divida interna fundada	.....	25.756:084$000
5. Inactivos, pensionistas e beneficiarios do montepio	.....	15.642:185$785
6. Thesouro Nacional	.....	2.118:415$000
7. Tribunal de Contas	.....	665:450$000
8. Recebedoria do Districto Federal	.....	637:420$000
9. Caixa de Conversão	.....	207:620$000
10. Caixa de Amortização	60:000$000	535:313$500
11. Casa da Moeda	.....	954:516$600
12. Imprensa Nacional e *Diario Official*	.....	2.178:280$000
13. Laboratorio Nacional de Analyses	.....	172:360$000
14. Administração e custeio dos proprios nacionaes	.....	76:840$000
15. Delegacia do Thesouro em Londres	68:400$000	
16. Delegacias Fiscaes	.....	3.684:464$000
A transportar	41.174:582$076	66.288:438$885

	OURO	PAPEL
Transporte	41.174:582$079	66.288:738$883
17. Alfandegas		14.707:978$656
18. Mesas de Rendas e Collectorias		5.370:893$100
19. Empregados de repartições e logares extinctos e addidos em virtude de sentença		106:720$400
20. Fiscalização e mais despezas dos impostos de consumo e de transporte		2.914:700$000
21. Commissão de 2 % aos vendedores de estampilhas		150:000$000
22. Ajudas de custo		80:000$000
23. Juros dos bilhetes do Thesouro	100:000$000	50:000$000
24. Idem dos emprestimos do Cofre de Orphãos		650:000$000
25. Idem dos depositos das Caixas Economicas e Montes de Soccorro		9.500:000$000
26. Idem diversos		50:000$000
27. Porcentagem pela cobrança executiva das dividas da União		100:000$000
28. Commissões e corretagens	60:000$000	28:000$000
29. Despezas eventuaes	100:000$000	200:000$000
30. Reposições e restituições	50:000$000	100:000$000
31. Exercicios findos	100:000$000	1.000:000$000
32. Obras		400:000$000
33. Creditos especiaes	325:036$180	
34. Directoria de Estatistica Commercial		619:600$000
35. Inspectoria de Seguros		280:720$000
36. Creditos supplementares		3.000:000$000
37. Lloyd Brazileiro		19.000:000$000
	41.909:618$256	124.297:060$050

APPLICAÇÃO DA RENDA ESPECIAL

1. Fundo de resgate do papel-moeda		6.200:000$000
2. Idem de garantia do papel-moeda	8.070:000$000	
3. Idem para a Caixa de resgate das apolices das estradas de ferro encampadas		3.509:000$000
4. Idem de amortização dos emprestimos internos		100:000$000
5. Idem do monte pio dos empregados publicos, novos contribuintes	10:000$000	1.000:000$000
6. Idem para as obras de melhoramento dos portos	7.980:000$000	4.515:000$000
Somma	16.060:000$000	15.315:000$000

Art. 9.º E' o Governo autorizado :

1.º A abrir, no exercicio de 1916, creditos supplementares, até o maximo de 6.000:000$, ás verbas indicadas na tabella que acompanha a presente proposta. A's verbas — Soccorros publicos — e — Exercicios findos — poderá o Governo abrir creditos supplementares em qualquer mez do exercicio, comtanto que sua totalidade

computada com a dos demais creditos abertos não exceda do maximo fixado, respeitada, quanto á verba — Exercicios findos — a disposição da lei n. 3.230, de 3 de setembro de 1884, art. 11. No maximo fixado por este artigo não se comprehendem os creditos abertos aos ns. 5, 6, 7 e 8 do orçamento do Ministerio do Interior e ns. 1, 2, 3 e 4 do orçamento do Ministerio da Fazenda.

2.° A liquidar os debitos dos bancos, provenientes de auxilios á lavoura.

3.° A conceder o premio de 50$ por tonelada aos navios que forem construidos na Republica e cuja arqueação seja superior a 100 toneladas, podendo abrir os creditos que forem necessarios.

4.° A substituir as cedulas do Thesouro Nacional de 1$ e 2$ e facultar o troco das cedulas de 5$ a 20$, onde escassearem essas moedas e a retirar da circulação as moedas de prata e nickel do antigo cunho, e as de cobre, marcando um prazo razoavel para a sua substituição ; podendo empregar o cobre recolhido na liga de outras moedas.

Art. 10. Ficam approvados os creditos na somma de 18.322:810$937, papel, e 170:000$, ouro, constantes da tabella A.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1915.

João Pandiá Calogeras.

...s ...dos Unid...916

...RI...ADA EM			ORÇADA PARA 1916	
...1913			Ouro	Papel
	Papel	Ouro		
$127	167.483:055$367	51.327:2	48.000:000$	104.000:000$000
$813	.....	826:0	800:000$	
$299	2.050:699$924	436:95	500:000$	800:000$000
....	1.417:425$621	.....	.....	800:000$000
....	4.049:864$556	.....	.....	2.200:000$000

Orçamento da Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1916

TITULOS DAS RENDAS	LEGISLAÇÃO	ARRECADADA EM 1912 Ouro	1912 Papel	1913 Ouro	1913 Papel	1914 Ouro	1914 Papel	TERMO MÉDIO Ouro	TERMO MÉDIO Papel	VOTADA PARA 1915 Ouro	VOTADA PARA 1915 Papel	[illegible] Ouro	[illegible] Papel
	RECEITA ORDINARIA												
	I												
	RENDA DOS TRIBUTOS												
	II												
	IMPOSTOS DE IMPORTAÇÃO, DE ENTRADA, SAHIDA E ESTADIA DE NAVIOS E ADDICIONAES												
1. Direitos de importação para consumo	Decreto n. 3617, de 19 de Março de 1900, e LL ns. 1144, de 30 de Dezembro de 1903; 1313, de 30 de Dezembro de 1904, 1452, de 30 de Dezembro de 1905, [illegible] 30 de Dezembro de 1906, 1827, [illegible] de Dezembro de 1907; 2321, de 30 de Dezembro [illegible] de 31 Dezembro de 1911; 2719, de 31 de Dezembro de 1912, 2841, de 31 de Dezembro de 1913; e 2919, de 31 de Dezembro de 1914 ..	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
2 % ouro, sómente sobre os numeros 93 e 95 (cevada em grão) 96, 97, 98, 100 e 101 [illegible] (cereaes) importada nas Alfandegas dos Estados.	Lei n. 1144, de 30 de Dezembro de 1903, art. 1º, n. 9, e L. n. 14 30 de Dezembro de 1905, art. 1º, n. 2, art. 1º, n. 1, da L. n. 1313 de 30 de Dezembro de 1904, e n. 2 da L. n. 1616, de 30 de Dezembro de 1906.....	[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]	
.. Expediente dos generos livres de direitos de consumo.	Decreto n. [illegible] de Setembro de 1860, arts. 625 e 626, L. n. 1507 de 26 de [illegible] de 1867, art. 34, n. 6, D. n. 1750, de 20 de Outubro [illegible] ns. 2940, de 31 de Outubro de 1879, art. 9º, n. 2, [illegible] Novembro de 1880, art. 16, L. n. 126 A, de 21 de Novembro [illegible] art. 1º, L. n. 191 A, de 30 de Setembro de 18[illegible] [illegible] 25, de 24 de Dezembro de 1895, art. 1º, n. 2 [illegible] Dezembro de 1898, e L. n. 640, de 14 de [illegible] [illegible], art. 1º, n. 2.....	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
4. Dito das Capatazias.	Decretos ns. 2647, de 19 de Setembro de 1860, arts. 696 e 697, 1750, 20 de Outubro de 1869, art. 1º, § 4º, 5321, de 30 de Junho [illegible] [illegible], L. n. 126 A, de 21 de Novembro de 1892, art. [illegible] [illegible], de 24 de Dezembro de 1894, art. 1º, n. 3.....		[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]		[illegible]		[illegible]
5. Armazenagem....	Decretos ns. [illegible] de 1872, 605, [illegible] de 1875, art. 4º, L. n. 2940, de 31 de Outubro de 187[illegible] D. n. 7553, de 26 de Novembro de 1879, L. n. 3274, de 28 de Setembro de 1885, art. 1, [illegible] n. 9550, de 20 de Fevereiro de 1886, D. n. 191, [illegible] de 1890, L. n. 126 A, de 21 de Novembro de 18[illegible] L. n. 265, de 24 de Dezembro de [illegible] de 29 de Dezembro de 1908, art. 1º [illegible] n. 2210, de 28 de Dezembro de 1909, [illegible] L. n. 2321, de 30 de Dezembro de 1910, art. 1º, n. [illegible] de 31 de Dezembro de 1912 e art. 1 n. 5 [illegible] Dezembro de 1913.....		[illegible]		[illegible]	[illegible]	[illegible]		[illegible]	[illegible]	[illegible]		2.200:000$000

TITULOS DAS RENDAS	LEGISLAÇÃO	ARRECADADA EM 1912 Ouro	1912 Papel	1913 Ouro	1913 Papel	1914 Ouro	1914 Papel	TERMO MÉDIO Ouro	TERMO MÉDIO Papel	VOTADA PARA 1915 Ouro	VOTADA PARA 1915 Papel	ORÇADA PARA 1916 Ouro	ORÇADA PARA 1916 Papel
6. Taxa de estatística.	Lei n. 489 de 15 de Dezembro de 1897, art. 1º, n. 5 e D. n. 3.547, de 8 de Janeiro de 1900	.....	652:588$553	.....	684 449$323	.....	425:258$577	.....	587:432$	.....	431:000$	.....	400:000$000
7. Imposto de pharóes.	Decreto n. 5053, de 13 de Dezembro de 187[illegible] Outubro de 1879, art. 18, n. 2, a 2º, D. n. 7554, de [illegible] bro de 1879, L. n. 480, de 15 de Dezembro de 1897, art. 1º e L. n. 2035, de 29 de Dezembro de 1908, art. 1º, n. 7 da L. n. 2210 de 28 de Dezembro de 1909, art. 1º, n. [illegible] Dezembro de 1907 e art. 1º, n. 7 da L. 2719, de 31 de Dezembro [illegible]	[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]	
8. Dito de docas....	Leis ns. 2732 [illegible] Outubro de 1879, art. 18, n. 2, D. n. 7554, de 26 de Novembro de 1879, L. n. 3018, de 5 de Novembro de 1880, art. 5º e L. n. 489, de [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	100:000$000		100:000$	
9. 10 % sobre o expediente dos generos livres de direi-	Lei n. 25, de 30 de Dezembro de 1891, art. 1º, n. 8; L. n. 265, de 24 de Dezembro de 1894, art. 1º, L. n. 489, de 15 de Dezembro de 1897, art. 1º, n. 8, L. n. 741, de 26 de Dezembro de 1900, art. 1º, [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	800:000$		800:[illegible]
II													
DIPOSTOS DE CONSUMO													
10. Taxa sobre fumo.	Decreto n. 5890, de 10 de Fevereiro de 1906 e L. n. 2919, de 31 de Dezembro de 1914	.....	8.168.1[illegible]$331	.....	9.156 028$966	.....	7.023 617$960	.....	8.415 931$	.....	8.000 000$	.....	9.000 000$000
11. Dita sobre bebidas	Decreto n. 5890, de 10 de Fevereiro de 1906, art. 1º n. 11 da L. n. 2321, de 30 de Dezembro de 1910, art. 41 da L. n. 2719, de 31 de Dezembro de 1912, art. 45 da L. n. 2841, de 31 de Dezembro [illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]
[illegible] phóros.	[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]
13. Dita sobre sal....	Decreto n. 5890, de 10 de Fevereiro de 1906; art. 1º n. 13 da L. n. 2321, de 30 de Dezembro de 1910, art. 41 da L. n. 2719, de 31 de Dezembro de 1912; art. 46 da L. n. 2841 de 31 de Dezembro de 1913 e L. n. 2919 de 31 de Dezembro de 1914	.....	2 503 864$610	.....	2 595 364$610	.....	2 375 881$640	.....	2.491.703$	.....	4.000.000$	.....	4.000.000$000
14. Dita sobre calçado.	Decreto n. 5890, de 10 de Fevereiro de 1906, e L. n. 2919, de 31 [illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]
15. Dita sobre perfu-	Decreto n. 5890, de 10 de Fevereiro de 1906, L. 2841, de 31 de De[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]
16. Dita sobre especialidades pharmaceuticas	Decreto n. 5890, de 10 de Fevereiro de 1906, L. 2841, de 31 de Dezembro de 1913 e L. 2919, de 31 de Dezembro de 1914	.....	1.197:687$418	.....	1.167:850$925	.....	883:617$115	.....	1.083 051$	.....	700:000$	.....	800.000$000
17. Dita sobre conservas.	Decreto n. 5890, de 10 de Fevereiro de 1906 e L. n. 2919, de 31 de Dezembro de 1914	.....	2 625 219$755	.....	2.735 363$356	.....	1.565 750$585	.....	2.308 777$	.....	2.250 000$	.....	2.000 000$000
18. Dita sobre vinagre	Decreto n. 5890, de 10 de Fevereiro de 1906 e Leis ns. [illegible] de Dezembro de 1912, 2841, de 31 de Dezembro de 1913 e 2919, de 31 de Dezembro de 1914	.....	341.698$570	.....	358:652$695	.....	265 410$860	.....	321 920$	.....	250 000$	.....	250:000$000

TÍTULOS DAS RENDAS	LEGISLAÇÃO	ARRECADADA EM						TERMO MÉDIO		[illegible]		[illegible]	
		[illegible]		[illegible]		[illegible]							
		Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
19. Dita sobre velas.	Decreto n. 5.890, de 10 de Fevereiro de 1906 e L. n. 2.919, de 31 de Dezembro de 1914	.....	442:763$175	.....	480.912$045	.....	353:856$895	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
20. Dita sobre [illegible] galas.	Decreto n. 5.890, de 10 de Fevereiro de 1906	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
21. Dita sobre tecidos	Decreto n. 5.890, de 10 de Fevereiro de 1906; Leis ns. 2.841, de 31 de Dezembro de 1913 e 2919, de 31 de Dezembro de 1914	.....	13.850:275$182	.....	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
22. Dita sobre espartilhos.	Lei n. 2.919, de 31 de Dezembro de 1914	.....	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
23. Dita sobre vinhos [illegible]	Decreto n. 5.890, de 10 de Fevereiro de 1906 e L. n. 2.919, de 31 [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
24. Dita sobre papel para forrar casa	Lei n. 2.919, de 31 de Dezembro de 1914	.....	.....	.....	.....	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
25. Dita sobre cartas de jogar.	Decreto n. 5.890, de 10 de Fevereiro de 1906	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
26. Dita sobre chapéos	Decreto n. 5.890, de 10 de Fevereiro de 1906, Leis ns. 2.719, de 31 de Dezembro de 1912; 2.841, de 31 de Dezembro de 1913 e 2919, de 31 de Dezembro de 1914	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	.....	2.372:303$	.....	2.000:000$	[illegible]	[illegible]
27. Dita sobre discos para gramophones.	Lei n. 2.919, de 31 de Dezembro de 1914	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
28. Ditas sobre lonças [illegible]	[illegible] 2.919, de 31 de Dezembro de 1914	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
	III												
	IMPOSTOS SOBRE CIRCULAÇÃO												
29. Sello	Decreto n. 3.564, de 22 de Janeiro de 1900; Ls. ns. 813, de 23 de Dezembro de 1901, 953, de 9 de Dezembro de 1902; 1.144, de 30 de Dezembro de 1903, 2.841, de 31 de Dezembro de 1913 e 2.919, de 31 de Dezembro de 1914	20:737$298	24.890:199$405	21.324$039	25.580:828$463	12:624$666	20.099.830$113	18:[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
30. Transporte	Decreto n. 7.897, de 10 de Março de 1910 e L. n. 2.919, de 31 de Dezembro de 1914	.....	2.620.770$794	.....	2.967.141$873	.....	2.745:480$019	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
	IV												
	IMPOSTOS SOBRE A RENDA												
31. Sobre subsidios e vencimentos.	Lei n. 2919, de 31 de Dezembro de 1914	38:999$028	1.716:179$282	41:706$894	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
32. Sobre o consumo de agua.	Decreto n. 3.645, de 4 de Maio de 1866, L. n. 2.639, de 22 de Setembro de 1[illegible], [illegible] n. 8.775, de 25 de Novembro de 1882; L. n. 489 [illegible] Dezembro de 1897; D. n. 2.794, de 13 de Janeiro de 1[illegible], [illegible] n. 2.919, de 31 de Dezembro de 1914	[illegible]	2.858:625$854	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

TITULOS DAS RENDAS	LEGISLAÇÃO	ARRECADADA EM						TERMO MEDIO		VOTADA PARA 1915		ORÇADA PARA 1916	
		1912		1913		1914							
		Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel
33. 5 % sobre dividendos dos titulos das companhias ou sociedades anonymas, etc.	Lei n. 126 A, de 21 de Novembro de 1892; L. n. 265, de 24 de Dezembro de 1894, D. n. 2559, de 22 de Julho de 1897; L. n. 489, de 15 de Dezembro de 1897; L. n. 2861, de 31 de Dezembro de 1913 e L. n. 2919, de 31 de Dezembro de 1914...		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		5.000:000$000
34. 5 % sobre os premios que arrecadarem as companhias de seguros sociedades de pecunios, etc.	Lei n. 2919, de 31 de Dezembro de 1914.....												250 000$000
35. 2 % sobre o valor nominal dos premios distribuidos pelos clubs de mercadorias, etc.	Lei n. 2919, de 31 de Dezembro de 1914.												20:000$000
36. 10 % sobre o capital integral de cada serie ou plano de pecunios das sociedades de seguros de vida, etc.	Lei n. 2919, de 31 de Dezembro de 1914.												200:000$000
37. Sobre casas de *sport* de qualquer especie, na Capital Federal.	Lei n. 428, de 10 de Dezembro de 1896; L. n. 741, de 26 de Dezembro de 1900 e L. n. 2919, de 31 de Dezembro de 1914..		[illegible]		4:000$000		4:000$000		4:000$		5:000$		5:000$000
	V												
	IMPOSTOS SOBRE LOTERIAS												
38. Dito de 3 1/2 % sobre o capital das Loterias federaes e 5 % sobre as estaduaes.	Lei n. 126 A, de 21 de Novembro de 1893, art. 3º; L. n. 265, de 24 de Dezembro de 1894, e L. n. 428, de 10 de Dezembro de 1896; L. n. 559, de 31 de Dezembro de 1898, art. 4º, n. 30; L. n. 640, de 14 de Novembro de 1899, art. 1º, n. 29; D. n. 3638, de 9 de Abril de 1900, e L. n. 741, de 26 de Dezembro de 1900, art. 1º, n. 28, e art. 2º, § 14, da L. n. 953, de 29 de Dezembro de 1902.....		1.489:735$000		1.499:905$000		1.067:280$000		1.345:640$		1.500:000$		1.500:000$000
	VI												
	OUTRAS RENDAS												
39. Premios de depositos publicos.	Lei n. 99, de 31 de Outubro de 1835, art. 14, n. 51; Instrução n. 131, de 1 de Dezembro de 1845; DD. ns. 198, de 2 de Janeiro de 1847, e 2551, de 17 de Março de 1860, art. 7º, § 1º n. 2846, de 19 de Março de 1898.....		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]
40. Taxa judiciaria..	Decretos ns. 225, de 30 de Novembro de 1894, e 2163, de 9 de Novembro de 1895, D. n. 539, de 19 de Dezembro de 1898; D. n. 3312, de 15 de Junho de 1899.....		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		150 000$		[illegible]

ECADADA EM			ORÇADA PARA 1916	
913				
	Papel	Ouro	Ouro	Papel
...	480:912$045	.....	.....	350:000$000
...	41:450$550	.....	.....	20:000$000
...	12.611:756$490	.....	.....	14.000:000$000
...	.....	.....	.....	100:000$000
...	5.973:771$567	.....	.....	3.800:000$000
...	.....	.....	.....	200:000$000
...	255:970$200	.....	.....	150:000$000
...	2.713:730$590	.....	.....	2.000:000$000
...	.....	.....	.....	20:000$000
...	.....	.....	.....	100:000$000
039	25.580:828$463	12:624	25:000$000	30.000:000$000
...	2.967:141$873	.....	.....	2.800:000$000
894	1.781:798$672	23:357	150:000$000	13.000:000$000
...	3.087:147$492	.....	.....	4.500:000$000

TITULOS DAS RENDAS	LEGISLAÇÃO	ARRECADADA EM						TERMO [illegible]		[illegible]		[illegible]	
		[illegible]		1913		[illegible]							
		Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	[illegible]	Ouro	[illegible]	[illegible]	[illegible]
1. [illegible] de hydromotros.	[illegible]	[illegible]	[illegible]35$000	[illegible]	7:975$000	[illegible]	3:850$000	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
2. Rendas federaes no Territorio do [illegible]	[illegible]	[illegible]	42:708$431	[illegible]	18:092$123	[illegible]	280$728	[illegible]	20:[illegible]$	[illegible]	30:[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible] ritorio do Acre.	[illegible]	[illegible]	12:493:820$9[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
	II												
	RENDAS PATRIMONIAES												
	I												
	DOS PROPRIOS NACIONAES												
44. Renda da Villa Militar de Deodoro	Lei n. 2321, de 30 de Dezembro de 1910	[illegible]	39:370$704	[illegible]	20:560$700	[illegible]	27:667$250	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
45. Renda dos proprios nacionaes.	Lei de 15 de Novembro de 1831, art [illegible] 1833, art. 3º	[illegible]	187:071$194	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
46. Renda das villas proletarias.	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
	II												
	DAS FAZENDAS DA UNIÃO												
47. Renda da Fazenda de Santa Cruz e outras.	Lei n. 191 A, de 30 de Setembro de 1893, art. 1º	[illegible]	26:987$39[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
	III												
	DAS RIQUEZAS NATURAES E FÓROS												
48. Producto do arrendamento das areias monazíticas.	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
49. Fóros de terrenos de marinha.	Leis de 15 de Novembro de 1831 [illegible] 51, §§ 14 e 55; de 12 de Outubro de 1833, art. 3º, [illegible] LL. de 3 de Outubro de 1834, art. 37, § 2º; 1114, de 27 de Set[illegible] de 1860; 1507, d[illegible] de Setembro de 1867, art. 34, n. [illegible] D n. 4105, [illegible] Fe[illegible] de 18[illegible] e L. n. 3348, de 20 de Outubro de 1887, art. [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	29:[illegible]$	[illegible]	25:[illegible]$	[illegible]	[illegible]
	IV												
	DOS LAUDEMIOS												
50. Laudemios	Decretos ns. [illegible] de 23 de Agosto de 1846, 656, de 5 de Dezembro de 1849, e [illegible] 30 de Janeiro de 1854, art. 77	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

TITULOS DAS RENDAS	LEGISLAÇÃO	ARRECADADA EM 1912		1913								ORÇADA PARA 1916	
61. Dita do Instituto dos Surdos-Mudos e Meninos Cégos	[illegible]												
62. Dita dos Collegios Militares.							14.930$161						
63. Renda da Casa de Correcção.	Decreto n. 678, de 6 de Julho de [illegible] L. n. 628, de 17 de Setembro de 1851, art. [illegible] n. 2[illegible], L. [illegible] e D. n. 3647, de 23 de Abril de 1900 ..				6:249$200		6:119$600						
64. Dita arrecadada nos Consulados.	[illegible]	1.605:1[illegible]8$517											
65. Dita da Assistencia a Alienados.	Lei n. 3396, de 24 de Novembro de 1888, art. [illegible] de 21 de Novembro de 1892, art. 1º D. [illegible] Outubro de 1893, D. n. [illegible] 19 de [illegible] D. n. 2779, de 9 de Dezembro de 1897 e D. n. [illegible] Março de 1899.			......	12:175$830								
66. Dita do Laboratorio Nacional de Analyses e outros	Lei n. 489, de 15 de Dezembro de 1897, art. 2, n. 6; D. n. 3770, de 28 de Dezembro de 1897 e L. n. 813, de 23 de Dezembro de 1901, art												
67. Dita do Lloyd Brazileiro.													
68. Contribuição das companhias ou emprezas de estradas de ferro e outras.	Lei n. 126 A, de 21 de N[illegible] 892, art. 4º; Lei n. 741, de 26 de Dezembro de 1900, a[illegible] art. 1º, n. 3[illegible] da Lei n. 2210, de 28 de Dezembro de 1909, art. 1º, n. 63 da Lei n. 2321, de 30 de Dezembro de 1910 e art. 51 da Lei 2.749, de 31 de Dezembro de 1912 e art. 59 da Lei n. 2.841 de 31 de Dezembro de 1[illegible]		2.107:750$155	....	1.652:69[illegible]$226	....	1.308:107$028	....	1.089:[illegible]$	....	1.800:[illegible]$	....	1.500:000$000
RECEITA EXTRAORDINARIA													
69. Montepio da Marinha	Plano de 23 de Setembro de 1895	11:787$961						15:948$	377:282$	10:000$000	300:000$	10:000$000	
70. Dito Militar......	Decreto n. 695, de 28 de Agosto de 1890........................	6:299$590		0[illegible]	743:906$591	3.435$2[illegible]	750:68[illegible]$7[illegible]8	4.919$	737:873$	5:000$000	700:000$	5:000$000	
71. Dito dos empregados publicos.	Decretos ns. 94 A, de 31 de Outubro, 956, de 6 de Novembro, 981, de 8 de Novembro, 1036, de 14 de Novembro, 1055, de 21 de Novembro, 1897, de 27 de Novembro, 1202, de 28 de Novembro de 1890, 1318 F, de 20 de Janeiro, 1120, de 21 de Fevereiro e 139, de 16 de Abril de 1891; L. [illegible] 490, de 16 de Dezembro de 1897, art. 37...........	13:250$182		11:464$77[illegible]			1.229:403$649						
72. Indemnizações...	Lei n. 317, de 21 de Outubro de 1843, art. 25, n. 44.....		1.340:271$920	19.493:7[illegible]3$130			1.486:300$742	7:288$832	2.185:976$	20:000$000	1.500:000$	20:000$000	1.500:000$000
73. Juros de capitaes nacionaes	Lei n. 779, de 6 de Setembro de 1854, art. 9º, n. 70.	1.857:983$[illegible]	1.987:131$106	703:324$258		187:548$780	36:474$318		998:872$	300:000$000	50:000$	50:000$000	50:000$000
74. Remanescentes dos premios de bilhetes de loterias.	Lei n. 1114, de 27 de Setembro de 1860, art. 12, § 3º e L. n. 1396, de 24 de Novembro de 1888...................						30:000$000						

TITULOS DAS RENDAS	LEGISLAÇÃO	ARRECADADA EM 1912 Ouro	1912 Papel	[illegible] Ouro	[illegible] Papel	[illegible] Ouro	[illegible] Papel	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
61 Dita do Instituto dos Surdos-Mudos e Meninos Cégos.	Decretos ns. 4046, de 19 de Dezembro de 1867, art. 11 e 5435, de 15 de Outubro de 1873, art. 18.....												
62 Dita dos Collegios Militares.	.....												
63 Renda da Casa de Correcção.	Decreto n. 678, de 6 de Julho de 1850 e L. n. 628, de 17 de Setembro de 1851, art. 9º n. 24, L. n. 652, de 23 de Novembro de 1899 e D. n. 3647, de 23 de Abril de 1900.....	.....	6:807$65[illegible]										
64. Dita arrecadada nos Consulados.	Lei n. 126 A de 21 de Novembro de 1892, art. 1º; DD. ns. 2832, e 2847, de 14 e 21 de Março de 1898, L. [illegible] de 31 de Dezembro de 1898, art. 1º, n. 24	[illegible]		[illegible]				[illegible]		[illegible]		[illegible]	
65. Dita da Assistencia a Alienados.	Lei n. 3396, de 24 de Novembro de 1888, art. 10 e L. n. 126 A, de 21 de Novembro de 1892, art. 1º D. n 1559, de 7 de Outubro de 1893; D. n. 2467, de 19 de Fevereiro de 1897, D n 2779, de 9 de Dezembro de 1897 e D. n. 3238, de 29 de Março de 1899		[illegible]										
66. Dita do Laboratorio Nacional de Analyses e outros	Lei n. 489, de 15 de Dezembro de 1897, art. 2, n. 6; D. n. 3770, de 28 de Dezembro de 1897 e L. n. 813, de 23 de Dezembro de 1901, art. 5º.....		[illegible]		208.795$000	.....	155 100$000						
67. Dita do Lloyd Brasileiro.													
68. Contribuição das companhias ou emprezas de estradas de ferro e outras.	Lei n. 126 A, de 21 de Novembro de 1892, art. 1º; Lei n. 741, de 26 de Dezembro de 1900, art. 1º, n. 32; art. 1º, n. 34 da Lei n. 2210, de 28 de Dezembro de 1909; art. 1º, n. 63 da Lei n. 2421, de 30 de Dezembro de 1910 e art. 51 da Lei 2.749, de 31 de Dezembro de 1912 e art. 59 da Lei n. 2.[illegible] de 31 de Dezembro de 1913.....		[illegible]				[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]
	RECEITA EXTRAORDINARIA												
69. Montepio da Marinha	Plano de 23 de Setembro de 183[illegible]	[illegible]	[illegible]			[illegible]	413.720$545	15:918$	377:282$	10.000$000	300:000$	10:000$000	400:000$000
70. Dito Militar.....	Decreto n. 69[illegible], de 28 de Agosto de 1890.....	[illegible]	[illegible]	5 023$891	743.960$591	3:435$2[illegible]	[illegible]	[illegible]	737:873$	5:000$000	700 000$	5:000$000	700:000$000
71 Dito dos empregados publicos.	Decretos ns. 942 A, de 31 de Outubro, 956, de 6 de Novembro, 981, de 8 de Novembro, 1030, de 14 de Novembro, 1045, de 21 de Novembro, 1897 de 27 de Novembro, 1902, de 28 de Novembro de 1899, 1318 F, de 20 de Janeiro, 1120, de 21 de Fevereiro e 139, de 16 de Abril de 1891, L. n. 490, de 16 de Dezembro de 1897, art. 37.....	13:240$182	1.349 338$115	11 [illegible]	1.275:388$020	9.468$108	1.229.403$639	11:391$	1.284.710$	13:000$000	1.000.000$	13:000$000	1.200.000$000
72. Indemnizações..	Lei n. 317, de 21 de Outubro de 1843, art. 25, n. [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	1.721 [illegible]$825	2.362:401$77[illegible]	1.486 300$732	7.288 832$	2.18[illegible]:976$	20:000$000	1.500:000$	20:000$000	1.500.000$000
73. Juros de capitaes nacionaes.	Lei n. 779, de 6 de Setembro de 1854, art. 9º, n. [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible] 12$658	187.548$780	[illegible]	[illegible]	998:872$	300:000$000	50:000$	50:000$000	50:000$000
74. Remanescentes dos premios de bilhetes de loterias.	Lei n. 1114, de 27 de Setembro de 1860, art. 12 § 3º e L. n. 1306, de 24 de Novembro de 1888..		30 000$000		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]

TITULOS DAS RENDAS	LEGISLAÇÃO	ARRECADADA EM 1912 Ouro	1912 Papel	1913 Ouro	1913 Papel	1914 Ouro	1914 Papel	TERMO MÉDIO Ouro	TERMO MÉDIO Papel	VOTADA PARA 1915 Ouro	VOTADA PARA 1915 Papel	ORÇADA PARA 1916 Ouro	ORÇADA PARA 1916 Papel
75. Imposto de industrias e profissões no Districto Federal e no territorio do Acre.	Lei n. 265, de 24 de Dezembro de 1894, art. 5º e L. n. 359, de 3 de Dezembro de 1895, art. 1º, n. 1, [illegible], D. n. 2792, de 11 de Janeiro de 1898, e Lei n. 1452, de 30 de Dezembro de 1905, art. 1º, n. 65 e art. 1º, n. [illegible] L. [illegible] de 191[illegible], n. 2841, de 31 de Dezem[illegible] 31 de D[illegible]bro de 1914	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	4.399:881$	[illegible]	4.500:000$	[illegible]	4.500:000$000
76. [illegible] para pagamento dos juros, amortização e [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	2.560.[illegible]20$000	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
	RECURSOS												
77. Emissão de titulos do Fundo de 1914	Contracto de 19 de Outubro de 1914 e L. n. 2919, de 31 de Dezembro de 1914	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
78. Emissão de titulos da divida interna.	Lei n. 2919, de 31 de Dezembro de 1914	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	$	[illegible]	$
	RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL												
	FUNDO DE RESGATE DO PAPEL-MOEDA												
1. Quota de 10 % [illegible] papel, da renda das Alfandegas do Rio de Janeiro e de Santos, destinada a [illegible]	Lei n. 2867, de 24 de Agosto de 1914, L. n. 2919, de 31 de Dezembro [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	$
2. Renda em [illegible] provenientes do arrendamento das estradas de ferro da União.	Lei n. 429, de 9 de Dezembro de 1896, art. 4º, ns. 1 a 6, D. n. 2403, de 28 de Dezembro de 1896, C. de 2[illegible] [illegible]mbro de [illegible] D. n. 2830, de 12 de Março de 1898; [illegible] Março de [illegible] D. n. 2840, de 17 de Março de 1898, C. [illegible] Abril de [illegible] D. n. 2840, de 21 de Março de 1898, C. de 12 de Abril de [illegible] L. n. 581, de 20 de Julho de 1899, art. 1	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
3. Producto da cobrança da divida activa da União em pa[illegible]	Decreto de 20, de Fevereiro e Instr[illegible] 12 de Junho de 1840, L. n. 581, de 20 de Julho de 1899, ar[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	1.000:000$	[illegible]	1.000:000$000

TITULOS DAS RENDAS	LEGISLAÇÃO	ARRECADADA EM 1912 Ouro	1912 Papel	1913 Ouro	1913 Papel	[illegible] Ouro	[illegible] Papel	TERMO MÉDIO Ouro	Termo médio Papel	VOTADA PARA [illegible] Ouro	Votada Papel	ORÇADA PARA [illegible] Ouro	Orçada Papel
75. Imposto de industrias e profissões no Districto Federal e no territorio do Acre.	Lei n. 265, de 24 de Dezembro de 189[illegible], [illegible] de 3 de Dezembro de 1895, art. 1º, n. 1, [illegible] n. 2702 de 11 de Janeiro de 1898, e Lei n. 1452, de 30 de Dezembro de 1905, art. 1º, n. 65 e art. 1º, n. 65 da L. n. 2719, de 31 de Dezembro de 1912; L. n. 2841, de 31 de Dezembro de 1913 e L. n. 2919, de 31 de Dezembro de 1914	....	3.854:875$222	....	[illegible]	....	4.527:967$610	....	4.399:881$	....	4.500:000$	....	4.500:000$000
76. Contribuição do Estado de São Paulo para pagamento dos juros, amortização e respectivas commissões do emprestimo [illegible]	....	[illegible]		[illegible]	....	[illegible]	....	[illegible]	....	[illegible]		[illegible]	
RECURSOS													
77. Emissão de titulos (Contracto [illegible]) de 1914	Contracto [illegible] 19 de Outubro de 1914 e L. n. 2919, de 31 de Dezembro de 1914	....	....			....	....	....		[illegible]		[illegible]	
78. Emissão de titulos da divida interna [illegible]	Lei n. 22[illegible], de 31 de Dezembro de 1914	....	....			....		....	....	[illegible]	$	....	[illegible]
RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL													
FUNDO DE RESGATE DO PAPEL-MOEDA													
1. Quota de 10 %, ouro, e 10 %, papel, da renda das Alfandegas do Rio de Janeiro e de Santos, destinada á [illegible]	Lei n. 286[illegible], de 24 de Agosto de 1914, [illegible] de Dezembro de 191[illegible], [illegible] 2895, de 15 de De[illegible]	....	....	....			....	....	....	3.603:600$000	6.372:000$	....	$
2. Renda em papel, proveniente do arrendamento das estradas de ferro da União	Lei n. 429, de 9 de Dezembro de 1896, art. 4º, ns. 1 a 6; D. n. 2403, de 28 de Dezembro de 1896; C. de 25 de Setembro de 18[illegible]; D. n. 28[illegible], de 12 de Março de 1898; C. de 15 de Março de 1898; D. n. 2836, de 17 de Março de 1898, C. de 12 de Abril de 1898, D. n. [illegible] 21 de Março de 1898, C. de 12 de Abril de 1898; L. n. [illegible] de Julho de 1899, art. 1º		1.236:956$222	....	[illegible]		[illegible]	....	[illegible]		[illegible]		[illegible]
[illegible] de [illegible] em papel	[illegible] de Fevereiro e Instrucções [illegible] 1840; L. n. [illegible], 20 de Julho de 1899, art.	....	[illegible]456$[illegible]		[illegible]		92[illegible]:304$822	....	1.032:[illegible]995	....	1.000:000$	....	1.000:000$000

TITULOS DAS RENDAS	LEGISLAÇÃO	ARRECADADA EM						TERMO MÉDIO		VOTADA PARA 1915		ORÇADA PARA 1916	
		1912		1913		1914							
		Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel
1.	4. Todas e quaesquer rendas eventuaes percebidas em papel pelo Thesouro.	Lei n. 514, de 28 de Outubro de 1848, art. 9°, n. 64 e art. 43; L. n. 628, de 17 de Setembro de 1851, art. 32; D. n. 2647, de 19 de Setembro de 1860, arts. 689 e 690; LL. ns. 1114, de 27 de Setembro de 1860, art. 12, § 3°, 1507, de 26 de Setembro de 1867, arts. 27 e 30; D. n. 4181, de 6 de Maio de 1868; L. n. 2348, de 25 de Agosto de 1873, art. 12 e L. n. 3348, de 20 de Outubro de 1887, art. 8, § 1°; L. n. 581, de 20 de Julho de 1899.												
	5. Os dividendos das acções do Banco do Brazil pertencentes ao Thesouro.	Decreto n. 1455, de 30 de Dezembro de 190 . art. 2°, paragrapho unico											
	6. Os saldos que forem apurados no orçamento												
	FUNDO DE GARANTIA DO PAPEL-MOEDA												
2	1. Quota de 5 % [illegible] dos direitos de importação para consumo.	Lei n. 581, de 20 de Julho de 1899 [illegible]											
	2. Cobrança da divida activa, em ouro												
	4. Todas e quaesquer rendas eventuaes, em ouro	[illegible]											
	3. FUNDO PARA A CAIXA DE RESGATE DAS APOLICES DAS ESTRADAS DE FERRO ENCAMPADAS												
	Arrendamento das mesmas estradas.	Lei n. 740, de 29 de Dezembro de 1901, art. 25.....											
	FUNDO DE AMORTIZAÇÃO DOS EMPRESTIMOS INTERNOS												
4	1. Receita proveniente da venda de generos e proprios nacionaes	Lei n. 628, de 17 de Setembro de 1851, art. 9°, n. 73..											
	DEPOSITOS												
	2. Saldo ou excesso entre os recolhimentos e as restituições.												

ARRECADA		1915	ORÇADA PARA 1916	
1913				
Ouro		Papel	Ouro	Papel
.....	..	5:000$	.....	5:000$000
.....		200:000$	.....	200:000$000
.....		5:000$	.....	5:000$000
1.553:313$818	..	.....	1.200:000$000	
.....		120:000$	.....	120:000$000
.....		200:000$	.....	200:000$000
.....	...	.....	.....	19.000:000$000
.....	1	1.800:000$	.....	1.500:000$000
22:266$780		300:000$	10:000$000	400:000$000
5:023$891		700:000$	5:000$000	700:000$000
11:464$779	1	1.000:000$	13:000$000	1.200:000$000
19.493:753$130	3	1.500:000$	20:000$000	1.500:000$000
763:324$258		50:000$	50:000$000	50:000$000
.....		30:000$	.....	30:000$000

LEGISLAÇÃO	ARRECADADA EM						TERMO MEDIO					
	1942		1943		1944							
	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel
RECEITA EXTRAORDINARIA	3.187:723$186					$						
RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL	26.152:782$144					14.511:114$343	22.636:620$	17.317:561$				
ART. 21 DA LEI N 2 862						45:040$000		45:040$				
RENDA NÃO CLASSIFICADA												
DEDUCÇÃO NA RECEITA GERAL, IMPORTANCIA QUE PASSA PARA A RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL												

TITULOS DAS RENDAS	LEGISLAÇÃO	ARRECADADA EM						TERMO MEDIO		VOTADA PARA [illegible]		CREADA PARA [illegible]	
		1912		1913		1914							
		Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
4. Todas e quaesquer rendas eventuaes percendas em papel pelo Thesouro.	Lei n. 514, de 28 de Outubro de 1848, art. 9°, n. 64 e art. 43; L. n. 628, de 17 de Setembro de 1851, art. 32; D. n. 2647, de 19 de Setembro de 1860, arts. 689 a 690; LL. ns. 1414, de 27 de Setembro de 1860, art. 42, § 3°, 1507, de 26 de Setembro de 1867, arts. 27 e 30; D. n. 4181, de 6 de Maio de 1868; L. n. 2348, de 25 de Agosto de 1873, art. 12 e L. n. 3348, de 29 de Outubro de 1887, art. 8, § 4°; L. n. 581, de 20 de Julho de 1899, art. 4		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]
5. Os dividendos das acções do Banco do Brazil pertencentes ao Thesouro.	Decreto n. 1455, de 30 de Dezembro de 1905, art. 2°, paragrapho unico		[illegible]		2.250:000$000		2.025:000$000		2.475:000$		2.250:000$		[illegible]
6. Os saldos que forem apurados no orçamento													$
FUNDO DE GARANTIA DO PAPEL-MOEDA													
1. Quota de 5 %, ouro, sobre todos os direitos de importação para consumo	Lei n. 581, de 20 de Julho de 1899, art. 2°, e Lei n. 813, de 23 de Dezembro de 1901, art. 8°	[illegible] $		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]	
2. Cobrança da divida activa, em ouro.		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]	$
4. Todas e quaesquer rendas eventuaes, em ouro	Lei n. 581, de 20 de Julho de 1899, art. 2°	407:465$198		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		20:000$000	
3. FUNDO PARA A CAIXA DE RESGATE DAS APOLICES DAS ESTRADAS DE FERRO ENCAMPADAS													
Arrendamento das mesmas estradas.	Lei n. 745, de 29 de Dezembro de 1901, art. 25		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]
FUNDO DE AMORTIZAÇÃO DOS EMPRESTIMOS INTERNOS													
1. Receita proveniente da venda de generos e proprios nacionaes, etc.	Lei n. 628, de 17 de Setembro de 1851, art. 9°, n. 73		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]
DEPOSITOS													
2. Saldo ou excesso entre os recebimentos e as restituições.													$

TITULOS DAS RENDAS	LEGISLAÇÃO	ARRECADADA EM 1912 Ouro	1912 Papel	1913 Ouro	1913 Papel	1914 Ouro	1914 Papel	TERMO MEDIO Ouro	TERMO MEDIO Papel	VOTADA PARA 1915 Ouro	VOTADA PARA 1915 Papel	ORÇADA PARA 1916 Ouro	ORÇADA PARA 1916 Papel
	5. FUNDO DO MONTEPIO DOS EMPREGADOS PUBLICOS												
Novos contribuintes..	Decreto n. 8.904, de 16 de Agosto de 1911	55:438$998	2.756:033$584	41:223$889	1.877:681$738	29:670$594	1.231:005$245	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
	6. FUNDO DAS OBRAS DE MELHORAMENTOS DOS PORTOS												
Porto do Rio de Janeiro	Lei n. 3.314, de 16 de Outubro de 1886, art. 7º, § 4º, e Lei n. 953, de 29 de Dezembro de 1902, art. 22, n. XXV..	6.946:821$875	4.650.565$355	6.937:502$852	3.984.440$220	3.890:093$531	3.703:553$670	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Bahia	Lei n. 741, de 26 de Dezembro de 1900, art. 1º, decreto n. 6.326, de 12 de Janeiro de 1907 e decreto n. 6.412, de 14 de Ma[illegible]	938:626$049	501:547$993	1.016.114$031	51:238$100	479.703$533	60:000$000	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]		913.502$050	354.495$008	968:458$420	363:620$783	737.830$322	326:534$319	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Rio Grande do Sul.		1.312.510$019	....	1.770:616$805	45.000$000	1.063.800$635	45.000$000	[illegible]	[illegible]	[illegible]		[illegible]	[illegible]
Pará		....	....	[illegible]		378.285$937	60:000$000	[illegible]	[illegible]	[illegible]		[illegible]	[illegible]
Parahyba..	Decreto n. 7.270, de 31 de Dezembro de 1908	[illegible]		[illegible]		[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]		[illegible]	
Ceará....		236:807$406		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]	
Paraná		361.961$027		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]	
Rio Grande [illegible]		32.901$894		[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]		[illegible]	
Maranhão.		156.720$313		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]	
Santa Catharina		125.314$391	....	152.438$726	....	75.402$[illegible]	....	[illegible]		[illegible]		[illegible]	
Espirito Santo		126.769$187	17:100$677	70:392$007	9:000$000	29:958$018	18:000$000	[illegible]	[illegible]	[illegible]		[illegible]	
Matto Grosso		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]	
Alagôas..........	Decreto n. 7.810, de 12 de Janeiro de 1910	126.646$222	....	163:360$644	....	107:221$482	....	132.411$	....	100:000$000	....	[illegible]	
Parnahyba.........	Decreto n. 10.150, de 2 de Abril de 1913	....	....	14:581$378	....	13:514$997		[illegible]	[illegible]	[illegible]		[illegible]	
Aracajú............	Decreto n. 10.252, de 4 de Junho de 1913	....	....	42.791$177	....	30:066$131	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]		[illegible]	
Art. 21, lettra *h*, da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914		....	....	....	....	....	45:040$000		[illegible]				
Renda não classificada........		105$662	1.037:164$082	8:307$869	370:889$761	645.775$119	18.715.493$083						
		132.620 011$402	378.224 977$196	150.595.482$918	385.808 068$248	74.929 162$075	[illegible]	[illegible]	342.314 115$	127.383 765$888	317.160 000$	114.082.466$666	330.693.000$000
Deducção na receita geral, importancia que passa para a renda com applicação especial....		....								11.916 600$000	6 372 000$		
		[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

RECAPITULAÇÃO

I — RENDA DOS TRIBUTOS

RECEITA ORDINARIA		1912 Ouro	1912 Papel	1913 Ouro	1913 Papel	1914 Ouro	1914 Papel	Termo medio Ouro	Termo medio Papel	Votada 1915 Ouro	Votada 1915 Papel	Orçada 1916 Ouro	Orçada 1916 Papel
I — Impostos de importação [illegible]		[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
II — Impostos de consumo.....			[illegible]		65.142 669$280	....	[illegible]	....	[illegible]	[illegible]	[illegible]	25 000$000	42.800:000$000
III — [illegible]		[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]		[illegible]		[illegible]
IV — [illegible]		[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]		[illegible]	[illegible]	[illegible]		[illegible]		[illegible]
V — [illegible]		....	[illegible]	....	[illegible]		[illegible]	[illegible]	[illegible]	....	1.500.000$	....	[illegible]
VI — Outras rendas..........		....	12.725 493$061	....	8.061:227$725		[illegible]		[illegible]	....	6.228.000$	....	6.238.000$000

II — RENDA PATRIMONIAL

	1912 Ouro	1912 Papel	1913 Ouro	1913 Papel	1914 Ouro	1914 Papel	Termo medio Ouro	Termo medio Papel	Votada 1915 Ouro	Votada 1915 Papel	Orçada 1916 Ouro	Orçada 1916 Papel
I — [illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]
II — [illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]
III — Das riquezas naturaes e foros............	....	30.[illegible]	....	31.[illegible]	....	[illegible]		[illegible]	....	[illegible]	....	[illegible]
IV — Dos laudemios..........	....	80 004$101	....	80:450$641	....	36.985$930		68.015$	....	70 000$	....	70.000$000
III — RENDAS INDUSTRIAES............	2.101:555$327	58.131:083$929	1.882:728$753	68.736:207$304	964 007$893	57.473.960$541	[illegible]	61.417 812$	2.000:000$000	61.425.000$	1.700.000$000	91.030 000$000

ARRECADAD	VOTADA PARA 1915		ORÇADA PARA 1916	
1913				
uro	Ouro	Papel	Ouro	Papel
..... 2	.....	2.500:000$	.....	2.500:000$000
..... 2	.....	2.250:000$	.....	2.000:000$000
....	.....	.....	.....	$
:674$699 ...	313:000$000	.....	8.000:000$000	
:553$737	50:000$000	.....	50:000$000	
626$229	20:000$000	.....	20:000$000	
..... 4.	.....	3.200:000$	.....	3.500:000$000
.....	.....	100:000$	.....	100:000$000
....	.....	.....	.....	$

TITULOS DAS RENDAS	LEGISLAÇÃO	ARRECADADA EM						TERMO MEDIO		VOTADA PARA 1915		ORÇADA PARA 1916	
		1912		1913		1914							
		Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel
	5. FUNDO DO MONTEPIO DOS EMPREGADOS PUBLICOS												
Novos contribuintes...	Decreto n. 8.904, de 16 de Agosto de 1911	53:438$008	2.750:033$584	41:223$889	1.877.681$738	[illegible]	4.231:005$245	42 111$	1.954:906$	10:000$000	1.000 000$	1 [illegible]	1 [illegible]
	6. FUNDO DAS OBRAS DE MELHORAMENTOS DOS PORTOS												
Porto [illegible] neiro.	[illegible] 20 de Dezembro de 1902, art. 22, n XXV..	6.946.821$875	4.050.563$355	6.937 502$852	3.984 440$220	1.890:094$531	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Bahia	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	204 [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Recife	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Rio Grande do Sul	de 12 de Janeiro de 1907 e decreto n. 6.912 de 14 de	1.312.415$013	[illegible]	1.[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Pará	Março de 1907	[illegible]	[illegible]	81 695$498	[illegible]	378:285$937	60:000$000	[illegible]	40 080$	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Parahyba		[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Ceará		[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	215	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Paraná		[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Rio Grande do Norte	Decreto n. 7.270, de 31 de Dezembro de 1908	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Maranhão		[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Santa Catharina		[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Espirito Santo		[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Matto Grosso		[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Alagôas	Decreto n. 7.810, de 12 de Janeiro de 1910	126.646$822	[illegible]	463:366$044	[illegible]	407 221$482	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Parnahyba	Decreto n. 10.450, de 2 de Abril de 1913	[illegible]	[illegible]	14:581$378	[illegible]	13:511$907	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Aracajú	Decreto n. 10.252, de 5 de Junho de 1913	[illegible]	[illegible]	42:791$177	[illegible]	30:060$134	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Art. 21, lettra *h*, da lei n. 2.342, de 3 de janeiro de 1914		[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	45:040$000	[illegible]	[illegible]	45 040$	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Renda não classificada		105$662	1.037:104$082	[illegible]	[illegible]	45 775$149	18.715 [illegible]$	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
		132.629 011$402	478.221 977$196	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	342.314 [illegible]$	427.383 705$888	417.160 000$	414.082:166$666	350.923.000$000
Reducção na receita geral, importancia que passa para a renda com applicação especial		[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	11.916 600$000	2 000$	[illegible]	[illegible]
		[illegible]	1:977$196	150.295.482$918	385 808 068$246	78.929 162$075	282.302:261$776	118.925.040$	342.314 [illegible]$	415.467:105$888	[illegible]	[illegible]	350.923.000$000
	RECAPITULAÇÃO												
	I — RENDA DOS TRIBUTOS												
RENDA ORDINARIA	I — Impostos de importação, entrada e sahida de navios e addicionaes	[illegible]	1 589 417$284	99.469:932$123	176.025:424$431	52.995:250$661	[illegible]	[illegible]	[illegible]	60 000 000$000	110.200.000$	59 700 000$000	108.400 000$000
	II — Impostos de consumo	[illegible]	618 821$004	[illegible]	65.142:660$240	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	1.500 000$000
	III — Impostos sobre circulação	[illegible]	510 920$199	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
	IV — Impostos sobre a renda	38.999$028	7.205.744$806	441:066$894	7.588.157$372	23 [illegible]$297	[illegible]	33.087$	[illegible]	200 000$000	[illegible]	[illegible]	9.500.000$000
	V — [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
	VI — [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
	II — RENDAS PATRIMONIAES												
	I — Dos proprios nacionaes	[illegible]	228:441$034	[illegible]	180 [illegible]$340	[illegible]	247:182$867	[illegible]	210 [illegible]$	[illegible]	190.000$	[illegible]	310 000$000
	II — [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
	III — [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
	IV — Dos fundamentaes	[illegible]	86 [illegible]$	[illegible]	80.[illegible]$	[illegible]	30:[illegible]$	[illegible]	68 [illegible]$	[illegible]	70 000$	[illegible]	70 000$000
	III — RENDAS INDUSTRIAES	2.401.[illegible]$327	58.[illegible]$929	1.882 [illegible]$	68.730.207$304	905 [illegible]$	57.473 [illegible]$	1.61[illegible]$	61.417 [illegible]$	2.000:000$000	61.425.000$	1.700.000$000	91.010 000$000

LEGISLAÇÃO	ARRECADADA EM						TERMO MÉDIO		[illegible]		[illegible]	
	1912		1913		1914		Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel
	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel						
RECEITA EXTRAORDINARIA	3.487:723$386	9.635:638$692	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
ART. 21 DA LEI N. 2.842	....	....	....	....	....	45.040$000	....	45.040$				
RENDA NÃO CLASSIFICADA	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]						
RECURSOS									[illegible]		[illegible]	
	132.029.011$402	378.223.977$196	170.595.482$918	385.808.068$248	74.929.462$075	282.362.264$776	118.925.039$	342.315.445$	127.383.764$888	347.460.000$	116.[illegible]	[illegible]
DEDUCÇÃO NA RECEITA GERAL, IMPORTANCIA QUE PASSA PARA A RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL	....	....	....	....					[illegible]	[illegible]		
	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

LEGISLAÇÃO	ARRECADADA EM						[illegible]		[illegible]		[illegible]	
	1912		1913		1914							
	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
RECEITA EXTRAORDINARIA	3.187:723$386	9.634:638$692	22.856:152$838	11.534:100$738	5.129:056$363	8.475:051$640	10.390:975$	10.014:594$	2.871:996$000	8.080:000$	2.658:320$000	8.380:000$000
RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL	26.152:782$144	19.890:200$940	26.316:240$402	17.371:984$461	15.159:090$076	14.511:114$443	22.634:620$	17.31[illegible]:561$	20.13[illegible]:600$000			
ART. 21 DA LEI N. 2.842						[illegible]		[illegible]				
RENDA NÃO CLASSIFICADA	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]						
RECURSOS									[illegible]		[illegible]	
	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
DEDUCÇÃO NA RECEITA GERAL, IMPORTANCIA QUE PASSA PARA A RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL.....									[illegible]	[illegible]		
	[illegible]29.011$402	378.223:977$196	150.595.482$918	385.808.068$248	74.929:162$075	282.362[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

TABELLA A

Leis ns. 589, de 9 de setembro de 1.850, art. 1° § 6°, e 2.348, de 25 de agosto de 1873, art. 20

Creditos abertos de 1 de janeiro de 1914 a 31 de maio de 1915, por conta do exercicio de 1914

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

PAPEL

Decreto n. 10.857, de 22 de abril de 1914

Abre o credito especial para pagamento da gratificação de 800$ mensaes ao tenente-coronel James Andrew, no anno de 1914..... 9:600$000

Decreto n. 10.892, de 14 de maio de 1914

Abre o credito extraordinario para occorrer ás despezas com as providencias em prol da guarda da ordem e segurança publicas..... 1.000:000$000

Decreto n. 11.162, de 29 de setembro de 1914

Abre, por conta do exercicio de 1914, o credito supplementar ás verbas :

Secretaria do Senado.....	12:500$000	
» da Camara dos Deputados....	18:000$000	30:500$000

Decreto n. 11.163, de 29 de outubro de 1914

Abre, por conta do exercicio de 1914, o credito supplementar ás verbas :

Subsidio dos Senadores.....	189:000$000	
» » Deputados.....	636:000$000	825:000$000

Decreto n. 11.219, de 21 de outubro de 1914

Abre por conta do exercicio de 1914, o credito supplementar ás verbas :

Secretaria do Senado.....	12:500$000	
» da Camara dos Deputados...	18:000$000	30:500$000

Decreto n. 11.220, de 21 de outubro de 1914

Abre pór conta do exercicio de 1914, o credito supplementar ás verbas :

Subsidio dos Senadores.....	195:300$000	
» » Deputados.....	657:200$000	852:500$000

PAPEL

Decreto n. 11.290, de 4 de novembro de 1914

Abre o credito supplementar á consignação «Para occorrer ás despezas provenientes de epidemias, etc.», da verba 28ª, do art. 2º da Lei do orçamento vigente..... 250:000$000

Decreto n. 11.368, de 25 de novembro de 1914

Abre, por conta do exercicio de 1914, o credito supplementar ás verbas:

Subsidio dos Senadores.....	189:000$000	
» dos Deputados.....	636:000$000	825:000$000

Decreto n. 11.370, de 25 de novembro de 1914

Abre, por conta do exercicio de 1914, o credito supplementar ás verbas:

Secretaria do Senado.....	12:500$000	
» da Camara dos Deputados....	18:000$000	30:500$000

Decreto n. 11.391, de 23 de dezembro de 1914

Abre, por conta do exercicio de 1914, o credito supplementar ás verbas:

Subsidio dos Senadores.....	176:400$000	
» » Deputados.....	593:600$000	770:000$000

Decreto n. 11.392, de 23 de dezembro de 1914

Abre, por conta do exercicio de 1914, o credito supplementar ás verbas:

Secretaria do Senado.....	12:500$000	
» da Camara dos Deputados.	18:000$000	30:500$000
		4.654:100$000

Ministerio das Relações Exteriores

OURO

Decreto n. 11.356, de 13 de novembro de 1914

Abre o credito extraordinario, ouro, para occorrer a despezas extraordinarias no exterior, accrescidas pela conflagração européa..... 170:000$000

Ministerio da Guerra

PAPEL

Decreto n. 11.148, de 23 de setembro de 1914

Abre o credito extraordinario para attender a despezas urgentes..... 1.500:000$000

Ministerio da Viação e Obras Publicas

	PAPEL
Decreto n. 10.693, de 14 de janeiro de 1914	
Abre o credito destinado ao custeio das despezas que se fazem precisas no leito e no trafego da Estrada de Ferro Central do Brazil.....	8.000:000$000
Decreto n. 10.817, de 18 de março de 1914	
Abre o credito para occorrer ás despezas com os estudos da Estrada de Ferro de Santa Catharina no primeiro semestre de 1914.....	250:000$000
Decreto n. 11.116, de 26 de agosto de 1914	
Abre o credito para occorrer ás despezas com os estudos da Estrada de Ferro de Santa Catharina, no segundo semestre de 1914.....	300:000$000
	8.550:000$000

Ministerio da Fazenda

	PAPEL
Decreto n. 10.749, de 11 de fevereiro de 1914	
Abre o credito para occorrer ao pagamento da differença de quotas devidas aos empregados do Laboratorio Nacional de Analyses pelo excesso de renda no exercicio de 1913.	21:710$937
Decreto n. 10.920, de 27 de maio de 1914	
Abre o credito supplementar, papel, á verba 33ª « Exercicios findos » da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914.....	1.000:000$000
Decreto n. 11.100, de 26 de agosto de 1913	
Abre o credito supplementar á verba 33ª « Exercicios findos» do art. 79 da lei n. 2.842, de 3 de janeiro do corrente anno.....	1.000:000$000
Decreto n. 11.203, de 14 de outubro de 1914	
Abre o credito supplementar á verba 5ª do orçamento da Fazenda de 1914.....	597:000$000
Decreto n. 11.433, de 13 de janeiro de 1915	
Abre o credito supplementar á verba « Exercicios findos » do orçamento da Fazenda de 1914.....	1.000:000$000
	3.618:710$937

Recapitulação

	OURO	PAPEL
Ministerio da Justiça e Negocios Interiores..	.....	4.654:100$000
Ministerio das Relações Exteriores.....	170:000$000	—
» da Guerra.....	.....	1.500:000$000
» » Viação.....	.....	8.550:000$000
» » Fazenda.....	.....	3.618:710$937
	170:000$000	18.322:810$937

TABELLA — B

Verbas do orçamento para as quaes o Governo poderá abrir credito supplemen tar no exercicio de 1916, de accôrdo com as leis ns. 589, de 9 de setembro de 1850, 2.348, de 25 de agosto de 1873, e 429, de 16 de dezembro de 1896, art. 8°, n. 1, e art. 23 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, e lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, art. 54, n. 1.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Soccorros publicos.

Subsidio aos Deputados e Senadores — Pelo que fôr preciso durante as prorogações.

Secretaria do Senado e da Camara dos Deputados — Pelo serviço stenographico e de redacção e publicação dos debates durante as prorogações.

Ministerio das Relações Exteriores

Extraordinarias no exterior.

Ministerio da Marinha

Hospitaes — Pelos medicamentos e utensilios.

Classes inactivas — Pelo soldo de officiaes e praças.

Munições de bocca — Pelo sustento e dieta das guarnições dos navios da Armada.

Munições navaes — Pelos casos fortuitos de avaria, naufragios, alijamento de objectos ao mar e outros sinistros.

Frete — Para commissão de saque, passagens autorizadas por lei, fretes de volumes e ajudas de custo.

Eventuaes — Para tratamento de officiaes e praças em portos estrangeiros e em Estados onde não ha hospitaes e enfermarias e para despezas de enterramento e gratificações extraordinarias determinadas por lei.

Ministerio da Guerra

Serviço de Saude — Pelos medicamentos e utensilios a praças de pret.

Soldo, etapas e gratificações de praças — Pelas que occorrerem além da importancia consignada.

Classes inactivas — Pelas etapas das praças invalidas e soldo do officiaes e praças reformados.

Ajudas de custo — Pelas que se abonarem aos officiaes que viajam em commissão de serviço.

Material — Diversas despezas pelo transporte de tropas.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Garantia de juros de estradas de ferro, aos engenhos centraes e portos — Pelo que exceder ao decretado.

Ministerio da Fazenda

Juros e amortização e mais despezas da divida externa.

Juros da divida interna fundada — Pelos que occorrerem no caso de fundar-se parte da divida fluctuante ou de se fazerem operações de credito.

Juros e amortização dos emprestimos internos.

Juros da divida inscripta, etc. — Pelos reclamados além do algarismo orçado.

Inactivos, pensionistas e beneficiarios dos montepios — Pelas aposentadorias, pela pensão, meio soldo, montepio e funeral, quando a consignação não fôr sufficiente.

Caixa de amortização — Pelo feitio e assignatura de notas.

Recebedoria — Pelas porcentagens aos empregados e commissões aos cobradores, quando as consignações não forem sufficientes.

Alfandegas — Pelas porcentagens aos empregados, quando as consignações excederem ao credito votado.

Mesas de rendas e collectorias — Pelas porcentagens aos empregados, quando não bastar o credito votado.

Fiscalização e mais despezas de impostos de consumo e de transporte — Pelas porcentagens, diarias, passagens e transporte.

Commissão aos vendedores particulares de estampilhas — Quando a consignação votada não chegar para occorrer ás despezas.

Ajudas de custo — Pelas que forem reclamadas além da quantia orçada.

Porcentagens pela cobrança executiva das dividas da União — Pelo excesso da arrecadação.

Juros diversos — Pelas importancias que forem precisas além das consignadas.

Juros de bilhetes do Thesouro — Idem idem.

Commissões e corretagens — Pelo que fôr necessario além da somma concedida.

Juros dos emprestimos do Cofre dos Orphãos — Pelos que forem reclamados, si a sua importancia exceder á do credito votado.

Juros dos depositos das Caixas Economicas e dos Montes de Soccorro — Pelos que forem devidos além do credito votado.

Exercicios findos — Pelas aposentadorias, pensões, ordenados, soldos e outros vencimentos marcados em lei e outras despezas, nos casos do art. 11 da lei n. 2.330, de 3 de setembro de 1884.

Reposições e restituições — Pelos pagamentos reclamados, quando a importancia dellas exceder á consignação.

Exposição de motivos que justificam a abertura de creditos constantes da tabella A

DECRETO N. 10.693 — DE 14 DE JANEIRO DE 1914

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 8.000:000$, destinado ao custeio das despezas que se fazem precisas no leito e no trafego da Estrada de Ferro Central do Brazil

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 2° do decreto n. 2.406, de 11 de janeiro de 1911, e tendo ouvido préviamente o Tribunal de Contas, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 8.000:000$, destinado ao custeio das despezas que se fazem precisas no leito e no trafego da Estrada de Ferro Central do Brazil para os fins de que trata o referido decreto, sendo taes despezas de caracter urgente.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1914, 93° da Independencia e 26° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

José Barbosa Gonçalves.

DECRETO N. 10.749 — DE 11 DE FEVEREIRO DE 1914

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 21:710$937, para occorrer ao pagamento da differença de quotas devidas aos empregados do Laboratorio Nacional de Analyses pelo excesso de renda no exercicio de 1913

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, a vista do disposto na tabella *B* da lei n. 2.842, de 3 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do art. 2°, § 2°, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 21:710$937, para occorrer ao pagamento da differença de quotas devidas aos empregados do Laboratorio Nacional de Analyses pelo excesso de renda no exercicio de 1913.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1914, 93° da Independencia e 26° de Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 10.817 — DE 18 MARÇO DE 1914

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 250:000$, para occorrer ás despezas com os estudos da Estrada de Ferro de Santa Catharina, no primeiro semestre de 1914

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 1°, § 1° da lei numero 1.126, de 15 de dezembro de 1913, e afim de dar cumprimento á obrigação contractual assumida pelo Governo no n. I da clausula XXXII, do contracto a que se refere o de-

creto n. 9.155, de 29 de novembro de 1911, tendo ouvido préviamente o Tribunal de Contas, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 250:000$, para occorrer ás despezas com os estudos da Estrada de Ferro de Santa Catharina, no primeiro semestre do corrente anno.

Rio de Janeiro, 18 de março de 1914, 93º da Independencia e 26º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

José Barbosa Gonçalves.

DECRETO N. 10.857 — DE 22 DE ABRIL DE 1914

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 9:600$, para pagamento da gratificação de 800$ mensaes ao tenente-coronel James Andrew, no anno de 1914

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, a vista do disposto no art. 11 da lei n. 2.842, de 3 de janeiro deste anno, que revigorou o art. 18 da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 9:600$, para pagamento no anno de 1914, da gratificação de 800$ mensaes, ao tenente-coronel James Andrew, emquanto servir junto ao Presidente da Republica.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1914, 93º da Independencia e 26º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Herculano de Freitas.

DECRETO N. 10.892 — DE 14 DE MAIO DE 1914

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 1.000:000$ para occorrer ás despezas com as providencias em prol da garantia da ordem e segurança publicas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, de accôrdo com a 2ª parte do § 4º do art. 4º da lei n. 589, de 9 de setembro de 1850, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de mil contos de réis (1.000:000$000), para occorrer ás despezas com as providencias em prol da garantia da ordem e segurança publicas.

Rio de Janeiro, em 14 de maio de 1914, 93º da Independencia e 26º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Herculano de Freitas.

DECRETO N. 10.920 — DE 27 DE MAIO DE 1914

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.000:000$, papel, supplementar á verba 33ª, «Exercicios findos», da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 80 da lei n. 2.842, de 3 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, de conformidade com o art. 2°, § 2°, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.000:000$, papel, supplementar á verba 33ª «Exercicios findos», do art. 79, da lei n. 2.842, citada.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1914, 93° da Independencia e 26° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 11.100 — DE 26 DE AGOSTO DE 1914

Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito de 1.000:000$, supplementar á verba 33ª, «Exercicios findos», do art. 79, da lei n. 2.842, de 3 de janeiro do corrente anno

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 80, da lei n. 2.842, de 3 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, de conformidade com o art. 2°, § 2°, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.000:000$, supplementar á verba 33ª «Exercicios findos», do art. 79, da lei n. 2.842, citada, afim de occorrer a pagamentos dessa natureza.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1914, 93° da Independencia e 26° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 11.116 — DE 26 DE AGOSTO DE 1914

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 300:000$, para occorrer ás despezas com os estudos da Estrada de Ferro de Santa Catharina, no segundo semestre de 1914

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 1°, § 1°, da lei numero 1.126, de 15 de dezembro de 1903, e afim de dar cumprimento á obrigação contractual assumida pelo Governo no n. I da clausula XXXII do contracto a que se refere o decreto n. 9.155, de 29 de novembro de 1911, tendo ouvido previamente o Tribunal de Contas, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 300:000$ para occorrer ás despezas com

os estudos da Estrada de Ferro de Santa Catharina, no segundo semestre do corrente anno.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1914, 93° da Independencia e 26° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA

José Barbosa Gonçalves.

DECRETO N. 11.148 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1914

Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 1.500:000$ para attender a despezas urgentes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2°, § 2.° n. 2, alinea c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, e de accôrdo com o disposto no art. 4°, § 4°, da lei n. 589, de 9 de setembro de 1850, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 1:500:000$ (mil e quinhentos contos de réis) para attender ao pagamento de despezas urgentes, inadiaveis e não previstas.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1914, 93° da Independencia e 26° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA

Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva

DECRETO N. 11.162 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1914

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1914, o credito supplementar de 30:500$, sendo: 12:500$, á verba «Secretaria do Senado», e 18:000$, á verba «Secretaria da Camara dos Deputados»

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo art. 80 da lei n. 2.842, de 3 de janeiro ultimo, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5°, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1914, o credito supplementar de 30:500$, sendo: 12:500$, á verba «Secretaria do Senado», e 18:000$, á verba «Secretaria da Camara dos Deputados», afim de occorrer ao pagamento de despezas com o serviço de impressão e publicação de debates do Congresso Nacional durante a prorogação da actual sessão, até o dia 3 de outubro vindouro.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1914, 93° da Independencia e 26° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Herculano de Freitas.

DECRETO N. 11.163 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1914

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1914, o credito supplementar de 825:000$, sendo: 189:000$, á verba «Subsidio dos Senadores», e 636:000$, á verba «Subsidio dos Deputados»

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo art. 80 da lei n. 2.842, de 3 de janeiro ultimo, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5°, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1914, o credito supplementar de 825:000$, sendo: 189:000$, á verba «Subsidio dos Senadores», e 636:000$, á verba «Subsidio dos Deputados», afim de occorrer ao pagamento do subsidio aos membros do Congresso Nacional durante a prorogação da actual sessão, até 3 de outubro vindouro.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1914, 93° da Independencia e 26° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Herculano de Freitas.

DECRETO N. 11.203 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1914

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 597:000$, supplementar á verba 5ª «Inactivos, pensionistas e beneficiarios do montepio», do art. 79, da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 80, lettra *a*, da lei n. 2.842, de 3 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, de conformidade com o art. 2°, § 2°, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392 de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 597:000$, supplementar á verba 5ª, lettra *b*, «Aposentados» do art. 79, da lei n. 2.842 citada, afim de occorrer a pagamentos dessa natureza.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1914, 93° da Independencia e 26° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 11.219 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1914

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1914, o credito supplementar de 30:500$, sendo 12:500$ á verba — Secretaria do Senado — e 18:000$. á verba — Secretaria da Camara dos Deputados

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo art. 80 da lei n. 2.842, de 3 de janeiro ultimo, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5°, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do

exercicio de 1914, o credito supplementar de 30:500$, sendo 12:500$ á verba — Secretaria do Senado — e 18:000$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados — afim de occorrer ao pagamento de despezas com o serviço de impressão e publicação de debates do Congresso Nacional durante a prorogação da actual sessão até o dia 3 de novembro vindouro.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1914, 93° da Independencia e 26° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Herculano de Freitas.

DECRETO N. 11.220 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1914

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1914, o credito supplementar de 852:500$, sendo 195:300$ á verba — Subsidio dos Senadores — e 657:200$ á verba — Subsidio dos Deputados

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo art. 80 da lei n. 2.842, de 3 de janeiro ultimo, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5°, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1914, o credito supplementar de 852:500$ sendo 195:300$ á verba — Subsidio dos Senadores — e 657:200$ á verba — Subsidio dos Deputados — afim de occorrer ao pagamento do subsidio aos membros do Congresso Nacional durante a prorogação da actual sessão até 3 de novembro vindouro.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1914, 93° da Independencia e 26° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Herculano de Freitas.

DECRETO N. 11.290 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1914

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 250:000$, supplementar á consignação «para occorrer ás despezas provenientes de epidemias, etc.», da verba 28ª, do art. 2° da lei do orçamento vigente

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido préviamente o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70 § 5°, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, de conformidade com o art. 80, lettra *a*, da lei n. 2.842, de 3 de janeiro deste anno, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 250:000$, supplementar á consignação «para occorrer ás despezas provenientes de epidemias, etc.», da verba 28ª do art. 2° da lei do orçamento vigente.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1914, 93° da Independencia e 26° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Herculano de Freitas.

DECRETO N. 11.356 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1914

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito extraordinario de 170:000$, ouro, para occorrer a despezas extraordinarias no exterior, accrescidas pela conflagração européa

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo a que o Tribunal de Contas, em sessão de hoje, recusou registro ao credito supplementar aberto pelo decreto n. 11.238, de 24 de outubro ultimo, opinando ser o caso de credito extraordinario e não supplementar, e de accôrdo com o § 1° do art. 4° da lei n. 589, de 9 de setembro de 1850, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores o credito extraordinario de 170:000$, ouro, para os mesmos fins do aberto por aquelle decreto, de occorrer ás despezas com soccorros a brazileiros desvalidos, telegrammas e outras despezas eventuaes feitas no exterior e accrescidas pela actual conflagração européa.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1914, 93° da Independencia e 26° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Lauro Müller.

DECRETO N. 11.368 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1914

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1914, o credito supplementar de 825:000$, sendo: 189:000$ á verba — Subsidio dos Senadores — e 636:000$ á verba — Subsidio dos Deputados

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo art. 80 da lei n. 2.842, de 3 de janeiro ultimo, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70 § 5°, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1914, o credito supplementar de 825:000$, sendo: 189:000$ á verba — Subsidio dos Senadores — e 636:000$000 á verba — Subsidio dos Deputados —, afim de occorrer ao pagamento do subsidio aos membros do Congresso Nacional, durante a prorogação da actual sessão, até 3 de dezembro vindouro.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1914, 93° da Independencia e 26° da Republica.

WENCESLÁO BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 11.370 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1914

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1914, o credito supplementar de 30:500$, sendo: 12:500$ á verba — — Secretaria do Senado — e 18:000$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo art. 80 da lei n. 2.842, de 3 de janeiro ultimo, e ouvido o Tribunal de Contas, nos

termos do art. 70, § 5°, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.709, de 23 de dezembro de 1896 resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1914, o credito supplementar de 30:500$, sendo: 12:500$ á verba — Secretaria do Senado — e 18:000$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados —, afim de occorrer ao pagamento de despezas com o serviço de impressão e publicação dos debates do Congresso Nacional, durante a prorogação da actual sessão, até o dia 3 de dezembro vindouro.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1914, 93° da Independencia e 26° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 11.391 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1914

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1914, o credito supplementar de 770:000$, sendo 176:400$, á verba — «Subsidio dos Senadores» — e 593:600$ á verba — «Subsidio dos Deputados»

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo art. 80 da lei n. 2.842, de 3 de janeiro ultimo, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5°, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.709, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1914, o credito supplementar de 770:000$, sendo: 176:400$, á verba — «Subsidio dos Senadores» — e 593:600$, á verba — «Subsidio dos Deputados» — afim de occorrer ao pagamento do subsidio aos membros do Congresso Nacional, durante a prorogação da actual sessão, até 31 de dezembro corrente.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1914, 93° da Independencia e 26° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 11.392 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1914

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1914, o credito supplementar de 30:500$, sendo: 12:500$ á verba — «Secretaria do Senado» — e 18:000$ á verba — «Secretaria da Camara dos Deputados»

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo art. 80 da lei n. 2.842, de 3 de janeiro ultimo, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5°, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.709, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1914, o credito supplementar de 30:500$, sendo: 12:500$ á verba — «Secretaria do Senado» — e 18:000$ á verba — «Secretaria da Camara dos Deputados» — afim de occorrer ao

pagamento das despezas com o serviço de impressão e publicação dos debates do Congresso Nacional, durante a prorogação da actual sessão, até o dia 31 do corrente mez.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1914, 93° da Independencia e 26° da Republica.

WENCESLÁO BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 11.433 — DE 13 DE JANEIRO DE 1915

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.000:000$, papel, supplementar á verba 33ª «Exercicios findos», do art. 79 da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 80, lettra *a* da lei numero 2.842, de 3 de janeiro de 1914, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, de conformidade com o art. 2° § 2°, n. 2, lettra *c* do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.000:000$, papel, supplementar á verba 33ª «Exercicios findos», do art. 79 da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914, citada.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1915, 94° da Independencia e 27° da Republica.

WENCESLÁO BRAZ P. GOMES.

Sabino Barroso.

1586 — Rio de Janeiro — Imprensa Nacional — 1915

EXPOSIÇÃO

DA

PROPOSTA DA RECEITA E DESPEZA DO EXERCICIO DE 1917

EXPOSIÇÃO

DA

PROPOSTA DA RECEITA E DESPEZA DO EXERCICIO DE 1917

APRESENTADA

AO

PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

PELO

Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda

Dr. João Pandiá Calogeras

NO ANNO DE 1916

28° DA REPUBLICA

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1916

Sr. Presidente da Republica

Reveste-se de excepcional delicadeza a organisação da Proposta de Orçamento para 1917. Comprehende-se que, por esse motivo, tenha sido necessario demorar um pouco o trabalho que tenho a honra de, hoje, submetter á apreciação de V. Ex.

E' elle um desdobramento natural do empenho manifestado por V. Ex. de serem as leis de meios reflexo fiel das operações financeiras do exercicio. Não se attinge de chofre á realisação desse programma, e só por approximações successivas será ella conseguida. Mas a Proposta para 1916 revelou esse intuito. O Orçamento votado para o exercicio corrente melhorou-a. A Proposta actual vale por um progresso mais, na mesma senda — e, assim, aos poucos, attingiremos a méta: possuir o Brasil um orçamento em que todos os redditos figurem e onde se encontrem todos os dispendios.

Sendo 1917 o exercicio em que expira a moratoria de 19 de outubro de 1914, indispensavel se tornou apurar os recursos disponiveis e limitar ao minimo os gastos a effectuar. Uma primeira difficuldade, de que o Congresso em sua sabedoria poderá remover as consequencias praticas, reside no ponto de ter o Executivo de cingir-se, na Proposta, ao que decorre da legislação vigente, justificativa das cobranças e fixadora das despezas.

Só me caberá, portanto, discutir os meios de enfrentar os accrescimos de onus, na exposição que ora faço, em que procurarei resumir a politica financeira que se me afigura aconselhavel neste momento.

Comparada com a despeza orçada para 1916, a Proposta apresenta as seguintes differenças:

	Ouro	Papel
1916.	84.365:086$786	409.850:762$188
1917.	97.750:168$993	406.388:578$658

A razão das differenças é a seguinte:

MINISTERIO DO INTERIOR

Houve remodelação das verbas sem se alterar essencialmente o total, menos quanto á Directoria Geral de Saude Publica, ás subvenções aos Institutos de Ensino, ás Obras do Ministerio e á Administração do Territorio do Acre.

O primeiro augmento, de cerca de 57:000$, provém do desenvolvimento do credito destinado ao serviço de tuberculosos.

O segundo origina-se do facto de ter sido egualada a subvenção da Faculdade de Medicina da Bahia á da do Rio de Janeiro, e eleva-se a cerca de 172:000$000. E' a consequencia da egualdade de programmas e de amplitude dos cursos.

O terceiro visa acautelar damnos maiores que, já no exercicio corrente, se não puderam evitar por exiguidade de meios de acção. E' de 100:000$000.

O quarto e ultimo é de 847:000$, e tem por fundamento a obediencia á lei vigente que transferiu a esse Ministerio o custeio das antigas companhias regionaes.

MINISTERIO DO EXTERIOR

Não apresenta sinão 22:000$ ouro, e 31:000$ papel, de augmento, assim mesmo por obediencia á lei vigente que mandou crear o vice-consulado do Panamá, e ás leis reguladoras das gratificações por tempo de serviço.

MINISTERIO DA MARINHA

O augmento total é de 2.796:884$450, papel, e 70:000$, ouro.

Esta ultima parcella é devida a compras no Exterior, por material contractado.

O augmento papel provém principalmente de haver sido consignada a verba precisa para a Imprensa Naval; de estarem mencionadas, na verba 8ª — Corpo de Marinheiros Nacionaes — a transferencia de foguistas que, dantes, percebiam pela — Força Naval — e tambem as gratificações regulamentares ao pessoal especialista; de terem as verbas de Munições de guerra, Munições de bocca, Munições navaes, Material de Construcção naval, Obras e Combustivel, soffrido as consequencias da elevação geral dos preços; e, finalmente, da inclusão de uma verba

especial para addidos, dantes custeada pela verba geral do Ministerio da Fazenda, no valor de 1.353:492$000.

MINISTERIO DA GUERRA

O augmento neste orçamento provém das seguintes differenças para mais, compensadas em parte por diminuições no valor de 297:632$690, deixando um desenvolvimento a maior de 889:598$569.

As parcellas augmentadas foram:

Classes inactivas — Para as novas reformas e para rectificar insuficiencias já notadas na dotação do exercicio corrente, 727:768$569.

Addidos — Verba nova, que dantes era paga pelo Ministerio da Fazenda, e que se eleva a 111:830$000.

Material — Cresceu de 50:000$ para os serviços de aviação.

MINISTERIO DA AGRICULTURA

O augmento de 1.216:870$900 não representa um reforço das verbas destinadas aos serviços proprios do Ministerio. Para essas houve uma economia de 38:000$, ouro, e de 781:000$, papel. A inclusão da verba para pagamento de addidos, a qual figura hoje no Orçamento da Fazenda, fez crescer o total de mais 1.997:894$610; mas, de facto, representa méra deslocação de credito, de um para outro Ministerio.

MINISTERIO DA VIAÇÃO

Apresenta augmentos no valor de 12.089:363$026, ouro e..... 290:580$900, papel.

Postas de lado modificações de detalhes sem grande alcance, a causa de tal crescimento está nas verbas seguintes:

Correios — Augmentou-se de 140:000$, papel, a dotação para compra de formulas de franquia, afim de adquiril-as na Casa da Moeda, fazendo-se o abatimento correlato de 100:000$, ouro, que se destinariam a egual acquisição no extrangeiro;

Telegraphos — A conservação e o custeio das linhas construidas neste exercicio, por conta dos creditos contra a secca, exigirão mais 50:000$, papel; a compra de material telegraphico na Europa exige mais 20:000$, ouro;

Estrada de Ferro Central — A differença para mais de 1.094:900$ resulta de terem sido augmentadas: de 805:700$, a dotação para pessoal

titulado, por ser insufficiente a quantia votada para tal fim no exercicio corrente; de 289:200$, a dotação para addicionaes, em face do disposto no art. 132, n. VII, da lei da despeza vigente; de 40:000$, as dotações para material da 2ª divisão e da 3ª da Estrada Ferro Central; de 110:000$ as Eventuaes; e reduzido de 150:000$ o material da 5ª divisão. Houve, ainda, na verba de Combustivel uma diminuição de 4.000:000$, pelo facto de se contar realisar em 1917 a substituição quasi completa da hulha extrangeira pela lenha ou pela hulha nacional. Essa reducção é proposta, ouvidos devidamente os competentes serviços technicos.

Dahi uma diminuição effectiva no orçamento da Estrada de Ferro Central de 2.905:100$000;

Estrada de Ferro Oeste — Ha uma diminuição de 200:000$, pela suppressão da verba destinada a concluir o ramal de Abaeté;

Illuminação publica — Apresenta um augmento de 284:638$, papel, e de 312:809$, ouro, por força da determinação constante da lei vigente que reconheceu não poderem ser supprimidos 9.000 combustores de gaz;

Empregados addidos — Despeza paga no exercicio corrente pela verba, insufficientissima, aliás, de 4.000:000$ do Orçamento da Fazenda, inscreve-se com 3.000:000$, papel;

Inspectoria de Portos — Apresenta um augmento de 839:880$, papel, e de 11.850:000$, ouro, por ter sido incluido ahi o necessario para o pagamento das garantias de juros e do saldo previsivel do credito destinado ao Porto do Recife.

MINISTERIO DA FAZENDA

As principaes modificações foram as seguintes:

Juros e amortisação da divida externa — Cresceu de 1.779:638$698, por consignar o augmento de juros para o emprestimo do *funding* e pela inclusão do resgate de letras-ouro, e mais os juros, no valor de 19.985:320$668, ouro. Inclue ainda £ 200.000 para pagamento do imposto de renda, no extrangeiro, sobre a emissão do *funding*.

Juros da divida interna fundada — Houve diminuição de 3.500:000$, papel, em virtude das rectificações feitas quanto aos compromissos a pagar em apolices, resultando uma diminuição no valor destas ultimas de cerca de 70.000:000$000.

Pensionistas — Houve um augmento de 1.000:000$000.

Casa da Moeda — Diminuição de 500:000$, ouro, pela suppressão da consignação destinada a comprar prata. Cresceu de 44:000$ para pequenos reparos e outras necessidades do serviço.

Alfandegas, Recebedoria, Delegacias Fiscaes e Mesas de Renda — Ha pequenas alterações motivadas por exigencia de serviço, d'ahi o augmento de 12:588$000.

Addidos — Cresceu de 177:600$, em virtude da inclusão dos novos addidos.

Obras — Diminuiu de 304:742$740, papel, por desapparecer o credito necessario á Alfandega de Porto Alegre, que deverá ficar terminada no exercicio corrente.

Creditos supplementares — Tendo havido empenho em dotar os serviços com as quantias precisas para seu custeio, foi feita nesta verba uma reducção de 3.000:000$000.

Addidos de todos os Ministerios — Desapparece por completo.

Nessas condições, o Orçamento da Fazenda apresenta um augmento em ouro de 1.279:638$698, e uma reducção em papel de 9.570:554$740.

Para attender a esse dispendio global de 97.750:168$993, ouro, e 406.388:578$658, papel, podemos contar com um grupo de receitas assim avaliadas:

	Ouro	Papel
Importação	53.650:000$000	78.850:000$000
Consumo	—	71.445:000$000
Circulação	25:000$000	35.000:000$000
Renda	270:000$000	26.790:000$000
Loterias	—	1.400:000$000
Outras rendas	—	5.235:000$000
Proprios nacionaes	—	480:000$000
Fazendas da União	—	30:000$000
Riqueza natural	—	25:000$000
Laudemios	—	40:000$000
Industriaes	1.600:000$000	74.367:000$000
Extraordinaria	2.667:320$000	15.280:000$000
Recursos	29.970:106$666	—
Com applicação especial	12.405:000$000	12.438:000$000
Total	100.587:426$666	321.380:000$000

O que nos daria um *superavit* em ouro de 2.837:257$673 e um *deficit* papel de 85.008:578$658, ou, convertido o ouro em papel a 12 *pence*, um *deficit* final de 78.624:748$894, si de outras medidas, que opportunamente proporei, não proviesse sua eliminação.

Esses algarismos traduzem o onus decorrente: da retomada dos pagamentos em especie, desde o principio do 2° semestre de 1917; da inclusão de despezas que dantes eram custeadas extra-orçamentariamente; de uma previsão mais restricta das receitas.

O bom nome do Brasil está empenhado na assignatura de um contracto de moratoria e, sejam quaes forem os sacrificios, por mais duros e dolorosos, temos o dever de resgatar nossa palavra. E é um desses casos em que se não admittem discussões nem sophismas entre homens de honra nem entre Nações merecedoras do respeito publico.

Para bem avaliar a situação, entretanto, e ajuizar a natureza do esforço que temos de pedir á nossa terra, cumpre ter em vista que já o orçamento da Despeza para 1917 é inferior ao que produziram as receitas em 1911, 1912 e 1913.

As differenças existentes entre as receitas actuaes dos impostos de importação e a média do quadriennio anterior representam perto de 170.000:000$, feitas as reducções ao cambio de 16 d. Ahi está uma somma que representa o dobro do *deficit* acima mencionado.

A traducção pratica desses numeros consiste em affirmar que, restabelecidas as condições normaes de intercambio, e continuando com o mesmo rigor as regras de economia e de poupança intensiva por V. Ex. ordenadas, estará solvida a crise sem impostos nem gravames novos.

O problema a enfrentar está, pois, em chegar a esse periodo de restabelecimento da normalidade commercial, desempenhando nossa palavra ligada ao contracto de 19 de outubro de 1914.

Para conseguir atravessar esse periodo de difficuldades é necessario e sufficiente: querer, ter a energia das decisões viris, não perder paciencia, saber esperar, reflectir que o tempo é elemento insubstituivel de toda convalescença.

A obra de liquidação feita em pouco mais de um anno já é grande, principalmente si se considerar que ella se effectuou em um paiz economicamente sitiado pela guerra, sem liberdade de commercio, com importações cerceadas e intercambio ferido pelo augmento dos fretes e pela desapparição de importantissimos mercados de seus productos.

Já se ajustaram as relações economicas internas do paiz. Sua capacidade acquisitiva melhorou grandemente, e não haveria exagero em dizer que estaria inteiramente normalisada, si não fossem: as elevações de preços dos productos extrangeiros, decorrentes da guerra e do cambio; a diminuição da capacidade productora dos mercados extrangeiros, restringindo e encarecendo a offerta; a baixa de preços de exportações brasileiras, por estar supprimida ou grandemente reduzida, ainda em virtude do conflicto europeo, a concurrencia entre os compradores, da qual resultava o justo nivel dos preços.

Todos esses phenomenos dependem, pois, de facto extranho a nós: a cessação das hostilidades.

Ora, como, em ultima analyse, as exportações pagam as importações e estas são, pelos impostos aduaneiros, o mais importante manancial do Thesouro, é obvio que a sanificação integral de nossa vida financeira está intimamente ligada ao restabelecimento da paz no mundo. E, como V. Ex. bem ponderou na Mensagem ultima, representa isto uma disponibilidade de mais de 8 1/2 milhões esterlinos por anno. Esse o preço que, só ao Thesouro e para uma só de suas modalidades tributarias, desprezadas quaesquer repercussões no organismo economico do paiz, custa annualmente ao Brasil a grande lucta que ha dous annos ensanguenta o Velho Continente.

Sómente o desejo de fechar os olhos á evidencia, ou uma apreciação insufficiente do phenomeno economico, poderia fingir sorpreza ou achar novidade na asseveração de que a volta das finanças brasileiras ao regimen do equilibrio depende da terminação da belligerancia européa.

Os compromissos herdados pelo actual governo já estão quasi inteiramente liquidados, ou collocados em posição de poderem ser rapidamente solvidos. Esse trabalho deve ser levado a termo com maior intensidade ainda, feita definitivamente a consolidação das letras-papel e das letras-ouro emittidas por força do art. 4° da Lei da Receita para 1915. Para o conseguir, o melhor auxiliar está no excellente titulo que é nossa apolice papel de 5 %, cuja cotação, reveladora da confiança que inspira ao publico, vem progressivamente crescendo, titulo de divida cujo mercado devemos carinhosamente resguardar e fortalecer.

Prosegue o trabalho de revisão de contractos, ao qual, com tanta auctoridade, preside o Sr. Ministro da Viação, obedecendo ás instrucções por V. Ex. dadas a todos os seus auxiliares de Governo.

Restará, pois, achar os recursos precisos para podermos esperar a volta ao nivel normal de nossas trocas commerciaes.

Na differença de 78.624:748$894, papel, figuram as despezas precisas para o pagamento integral de nossos compromissos em especie, e para o resgate das letras-ouro já emittidas e, ao cambio de 12 d., representa isto cerca de 44.000:000$, papel.

Para fazer desapparecer tal excesso basta seguir o conselho que V. Ex. deu em sua ultima Mensagem: agir sem sentimentalismo e com a virilidade que o momento historico reclama imperiosamente e que o Brasil está nas condições de poder exigir de seus filhos.

Os recursos podem vir de tres fontes: as economias, ainda possiveis; o desenvolvimento das receitas; o appello ao credito.

Todas ellas deverão ser chamadas a contribuir para o desempenho de nossos compromissos.

* * *

As economias, em primeiro logar.

Faltaria força moral ao Governo para solicitar novos sacrificios, si aos contribuintes não ficasse evidenciado que todas as restricções de despezas addiaveis foram feitas, compativeis com a situação geral do paiz.

Ora, em todos os Ministerios ainda ha reducções possiveis, desde que se adopte como criterio manter tão sómente o funccionamento dos serviços indispensaveis á vida institucional do paiz, e isso nos restrictos limites das possibilidades actuaes, sem cogitar de melhorias. Estas, utilissimas e da mais alta conveniencia, implicam esforços e dispendios que só podem ser admittidos em quadra de mais folga.

Deve-se baratear o custo da defesa militar, cessando emprehendimentos irrealisaveis com as escassas verbas que lhes são destinadas, sem alcance militar, portanto. Tem de ser banido o parasitismo em virtude do qual, invocando sem base os interesses sagrados da defesa nacional, enormes gastos são feitos, nenhuma relação tendo com o poder militar do paiz: taes os collegios militares e uns quantos arremedos de arsenaes e fabricas antiquadas.

Deve ser renovado e tornado mais economico o modo de constituir nossas forças, posto finalmente em vigor o sorteio, como elemento transitorio para o advento da solução unica — o serviço obrigatorio generalisado —, não se comprehendendo os addiamentos successivamente havidos desde 1908, que só produziram atrazo profissional, augmento de despezas e insufficiencia defensiva de nossa terra. Mas deve ser executado de accôrdo com sua essencia, isto é — a prestação pessoal de serviços —, e não como funcção remunerada de um operario technico de qualidade especial.

Devem ser substituidas as formulas para a execução das obras militares que, por permanentes e por excederem em sua utilidade aos limites dum só exercicio financeiro, não podem ser custeadas por minguadas verbas orçamentarias, das quaes resulta para o Brasil ter obras carissimas, nunca acabadas, e avelhantadas antes mesmo de concluidas.

Em nossa representação exterior, ha economias possiveis, de modo, porém, a não ficar compromettido o prestigio externo do paiz, o que

aconselha a maior prudencia no pendor pela reducção do numero das estações diplomaticas.

Na execução dos programmas de melhoramentos materiaes cumpre accentuar ainda mais a ordem imperiosa que nos vem dos proprios factos, no sentido de cessar de vez a corrente de prodigalidades contra a qual V. Ex. desde o primeiro momento de seu Governo se insurgiu. Já vae adiantada a obra revisora desses compromissos, que é indispensavel reduzir a limites muito mais modestos ainda, pois sómente um decennio de dieta dessa natureza nos permittirá digerir e assimilar o amontoado de projectos, mais ou menos discutiveis em sua utilidade, que todos se transformaram em contractos onerosos para o Thesouro.

Acima de tudo, cumpre não governar de mais, e, para justificar o conceito, basta confrontar a situação de S. Paulo, pujante, progressista, em surto continuo, graças á iniciativa privada, intelligente e avisada, com os resultados mirrados da intromissão official intensiva nos demais trechos do territorio nacional.

Nenhum governo poude até hoje nem siquer acompanhar, quanto mais substituir-se com vantagem á acção particular, norteada pelo interesse proprio e pelo aproveitamento logico de phenomenos, perceptiveis ao individuo, mas que o Estado não logra enxergar.

E' necessario tambem, para ser inteira a auctoridade do Governo, que os contribuintes sintam que lhes são pedidos novos esforços destinados a cumprir obrigações nacionaes e não méros subsidios a clientelas e a inutilidades administrativas.

Renovo aqui ponderações já feitas annos atraz, e que hoje se fortalecem pela estreiteza do prazo que nos separa da data da expiração da moratoria e das proprias palavras de V. Ex. sobre o crime commettido para com a collectividade em se estudarem taes problemas com o coração ao em vez de solvel-os com intelligencia e virilidade.

Refiro-me á questão dos addidos e á dos operarios do Estado.

O principio da revisão dos quadros é reduzir serviços e, portanto, considerar como dispensaveis os funccionarios excedentes ás exigencias da nova situação.

E' natural, e portanto de se esperar, que o Congresso tome as providencias necessarias, tão radicaes quanto a situação as comporte.

Dadas as difficuldades creadas pela crise e pela guerra, foram addiadas quaesquer medidas.

Não terá chegado o momento de enfrentar e resolver o caso?

* * *

Vejamos agora o desenvolvimento das receitas.

Desde logo impressiona a productividade relativamente pequena de certos tributos. Vozes auctorisadas têm-se feito ouvir chamando a attenção para os desvios de rendas alfandegarias, e o commentario eloquente da procedencia do reparo está nos factos de terem crescido os redditos depois de postas em pratica medidas fiscalisadoras mais severas: pela mudança de pessoal, pelo apurar de responsabilidades que haviam cahido em olvido, pelas inspecções inesperadas.

Todo o esforço da administração tem sido orientado nesse rumo. Não é facil, nem prompto, verem-se os resultados. Em alguns pontos os indiciados recorrem ao incendio, quatro vezes repetido em 12 annos, para tentarem, inutilmente, aliás, a destruição dos corpos de delicto. Em outros, a intimidação é a arma escolhida. Finalmente, e de modo geral, provocam a grita, que appellidam de todas as classes productoras, quando, de facto, abusam do nome destas.

E' de hontem, e é de sempre a campanha contra as missões de inspecção nas alfandegas, contra os inspectores que cumprem a lei e não toleram a defraudação de rendas, contra os fiscaes que exigem o cumprimento do regulamento do consumo.

Contra este ultimo foi levantado um movimento de hostilidade que, justo em certos detalhes que já foram attendidos, nada mais traduz em outros pontos do que a tentativa de perpetuar conhecidos methodos de sonegação do imposto.

O regulamento, prestes a ser publicado, da repressão do contrabando nas fronteiras, despertará egual repulsa, por motivos identicos.

Mas a tarefa é simples: proseguir na defesa da receita federal. Para isto, com o acolher com justo carinho as reclamações fundadas, não dar tregoas ás manobras dolosas, e repellir as exigencias descabidas de grupos e de associações pseudo-profissionaes que estão aniquilando certos portos da Republica, como acontece no Rio e no Pará, onde se tem feito ouvir os mais procedentes protestos do commercio nacional.

A applicação dessas normas trará como consequencia a cobrança exacta dos tributos e será mero cumprimento da lei. Terá por auxiliares todos os contribuintes, pois a sonegação só aproveita a quem defrauda e prejudica ao fisco, que não recebe o imposto, e ao consumidor, de quem é extorquido, apezar de não pago.

Torna-se egualmente necessario restabelecer a logica em certos serviços industriaes do Estado. Não se comprehende, por exemplo, como ainda se mantenham tarifas de transporte calculadas quando o combustivel custava de 25 a 30 shellings, tendo o preço do mesmo quadruplicado. Impõe-se a revisão, não só em obediencia ao bom senso, como para evitar verdadeira monstruosidade fiscal: os *deficits* do trafego, provenientes de tarifas insufficientes, serem suppridos pelos impostos pagos por todo o Brasil, que, dest'arte, vê suas despezas aggravadas para beneficiar os felizes moradores das estradas assim privilegiadas á custa de toda a Nação. O reparo torna-se extensivo ás emprezas de transporte maritimo.

Não ha exagero em computar em 7.500:000$ o augmento decorrente de uma revisão avisada e prudente das tarifas. E o Governo deve desde já tornal-a effectiva. Já foi levada em conta nesta Proposta.

Não bastam, porém, taes providencias. Novas rendas devem ser obtidas, e ahi divergem as opiniões. Querem uns que sejam sobretaxadas algumas figuras tributarias existentes. Pensam outros na exclusiva creação de novos impostos.

Para attenuar e melhor repartir a carga fiscal, ambos os methodos deverão ser empregados.

Na aggravação do que existe, vae logo o pensamento, logica e moralmente, aos impostos que taxam consumo de caracter voluptuario: o fumo, o alcool e as perfumarias.

Si se levar em conta que, em 1915, esses dous impostos foram orçados, para a Republica Argentina, com sete milhões de população, em 60.156.250 *pesos*, sejam cerca de 108.000:000$ ao cambio actual, ou cerca de 15$500 por cabeça, comprehende-se a margem tributaria que resta no Brasil, com perto de 25 milhões de habitantes e onde taes redditos são orçados para o exercicio corrente em 28.000:000$, ou 1$120 por cabeça.

A revisão do imposto sobre fumo, restabelecendo as taxas propostas em 1915 pelo Governo para os cigarros, e augmentando todas ellas de 50% em média, dará um augmento de 7.000:000$ na arrecadação.

O alcool beneficia actualmente da interpretação dada pelo Congresso em 1914, e da qual resulta não pagar imposto o que exceder de 30° Cartier pelo facto de vir a pagar o imposto sobre bebida quando ulteriormente desdobrado em liquidos de menor graduação alcoolica.

Na pratica, tem produzido máos resultados e despertado protestos sua isenção. Conviria fazel-a desapparecer.

Quanto ao augmento da taxa sobre bebidas, talvez conviesse esperar a experiencia do corrente exercicio para verificar qual a aggravação que se poderia propor.

As perfumarias, com o augmento de 50 %, darão mais 500:000$000.

Não bastam, porém, essas parcellas. Convem pedir recursos aos generos de grande consumo.

Acodem logo ao espirito o xarque, o assucar, o kerozene, a gazolina, o café torrado, a manteiga e o matte.

O xarque, a 150 réis por kilogramma, dará 6.000:000$, sobre as 40.000 toneladas que consumimos. O assucar, a 50 réis pela mesma unidade, dará uns 9.000:000$000. O kerozene, a 10 réis, fornecerá 1.000:000$ e a gazolina, a 100 réis, mais 1.800:000$000.

O café torrado, a 100 réis, contribuirá com 3.000:000$000. O matte, a 50 réis, dará uns 1.500:000$000. A manteiga, a 200 réis, permittirá a cobrança de 1.500:000$000.

Ahi está um grupo de receitas que se elevam a 23.800:000$000.

Taes contribuições, porém, não podem ser consideradas com a mentalidade commum que preside á creação de impostos em quadras normaes. Não é tanto pela figura tributaria em si, como pelas taxas unitarias, que a observação se impõe. Quasi todos esses productos, objecto de largo commercio, podem supportar gravame fiscal. Mas em momentos como o actual, a solicitação que se lhes endereça participa do caracter extraordinario da situação. Mais do que de imposto, se reveste ella do aspecto de uma contribuição de guerra, por esta causada e que com esta deveria cessar, ou, pelo menos, ser reduzida a limites muito mais baixos do que os algarismos ora lembrados.

Por outro lado, faltaria auctoridade para se pedirem taes sacrificios, mesmo deante da gravidade do periodo em que ao actual Governo coube gerir as finanças publicas, si se fosse taxar o consumo de todo o Brasil exactamente em generos que abastecem todas as mesas, equivalendo quasi a um abaixamento do padrão de existencia, sem tambem exigir de quem tiver renda que contribua com parte della para os dispendios da Nação.

No orçamento federal já existem alguns lineamentos do imposto de renda. Cumpre grupal-os e desenvolvel-os em um conjuncto systematico, que, a meu ver, melhor consultaria ao interesse publico desde que se revestisse da forma cedular.

Ahi se encontraria o meio de attenuar o imposto sobre subsidios e vencimentos, tão odioso por seu exagero, forçado pelas circumstancias

actuaes. Nelle se fundaria a substituição parcial futura dos nossos impostos de importação. Ficaria dotado o apparelho orçamentario do grupo de taxas de complementação que lhe falta por inteiro.

Iniciado com prudencia, d'ahi se poderia esperar uma receita minima de 1.000:000$, além da que já se cobra.

Assim remodelados, novos recursos seriam chamados a contribuir para a receita publica no valor de:

Revisão de tarifas de transporte	7.500:000$000
» de imposto sobre o fumo	7.000:000$000
» » » » perfumarias	500:000$000
Imposto novo sobre xarque	6.000:000$000
» » » assucar	9.000:000$000
» » » kerozene	1.000:000$000
» » » gazolina	1.800:000$000
» » » café torrado	3.000:000$000
» » » manteiga	1.500:000$000
» » » matte	1.500:000$000
» » » renda	1.000:000$000
	39.800:000$000

Si a esses augmentos de renda se sommarem as economias possiveis, que não é demasiado computar em 5.000:000$, teremos reduzido o *deficit* primitivo de 78.624:748$ a pouco mais de 30.000:000$000. E si se accrescentarem recursos existentes em Londres, ahi depositados por antecipação em vista da retomada dos pagamentos em especie, serão mais dous milhões esterlinos, ou 40.000:000$, papel, que assegurão equilibrio do Orçamento para 1917.

Convem ainda notar que esse equilibrio não é o problema unico a solver: outros ha, como a reconstituição do fundo de garantia e o preparo antecipado do exercicio de 1918.

Agora tem de intervir o appello ao credito.

* * *

Nenhum ministro da Fazenda, em tratando de appellar para o credito, tem liberdade plena de movimentos ou de palavra, pois, em casos taes, só se enunciam os resultados conseguidos. Antes de obtel-os, qualquer indiscreção póde ser causa de mallogro de negociações porventura existentes.

E' notorio que nossas remessas de cambiaes aos nossos agentes financeiros em Londres excedem ás sommas actualmente imprescindiveis para attender aos nossos gastos no extrangeiro. D'ahi a constituição de

sobras que se destinam a preparar a volta ao pagamento em especie. Já excede de dous milhões esterlinos a reserva assim formada e, realisadas outras medidas complementares, poderá ter desenvolvimento apreciavel.

Temos creditos realisaveis em ouro e que, aos poucos, estão sendo apurados. Delles se póde esperar mais de um e meio milhão esterlino.

A consolidação das letras-ouro é uma necessidade. Já começou, e estão sendo activados os esforços para a levar a bom exito. E neste ponto ainda se revela o auxilio que nos póde prestar um mercado firme e amplo da apolice interna.

Ha bens do Patrimonio Nacional que podem ser alienados, por venda definitiva ou por arrendamento. Chegará certamente o momento em que uma operação dessas se tornará conveniente, de todos os pontos de vista, para solver definitivamente o problema monetario do Brasil, pela diminuição de sua divida externa, pela abolição de certas fontes de *deficits* orçamentarios, pela volta do Governo ás suas funcções normaes, afastando-o da exploração commercial dos serviços.

Ha compromissos a resgatar ou direitos contractuaes a exercer, com reducção de dispendios, ou mesmo com possibilidade de receitas extraordinarias.

Existem prazos curtos de exigibilidade de creditos que se podem alongar ; pagamentos a effectuar que se possa talvez negociar em titulos.

Finalmente, para qualquer novo accordo a firmar, cumpre existir a devida venia legislativa.

Por tudo isso, será imprescindivel que no Orçamento seja concedida ao Governo uma auctorisação para fazer operações de credito, formulada em termos tão amplos que não cerceem a liberdade de negociação. Esta depende das circumstancias: mercados, valor fiduciario do devedor, facilidades do fornecedor de capitaes, capacidade de resistencia do credor. Não póde existir, pois, um programma preconcebido a adoptar como *canon*. D'ahi, o tornar-se preciso adoptar na auctorisação lineamentos bastante vastos para que nelles possam caber as varias modalidades de solução que o factor dominante do problema — a situação dos mercados — possa aconselhar.

* * *

Resumindo, portanto, e sem embargo de quaesquer melhorias advindas de operações de credito, o primitivo confronto de algarismos, do qual resultaria uma deficiencia em papel de 78.624:748$894, se transforma pela Proposta em um orçamento equilibrado.

A receita se decomporá pela forma seguinte:

	Ouro	Papel
Importação	53.650:000$000	78.850:000$000
Consumo	—	71.445:000$000
Circulação	25:000$000	35.000:000$000
Renda	270:000$000	26.790:000$000
Loterias	—	1.400:000$000
Outras rendas	—	5.235:000$000
Proprios Nacionaes	—	480:000$000
Fazendas da União	—	30:000$000
Riquezas naturaes	—	25:000$000
Laudemios	—	40:000$000
Industriaes	1.600:000$000	81.867:000$000
Receita extraordinaria	2.667:320$000	15.280:000$000
Applicação especial	12.405:000$000	12.438:000$000
Recursos, inclusive 17.777:777$778, ouro, já depositados em Londres	47.747;884$444	—
Total	118.365:204$444	328.880:000$000

A despeza a effectuar será:

	Ouro	Papel
Interior	13:645$683	45.985:805$458
Exterior	2.544:736$000	1.174:600$000
Marinha	250:000$000	37.863:834$268
Guerra	50:000$000	65.405:997$289
Viação	23.125:408$162	125.481:852$331
Agricultura	63:680$352	15.451:160$610
Fazenda	71.702:698$796	115.025:328$702
Total	97.750:168$993	406.388:578$658

Desses algarismos resultam:

Saldo-ouro	20.615:035$451	
O qual, convertido em papel, a 12 *pence*, representa	—	46.383:829$762
Deficit-papel	—	77.508:578$658
Abatendo-se o producto da conversão do saldo ouro, resta um *deficit* papel de	—	31.124:748$896

Para lhe fazer face, propõe o Governo a elevação das taxas sobre fumo e perfumarias e a creação de outras sobre xarque, assucar, kerozene, gazolina, café torrado, manteiga, matte e renda, nas condições esboçadas paginas atraz e que, no correr da discussão no Congresso, tomará sua feição definitiva.

O producto a obter desses impostos é:

Fumo	7.500:000$000
Perfumarias	600:000$000
Nafte	6.000:000$000
Assucar	9.000:000$000
Kerozene	1.000:000$000
Gazolina	1.800:000$000
Café torrado	3.000:000$000
Manteiga	1.500:000$000
Matte	1.500:000$000
Renda	1.000:000$000
	32.300:000$000

Ficará, desta forma, um saldo final de 1.175:251$104.

Para provar que não existe ahi jogo habil de algarismos, afim de apparentar resultados favoraveis, é instructivo o estudo cuidadoso da tabella da receita. Baseou-se em uma previsão mais apertada do que para o exercicio corrente. Nella a importação figura como si, em 1917, não houver nenhum augmento, e é notorio que se estão estabelecendo correntes commerciaes novas para os Estados Unidos, para a Scandinavia e para as Republicas Platinas.

Os tributos são computados quasi por seu valor em 1915; em muitos casos, por menos do votado no exercicio corrente.

Não ha, pois, nesse ponto larguezas optimistas.

Com o resultado da arrecadação, com os depositos *já feitos* em Londres, com o producto dos impostos novos ou dos actuaes, cuja elevação se pede, o balanço de 1917 poderá ser encerrado sem *deficit*.

* * *

Ao terminar esta exposição de motivos, talvez sejam ainda opportunas algumas considerações.

Ao actual Governo coube a afanosa e difficil tarefa de liquidar um acervo já de si pesado e que os phenomenos mundiaes enormemente aggravaram. Para o constituir, em nada concorreu, antes, por vezes, procurou evital-o.

D'ahi a auctoridade moral de que se julga investido para pedir ao Brasil o esforço preciso afim de honrar os compromissos que assumiu em phase outra de nossa economia.

No momento de se acudir ás despezas creadas em periodos menos ingratos, a missão dos administradores se torna severa e pouco sympathica.

Não póde visar a vã popularidade, sob pena de faltar ás imposições que lhe foram legadas por quasi um seculo de vida nacional independente, em que a tradição de nossa Patria sempre foi a ponctualidade, a lisura, o sobranceiro cumprimento de suas obrigações, travez todos os obices e todas as agruras.

Em todos os tempos, e mais agora, o esforço doloroso é feito de sacrificios a bem do paiz. E' um acto de energia, entretanto, e nunca de desalento.

RECEITA GERAL

Art. 1.º A receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil é orçada em 105.960:204$444, ouro, e 316.442:000$, papel, e a destinada á applicação especial em 12.405:000$, ouro, e 12.438:000$, papel, que serão realizadas com o producto do que fôr arrecadado dentro do exercicio da presente Proposta, sob os seguintes titulos :

	OURO	PAPEL
Ordinaria		
I		
Renda dos tributos		
I		
Impostos de importação, de entrada, sahida e estadia de navios e addicionaes		
1. Direitos de importação para consumo	52.300:000$000	76.600:000$000
2. 2 %, ouro, sobre os ns. 93 e 95 (cevada em grão), 96, 97, 98, 100 e 101 da classe 7ª da tarifa (cereaes), nos termos do art. 1º da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905	800:000$000	
3. Expediente de generos livres de direitos de consumo	200:000$000	400:000$000
4. Dito de capatazias	.....	400:000$000
5. Armazenagem	.....	1.000:000$000
6. Taxa de estatistica	.....	350:000$000
7. Imposto de pharóes	300:000$000	
8. Dito de docas	50:000$000	
9. 10 % sobre o expediente de generos livres de direitos	.....	100:000$000
II		
Impostos de consumo		
10. Imposto sobre fumo	.....	12.500:000$000
11. Dito sobre bebidas	.....	15.530:000$000
12. Dito sobre phosphoros	.....	9.500:000$000
13. Dito sobre o sal	.....	5.500:000$000
14. Dito sobre calçado	.....	2.250:000$000
15. Dito sobre perfumarias	.....	930:000$000
16. Dito sobre especialidades pharmaceuticas	.....	950:000$000
17. Dito sobre conservas	.....	2.200:000$000
18. Dito sobre vinagre	.....	350:000$000
19. Dito sobre velas	.....	500:000$000
20. Dito sobre bengalas	.....	20:000$000
21. Dito sobre tecidos	.....	14.000:000$000
22. Dito sobre espartilhos	.....	50:000$000
23. Dito sobre o vinho estrangeiro	.....	3.800:000$000
24. Dito sobre papel de forrar casa	.....	100:000$000
25. Dito sobre cartas de jogar	.....	200:000$000
26. Dito sobre chapéos	.....	2.140:000$000
27. Dito sobre discos para gramophones	.....	25:000$000
28. Dito sobre louças e vidros	.....	400:000$000
29. Dito sobre ferragens	.....	500:000$000
A transportar	53.650:000$000	150.295:000$000

	OURO	PAPEL
Transporte.....	53.650:000$000	150.295:000$000
III		
Impostos sobre circulação		
30. Imposto do sello.....	25:000$000	28.000:000$000
31. Dito de transporte.....	.....	7.000:000$000
IV		
Impostos sobre a renda		
32. Imposto sobre subsidios e vencimentos.....	270:000$000	19.000:000$000
33. Dito sobre o consumo de agua.....	.....	3.700:000$000
34. Dito de 5 % sobre os dividendos dos titulos de companhias ou sociedades anonymas.....	.....	4.000:000$000
35. Dito de 2 % sobre premios de companhias de seguros.....	.....	20:000$000
36. Dito de 5 % sobre premios de clubs de mercadorias.....	.....	20:000$000
37. Dito de 10 % sobre o capital dos planos de peculios.....	.....	50:000$000
V		
Impostos sobre loterias		
38. Imposto de 3 1/2 % sobre o capital das loterias federaes e 5 % sobre as estaduaes.....	.....	1.400:000$000
VI		
Outras rendas		
39. Premios de depositos publicos.....	.....	50:000$000
40. Taxa judiciaria.....	.....	150:000$000
41. Dita de aferição de hydrometros.....	.....	5:000$000
42. Rendas federaes no Territorio do Acre.....	.....	30:000$000
43. 12 % sobre a exportação de borracha no Territorio do Acre.....	.....	5.000:000$000
II		
Rendas patrimoniaes		
I		
Dos proprios nacionaes		
44. Renda da Villa Militar Deodoro.....	.....	40:000$000
45. Dita de proprios nacionaes.....	.....	300:000$000
46. Dita das villas proletarias.....	.....	140:000$000
A transportar.....	53.945:000$000	219.200:000$000

	OURO	PAPEL
Transporte	53.945:000$000	219.200:000$000
II		
Das fazendas da União		
47. Renda da Fazenda de Santa Cruz e outras....	.....	30:000$000
III		
Das riquezas naturaes e fóros		
48. Producto do arrendamento das areias monaziticas.....	$	
49. Fóros de terrenos de marinha.....	.....	25:000$000
IV		
Dos laudemios		
50. Laudemios.....	.....	40:000$000
III		
Rendas industriaes		
51. Renda do Correio Geral.....	.....	10.000:000$000
52. Dita dos Telegraphos.....	600:000$000	10.000:000$000
53. Dita da Imprensa Nacional e *Diario Official*...	.....	300:000$000
54. Dita da Estrada de Ferro Central do Brazil...	.....	50.000:000$000
55. Dita da Estrada de Ferro Oeste de Minas.....	.....	5.500:000$000
56. Dita da E. de F. Itapura a Corumbá.....	.....	1.500:000$000
57. Dita da Estrada de Ferro do Rio do Ouro.....	.....	200:000$000
58. Dita do ramal ferreo de Lorena a Piquete....	.....	30:000$000
59. Dita da Casa da Moeda.....	.....	15:000$000
60. Dita dos arsenaes.....	.....	12:000$000
61. Dita do Instituto dos Surdos-Mudos e dos Meninos Cégos.....	.....	5:000$000
62. Dita dos collegios militares.....	.....	50:000$000
63. Dita da Casa de Correcção.....	.....	5:000$000
64. Dita arrecadada nos consulados.....	1.000:000$000	
65. Dita da Assistencia a Alienados.....	.....	100:000$000
66. Dita do Laboratorio Nacional de Analyses.....	.....	150:000$000
67. Dita da Rede de Viação Cearense.....	.....	2.500:000$000
68. Contribuição das companhias ou emprezas de estradas de ferro e das companhias de seguros nacionaes e estrangeiras e outras....	.....	1.500:000$000
Renda extraordinaria		
69. Montepio da Marinha.....	5:000$000	400:000$000
70. Dito militar.....	2:000$000	700:000$000
71. Dito dos empregados publicos.....	30:000$000	2.200:000$000
72. Indemnizações	20:000$000	1.500:000$000
73. Juros dos capitaes nacionaes.....	50:000$000	850:000$000
A transportar.....	55.652:000$000	306.812:000$000

	OURO	PAPEL
Transporte.....	55.652:000$000	306.812:000$000
74. Remanescentes dos premios de bilhetes de loterias.....	.....	30:000$000
75. Imposto de industrias e profissões, no Districto Federal.....	.....	4.600:000$000
76. Contribuição do Estado de S. Paulo para pagamento dos juros, amortização e commissões do emprestimo de £ 3.000.000.....	2.560:320$000	
77. Venda de generos e proprios nacionaes.....	.....	5.000:000$000
78. Importancia a receber de Bancos, por saldo.	.....	$
	58.212:320$000	316.442:000$000
Recursos		
79. Emissão de titulos do *Funding* de 1914.....	29.970:106$666	$
80. Dita de titulos da divida interna.....	.....	$
81. Dita de titulos da divida interna para estradas de ferro.....	.....	$
82. Dita idem para a baixada fluminense.....	.....	$
Fundos depositados em Londres.....	17.777:777$778	$
	105.960:204$444	316.442:000$000
Renda com applicação especial		
Fundo de resgate do papel-moeda :		
1. 1.° Renda em papel proveniente do arrendamento das estradas de ferro da União.	.....	700:000$000
1. 2.° Producto da cobrança da divida activa da União, em papel.....	.....	1.000:000$000
1. 3.° Todas e quaesquer rendas eventuaes percebidas em papel.....	.....	2.000:000$000
1. 4.° Dividendo das acções do Banco do Brazil pertencentes ao Thesouro.....	.....	2.000:000$000
1. 5.° Os saldos que forem apurados no orçamento.....	.....	$
Fundo de garantia do papel-moeda :		
2. 1.° Quota de 5 %, ouro, sobre todos os direitos de importação para consumo....	6.780:000$000	
2. 2.° Cobrança da divida activa, em ouro....	50:000$000	
2. 3.° Todas e quaesquer rendas eventuaes, em ouro.....	50:000$000	
3. **Fundo para a caixa do resgate das apolices das estradas de ferro encampadas :**		
Arrendamento das mesmas estradas de ferro.	.....	3.500:000$000
4. Fundo de amortização dos emprestimos internos :		
Depositos :		
Saldo ou excesso entre o recebimento e as restituições.....	.....	$
A transportar.....	6.880:000$000	9.200:000$000

	Ouro	Papel
Transporte.....	6.880:000$000	9.200:000$000
5. Fundo destinado ás obras de melhoramentos dos portos, executadas á custa da União:		
Rio de Janeiro.....	3.000:000$000	3.000:000$000
Bahia.....	400:000$000	60:000$000
Recife.....	500:000$000	100:000$000
Rio Grande do Sul.....	700:000$000	
Parahyba.....	30:000$000	
Ceará.....	80:000$000	
Paraná.....	80:000$000	
Rio Grande do Norte.....	20:000$000	
Maranhão.....	60:000$000	
Santa Catharina.....	60:000$000	
Espirito Santo.....	20:000$000	18:000$000
Matto Grosso.....	50:000$000	
Alagôas.....	90:000$000	
Parnahyba.....	15:000$000	
Aracajú.....	20:000$000	
Pará.....	400:000$000	60:000$000
	12.405:000$000	12.438:000$000

Art. 2.º E' o Presidente da Republica autorizado :

I. A emittir, como antecipação de receita, no exercicio desta lei, bilhetes do Thesouro, até a somma de 30.000:000$ que serão resgatados até o fim do mesmo exercicio.

II. A receber e restituir, de conformidade com o disposto no art. 41 da lei n. 628, de 17 de setembro de 1851, os dinheiros provenientes dos cofres de orphãos, de bens de defuntos e ausentes e do evento, de premios de loterias, de depositos das caixas economicas e montes de soccorro e dos depositos de outras origens. Os saldos que resultarem do encontro das entradas com as sahidas poderão ser applicados ás amortizações dos emprestimos internos e os excessos das restituições serão levados ao balanço do exercicio.

III. A cobrar do imposto de importação para consumo, 40 %, ouro, e 60 %, papel, sobre quaesquer mercadorias, abolidas as distincções do art. 2º, n. 3, lettras *a* e *b*, da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905.

A quota de 5 %, ouro, de totalidade dos direitos de importação para consumo, será deduzida da receita geral e destinada ao fundo de garantia, o imposto em ouro destinado ás despezas da mesma natureza e o excedente será convertido em papel para attender ás despezas dessa especie.

IV. A cobrar de accôrdo com a legislação vigente e o disposto nos respectivos contractos para o fundo destinado ás obras de melhoramentos dos portos (executadas á custa da União ou pelo regimen de concessão):

1º, a taxa até 2 %, ouro, sobre o valor official da importação do porto do Rio de Janeiro e das alfandegas do Recife, Bahia, Rio Grande do Sul, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Espirito Santo, Paraná, Santa Catharina, Matto-Grosso, Alagôas, Parnahyba, Aracajú e Pará, exceptuadas as mercadorias de que trata o n. 2 do art. 1º ; devendo a importancia arrecadada nos portos cujas obras não tiverem sido iniciadas ser escripturada no Thesouro, separadamente, para ter applicação ás mesmas obras opportunamente;

2º, a taxa de um a cinco réis por kilogramma de mercadorias que forem carregadas ou descarregadas segundo o seu valor, destino ou procedencia dos outros portos.

Paragrapho unico. Para accelerar a execução das obras referidas poderá o Presidente da Republica acceitar donativos ou mesmo auxilios a titulo oneroso, offerecidos pelos Estados, municipios ou associações interessadas no melhoramento, comtanto que os encargos por ventura resultantes de taes auxilios não excedam do producto da taxa indicada.

Art. 3.º Continuarão em vigor todas as disposições das leis de orçamento antecedentes, que não versarem particularmente sobre a fixação da receita e despeza, sobre autorização para marcar ou augmentar vencimentos, reformar repartições ou legislação fiscal e que não tenham sido expressamente revogadas e se refiram a interesse publico da União.

DESPEZA GERAL

Art. 1.º A despeza geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil é fixada em 97.750:168$993, ouro, e 406.388:578$658, papel, que serão distribuidas pelos respectivos Ministerios na fórma especificada nos artigos seguintes :

Art. 2.º O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 13:645$683, ouro, e de 45.985:805$458, papel :

	OURO	PAPEL
1. Subsidio do Presidente da Republica	.....	120:000$000
2. Subsidio do Vice-Presidente da Republica	.....	36:000$000
3. Gabinete do Presidente da Republica	.....	76:800$000
4. Despeza com o palacio da Presidencia da Republica	.....	100:000$000
5. Subsidio dos Senadores	.....	774:900$000
6. Secretaria do Senado	.....	711:150$800
7. Subsidio dos Deputados	.....	2.607:600$000
8. Secretaria da Camara dos Deputados	.....	988:045$318
9. Ajudas de custo aos membros do Congresso Nacional	.....	275:000$000
10. Secretaria de Estado	.....	696:041$118
11. Gabinete do Consultor Geral da Republica	.....	20:800$000
12. Justiça Federal	.....	1.913:971$618
13. Justiça do Districto Federal	.....	1.391:393$118
14. Ajudas de custo a magistrados	.....	7:000$000
15. Policia do Districto Federal	.....	5.842:815$590
16. Brigada Policial	.....	7.816:603$626
17. Casa de Detenção	.....	577:356$118
18. Casa de Correcção	.....	304:476$106
19. Archivo Nacional	.....	184:281$118
20. Assistencia a Alienados	.....	2.089:883$754
21. Directoria Geral de Saude Publica	.....	5.605:056$900
22. Secretaria do Conselho Superior de Ensino	.....	93:238$000
23. Subvenção a Institutos de Ensino	.....	4.738:091$208
24. Escola Nacional de Bellas Artes	13:645$683	286:212$236
25. Instituto Nacional de Musica	.....	439:934$052
26. Instituto Benjamin Constant	.....	394:420$118
27. Instituto Nacional dos Surdos-Mudos	.....	160:127$118
28. Bibliotheca Nacional	.....	512:312$118
29. Soccorros Publicos	.....	25:000$000
30. Obras	.....	250:000$000
31. Corpo de Bombeiros	.....	2.291:147$424
32. Serviço eleitoral	.....	80:000$000
33. Administração, justiça e outras despezas no Territorio do Acre	.....	3.211:908$000
34. Instituto Oswaldo Cruz	.....	331:240$000
35. Serventuarios do Culto Catholico	.....	70:000$000
36. Magistrados em disponibilidade	.....	140:000$000
37. Eventuaes	.....	100:000$000
38. Subvenções	.....	723:000$000
Total	13:645$683	45.985:805$458

Art. 3.º O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio das Relações Exteriores, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 2.544:736$, ouro, e de 1.174:600$, papel:

	OURO	PAPEL
1. Secretaria de Estado	.....	684:600$000
2. Empregados em disponibilidade	.....	40:000$000
3. Extraordinarias no interior	.....	240:000$000
4. Commissões de limites	.....	80:000$000
5. Recepções officiaes	.....	70:000$000
6. Congressos e conferencias	40:000$000	60:000$000
7. Repartições internacionaes	58:736$000	
8. Corpo Diplomatico	1.150:000$000	
9. Corpo Consular	846:000$000	
10. Ajudas de custo	200:000$000	
11. Extraordinarias no exterior	250:000$000	
	2.544:736$000	1.174:600$000

Art. 4.º O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Marinha, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 250:000$, ouro, e de 37.863:834$268, papel:

	OURO	PAPEL
1. Gabinete do Ministro e Directoria do Expediente	.....	372:275$000
2. Almirantado	.....	18:000$000
3. Estado-Maior da Armada	.....	10:130$000
4. Inspectorias	.....	45:472$500
5. Directoria Geral de Contabilidade	.....	352:900$000
6. Auditoria	.....	119:200$000
7. Corpo da Armada e Classes Annexas	.....	12.105:680$000
8. Corpo de Marinheiros Nacionaes	.....	3.461:123$100
9. Batalhão Naval	.....	386:103$750
10. Arsenaes	.....	2.519:484$687
11. Inspectoria de Portos e Costas	.....	369:480$000
12. Depositos Navaes	.....	126:800$000
13. Força Naval	.....	1.491:553$984
14. Hospitaes	.....	258:090$000
15. Superintendencia de Navegação	.....	1.271:710$000
16. Ensino Naval	.....	1.259:470$000
17. Directoria da Bibliotheca, Museu e Archivo	.....	60:700$000
18. Classes inactivas	.....	3.000:926$747
A transportar	.....	26.929:129$768

	OURO	PAPEL
Transporte.....	.....	26.929:129$768
19. Armamento e equipamento.....	.....	200:000$000
20. Munições de bocca.....	.....	5.192:887$500
21. Munições navaes.....	.....	1:300:000$000
22. Material de construcção naval.....	.....	800:000$000
23. Obras.....	.....	200:000$000
24. Combustivel.....	.....	1.200:000$000
25. Fretes, passagens, ajudas de custo e commissões de saques.....	.....	100:000$000
26. Eventuaes.....	.....	150:000$000
27. Directoria do Armamento.....	.....	438:325$000
28. Commissões no estrangeiro.....	100:000$000	$
29. Pagamento de materiaes contractados na Europa.	150:000$000	$
30. Addidos.....	.....	1.353:492$000
	250:000$000	37.863:834$268

Art. 5.º O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Guerra, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 50:000$, ouro, e de 65.405:997$289, papel :

	OURO	PAPEL
1. Administração Geral.....	.....	1.219:660$000
2. Estado-Maior do Exercito.....	.....	110:709$000
3. Supremo Tribunal Militar e Auditores.....	.....	394:750$000
4. Instrucção militar.....	.....	1.943:630$000
5. Arsenaes, depositos e fortalezas.....	.....	2.008:319$265
6. Fabricas.....	.....	1.175:396$100
7. Serviço de Saude.....	.....	770:378$500
8. Soldos e gratificações de officiaes.....	.....	21.602:820$000
9. Soldos, etapas e gratificações de praças de pret.....	.....	19.458:104$891
10. Classes inactivas.....	.....	10.200:399$533
11. Ajudas de custo.....	.....	150:000$000
12. Empregados addidos.....	.....	111:830$000
13. Obras militares.....	.....	600:000$000
14. Material.....	.....	5.660:000$000
15. Commissões em paiz estrangeiro.....	50:000$000	$
	50:000$000	65.405:997$289

Art. 6.º O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 23.125:408$162, ouro, e de 125.481:852$331, papel :

	OURO	PAPEL
1. Secretaria de Estado	.....	697:165$000
2. Correios	190-000$000	22.557:159$000
3. Telegraphos	327:986$366	18.615:765$000
4. Subvenção ás companhias de navegação	.....	2.957:029$400
5. Garantia de juros	8.650:626$796	2.006:380$056
6. Estradas de ferro federaes :		
I — Estrada de Ferro Central do Brazil	.....	46.644:700$000
II — Estrada de Ferro Oeste de Minas	.....	4.260:000$000
III — Estrada de Ferro Itapura a Corumbá	.....	2.800:000$000
IV — Rêde de Viação Ferrea Cearense	.....	1.800:000$000
7. Inspectoria das Obras contra as Seccas	.....	1.904:320$000
8. Repartição de Aguas e Obras Publicas	.....	4.121:600$000
9. Inspectoria de Esgotos da Capital Federal	.....	4.991:390$000
10. Inspectoria Geral de Illuminação	2.104:395$000	2.308:195$000
11. Inspectoria Federal das Estradas	.....	1.680:393$875
12. Inspectoria Federal de Viação Maritima e Fluvial	2:400$000	144:975$000
13. Fiscalização de diversos serviços	.....	48:000$000
14. Eventuaes	.....	120:000$000
15. Empregados addidos	.....	3.000:000$000
16. Inspectoria de Portos, Rios e Canaes	11.850:000$000	4.824:580$000
	23.125:408$162	125.481:852$331

Art. 7.º O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 63:080$352, ouro, e a de 15.451:160$610, papel :

	OURO	PAPEL
1. Secretaria de Estado	.....	643:286$000
2. Pessoal contractado	.....	120:000$000
3. Serviço de Povoamento	.....	1.133:000$000
4. Expansão Economica do Brazil	57:000$000	$
5. Jardim Botanico	1:778$000	285:000$000
6. Serviço de Agricultura Pratica	.....	2.907:200$000
7. Escolas de Aprendizes Artifices	.....	1.052:000$000
A transportar	58:778$000	6.140:486$000

	OURO	PAPEL
	58:778$000	6.140:486$000
8. Serviço Geologico e Mineralogico	.....	149:000$000
9. Junta Commercial	.....	77:000$000
10. Directoria Geral de Estatistica	.....	518:800$000
11. Directoria de Meteorologia e Astronomia	.....	547:960$000
12. Museu Nacional	.....	338:240$000
13. Escola de Minas	.....	379:000$000
14. Serviço de informações	.....	92:000$000
15. Serviço — Industria Pastoril	.....	2.980:800$000
16. Serviço de Protecção aos Indios e Localização de Trabalhadores Nacionaes	.....	450:000$000
17. Ensino Agronomico	.....	961:000$000
18. Estação Central de Chimica Agricola	.....	31:000$000
19. Eventuaes	.....	200:000$000
20. Pessoal addido	.....	1.997:874$610
21. Subvenções e auxilios	4:902$352	588:000$000
	63:680$352	15.451:160$610

Art. 8.º O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Fazenda, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 71.702:698$796, ouro, e de 115.025:328$702, papel.

	OURO	PAPEL
1. Juros, amortização e mais despezas da divida externa	64.562:686$023	
2. Idem e amortização do emprestimo externo para o resgate das estradas de ferro encampadas	6.276:576$593	
3. Idem idem dos emprestimos internos	.....	14.024:490$000
4. Idem da divida interna fundada	.....	31.406:084$000
5. Inactivos, pensionistas e beneficiarios do montepio	.....	16.642:185$785
6. Thesouro Nacional	.....	2.036:815$000
7. Tribunal de Contas	.....	660:450$000
8. Recebedoria do Districto Federal	.....	644:780$000
9. Caixa de Conversão	.....	171:620$000
10. Caixa de Amortização	60:000$000	527:874$000
11. Casa da Moeda	.....	993:116$600
12. Imprensa Nacional e *Diario Official*	.....	2.861:480$000
13. Laboratorio Nacional de Analyses	.....	162:260$000
14. Administração e custeio dos proprios nacionaes	.....	76:840$000
15. Delegacia do Thesouro em Londres	68:400$000	
16. Delegacias Fiscaes	.....	3.502:594$000
A transportar	70.967:662$616	73.710:589$385

	OURO	PAPEL
Transporte	70.967:662$616	73.710:589$385
17. Alfandegas.....	.....	13.133:751$108
18. Mesas de Rendas e Collectorias.....	.....	4.765:838$800
19. Empregados de repartições e logares extinctos e addidos em virtude de sentença.....	.....	275:329$409
20. Fiscalização e mais despezas dos impostos de consumo e de transporte.....	.....	2.914:700$000
21. Commissão de 2 % aos vendedores de estampilhas.	.....	150:000$000
22. Ajudas de custo.....	.....	130:000$000
23. Juros dos bilhetes do Thesouro.....	100:000$000	50:000$000
24. Idem dos emprestimos do Cofre de Orphãos.....	.....	650:000$000
25. Idem dos depositos das Caixas Economicas e Montes de Soccorro.....	.....	9.500:000$000
26. Idem diversos.....	.....	50:000$000
27. Commissões e corretagens.....	60:000$000	28:000$000
28. Despezas eventuaes.....	100:000$000	200:000$000
29. Reposições e restituições.....	50:000$000	100:000$000
30. Exercicios findos.....	100:000$000	1.000:000$000
31. Obras.....	.....	400:000$000
32. Creditos especiaes.....	325:036$180	$
33. Directoria de Estatistica Commercial.....	.....	612:400$000
34. Inspectoria de Seguros.....	.....	280:720$000
35. Creditos supplementares.....	.....	3.000:000$000
36. Inspecção das Repartições de Fazenda e outros serviços extraordinarios.....	.....	150:000$000
37. Para pagamento dos operarios nos domingos e feriados.....	.....	3.624:000$000
	71.702:698$796	115.025:328$702

APPLICAÇÃO DA RENDA ESPECIAL

1. Fundo de resgate do papel-moeda.....	.....	$
2. Idem de garantia do papel-moeda.....	$	
3. Idem para a Caixa de resgate das apolices das estradas de ferro encampadas.....	.....	$
4. Idem de amortização dos emprestimos internos..	.....	$
5. Idem do monte-pio dos empregados publicos, novos contribuintes.....	$	$
6. Idem para as obras de melhoramento dos portos..	$	$
Somma.....	$	$

Art. 9.º E' o Governo autorizado :

1.º A abrir, no exercicio de 1916, creditos supplementares, até o maximo de 3.000:000$, ás verbas indicadas na tabella que acompanha a presente proposta. A's verbas — Soccorros publicos — e — Exercicios findos — poderá o Governo abrir creditos supplementares em qualquer mez do exercicio, comtanto que sua totalidade

computada com a dos demais creditos abertos não exceda do maximo fixado, respeitada, quanto á verba — Exercicios findos — a disposição da lei n. 3.230, de 3 de setembro de 1884, art. 11. No maximo fixado por este artigo não se comprehendem os creditos abertos aos ns. 5, 6, 7 e 8 do orçamento do Ministerio do Interior e ns. 1, 2, 3 e 4 do orçamento do Ministerio da Fazenda.

2.º A liquidar os debitos dos bancos provenientes de auxilio á lavoura.

3.º A conceder o premio de 50$ por tonelada aos navios que forem construidos na Republica e cuja arqueação seja superior a 100 toneladas, podendo abrir os creditos que forem necessarios.

4.º A substituir as cedulas do Thesouro Nacional de 1$ e 2$ e facultar o troco das cedulas de 5$ a 20$, onde escassearem essas moedas e a retirar da circulação as moedas de prata e nickel do antigo cunho, e as de cobre, marcando um prazo razoavel para a sua substituição ; podendo empregar o cobre recolhido na liga de outras moedas.

Art 10. Ficam approvados os creditos na somma de 13.381:755$670, papel, constantes da tabella A.

Rio de Janeiro, 31 de Maio de 1916.

João Pandiá Calogeras.

rasil para o exercicio de 1917

	TERMO MÉDIO		VOTADA PARA 1916		ORÇADA PARA 1917	
	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel
45	60.579:382$	111.780:719$	52.300:000$000	76.600:000$	52.300:000$	76.600:000$000
.	887:968$	.....	800:000$000	.....	800:000$	
2	611:403$	1.071:286$	500:000$000	800:000$	200:000$	400:000$000
2	.....	827:535$	.....	800:000$	.....	400:000$000
3	.....	2.264:087$	.....	2.200:000$	.....	1.000:000$000

Orçamento da Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1917

TITULOS DAS RENDAS	LEGISLAÇÃO	ARRECADADA EM [illegible] Ouro	[illegible] Papel	[illegible] Ouro	[illegible] Papel	[illegible] Ouro	[illegible] Papel	TERMO MEDIO Ouro	TERMO MEDIO Papel	VOTADA PARA 1916 Ouro	VOTADA PARA 1916 Papel	ORÇADA PARA 1917 Ouro	ORÇADA PARA 1917 Papel
RECEITA ORDINARIA													
RENDA DOS TRIBUTOS													
I													
IMPOSTOS DE IMPORTAÇÃO, DE ENTRADA, SAHIDA E ESTADIA DE NAVIOS E ADDICIONAES													
1. Direitos de importação para consumo	Decreto n. 3617, de 19 de Março de 1900, e LL. ns. 1144, de 30 Dezembro de 1904; 1313, de 30 de Dezembro de 1904; 1452, de 30 Dezembro de 1905; 1616, de 30 de Dezembro de 1906, 1837, de 3 de Dezembro de 1907, 2321, de 30 de Dezembro de 1910; 2524, de 31 Dezembro de 1911; 2719, de 31 de Dezembro de 1912, 2841 [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	2.[illegible]:000$	[illegible]:000$000
[illegible] meros 93 e 95 (cevada em grão) 96, 97, 98, 100 e 101 [illegible] classe 7ª [illegible] (cereaes) [illegible] portada nas Alfandegas dos Estados.	Lei n. 1144, de 30 de Dezembro de 1903, art. 1º, n. 9, e L. n. 1452, 30 de Dezembro de 1905, art. 1º, n. 2, art. 1º, n. 1, da L. n. 1313, de 30 de Dezembro de 1904, e n. 2 da L. n. 1616, de 30 de Dezembro de 1906	[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		800:000$000		800:000$	
Expediente dos generos livres de direitos de consumo.	Decreto n. 2647, de 19 de Setembro de 1860, arts. 625 e 6[illegible] de 26 de Setembro de 1867, art. 34, n. 6, D. n. 1750, de 20 [illegible] tubro de 1869, LL. ns. 2940, de 31 de Outubro de 1879, art. 9 [illegible] 3018, de 5 de Novembro de 1880, art. 16, L. n. 126 A, de 21 de Novembro de 1892, art. 1º, L. n. 191 A, de 30 de Setembr[illegible] L. n. 265, de 24 de Dezembro de 1894 [illegible] 10 de Dezembro de 1896, L. [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible] Dito das Capatazias.	Decretos ns. 2647, de 19 de Setembro de 1860, arts. 696 e 697, 1750, de 20 de Outubro de 1869, art. 1º, § 4º, 5321, de 30 de Junho de 1873, [illegible] de Novembro de 1892, art. 1º, L. [illegible] de 1894, art. 1º, n. 3 e L. n. 3070 A, de 31 de dezembro de 1915	....	1.417:425$621	....	647:063$032	....	418:115$622	....	827:533$		[illegible]		[illegible]
5. Armazenagem	Decretos ns. 5474, de 26 de Novembro de 1872, 6053, de 13 de Dezembro de 1875, art. 4º, L. n. 2940, de 31 de Outubro de 1879, art. 18, n. 1, D. n. 7553, de 26 de Novembro de 1879, L. n. 3271, de 28 de Setembro de 1885, art. 1º, § 4º, n. 3, D. n. 9559, de 20 de Fevereiro de 1886, D. n. 191, de 30 de Janeiro de 1890, L. n. 126 A, de 21 de Novembro de 1892, art. 1º; L. n. 265, de 24 de Dezembro de 1894, art. 1º, n. 4, L. n. 2045 de [illegible] Dezembro de 1909, art. 1º, n. 5, da [illegible] de 1910, art. 1º, n. 5, da L. 2719, [illegible] 1º, n. 5, da L. n. 2841 de 31 de [illegible]	...	4.049:864$550	....	1.874:270$116	....	868:491$482	....	2.264:092$		2.270:000$		[illegible]

TITULOS DAS RENDAS	LEGISLAÇÃO	ARRECADADA EM						TERMO MEDIO		VERBA ORÇADA PARA		DEFICIT OU SALDO	
		1914		1915		1916							
		Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel
1 Taxa de estatistica.	Lei n. 480, de 15 de Dezembro de 1897, art. 1º, n. 5 e D. n. 3.547, de 8 de Janeiro de 1900		[illegible]		[illegible]		[illegible]	.	$87 027$		400:000$		350:000$000
7. Imposto de pharóes.	Decreto n. 8053, de 13 de Dezembro de 1875, art. 2º, L. n. 2940, de 31 de Outubro de 1879, art. 18, n. 2, § 2º, D. n. 7551, de 26 de Novembro de 1879, L. n. 489, de 15 de Dezembro de 1897, art. 1º e L. n. 2035, de 29 de Dezembro de 1908; art. 1º, n. 7 da L. n. 2210, de 28 de Dezembro de 1903, art. 1º, n. 7 da L. n. 2321, de 30 de Dezembro de 1907 e art. 1º, n. 7 da L. 2719, de 31 de Dezembro de 1912	453:136$216		336:189$377		236 451$436		341:923$		[illegible]		[illegible]	
8. Dito de docas	Leis ns. 2792, de 20 de Outubro de 1877, art. 14, § 3º, 2940, de 31 de Outubro de 1879, art. 18, n. 2, D. n. 7551, de 26 de Novembro de 1879, L. n. 3018, de 5 de Novembro de 1880, art. 5º e L. n. 489, de 15 de Dezembro de 1897, art. 1º, n. 7	173:050$092	3:467$070	68:090$108	2:219$498	25:703$006	5:865$642	88.948$	3 850$	100 000$000	[illegible]	50.000$	
9. [illegible] sobre o expediente dos generos livres de direitos	Lei n. 25, de 30 de Dezembro de 1891, art. 1º, n. 8, L. n. 265, de 23 de Dezembro de 1894, art. 1º, L. n. 489, de 15 de Dezembro de 1897, art. 1º, n. 8, L. n. 741, de 26 de Dezembro de 1909, art. 1º n. 8, L. n. 953, de 29 de Dezembro de 1902, art. 1º, n. 7	18[illegible]	336:961$573	[illegible]15	[illegible]	[illegible]	[illegible]	.	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
	II IMPOSTOS DE CONSUMO												
10. Taxa sobre fumo	Decreto n. 5890, de 10 de Fevereiro de 1906, L. n. 2949, de 31 de Dezembro de 1914 e L. n. 3070 A, de 31 de Dezembro de 1915		9.458 028$966	.	[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]
11. Dita sobre bebidas	Decreto n. 5890, de 10 de Fevereiro de 1906, art. 1º n. 11, da L. n. 2321, de 30 de Dezembro de 1910; art. 41 da L. n. 2719, de 31 de Dezembro de 1912, art. 45 da L. n. 2844, de 31 de Dezembro de 1913, L. n. 2949, de 31 de Dezembro de 1914 e L. n. 3070 A, de 31 de Dezembro de 1915		[illegible]		1 088 450$195	.	[illegible]		11.884$4[illegible]		[illegible]		[illegible]
12. Dita sobre phosphoros.	Decreto n. 5890, de 10 de Fevereiro de 1906 e [illegible] Dezembro de 1915		11.021.069$912		[illegible]		[illegible]		[illegible]		10.500 000$		9.500 000$000
13. Dita sobre sal	Decreto n. 5890, de 10 de Fevereiro de 1906, art. 1º, n. 13 da L. n. 2321, de 30 de Dezembro de 1910, art. 41 da L. n. 2719, de 31 de Dezembro de 1912; art. 46 da L. n. 2844 de 31 de Dezembro de 1913, L. n. 2949 de 31 de Dezembro de [illegible] 31 de Dezembro de 19[illegible]		2.895 864$610		[illegible]		[illegible]		3.458 250$		[illegible]		[illegible]
14. Dita sobre calçado	Decreto n. 5890, de 10 de Fevereiro de 1906, L. n. 2949, de 31 de Dezembro de 1914 e L. n. 3070 A, de 31 de Dezembro de 1915		[illegible]		[illegible]		[illegible]		2.127 160$		2.240 000$		2.250 000$000
15. Dita sobre perfumarias.	Decreto n. 5890, de 10 de Fevereiro de 1906, L. 2844, de 31 de Dezembro de 1913, L. n. 2949, de 31 de Dezembro de 1914 e L. n. 3070 A, de 31 de Dezembro de 1915		1.434:026$703		957 060$080		[illegible]	.	1.000 [illegible]		[illegible]		[illegible]
16. Dita sobre especialidades pharmaceuticas.	Decreto n. 5890, de 10 de Fevereiro de 1906; L. 2844, de 31 de Dezembro de 1913, L. 2949, de 31 de Dezembro de 1914 e L. n. 3070 A, de 31 de Dezembro de 1915		1.167 850$325		[illegible]		[illegible]		1.005:085$		[illegible]		950.000$000
17. Dita sobre conservas.	Decreto n. 5890, de 10 de Fevereiro de 1906, L. n. 2949, de 31 de Dezembro de 1914 e L. n. 3070 A, de 31 de Dezembro de 1915		[illegible]		1.811 034$501		[illegible]		2.168 [illegible]		[illegible]		2.200 000$000
18. Dita sobre vinagre	Decreto n. 5890, de 10 de Fevereiro de 1906 e leis ns. 2719, de 31 de Dezembro de 1912, 2844, de 31 de Dezembro de 1913, 2949, de 31 de Dezembro de 1914 e L. n. 3070 A, de 31 de Dezembro de 1915		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]

TITULOS DAS RENDAS	LEGISLAÇÃO	ARRECADADA EM 1913		1914		1915		[illegible] MÉDIO		[illegible]		[illegible]	
		[illegible]	[illegible]	[illegible]	Papel	Ouro	Papel	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
19. Dita sobre velas.	[illegible] de Dezembro de 1914, e L. n. 3070 A, de 31 Dezembro de 1915...	.....	480:912$045	.....	359.010$895	.....	456.888$715		[illegible]		[illegible]		[illegible]
20. Dita sobre bengalas	Decreto n. 5890, de 10 de Fevereiro de 1906, e L. n. 3070 A, de 31 de Dezembro de 1915.....	.....	41:450$550	.....	21:820$500	.....	15:786$855	.....	26.352$		[illegible]		[illegible]
21. Dita sobre tecidos	Decreto n. 5890, de 10 de Fevereiro de 1906; Leis ns. 2841, de 31 de Dezembro de 1913, 2919, de 31 de Dezembro de 1914 e L. n. 3070 A, de 31 de Dezembro de 1915.....	.....	12.611:756$490	.....	8.956:004$965	.....	12.335 754$226		11.301 172$	.....	14.340:000$		[illegible]
22. Dita sobre espartilhos.	Lei n. 2919, de 31 de Dezembro de 1914, e L. n. 3070 A, de 31 de Dezembro de 1915	.....	.....	.....	.....	.....	19 525$200	.....	19:525$	.....	104:000$	..	[illegible]
23. Dita sobre vinhos estrangeiros.	Decreto n. 5890, de 10 de Fevereiro de 1906, L. n. 2919, de 31 de Dezembro de 1914 e L. n. 3.070 A, de 31 de Dezembro de 1915..	..	[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]
24. Dita sobre papel para forrar casas.	Lei n. 2919, de 31 de Dezembro de 1914, e L. [illegible]70 A, de 31 de Dezembro de 1915.....						[illegible]		55 034$	.....	203:000$		[illegible]
[illegible] sobre cartas	Decreto n. 5890, de 10 de Fevereiro de 1906, e L. n. 3070 A, de 31 de Dezembro de 1915.....	.....	255:070$200	..	[illegible]		[illegible]		196 430$	.....	155 000$		[illegible]
26. Dita sobre chapéos	Decreto n. 5890, de 10 de Fevereiro de 1906, Leis ns. [illegible] de Dezembro de 1912; 2841, de 31 de Dezembro de 1913, [illegible] 31 de Dezembro de 1914, e L. n. 3070 A, de 31 de Dezembro de 1915	.....	2.713:730$590	..	[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]
27. Dita sobre discos para gramophones.	Lei n. 2919, de 31 de Dezembro de 1914, e L. n. 3070 A, de 31 de Dezembro de 1915.....	.....	.....	.....	.....	.....	28:978$950	.....	28:978$	.....	25:000$		[illegible]
28. Dita sobre louças e vidros	Lei n. 2919, de 31 de Dezembro de 1914, e L. n. 3070 [illegible] Dezembro de 19[illegible]						[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]
29. Dita sobre ferragens.	Lei n. 3070 A, de 31 de Dezembro de 1915...										700 000$		[illegible]
	III												
	IMPOSTOS SOBRE CIRCULAÇÃO												
	[illegible] de Janeiro de 1900; LL. ns. 813, de [illegible] 1901, [illegible]3, de 9 de Dezembro de 1902; 1144, de Dezembro de 1903; [illegible] de 31 de Dezembro de 1913, e 2919, de 31 de Dezembro de 1914.	[illegible]	[illegible]	12 613$703	21.211.827$718	12:753$183	20 076:381$105	15:563$	24.289:679$	25:000$000	28.000:000$	25:000$000	[illegible]
31. Transporte	Decreto n. 7897, de 10 de Março de 1910, e L. n [illegible] Dezembro de 1914..		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]
	IV												
	IMPOSTOS SOBRE A RENDA												
32. Sobre subsidios e vencimentos.	Leis ns. 2919, de 31 de Dezembro de 1914, e 3070 A, [illegible] zembro de 191[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible] 92$784	271:489$926	19.000:728$599	112:708$	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
33. Sobre o consumo	Decreto n. 3645, de 4 de Maio de 1866, L. n. [illegible] tembro de 1875, D. n. 8775, de 25 de Novembro de 1882, L. n. 489, de 15 de Dezembro de 1897; D. n. 2794, de 13 de Janeiro de 1898 e L. n. 2919, de 31 de Dezembro de 1914.....	.....	3.087:147$492	.....	3.076 476$806	.....	3.672:599$014	.....	3.278 741$	.....	[illegible]		

TITULOS DAS RENDAS	LEGISLAÇÃO	[illegible]						[illegible]		[illegible]		[illegible]	
		[illegible]		[illegible]									
[illegible] sobre dividendos dos titulos [illegible] companhias ou sociedades anonymas etc	Lei n. 126 A, de 21 de Novembro de 1892; L. n. 265, de 24 de Dezembro de 1894; D. n. 2559, de 22 de Julho de 1897; L. n. 489, de 15 de Dezembro de 1897; L. n 2841, de 31 de Dezembro de 1913 e L. n. 2919, de 31 de Dezembro de 1914....		2.715 511$208		[illegible]				[illegible]		5.000.000$...		4.000:000$000
[illegible] 2 % sobre premios [illegible]	Leis ns 2919, de 31 de Dezembro de 1914 e 3070 A, de 31 de Dezembro de 1915.												20 000$000
[illegible] sobre premios [illegible] de mercadorias [illegible]	Leis ns 2919, de 31 de Dezembro de 1914 e 3070 A, de 31 de Dezembro de 1915.								59 029$..				20 000$000
10 % sobre premios em dinheiro, bens moveis ou immoveis ou outros valores sorteados pelas companhias e emprezas de seguros de vida, etc.	Leis ns. 2919 [illegible] de 1915.										200 000$		50 000$000
	V												
	IMPOSTOS SOBRE LOTERIAS												
[illegible] de 3 1/2 % [illegible] o capital das loterias federaes e [illegible] % sobre as estaduaes.	Lei n. 126 A, de 21 de Novembro de 1893, art. 3º; L. n 265, de 24 de Dezembro de 1894, e L. n. 428, de 10 de Dezembro de 1896; L. 559, de 31 de Dezembro de 1898, art. 1º, n. 40; L n 640, de 14 de Novembro de 1899, art. 1º, n. 29; D n. 3638, de 9 de Abril de 1900, e L. n. 741, de 26 de Dezembro de 1900, art. 1º, n. 28, e art. 2º, § 14, da L. n. 953, de 29 de Dezembro de 1902.......................................		1.499 905$000		1.047 280$000				1.29[illegible] 977$..		1 500.000$		1.400:000$000
	VI												
	[illegible]												
[illegible] de depositos publicos.	Lei n. 99, d [illegible] n. 131, d [illegible], e 2551, de 17 de M[illegible] n. 2846, de 19 de Março de 1898.		[illegible]		[illegible]								
Taxa judiciaria..	Decretos ns. 225, de 30 de Novembro de 1894, e 2163, de 9 de Novembro de 1895; D. n. 539, de 19 de Dezembro de 1898 [illegible] 17 de Junho de 1899..................								165 303$		150:000$		50 000$000

TERMO MÉDIO		VOTADA PARA 1916		ORÇADA PARA 1917	
Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel
.....	4:902$	.....	30:000$	.....	5:000$000
.....	10:117$	.....	30:000$	.....	30:000$000
.....	6.443:121$	....	5.000:000$	.....	5.000:000$000
.....	25:880$	.....	40:000$	.....	40:000$000
.....	361:732$	.....	160:000$	.....	300:000$000
.....	.....	.....	140:000$	.....	140:000$000
.....	30:638$	.....	30:000$	.....	30:000$000
.....	.....	.....	.....	$	
.....	29:404$	.....	25:000$	.....	25:000$000
.....	50:110$	.....	70:000$	.....	40:000$000

TITULOS DAS RENDAS	LEGISLAÇÃO	ARRECADADA EM [illegible] Ouro	[illegible] Papel	[illegible] Ouro	[illegible] Papel	[illegible] Ouro	[illegible] Papel	TERMO MÉDIO Ouro	TERMO MÉDIO Papel	VOTADA PARA 1916 Ouro	VOTADA PARA 1916 Papel	ORÇADA PARA 1917 Ouro	ORÇADA PARA 1917 Papel
41. Dita de aferição de hydrometros.			[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		5 000$000
42. Rendas federaes no Territorio do Acre	....		18 692$123		[illegible]				[illegible]		[illegible]		30 000$000
43. Exportação — ... sobre a exportação de borracha no territorio do Acre	....		[illegible]		[illegible]		5.523 406$2..		[illegible]		[illegible]		5.000 000$000
	II												
	RENDAS PATRIMONIAES												
	I												
	DOS PROPRIOS NACIONAES												
44. Renda da Villa Militar de Deodoro.	Lei n. 2321, de 30 de Dezembro de 1910..................		20.560$700		2 .467$250	....	[illegible]		[illegible]		[illegible]		40 000$000
45. Renda dos proprios nacionaes.	Lei de 15 de Novembro de 1831, art. 51, § 1 ... 1833, art. 3º.......		168 558$650		183 662$.07		[illegible]		[illegible]		[illegible]		300 000$000
46. Renda das villas proletarias.	.						.				140 000$	....	140 000$000
	II												
	DAS FAZENDAS DA UNIÃO												
47. Renda da Fazenda de Santa Cruz e outras.	Lei n. 191 A, de 30 de Setembro de 1893, art. 1º		[illegible]		29 559$01		[illegible]		[illegible]		30 000$	..	30.000$000
	III												
	DAS RIQUEZAS NATURAES E FOROS												
48. Producto do arrendamento das areias monaziticas	.						...						
49. Foros de terrenos de marinha.	Leis de 15 de Novembro de 1831, art. 51, §§ 14 ... Outubro de 1833, art. 3º; Instrucções de 14 de N... Lt.. de 3 de Outubro de 1834, art. 37, § 2º; ... de 1860, 1507, de 26 de Setembro de 1867, ... n. 4105, de 29 de Fevereiro de 1868, e L... de 1887, art. 8º, § 3º.		.	..	29 780$170	....	27.143$848		29 404$	....	25 000$		25 000$000
	IV												
	DOS LAUDEMIOS												
50. Laudemios.......	Decretos ns. 467, de 23 de Agosto de 1846, 656, de 5 de Dezembro de 1849, e 1318, de 30 de Janeiro de 1854, art. 77..............		80 450$641		.7.471$930		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]

TITULOS DAS RENDAS	LEGISLAÇÃO	ARRECADADA EM						TERMO MEDIO		VERBA PARA 1916		ORÇADA PARA 1917	
		1913		1914		1915							
		Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel
	XXI												
	RENDAS INDUSTRIAES												
51. Renda do Correio Geral.	Decretos ns. 3443, de 12 de Abril de 1865, arts. 11 a 20; 3532 A, de 18 de Novembro de 1865; 3903, de 26 de Junho de 1867; 7229, de 23 de Março de 1879 e 7841, de 5 de Outubro de 1880; Lei n. 489, de 15 de Dezembro de 1897, art. 4°, n. 42, e Lei n. 640, de 14 de Novembro de 1899, art. 4°, n. 41, e Lei n. 1616, de 30 de Dezembro de 1906, n. 15, Lei n. 2035, de 29 Dezembro de 1908, art. 4°, n. 16, da Lei n. 2210, de 28 de Dezembro de 1909, art. 1°, n. 43, da Lei n. 2719, de 31 de Dezembro de 1912 e art. 1 n. 43, da Lei 2844, de 31 de Dezembro de 1913 e Lei n. 2919, de 31 de Dezembro de 1914 e L. n. 3.070 A, de 31 de Dezembro de 1915...		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		10.500:000$		10.000:000$000
52. Renda dos Telegraphos Electricos, inclusive a taxa de fr. 0,10, ouro, por palavra, de telegramma em percurso nos cabos da *Brazilian Submarine Company, Limited*.	Decreto n. 2644, de 21 de Julho de 1860, 4653, de 28 de Dezembro de 1870 e 372 A, de 2 de Maio de 1890; Lei n. 489, de 15 de Dezembro de 1897, art. 1°, n. 13, L. n. 559, de 31 de Dezembro de 1898, art. 1°, n. 12, L. n. 640, de 14 de Novembro de 1899, art. 1°, n. 12, L. n. 754, de 26 de Dezembro de 1900, art 1°, n. 12; L. n. 953, de 29 de Dezembro de 1902, art. 1°, n. 10; L. n. 1616, de 30 de Dezembro de 1906, art. 16; L. n. 2035, de 29 de Dezembro de 1908, art. 1°, n. 17, da Lei n. 2210, de 28 de Dezembro de 1909, art. 1°, n. 44, da L. n. 2321, de 30 de Dezembro de 1910, e art. 1° da L. n. 2524, de 31 de dezembro de 1911, n. 44 e art. 4°, n. 44 da L. n. 2.719, de 31 de Dezembro de 1912 e Lei n. 2844 de 31 de Dezembro de 1913, art. 1° n. 44 e Lei n. 2919, de 31 de Dezembro de 1914 e L. n. 3.070 A, de 31 de Dezembro de 1915	329.397$484	9.334.657$795	446:031$361	5.942:802$875	849.928$000	[illegible]	[illegible]	555$	600.000$000	9.000:000$	600:000$	10.000:000$000
53. Dita da Imprensa Nacional e *Diario Official*	Lei n. 3.229, de 3 de Setembro de 1884, art 21 de Fevereiro de 1885		178$000		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]
54. Dita da Estrada de Ferro Central do Brazil.	Decretos ns. 3503, de 10 de Julho, 3 e 170 de 30 de Agosto de 1890....		[illegible]		[illegible]		[illegible]		38.047:005$		43.000:000$		50.000:000$000
55. Dita da Estrada de Ferro Oeste de Minas.	.....		[illegible]		2.396:042$044		3.240:148$438		3.234:087$		5.000:000$		5.500:000$000
56. Dita da E. F. de Itapura a Corumbá	.....		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]
57. Dita da Estrada de Ferro do Rio do Ouro.	.....		204.406$960		190:319$359		159:094$727		184:913$		200:000$		200.000$000
58. Dita do ramal ferreo de Lorena a Piquete.	.....		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		10.000$000
59. Dita da Casa da Moeda.	Decreto n. 5536, de 31 de Janeiro de 1874, arts. 43 e 53, e L. n. 2037, de 29 de Dezembro de 1908		11:077$960		2.376$140		[illegible]		[illegible]		[illegible]		15:000$000
60. Dita dos Arsenaes	Decretos ns. 5448, de 11 de Outubro de 1872, 5622, de 2 de Maio de 1874 e 745, de 14 de Setembro de 1890.....		10:852$342		11:987$214		25:[illegible]		10:038$		10.000$		15:000$000

TERMO MÉDIO		VOTADA PARA 1916		ORÇADA PARA 1917	
Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel
.....	1:000$	.....	5:000$	.....	5:000$000
.....	68:616$	.....	200:000$	.....	50:000$000
.....	4:094$	.....	5:000$	.....	5:000$000
973:360$	.....	1.400:000$000	.....	1.000:000$000	
.....	108:795$	.....	120:000$	.....	100:000$000
.....	164:456$	.....	200:000$	.....	150:000$000
.....	.....	.....	2 500:000$	.....	2.500:000$000
.....	1.457:544$	.....	1.500:000$	.....	1.500:000$000
9:832$	365:689$	10:000$000	400:000$	5:000$000	400:000$000
3:139$	744:180$	5:000$000	700:000$	2:000$000	700:000$000
3:230$	2.606:895$	23:000$000	2.200:000$	30:000$000	2.200:000$000
9:108$	2.537:111$	20:000$000	1.500:000$	20:000$000	1.500:000$000
5:612$	849:412$	50:000$000	850:000$	50:000$000	850:000$000
.....	22:500$	.....	30:000$	.....	30:000$000

TITULOS DAS RENDAS	LEGISLAÇÃO	ARRECADADA EM						1.º SEMESTRE		VOTADA PARA 1916		ORÇADA PARA 1916	
		1913		1914		1915							
		Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel
61. Dita do Instituto dos Surdos-Mudos e Meninos Cégos.	Decretos ns. 4046, de 19 de Dezembro de 1867, art. 11, e 5....	.....	.....	.....	1:100$000	.....	.....	.....	.....	.....	5:000$000	.....	5:000$000
62. Dita dos Collegios Militares.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	50:700$000
63. Renda da Casa de Correcção.	Decreto n. 678, de 6 de Julho de 1850, e L. n. 628, de 17 de Setembro de 1851, art. 9°, n. 24; L. n. 652, de 23 de Novembro de 1... e D. n. 3647, de 23 de Abril de 1900....	.....	6:250$200	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
64. Dita arrecadada nos Consulados.	Lei n. 126 A, de 24 de Novembro de 1892, art. 1°; DD. ns. 2832 de 2847, de 14 e 24 de Março de 1898 e n. 559, de 31 de Dezembro de 1898, art. 1°, n. 28.	.....	.....	766:168$818	.....	600:598$097	.....	271:600$	.....	1:000:000$000	.....	1:000:000$000	.....
65. Dita da Assistencia a Alienados.	Lei n. 3396, de 24 de Novembro de 1888, art. 10, e L. n. 126 A, de 24 de Novembro de 1892, art. 1°; D. n. 1559, de 7 de Outubro de 1893, D. n. 24... de 19 de Fevereiro de 1897 e n. 2779, de 9 de Dezembro de 1897, e D. n. 3238, de 29 de Março de 1899	.....	125:175$030	.....	120:798$181	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	100:000$000
66. Dita do Laboratorio Nacional de Analyses e outros.	Lei n. 489, de 15 de Dezembro de 1897, art. 2, n. 6, D. n. 3, de 28 de Dezembro de 1897, e L. n. 813, de 23 de Dezembro de 1901, art. 5°.....	.....	.....	.....	.....	.....	429:475$000	.....	.....	.....	.....	.....	450:000$000
67. Dita da Rêde de Viação Cearense.	Lei n. 3070 A, de 31 de Dezembro de 1915...	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	2.500:000$000
68. Contribuição das companhias ou empresas de estradas de ferro e outras.	Lei n. 126 A, de 24 de Novembro de 1892, art. 4°, Lei n. 741, de 5 de Dezembro de 1900, art. 1°, n. 32; art. 1°, n. 34 da Lei n. 1746, de 28 de Dezembro de 1909, art. 1°, n. 63 da Lei n. 2321, de 30 de Dezembro de 1910 e art. 51 da Lei n. 2.740, de 31 de Dezembro de 1912 e art. 59 da Lei n. 2841, de 31 de Dezembro de 191	.....	1.652:694$220	.....	1.287:161$228	.....	.....	.....	.....	.....	1.500:000$000	.....	1.500:000$000
	RECEITA EXTRAORDINARIA												
69. Montepio da Marinha.	Plano de 23 de Setembro de 1895....	.....	371.073$931	3.809$110	331.871$087	1:820$770	391.162$0-0	9.832$	.....	10.000$000	.....	.....	.....
70. Dito Militar....	Decreto n. 695, de 28 de Agosto de 1890.	.....	.....	538$036	727.541$066	947$577	561.031$583	3.139$	.....	5:000$000	.....	.....	700:000$000
71. Dito dos empregados publicos.	Decretos ns. 942 A, de 31 de Outubro, 9[illegible], de 6 de Novembro, 98[illegible], de 8 de Novembro, 4036, de 14 de N[illegible]mbro, 1045, de 21 de Novembro, [illegible] 1890, 1314 [illegible] vereiro e 149, de 16 de Abril de 1894, L. n. 490, de 16 de Dezembro de 1897, art. 37, Dec. n. 3004, de 16 de Agosto de 1911, e Lei n. 3070 A, de 31 de Dezembro de 1915.	532:088$068	.....	18.243$230	.....	2.242.[illegible]$091	.....	13.230$	2.600.805$	24:000$000	.....	30.000$000	2.200.000$000
72. Indemnizações...	Lei n. 317, de 21 de Outubro de 1843, art. 25, n. 44	19.493 753$1[illegible]	.....	3.897.827$107	1.612.425$629	5:753$104	2.257.553$141	.....	.....	20.000$000	1.[illegible]$	20.000$000	1.500.000$000
73. Juros de capitaes [illegible]nares.	Lei n. 779, de 6 de Setembro de 1854, art. 9°, n. [illegible]	[illegible]	[illegible]	187.188$780	868.180$342	85.9[illegible]$333	[illegible]	[illegible]	849.[illegible]$	30:000$000	.....	50:000$000	850.000$000
74. Remanescente dos premios de bilhetes de loterias.	Lei n. 1114, de 27 de Setembro de 1860, art. 12, [illegible] de 24 de Novembro de 1888.....	.....	30.000$000	.....	30.000$000	.....	.....	.....	.....	30:000$	.....	.....	.....

TITULOS DAS RENDAS	LEGISLAÇÃO	ARRECADADA EM						TERMO MÉDIO		VOTADA PARA 1916		ORÇADA PARA [illegible]	
		1913		1914		1915							
		Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel
61. Dita do Instituto [illegible] Meninos Cégos.	Decretos ns. 4046, de 19 de Dezembro de 1867, art. 11, e 5435 [illegible]				1:101$511		[illegible]	[illegible]	1:000$		2:000$		[illegible]
62. Dita do Collegio Militares.	[illegible]	[illegible]	1:[illegible]$922	[illegible]	1:[illegible]$000	[illegible]	[illegible]	[illegible]	1:[illegible]$	[illegible]	1:[illegible]$	[illegible]	[illegible]
63. Renda da Casa de Correcção.	Decreto n. 678, de 6 de Julho de 1850, e L. n. 628, de 17 de Setembro de 1851, art. 9º, n. 24; L. n. 652, de 23 de Novembro [illegible] e D. n. 3647, de 23 de Abril de 1900	[illegible]	6:249$200	[illegible]	3:250$100	[illegible]	2:774$700	[illegible]	4:004$	[illegible]	5:000$	[illegible]	[illegible]
64. Dita arrecadada nos Consulados.	Lei n. 126 A, de 21 de Novembro de 1892, art. 1º; DD. [illegible] e 2847, de 14 e 21 de Março de 1898, L. n. 559, de 31 Dezembro [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
65. Dita da Assistencia a Alienados.	Lei n. 3396, de 24 de Novembro de 1888, art. 10, e L. n. [illegible] de 21 de Novembro de 1892, art. 4º; D. n. 1559, de [illegible] Outubro de 1893, D. n. 2467, de 19 de Fevereiro de 1897, [illegible] n. 2779, de 9 de Dezembro de 1897, e D. n. 3238, de 29 [illegible]	[illegible]	12:[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
66. Dita do Laboratorio Nacional de Analyses [illegible]	Lei n. 489, de 15 de Dezembro de 1897, art. 2, n. 6; D. n. de 28 de Dezembro de 1897, e L. n. 843, de 23 de Dezembro [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
67. Dita [illegible] Viação Ferrea	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
68. Contribuição das companhias ou empresas de estradas de ferro e outras.	Lei n. 126 A, de 21 de Novembro de 1892, art. 1º; Lei n. 7[illegible] de Dezembro de 1900, art. 1º, n. 32; art. 1º, n. 34 da Lei [illegible] de 28 de Dezembro de 1900 [illegible] de Dezembro de 1910 e art. [illegible]		1.632.609$226		1.287:161$228		1.132:771$243		1.457:514$		1.500:000$		1.500:000$000
	RECEITA EXTRAORDINARIA												
69. Montepio da Marinha	Plano de 23 de Setembro de 1895	22:266$780	374:073$933	5:809$110	331:871$087	1:420$779	191:[illegible]$060	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
70. Dito Militar	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
71. Dito dos empregados publicos.	Decretos ns. 942 A, de 31 de Outubro, 956, de 6 de Novembro, 981, de 8 de Novembro, 1036, de 14 de Novembro, 1045, de 24 de Novembro, 1897, de 27 de Novembro, 1902, de 28 de Novembro de 1900, 4318 F., de 20 de Janeiro, 1120, de 24 de Fevereiro e 119, de 16 de Abril de 1892; L. n. 490, de 16 de Dezembro de 1897, art. 37, Dec. n. 8004, [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	10:000$000	2.200:000$000
73. Juros de capitaes	Lei n. 779, de 6 de Setembro de 1854, art. 9º, n. 70	703.346$258	972.542$658	187.548$780	868.180$312	85.905$333	707.544$913	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
75. Remanescente dos premios do bilhete	Lei n. 1414, de 27 de Setembro de 1860, art. 12, § 3º, e L. n. 1300, de 24 do Novembro de 1888	[illegible]	30:000$000	[illegible]	30:000$000	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

TITULOS DAS RENDAS	LEGISLAÇÃO	ARRECADADA EM 1913 Ouro	1913 Papel	1914 Ouro	1914 Papel	1915 Ouro	1915 Papel	TERMO MEDIO Ouro	TERMO MEDIO Papel	VOTADA PARA 1915 Ouro	VOTADA PARA 1915 Papel	ORÇADA PARA 1915 Ouro	ORÇADA PARA 1915 Papel
75. Imposto de industrias e profissões no Districto Federal	Lei n. 265, de 24 de Dezembro de 1894, art. 5º, e L. n. 359, de 3 de Dezembro de 1895, art. 1º, n. 1, § 52, D. n. 2792, de 11 de Janeiro de 1898, e Lei n. 1452, de 30 de Dezembro de 1905, art. 1º, n. 65, e art. 1º, n. 6º, da L. n. 2719, de 31 de Dezembro de 1912; L. n. 2841, de 31 de Dezembro de 1913, e L. n. 2919, de [illegible] 1914		[illegible]		[illegible]				[illegible]		[illegible]		[illegible]
76. Contribuição do Estado de São Paulo para pagamento dos [illegible]		2.560:320$000										2.560:320$000	
77. Receita proveniente de generos e proprios nacionaes, durante o exercicio, inclusive os terrenos do antigo morro do Senado, do cáes do [illegible] de Saycan, etc.	Lei n. 3070 A, de 31 de Dezembro de 1915		[illegible]		[illegible]						[illegible]		5.000:000$000
78. Importancia a receber de diversos bancos pelo saldo do que devem ao Thesouro, restante dos emprestimos autorizados e realizados por força da lei n. 2863, de 24 de Agosto de 1914.	Lei n. 3070 A, de 31 de Dezembro de 1915										12.000:000$	—	
	RECURSOS												
79. Emissão de titulos do *Funding* de 1914	Contracto de 19 de Outubro de 1914 e L. n. 2919, de 31 de Dezembro de 1914									43.789.146$666	—	29.970:106$666	
80. Emissão de titulos da divida interna.	Lei n. 2919, de 31 de Dezembro de 1914	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
81. Dita de titulos da divida interna para estradas de ferro	Lei n. 3070 A, de 31 de Dezembro de 1915	—											
82. Dita idem para a baixada fluminense	Lei n. 3070 A, de 31 de Dezembro de 1915	—											
83. Fundos depositados													
	A deduzir												
	Para a renda com applicação especial												
Quota de	5 % ouro da totalidade dos direitos de importação para consumo												
	Total da receita geral												

		TERMO	ADA PARA 1917	
1915		Ouro		Papel
	Papel			
.....	155:985$862	.....	....	700:000$000
.....	975:250$197	.....	....	1.000:000$000
.....	1.983:328$492	.....	...	2.000:000$000
.....	900:000$000	.....	...	2.000:000$000
.....	.....	.....	...	$
4$685	.....	9.063:415$	00$	
2$469	.....	249:376$	00$	
9$527	.....	107:659$	00$	

TITULOS DAS RENDAS	LEGISLAÇÃO	ARRECADADA EM [illegible] Ouro	[illegible] Papel	[illegible] Ouro	[illegible] Papel	[illegible] Ouro	[illegible] Papel	TERMO MÉDIO Ouro	TERMO MÉDIO Papel	VOTADA PARA 1916 Ouro	VOTADA PARA 1916 Papel	[illegible] Ouro	[illegible] Papel
RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL													
FUNDO DE RESGATE DO PAPEL-MOEDA													
1. Renda em papel, proveniente do arrendamento das estradas d[illegible] União.	Lei n. 429, de 9 de Dezembro de 1896, art. 4º, ns. 1 a 6, D. n 2403, de 28 de Dezembro de 1896, C de 25 de Setembro de 1897; D. n. 2830, de 12 de Março de 1898; C. de 15 de Março de [illegible] D. n. 2836, de 17 de Março de 1898; C de 12 de Abril de 1898; D. n. 2850, de 21 de Março de 1898, C. de 12 de Abril de 1898; [illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]	......	700:000$	......	700.000$000
2. Producto da [illegible] vida activa da União em papel.	Decreto de 20 de Fevereiro e Instrucções de 12 de Junho de 1840, [illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		1.000:000$	......	1.000:000$000
3. Todas e quaesquer rendas eventuaes percebidas em papel pelo Thesouro.	[illegible] L. n. 628, de 17 de Setembro de 1851, art. 32; D. n. 2647, de 19 de Setembro de 1860, arts. 689 e 690; LL. ns. 1114, de 27 de Setembro de 1860, art. 12, § 3º, 1507, de 26 de Setembro de 1867, arts 27 e 30; D. n. 4181, de 6 de Maio de 1868; L. n 2348, de 25 de Agosto de 1873, art 12 [illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]
4. Os dividendos [illegible] Banco do Brazil [illegible] ao Thesouro [illegible] forem apurados no orçamento	Decreto n. 1455, de 30 de Dezembro de 1905, art 2º, paragrapho		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]
FUNDO DE GARANTIA DO PAPEL MOEDA													
1. Quota de 5 % [illegible] os direitos de importação para consumo	Lei n. 581, de 20 de Julho de 1899, art. 2º, e Lei n. 813, de 23 de [illegible]	[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]	
2. [illegible] divida activa, em ouro	......	[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]	
4. Todas e quaesquer rendas eventuaes, em ouro	Lei n. 581, de 20 de Julho de 1899, art. [illegible]	19 626$229		[illegible]		[illegible]		[illegible]		20 000$000	......	30:000$	

TITULOS DAS RENDAS	LEGISLAÇÃO	ARRECADADA EM						TERMO MÉDIO		VOTADA PARA 1916		ORÇADA PARA 1917	
		1913		1914		1915							
		Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel
3. FUNDO PARA A CAIXA DE RESGATE DAS APOLICES DAS ESTRADAS DE FERRO ENCAMPADAS													
Arrendamento das mesmas estradas.	Lei n. 746, de 29 de Dezembro de 1901, art. 23												
4. FUNDO DE AMORTIZAÇÃO DOS EMPRESTIMOS INTERNOS													
Depositos.													
Saldo em [illegible] entre os recebimentos e as restituições.													
5. FUNDO DAS OBRAS DE MELHORAMENTOS DOS PORTOS													
[illegible]	[illegible]												
Bahia	[illegible]												
[illegible]	[illegible]												
[illegible]	[illegible]												
Parahyba		86:050$000		43:885$514	21$271	19:705$493	75$501	50:570$		50:000$000		30:000$000	
Ceará													
[illegible]													
[illegible]													
[illegible]	[illegible]												
[illegible]													
[illegible]													
[illegible]													
[illegible]													
[illegible]													
Art. 21, lettra A, da lei n. 2842, de 3 de janeiro de 1914					45:040$000								
Renda não classificada		8:307$869	370:880$761	18:895$950	2.880:902$18								
Renda extraeta (Casas de *sports*)													
		[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

TABELLA A

Leis ns. 589, de 9 de setembro de 1850, art. 1° § 6°, e n. 2.348, de 25 de agosto de 1873, art. 20

Creditos abertos de 1° de janeiro de 1915 a 31 de maio de 1916, por conta do exercicio de 1915

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Decreto n. 11.711, de 20 de setembro de 1915

	Papel
Abre o credito supplementar á verba «Secretaria do Senado» de 12:500$ e á verba «Secretaria da Camara dos Deputados» de 18:000$ por conta do exercicio de 1915.....	30:500$000

Decreto n. 11.712, de 20 de setembro de 1915

Abre o credito supplementar de 189:000$ á verba «Subsidio dos Senadores e 636:000$ á verba «Subsidios dos Deputados» por conta do exercicio de 1915.....	825:000$000

Decreto n. 11.754, de 22 de outubro de 1915

Abre o credito supplementar á verba «Secretaria do Senado» de 12:500$ e á verba «Secretaria da Camara dos Deputados» de 18:000$ por conta do exercicio de 1915.....	30:500$000

Decreto n. 11.757, de 22 de outubro de 1915

Abre o credito supplementar de 195:300$ á verba «Subsidio dos Senadores e 657:200$ á verba «Subsidio dos Deputados» por conta do exercicio de 1915.....	852:500$000

Decreto n. 11.790, de 24 de novembro de 1915

Abre o credito supplementar de 189:000$ á verba «Subsidio dos Senadores» e 636:000$ á verba «Subsidio dos Deputados».....	825:000$000

Decreto n. 11.791, de 24 de novembro de 1915

Abre o credito supplementar por conta do exercicio de 1915 de 12:500$ á verba «Secretaria do Senado» e de 18:000$ á verba «Secretaria da Camara dos Deputados».....	30:500$000

Decreto n. 11.846, de 29 de dezembro de 1915

	Papel
Abre o credito supplementar por conta do exercicio de 1915, de 176:400$ á verba «Subsidio dos Senadores» e de 593:600$ á verba «Subsidio dos Deputados»	770:000$000

Decreto n. 11.847, de 29 de Dezembro de 1915

Abre o credito supplementar por conta do exercicio de 1915 de 12:500$ á verba «Secretaria do Senado» e de 18:000$ á verba «Secretaria da Camara dos Deputados»	30:500$000
	3.394:500$000

Ministerio da Marinha

Decreto n. 11.698, de 15 de setembro de 1915

Abre o credito supplementar ás verbas 10 — «Arsenaes» e 27 — «Directoria do Armamento» do orçamento vigente, para pagamento de domingos e feriados dos operarios, aprendizes e serventes	603:050$500

Ministerio da Guerra

Decreto n. 11.589, de 19 de maio de 1915

	Papel
Abre credito para pagamento das despezas com os vencimentos de tres officiaes do Exercito presentemente na Europa	50:000$000
	50:000$000

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Decreto n. 17.572, de 5 de maio de 1915

	Papel
Abre o credito destinado a completar a verba orçamentaria da Inspectoria Federal das Estradas sendo: 474:249$997 para pessoal e 80:000$000 para material	554:249$997

Decreto n. 11.598, de 2 de junho de 1915

Abre o credito especial destinado ao pagamento de funccionarios addidos da Inspectoria Federal das Estradas	317:889$405

Decreto n. 11.621, de 30 de junho de 1915

Abre o credito destinado ao pagamento de funccionarios addidos da Repartição Geral dos Telegraphos	535:546$750

Decreto n. 11.782, de 17 de novembro de 1915

Abre o credito para pagamento do pessoal jornaleiro da Estrada de Ferro Central do Brazil, dos domingos e feriados	2.737:407$000

Decreto n. 11.635, de 7 de julho de 1915

	Papel
Abre o credito destinado ao pagamento de um funccionario addido da Inspectoria Geral de Illuminação.....	3:750$000

Decreto n. 11.636, de 7 de julho de 1915

Abre o credito destinado ao pagamento de um funccionario addido da Inspectoria Federal das Estradas.....	9:803$550
	4.158:943$702

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Decreto n. 11.495, de 20 de fevereiro de 1915

Abre o credito especial para dar execução ao decreto n. 11.475 de 5 do corrente mez, que creou o Serviço do Algodão.....	125:250$000

Decreto n. 11.488 de 12 de fevereiro de 1915

Abre o credito especial para occorrer ao pagamento dos vencimentos dos funccionarios effectivos interinos dispensados em virtude da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 que ficaram addidos de accôrdo com o art. 94 da mesma lei.....	2.205:986$515

Decreto n. 11.545, de 14 de abril de 1915

Abre o credito para pagamento dos salarios do pessoal que trabalhou na Villa Marechal Hermes durante o anno passado em serviço extranho á installação de exgottos, para indemnizar o cofre da mesma Villa da importancia das folhas de pessoal pago com o rendimento dos alugueis dos predios.....	66:573$150

Decreto n. 11.753, de 22 de outubro de 1915

Abre o credito para attender a despezas com a acquisição de plantas e sementes para a distribuição gratuita dos agricultores.....	20:000$000

Decreto n. 11.808, de 9 de dezembro de 1915

Abre o credito especial para attender ao pagamento dos vencimentos dos medicos dos Aprendizados Agricolas de Igarapé-Assú, Estado do Pará, e S. Luiz das Missões, Estado do Rio Grande do Sul em 1913 e 1914.....	9:380$645

Decreto n. 12.072, de 25 de Maio de 1916

Abre o credito para attender ás despezas de Estação Experimental para a cultura da seringueira no Estado do Amazonas durante o anno de 1915.....	140:000$000
	2.567:190$310

Ministerio da Fazenda

Decreto n. 11.548, de 15 de abril de 1915

	Papel
Abre o credito supplementar á verba 31 — « Exercicios findos » do art. 100 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.....	1.500:000$000

Decreto n. 11.924, de 2 de fevereiro de 1916

Abre o credito papel supplementar á verba 30ª — « Reposições e restituições » — do orçamento do mesmo ministerio para o exercicio de 1915.	318:569$387

Decreto n. 11.953, de 16 de fevereiro de 1916

Abre o credito supplementar á verba 3ª — « Juros e amortisação dos imprestimos internos » — do orçamento do mesmo ministerio para o exercicio de 1915	665:567$500

Decreto n. 11.958, de 16 de fevereiro de 1916

Abre o credito supplementar á verba 27ª — « Porcentagem para a cobrança executiva » — do orçamento do mesmo ministerio para o exercicio de 1915.....	41:135$720

Decreto n. 12.063, de 17 de Maio de 1916

Abre o credito supplementar á verba do § 27 do orçamento do exercicio de 1915, do mesmo ministerio para occorrer ao pagamento de porcentagens pela cobrança executiva.....	16:001$174

Decreto n. 12.064, de 17 de Maio de 1916

Abre o credito papel, supplementar á verba 8ª — Recebedoria do Districto Federal — do orçamento de 1915 do mesmo ministerio, para occorrer ao pagamento das porcentagens aos cobradores d'aquella repartição.....	66:797$377
	2.608:071$158

RECAPITULAÇÃO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.....	3.394:500$000
Ministerio da Marinha.....	603:050$500
» » Guerra.....	50:000$000
» » Viação e Obras Publicas.....	4.158:943$702
Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio.....	2.567:190$310
Ministerio da Fazenda.....	2.608:071$158
	13.381:755$670

TABELLA B

Verbas do orçamento para as quaes o Governo poderá abrir credito supplementar no exercicio de 1917, de accôrdo com as leis ns. 589, de 9 de setembro de 1850, 2.348, de 25 de agosto de 1873, e 429, de 16 de dezembro de 1896, art. 8º, n. 1, e art. 23 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, e lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, art. 54, n. 1.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Soccorros publicos.

Subsidio aos Deputados e Senadores — Pelo que fôr preciso durante as prorogações.

Secretaria do Senado e da Camara dos Deputados — Pelo serviço stenographico e de redacção e publicação dos debates durante as prorogações.

Ministerio das Relações Exteriores

Extraordinarias no exterior.

Ministerio da Marinha

Hospitaes — Pelos medicamentos e utensilios.

Classes inactivas — Pelo sôldo de officiaes e praças.

Munições de bocca — Pelo sustento e dieta das guarnições dos navios da Armada.

Munições navaes — Pelos casos fortuitos de avaria, naufragios, alijamento de objectos ao mar e outros sinistros.

Frete — Para commissão de saque, passagens autorizadas por lei, fretes de volumes e ajudas de custo.

Eventuaes — Para tratamento de officiaes e praças em portos estrangeiros e em Estados onde não ha hospitaes e enfermarias e para despezas de enterramento e gratificações extraordinarias determinadas por lei.

Ministerio da Guerra

Serviço de Saude — Pelos medicamentos e utensilios a praças de pret.

Soldo, etapas e gratificações de praças — Pelas que occorrerem além da importancia consignada.

Classes inactivas — Pelas etapas das praças invalidas e soldo de officiaes e praças reformados.

Ajudas de custo — Pelas que se abonarem aos officiaes que viajam em commissão de serviço.

Material — Diversas despezas pelo transporte de tropas.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Garantia de juros de estradas de ferro, aos engenhos centraes e portos — Pelo que exceder ao decretado.

Ministerio da Fazenda

Juros e amortização e mais despezas da divida externa.

Juros da divida interna fundada — Pelos que occorrerem no caso de fundar-se parte da divida fluctuante ou de se fazerem operações de credito.

Juros e amortização dos emprestimos internos.

Juros da divida inscripta, etc. — Pelos reclamados além do algarismo orçado.

Inactivos, pensionistas e beneficiarios dos montepios — Pelas aposentadorias, pela pensão, meio soldo, montepio e funeral, quando a consignação não fôr sufficiente.

Caixa de amortização — Pelo feitio e assignatura de notas.

Recebedoria — Pelas porcentagens aos empregados e commissões aos cobradores, quando as consignações não forem sufficientes.

Alfandegas — Pelas porcentagens aos empregados, quando as consignações excederem ao credito votado.

Mesas de rendas e collectorias — Pelas porcentagens aos empregados, quando não bastar o credito votado.

Fiscalização e mais despezas de impostos de consumo e de transporte — Pelas porcentagens, diarias, passagens e transporte.

Commissão aos vendedores particulares de estampilhas — Quando a consignação votada não chegar para occorrer ás despezas.

Ajudas de custo — Pelas que forem reclamadas além da quantia orçada.

Juros diversos — Pelas importancias que forem precisas além das consignadas.

Juros de bilhetes do Thesouro — Idem idem.

Commissões e corretagens — Pelo que fôr necessario além da somma concedida.

Juros dos emprestimos do Cofre dos Orphãos — Pelos que forem reclamados, si a sua importancia exceder á do credito votado.

Juros dos depositos das Caixas Economicas e dos Montes de Soccorro — Pelos que forem devidos além do credito votado.

Exercicios findos — Pelas aposentadorias, pensões, ordenados, soldos e outros vencimentos marcados em lei e outras despezas, nos casos do art. 11 da lei n. 2.330, de 3 de setembro de 1881.

Reposições e restituições — Pelos pagamentos reclamados, quando a importancia dellas exceder á consignação.

Exposição de motivos que justificam a abertura de creditos constantes da tabella A

DECRETO N. 11.488 — DE 12 DE FEVEREIRO DE 1915

Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito especial de 2.205:986$515, para occorrer ao pagamento dos vencimentos dos funccionarios effectivos e interinos dispensados em virtude da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, que ficaram addidos de accôrdo com o art. 94 da mesma lei

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 94 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, e tendo ouvido o Tribunal de Contas na fórma do art. 70, § 5°, do respectivo regulamento, resolve abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 2.205:986$515, para occorrer ao pagamento, durante o corrente anno, dos vencimentos dos funccionarios effectivos e interinos do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio dispensados em virtude da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, e que ficaram addidos de accôrdo com o citado artigo da mesma lei.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1915, 94° da Independencia e 27° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 11.495 — DE 20 DE FEVEREIRO DE 1915

Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito especial de 125:250$, para dar execução ao decreto n. 11.475, de 5 do corrente mez, que creou o Serviço do Algodão

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 79, n. VIII, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do art. 70, § 5°, do respectivo regulamento, resolve abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito de 125:250$, para occorer á despeza a fazer-se no corrente anno com a execução do regulamento approvado pelo decreto n. 11.475, de 5 de fevereiro de 1915, que creou o Serviço do Algodão.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1915, 94° da Independencia e 27° da Republica

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 11.545 — DE 14 DE ABRIL DE 1915

Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 66:573$150, para pagamento dos salarios do pessoal que trabalhou na Villa Proletaria Marechal Hermes, durante o anno passado, em serviço estranho á installação de esgotos, e para indemnizar o cofre da mesma villa da importancia das folhas do pessoal pago com o rendimento dos alugueis dos predios

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe foi conferida pelo art. 79, n. XVII da lei n. 2.924, de 5 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do art. 70, § 5º do respectivo regulamento, resolve abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 66:573$150, para attender ao pagamento dos salarios de pessoal que trabalhou na Villa Proletaria Marechal Hermes, durante o anno passado, em serviço estranho á installação de esgotos, e para indemnizar o cofre da mesma villa da importancia das folhas de pessoal pago com o rendimento dos alugueis dos predios.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1915, 94º da Independencia e 27º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 11.548 — DE 15 DE ABRIL DE 1915

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.500:000$, papel, supplementar á verba 31ª — « Exercicios findos » — do art. 100 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro do corrente anno

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 101, n. 1, da lei numero 2.924, de 5 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, de conformidade com o disposto no artigo 2º, § 2º, n. 2, lettra *c* do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.500:000$, papel, supplementar á verba 31ª — «Exercicios findos» — do art. 100 da lei n. 2.924 citada.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1915, 94º da Independencia e 27º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Sabino Barroso.

DECRETO N. 11.572 — DE 5 DE MAIO DE 1915

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 554:249$997, sendo 474:249$997 para pessoal e 80:000$ para material, destinado a completar a verba orçamentaria da Inspectoria Federal das Estradas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o art. 30, n. VIII, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro do corrente anno, e tendo consultado o Tribunal de Contas, resolve:

Fica aberto ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 554:249$997, sendo 474:249$997 para pessoal e

80:000$ para material, destinado a completar a importancia votada na vigente lei orçamentaria para os serviços a cargo da Inspectoria Federal das Estradas.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1915, 94° da Independencia e 27° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.
Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 11.589 — DE 19 DE MAIO DE 1915

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 50:000$ para pagamento das despezas com os vencimentos de tres officiaes do Exercito presentemente na Europa

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2°, § 2°, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve, usando da autorização que lhe confere o art. 69 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro ultimo, abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 50:000$000, para pagamento das despezas com os addidos militares actualmente na Europa e do official em commissão na Dinamarca.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 1915, 94° da Independencia e 27° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.
José Caetano de Faria.

DECRETO N. 11.598 — DE 2 DE JUNHO DE 1915

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 317:889$405, destinado ao pagamento de funccionarios addidos da Inspectoria Federal das Estradas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do paragrapho unico do artigo 109 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 317:889$405, destinado a occorrer ao pagamento, relativo ao periodo de 4 de fevereiro a 31 de dezembro de 1915, de funccionarios que ficaram addidos em virtude da reorganização da Inspectoria Federal das Estradas, nos termos do decreto n. 11.469, de 27 do citado mez de janeiro.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1915, 94° da Independencia e 27° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.
Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 11.621 — DE 30 DE JUNHO DE 1915

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 535:846$750, destinado ao pagamento de funccionarios addidos da Repartição Geral dos Telegraphos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do paragrapho unico do artigo 109 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro do corrente anno, e

tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 535:848$750, destinado a occorrer ao pagamento, relativo ao periodo de 1 de abril a 31 de dezembro de 1915, do pessoal addido da Repartição Geral dos Telegraphos, em virtude da reorganização approvada por decreto n. 11.520, de 10 de março ultimo.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1915, 94º da Independencia e 27º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 11.635 — DE 7 DE JULHO DE 1915

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 3:750$, destinado ao pagamento de um funccionario addido da Inspectoria Geral de Illuminação

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do paragrapho unico do art. 109, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 3:750$, destinado a completar a quantia necessaria para occorrer ao pagamento, no corrente exercicio, do electricista aferidor, José de Carvalho Cardoso, addido á Inspectoria Geral de Illuminação, em virtude da reorganização approvada por decreto n. 11.457, de 20 de janeiro ultimo.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1915, 94º da Independencia e 27º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 11.636 — DE 7 DE JULHO DE 1915

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 9:803$550, destinado ao pagamento de um funccionario addido da Inspectoria Federal das Estradas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o paragrapho unico do art. 109, da lei n. 2.924, de 5 do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 9:803$550, destinado ao pagamento dos vencimentos, relativos ao periodo de 4 de fevereiro a 31 de dezembro do corrente anno, do engenheiro fiscal de 2ª classe da Inspectoria Federal das Estradas, José Corrêa Rabello, addido á mesma inspectoria em virtude da reorganização effectuada de accordo com o decreto n. 11.469, de 27 do referido mez de janeiro.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1915, 94º da Independencia e 27º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 11.711 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1915

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1915, o credito supplementar de 30:500$, sendo: 12:500$ á verba «Secretaria do Senado», e 18:000$ á verba «Secretaria da Camara dos Deputados»

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo art. 101, I, da lei numero 2.924, de 5 de janeiro ultimo, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5°, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409 de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1915, o credito supplementar de 30:500$, sendo: 12:500$, á verba «Secretaria do Senado» e 18:000$, á verba «Secretaria da Camara dos Deputados», afim de occorrer ao pagamento de despezas com o serviço de impressão e publicação de debates do Congresso Nacional, durante a prorogação da actual sessão, até o dia 3 de outubro vindouro.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1915, 94° da Independencia e 27° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 11.712 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1915

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1915, o credito supplementar de 825:000$, sendo: 189:000$, á verba «Subsidio dos Senadores» e 636:000$, á verba «Subsidio dos Deputados»

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo art. 101, I, da lei numero 2.924, de 5 de janeiro ultimo, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5°, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1915, o credito supplementar de 825:000$, sendo: 189:000$, á verba «Subsidio dos Senadores» e 636:000$, á verba «Subsidio dos Deputados», afim de occorrer ao pagamento do subsidio aos membros do Congresso Nacional, durante a prorogação da actual sessão, até 3 de outubro vindouro.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1915, 94° da Independencia e 27° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 11.753 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1915

Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 20:000$, para attender a despezas com a acquisição de plantas e sementes para distribuição gratuita aos agricultores

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o art. 79, n. VII, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, e tendo ouvido o Tribunal

de Contas na fórma do art. 70, § 5°, do respectivo regulamento, resolve abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 20:000$, para attender a despezas com acquisição de plantas e sementes para distribuição gratuita aos agricultores, de accôrdo com o que estabelece o regulamento approvado pelo decreto n. 11.519, de 10 de março de 1915, art. 2°, n. XVII.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1915, 94° da Independencia e 27° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Rufino Bezerra Cavalcanti.

DECRETO N. 11.698 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1915

Abre ao Ministerio da Marinha o credito supplementar de 603:050$500 ás verbas 10 — «Arsenaes» e 27 — «Directoria de Armamento», do orçamento vigente, para pagamento de domingos e feriados aos operarios, aprendizes e serventes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve, de conformidade com o art. 2°, n. 7, da lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, abrir ao Ministerio da Marinha, de accôrdo com a demonstração annexa, o credito de 603:050$500, supplementar ás verbas dos §§ 10, «Arsenaes» e 27, «Directoria do Armamento», do orçamento vigente, afim de occorrer ao pagamento da differença de vencimentos, de 300 para 365 dias, dos operarios, aprendizes e serventes dos Arsenaes de Marinha desta Capital e dos Estados do Pará e Matto Grosso e da Directoria do Armamento da Marinha.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1915, 94° da Independencia e 27° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 11.754 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1915

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1915, o credito supplementar de 30:500$, sendo 12:500$ á verba — Secretaria do Senado — e 18:000$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo art. 101, I, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro ultimo, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5°, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1915, o credito supplementar de 30:500$, sendo 12:500$ á verba — Secretaria do Senado — e 18:000$ a verba — Secretaria da Camara dos Deputados — afim de occorrer ao pagamento de despezas com o servico de impressão e publicação de debates do Congresso Nacional durante

a prorogação da actual sessão até o dia 3 de novembro vindouro.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1915, 94° da Independencia e 27° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 11.757 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1915

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1915, o credito supplementar de 852:500$, sendo: 195:300$ á verba — Subsidio dos Senadores — e 657:200$ á verba — Subsidio dos Deputados

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo art. 101, I, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro ultimo, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5°, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta de exercicio de 1915, o credito supplementar de 852:500$, sendo 195:300$ á verba — Subsidio dos Senadores — e 657:200$ á verba — Subsidio dos Deputados, — afim de occorrer ao pagamento do subsidio aos membros do Congresso Nacional durante a prorogação da actual sessão até o dia 3 de novembro vindouro.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1915, 94° da Independencia e 27° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 11.782 — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1915

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 2.737:404$ para pagamento do pessoal jornaleiro da Estrada de Ferro Central do Brazil, dos domingos e feriados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o art. 2°, n. VII, da lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, e tendo consultado o Tribunal de Contas, resolve:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 2.737:404$, afim de occorrer ao pagamento de pessoal jornaleiro da Estrada de Ferro Central do Brazil, dos domingos e feriados que lhe devem ser abonados no corrente exercicio.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1915, 94° da Independencia e 27° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 11.790 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1915

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1915, o credito supplementar de 825:000$, sendo: 189:000$, á verba «Subsidio dos Senadores» e 636:000$ á verba «Subsidio dos Deputados»

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo art. 101, I, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro ultimo, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5°, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1915, o credito supplementar de 825:000$, sendo 189:000$, á verba «Subsidio dos Senadores» e 636:000$, á verba «Subsidio dos Deputados», afim de occorrer ao pagamento do subsidio dos membros do Congresso Nacional durante a prorogação da actual sessão, até o dia 3 de dezembro vindouro.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1915, 94° da Independencia e 27° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 11.791 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1915

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1915, o credito supplementar de 30:500$, sendo: 12:500$ á verba «Secretaria do Senado» e 18:000$ á verba «Secretaria da Camara dos Deputados»

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo art. 101, I, da lei numero 2.924, de 5 de janeiro ultimo, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5°, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1915, o credito supplementar de 30:500$, sendo 12:500$, á verba «Secretaria do Senado» e 18:000$, á verba «Secretaria da Camara dos Deputados», afim de occorrer ao pagamento de despezas com o serviço de impressão e publicação de debates do Congresso Nacional, durante a prorogação da actual sessão, até o dia 3 de dezembro vindouro.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1915, 94° da Independencia e 27° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 11.808 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1915

Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito especial de 9:380$645, para attender ao pagamento dos vencimentos dos medicos dos Aprendizados Agricolas de Igarapé-Assú, Estado do Pará e S. Luiz das Missões, Estado do Rio Grande do Sul, em 1913 e 1914

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe foi conferida pelo art. 79, n. XIV, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, e tendo ou-

vido préviamente o Tribunal de Contas, na fórma do § 5° do do art. 70 do respectivo regulamento, resolve abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 9:380$645, para attender ao pagamento dos vencimentos dos medicos dos Aprendizados Agricolas de Igarapé-Assú, Estado do Pará, e S. Luiz de Missões, Estado do Rio Grande do Sul, Drs. Antonio Acataúassú Nunes Filho e Bruno Campos, nos periodos de 18 de março a 31 de dezembro de 1914 e de 1 de outubro a 31 de dezembro de 1913, e 1 de fevereiro a 31 de dezembro de 1914, respectivamente.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1915, 94° da Independencia e 27° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Rufino Bezerra Cavalcanti.

DECRETO N. 11.846 — DE 29 DEZEMBRO DE 1915

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1915, o credito supplementar de 770:000$, sendo: 176:400$ á verba — Subsidio dos Senadores — e 593:600$; á verba — Subsidio dos Deputados

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo art. 101, I, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro ultimo, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5°, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1915, o credito supplementar de 770:000$, sendo: 176:400$, á verba — Subsidios dos Senadores — e 593:600$, á verba — Subsidios dos Deputados, — afim de occorrer ao pagamento do subsidio dos membros do Congresso Nacional, durante a prorogação da actual sessão, até o dia 31 de dezembro corrente.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1915, 94° da Independencia e 27° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 11.847 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1915

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1915, o credito supplementar de 30:500$; sendo: 12:500$ á verba — Secretaria do Senado — e 18:000$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo art. 101, I, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro ultimo, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5°, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1915, o credito supplementar de 30:500$, sendo: 12:500$ á verba — Secretaria do Senado — e 18:000$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados, —

afim de occorrer ao pagamento de despezas com o serviço de impressão e publicação de debates do Congresso Nacional, durante a prorogação da actual sessão, até o dia 31 de dezembro corrente.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1915, 94° da Independencia e 27° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 11.923 — DE 2 DE FEVEREIRO DE 1916

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 318:569$387, papel, supplementar á verba 30ª — Reposições e restituições — do orçamento do mesmo ministerio para o exercicio de 1915

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 101, n. 1, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, de conformidade com o disposto no art. 2°, § 2°, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 318:569$387, papel, supplementar á verba 30ª — Reposições e restituições — do orçamento do mesmo ministerio para o exercicio de 1915.

Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 11.953 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1916

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 665:567$500; supplementar á verba 3ª — Juros e amortização dos emprestimos internos — do orçamento do mesmo ministerio para o exercicio de 1915

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 101, n. 1, da lei numero 2.924, de 5 de janeiro de 1915, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2°, § 2°, n. 2, lettra *a*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 665:567$500, supplementar á verba 3ª — Juros e amortização dos emprestimos internos — do orçamento do mesmo ministerio para o exercicio de 1915, para occorrer ao pagamento dos juros das apolices emittidas no primeiro e segundo semestres do referido anno de 1915.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 11.958 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1916

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 41:135$720, papel, supplementar á verba 27ª, «Porcentagem para a cobrança executiva, do orçamento do mesmo ministerio para o exercicio de 1915

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 101, n. 1, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2°, § 2°, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 41:135$720, papel, supplementar á verba 27ª, «Porcentagem para a cobrança executiva», do orçamento do mesmo ministerio para o exercicio de 1915.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.063 — DE 17 DE MAIO DE 1916

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 16:001$174, supplementar á verba do § 27 do orçamento do exercicio de 1915 do mesmo ministerio, para occorrer ao pagamento de porcentagens pela cobranga executiva

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 101, n. 1, da lei numero 2.924, de 5 de janeiro de 1915, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2°, § 2°, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 16:001$174, papel, supplementar á verba do § 27 do orçamento do exercicio de 1915 do mesmo ministerio, para occorrer ao pagamento de porcentagens pela cobrança executiva.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.064 — DE 17 DE MAIO DE 1916

Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito de 66:797$377, papel, supplementar á verba 8ª — Recebedoria do Districto Federal — do orçamento de 1915 do mesmo ministerio, para occorrer ao pagamento das porcentagens aos cobradores daquella repartição

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 101, n. 1, da lei numero 2.924, de 5 de janeiro de 1915, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2°, § 2°, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 66:797$377, pa-

pel. supplementar á verba 8ª — Recebedoria do Districto Federal — do orçamento de 1915, do mesmo ministerio, para occorrer ao pagamento das porcentagens aos cobradores daquella repartição.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.072 — DE 25 DE MAIO DE 1916

Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 140:000$, para attender ás despezas de Estação Experimental para a Cultura da Seringueira no Estado do Amazonas durante o anno de 1915

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe foi conferida pelo art. 89 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do art. 70, § 5º, do regulamento annexo ao decreto n. 2.409, de 26 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 140:000$, para attender ás despezas da Estação Experimental para a Cultura da Seringueira no Estado do Amazonas durante o anno de 1915.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Rufino Bezerra Cavalcanti.

Rio de Janeiro — Imprensa Nacional — 1916

EXPOSIÇÃO

DA

PROPOSTA DA RECEITA E DESPEZA DO EXERCICIO DE 1918

EXPOSIÇÃO

DA

PROPOSTA DA RECEITA E DESPEZA DO EXERCICIO DE 1918

APRESENTADA

AO

PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

PELO

Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda

Dr. João Pandiá Calogeras

NO ANNO DE 1917

29º DA REPUBLICA

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1917

Sr. Presidente da Republica

A observancia das regras de economia que V. Ex., em seu manifesto inaugural, annunciou serem as normas administrativas do periodo presidencial então inaugurado, tem se feito sentir na organisação das successivas propostas de orçamento pela reducção das verbas e pela dotação mais exacta dos differentes serviços. Mas, applicados sem treguas, tornam estes principios cada vez mais difficeis reducções novas.

Nesse caso está a proposta para o exercicio de 1918, na qual, a não serem certos encargos em que até hoje se não quiz tocar, já não se encontram economias de grande vulto a fazer, pelo menos na parte que diz respeito ao grupamento e á systematisação pelo Thesouro das tabellas dos diversos Ministerios.

Economias haveria, certamente, na execução dos preceitos orçamentarios, si o firme proposito de restringir os gastos publicos fosse um estado de consciencia permanente nos chefes incumbidos de dirigir as repartições subordinadas.

Esta mentalidade, entretanto, é menos frequentemente encontrada do que geralmente se crê, e, si em palavras se trata de reduzir onus, nos factos a tendencia é diversa, e sempre se apresentam argumentos, technicos alguns, de discutivel perspectiva de engrandecimento nacional outros, para agir ao envez da proclamada norma de poupança.

Contra essa orientação, nada póde a intervenção dos Ministros, ou, pelo menos, muito menos póde do que a acção tradicional das administrações subordinadas, nas quaes não impera, no mesmo gráo, a noção do dever imperioso de resguardar a faculdade contribuitiva do paiz.

Assim é que, nas tabellas remettidas ao Ministerio da Fazenda, só teve de soffrer modificações a que se refere ao Ministerio da Viação, e isso mesmo por força da lei que manda incluir na proposta sómente aquelles serviços e verbas já dotados com recursos votados e autorisações legislativas.

Fóra dessa regra está o contracto da Rêde de Viação Bahiana, que excede á taes recursos, e na tabella veiu, em obediencia ao art. 100 da vigente lei de orçamento, com a especificação da quantia precisa para fazer face a taes compromissos. Na proposta, porém, não foi possivel incluir tal rubrica, que só poderá ter existencia legal, após a concessão, pelo Congresso, dos creditos necessarios.

Como phenomeno geral, é de notar que todos os orçamentos da despeza vêm augmentados, com excepção do da Fazenda, que apresenta a diminuição de 21.269:5148469, ouro, por força da extincção operada dos compromissos resultantes das letras-ouro emittidas em 1915 e 1916.

Não é de extranhar o augmento.

Nem só as economias maiores foram feitas, como não podem ficar estacionarios certos serviços que se desenvolvem á medida que o proprio paiz progride. Finalmente, o flagello terrivel da guerra tem exercido seu influxo: encarecendo os preços de acquisição de nossas importações, imprescindiveis; diminuindo estas; exigindo gastos internos que normalmente não teriamos de fazer.

Nos orçamentos militares, a exemplificação é completa, e quem assumiria, de consciencia tranquilla, a responsabilidade de os reduzir, no momento actual?

Nas Relações Exteriores, a actividade da correspondencia telegraphica, a protecção a brasileiros nos paizes em guerra, são causa de gastos extraordinarios aos quaes somos forçados a attender.

No Interior, ha que enfrentar deveres de vigilancia, assecuratorios da paz publica.

Na Viação os serviços de fiscalisação tem que se tornar mais intensos e minuciosos, o que exige supplementação de certas verbas.

Na Agricultura, o dever de acudir ás exigencias economicas e sociaes do offerecimento de trabalho, de amparo á producção e de fomento ás actividades novas, impõe egual expansão.

Não é, pois, extranhavel nem excepcional que, nesse ambiente e nessas condições, haja uma ampliação orçamentaria forçada. E' a repetição, no Brasil, da tendencia prevalente no mundo inteiro no conflicto que avassalla os dous hemispherios.

Certo, ha possibilidade de obter com os mesmos gastos um rendimento maior de efficiencia administrativa e militar. E para isto bastam a energia e o proposito de tirar os corollarios de certos principios já adoptados em nossa legislação. Com o funccionamento normal do serviço militar obrigatorio assim acontecerá: salvo para as especialidades, que convém remunerar razoavelmente, todos os demais cidadãos presentes nas fileiras ou nos navios deverão satisfazer á prestação pessoal de serviço á Patria, isto é, sem remuneração ou, quando muito, com um insignificante soldo de menos de 100 réis por dia. Essa é a base do Exercito Nacional nas democracias. Em França, antes da guerra, o soldo era de um *sou*, 35 réis, por soldado e por dia.

O mesmo se repetiria nos serviços civis, no tocante ao consumo de material. Da crise que atravessamos um dos lados bons, é seguramente ter despertado attenções e esforços para esse lado do problema economico.

Além do carvão que, em these, pelo menos, já se póde considerar um caso solvido, quantas industrias mais, agricolas e urbanas, surgiram por consequencia da guerra que nos fechou os mercados fornecedores? e quanta acquisição se faz hoje no paiz com os succedaneos nacionaes das importações de além-mar? e quanta mercadoria nova figura hoje nas remessas para o extrangeiro, que, d'antes, nem sonhavamos em exportar? e quanto desenvolvimento esse estado de cousas veio trazer ao nosso trafego maritimo, a ponto das justificadas, em sua maior parte, queixas quanto á deficiencia de cabotagem e de navegação trans-oceanica não serem sinão um reflexo dessa expansão productora e dessa intensificação de transportes por mar, nacionaes e internacionaes?

Já é promissor, para nós, que essas difficuldades se revistam do aspecto de uma crise de crescimento.

Comprehende-se, portanto, que o quadro comparativo dos orçamentos de despezas se apresente pela fórma que damos a seguir:

MINISTERIOS	1917		1918	
	Ouro	Papel	Ouro	Papel
Justiça e Negocios Interiores.	10:422$033	45.337:210$240	12:391$400	47.094:452$514
Relações Exteriores	2.462:730$000	1.128:000$000	2.620:236$000	1.073:600$000
Marinha	130:000$000	36.816:870$760	1.000:000$000	41.701:203$938
Guerra	50:000$000	64.246:698$779	100:000$000	73.516:182$020
Viação e Obras Publicas. . . .	23.125:403$102	120.538:177$331	29.992:611$020	145.482:607$131
Agricultura, Industria e Commercio	51:693$353	15.242:080$000	10:693$353	15.047:080$000
Fazenda.	73.652:698$799	123.875:400$025	52.303:183$327	126.382:149$335
Total.	99.532:945$193	407.185:035$161	86.035:136$899	453.697:280$938

Cumpre estudar agora as receitas que terão de occorrer a esses gastos.

Para isto examinemos, sem desnecessarias minucias, os grandes grupos de rendas e de tributos.

Os impostos de importação renderam, em 1916, o que havia previsto a lei orçamentaria, cerca de 52.199:706$389, ouro, e 79.422:196$479, papel.

A previsão para o exercicio corrente foi sensivelmente egual 69.120:000$, ouro, e 65.470:000$, papel.

Mas a arrecadação não está attingindo esse nivel, como consequencia da crescente escassez de meios de communicação maritima internacional.

Não foi alterado o computo para 1918, entretanto; pois é de esperar que a situação do trafego se regularise, pelo approveitamento a ser iniciado da tonelagem mercante dos navios allemães ultimamente chamados á serem utilisados.

Os impostos de consumo estão correspondendo á confiança nelles depositada. A arrecadação em 1916 excedeu a previsão em quasi 12.000:000$000.

A experiencia de cinco mezes do exercicio vigente denota que o

mesmo facto se reproduzirá agora, apezar das modificações trazidas pela ultima lei. Assim é que podemos citar os algarismos seguintes, para o periodo de janeiro a maio, apezar de incompletos os dados e levando-se em conta a isenção dos *stocks* e a imperfeição que sempre existe ao ser iniciada uma tributação qualquer :

	TOTAL ARRECADADO EM 5 MEZES	TOTAL ORÇADO PARA 1917	ESTIMATIVA PARA 12 MEZES
Imposto sobre o fumo.	8.860:521$514	22.000:000$000	22.000:000$000
» » bebidas.	12.827:901$162	23.530:000$000	27.000:000$000
» » phosphoros. . .	6.697:262$980	17.000:000$000	17.000:000$000
» » sal.	2.079:097$240	5.500:000$000	5.500:000$000
» » calçados	1.808:834$654	3.000:000$000	4.500:000$000
» » perfumarias. . .	963:562$250	1.430:000$000	2 500:000$000
» » especialidades pharmaceuticas	864:299$524	950:000$000	2.000:000$000
» » conservas. . . .	2.022:083$535	3.200:000$000	4.500:000$000
» » vinagre.	174:095$415	350:000$000	400:000$000
» » velas.	199:287$195	500:000$000	500:000$000
» » bengalas	19:660$000	20:000$000	30:000$000
» » tecidos.	9.495:159$899	15.000:000$000	20.000:000$000
» » espartilhos . . .	22:725$800	50:000$000	40:000$000
» » vinho estrangeiro.	1.499:708$635	3.800:000$000	3.600:000$000
» » papel para forrar casas.	32:810$000	100:000$000	50:000$000
» » cartas de jogar .	187:031$000	200:000$000	450:000$000
» » chapéos	1.528:073$340	2.800:000$000	3.000:000$000
» » discos para gramophones. . .	27:553$050	25:000$000	35:000$000
» » louças e vidros.	292:800$551	400:000$000	600:000$000
» » ferragens. . . .	244:509$996	500:000$000	500:000$000
» » café torrado . .	641:153$845	1.800:000$000	1.800:000$000
» » manteiga	210:213$151	333:333$000	500 000$000
	50.698:344$736	102.488:333$000	116.405:000$000

O imposto sobre a renda tambem segue movimento ascensional.

Nas rendas industriaes, a maior differença a notar é a que decorre da alteração das tarifas da Estrada de Ferro Central, consequencia do augmento do preço do combustivel. Pelas estatisticas anteriores e pela applicação das novas taxas, é possivel prever uma renda de 53.000:000$000.

Os augmentos na receita dos portos baseam-se nas arrecadações effectuadas e na normalisação do regimen de taxas no porto do Recife e na barra do Rio Grande do Sul.

Para os demais capitulos da receita, o quadro comparativo annexo a este trabalho dá os esclarecimentos e os detalhes precisos.

Desapparecem os recursos do *funding* que se destinam a liquidações já estabelecidas umas, ou objectos de negociações outras.

Confrontando os totaes temos

	Ouro	Papel
Despeza	86.035:139$099	453.697:280$038
Receita	85.072:358$312	383.605:000$000
	962:781$687	70.092:280$938

o que demonstra um *deficit*-ouro de 962:781$687 e um *deficit*-papel de 70.092:280$938. Convertido o *deficit*-ouro ao cambio de 13 1/2 para ficarmos na média das taxas ultimamente vigentes, teremos 1.925:563$374, papel, que sommados ao *deficit*-papel já citado, dá uma differença, papel, final, de 72.017:844$312.

Antes de passar ao exame dos meios a empregar para equilibrar o orçamento, julgo meu dever insistir sobre uma observação que venho fazendo desde o inicio de minha gestão na pasta da fazenda; asserto que já tem por si agora a comprovação dos factos.

Dizia eu que a simples differença entre a média do que rendiam os impostos de importação antes da guerra, e o que effectivamente arrecadavamos desde então, daria para fazer face ao serviço tranquillo e equilibrado de nossos orçamentos, mantida nestes a linha de restricções e de fiscalisação que V. Ex. determinara.

Aqui temos a prova : a differença, que é de mais de 150.000:000, é o dobro do *deficit* final de 72.017:844$312 citado linhas acima. E cumpre notar que se trata do orçamento para 1918, já restabelecida a normalidade dos pagamentos em ouro, liquidado o acervo de compromissos encontrados pelo governo de V. Ex.

Isso nos assegura mais um meio a empregar no futuro para o resgate das emissões a que nos constrangeu a força ineluctavel da *débâcle* economica de 1914.

Mais um elemento, pois, com a serena força da affirmação de um facto, para tranquillisar aos semeadores de panico e aos vencidos por antecipação em as todas grandes crises sociaaes dessa natureza.

Vejamos, porém, como teremos de acudir á differença encontrada de 72.000:000$, papel.

Comecemos pelo exercicio corrente, afim de ver si delle sobrarão recursos a serem transportados para o immediato.

Temos em Londres cerca de £ 1.600.000, em viagem mais £ 960.000, ao todo £ 2.560.000. Nossas remessas mensaes orçam entre £ 350.000 a £ 380.000, tomemos £ 360.000, e já estão liquidadas as contas de vales-ouro até maio, sejam mais £ 2.520.000 até o fim do anno, o que dá um total de cerca de £ 5.100.000. Ora nossa despeza em Londres, já paga até fins de junho, exigirá de julho em diante £ 3.426.177, incluindo todas as garantias de juros, que nunca chegam a ser pagas no mesmo semestre, e mais £ 500.000 para pagamento de letras-ouro (na base adoptada de 50 °/₀ em dinheiro), e mais o valor das compras extraordinarias exigidas neste momento internacional.

Temos pois um total de £ 3.926.000 o que nos deixa um saldo de cerca de £ 1.200.000. Ficam, pois, intactos os £ 3.500.000 que possuimos no Brasil, em notas da Caixa de Conversão.

Não é prudente, porém, contar com a totalidade dessa quantia. Nem só as novas despezas impostas pela entrada do Brasil no conflicto mundial exigirão sacrificios, como existe o contracto da Barra do Rio Grande, ainda não pago a solicitação dos proprios interessados afim de ser

estudada nova formula de liquidação, mas que eventualmente terá de ser pago com os recursos que possuimos.

Não é prudente, pois, contar com uma disponibilidade superior a £ 2.000.000.

Em épocas normaes, transportar metal para liquidação de contas internacionaes, é facto corrente e que se restringe apenas por conveniencia monetaria. Em periodos como o que atravessamos, porém, defender os *stocks* possuidos em cada paiz é medida que se impõe, a bem da circulação e dos cambios.

Não penso, pois, sinão em me utilisar da autorisação legislativa para operações de credito, afim desse ouro servir de base a alguma operação no extrangeiro.

Aliás, como V. Ex. sabe, a bem da propria circulação e como medida estabilisadora, todo o meu esforço tem sido despendido no sentido de se effectuarem transferencias de fundos por compensação, agindo nós com os vales-ouro como elemento do activo do Brasil nesta sorte de *clearing-house* de operações sobre mercadorias, mediante as quaes temos obtido no extrangeiro as correlatas aberturas de credito, sem pesar no mercado cambial.

Temos, pois, esses £ 2.000.000 que passarão á conta de 1918, sejam cerca de 35.000:000$, o que reduz a differença citada de 72.000:000$ a 37.000:000$ tão sómente.

Para preenchel-a, teremos de recorrer aos tributos existentes e desenvolvel-os por especies até hoje não tocadas pelo imposto federal.

Assim é que a tabella de industrias e profissões ainda é a de 1889; uma revisão equitativa permittiria cobrar mais 1.000:000$000.

Nos impostos de consumo, algumas especies deveriam desapparecer, por improductivas e por causarem desnecessarios vexames aos contribuintes: merecem citados os que recahem sobre as bengalas, os espartilhos, os discos de gramophones. Outras podem supportar onus maior do que o vigente, e uma nova repartição das diversas classes: os tecidos e a manteiga. D'ahi adviriam mais 3.000:000$000.

A maior receita, porém, não viria d'ahi, nessa classe de tributos. Seria produzida pelo imposto sobre o assucar.

Não ha argumento que, nas condições actuaes do mercado desse genero e após a longa isenção de que gozou, justifique a prolongação desse extranho privilegio. Em uma situação na qual o Brasil pede sacrificios a todos os seus filhos, causa assombro ver que o interesse individual e o espirito regionalista afastam dessa necessaria e nobilissima collaboração financeira exactamente uma das industrias mais beneficiadas pela guerra, quando em outros paizes são precisamente essas industrias que mais busca attingir a remodelação tributaria.

Argumento unico invocado tem sido que o assucar resistiria ao imposto acima de certo preço, mas teria de desapparecer do quadro da producção nacional, abaixo desse limite com o gravame do imposto.

Pois seja acceita a objecção e firme a lei o principio : o assucar pagará 50 réis por kilogramma, desde que o preço seja egual ou superior a um limite razoavel. Assim desappareceria o receio de um onus incomportavel com a baixa dos preços e viria immediatamente reforçar a receita publica uma quantia nunca inferior a 15.000:000$, calculado o consumo nacional em 300.000.000 de kilogrammas, sejam 5.000.000 de saccas.

Si em todas as épocas, é natural que o paiz peça a seus filhos attendam ao influxo do patriotismo mais do que á voz do interesse, sobreleva de urgencia e de imperiosidade esse dever na hora grave que transcorre em nossa vida nacional e internacional, na qual como que se dá a conjuncção de todos os problemas internos e externos, qual mais temeroso e premente.

Não é com phrases, mas com actos que taes difficuldades se vencem.

Já não somos neutros, cumpre têl-o sempre em vista, e essa situação impõe encargos.

Si um grande sacrificio se comprehende, é agora em que todos os esforços, de todo genero, se devem polarisar para um só ponto: vencer, de vez, o ultimo passo da crise que atravessámos.

Passou a phase em que se discutiam conveniencias economicas immediatas. Soou o momento de agir, e já clangorou o toque de reunir.

Para o cumprimento dessa missão augusta, e de accôrdo com o exemplo de V. Ex., convem que quantos tenham uma parcella siquer de

autoridade moral, na praça publica ou no Congresso, nas grandes instituições nacionaes ou em concelhos de Governo, na predica espiritual ou na labuta pratica, todos, emfim, comprehendam que para realisar o dever nacional o Brasil exige homens e não sombras, energias e não accomodações.

Outra fonte de recursos está no sello. Foi, em tempos, apresentado ao Congresso pelo honrado representante de Pernambuco, o Sr. Balthazar Pereira, um trabalho sobre este assumpto, projecto que só conheci pela sua divulgação nos Annaes da Camara. Dá-me esse facto a isenção precisa para o louvar calorosamente, declarando que é um dos mais valiosos auxilios á reorganisação tributaria, feitos nestes ultimos annos. Talvez, e é natural mereça um ou outro retoque, uma ou outra emenda. No seu conjuncto é excellente, e, adoptado pelo Congresso, representaria um accrescimo de renda, justo e sem vexame para o contribuinte, de cerca de 3:000:000$000.

Tenho, por necessaria, finalmente, a ampliação do imposto sobre os rendimentos.

As objecções feitas a esse plano têm por base o muito respeitavel desejo nutrido pelos Estados de adoptarem esse mesmo tributo como elemento substitutivo dos que se cobram sobre a exportação.

O ponto de vista merece acatado, não tanto, porem, que restrinja, a ponto de eliminal-o, o campo tributario da União.

O que parece mais razoavel é o entendimento entre os interessados, delimitando, por accordo, o que ficaria reservado aos Estados do que permaneceria pertencente ás receitas federaes.

E é tão vasta a área de applicação do imposto que não parece difficil o consenso das opiniões.

Si tomarmos a enumeração, que é uma das mais completas, do regulamento francez de 17 de janeiro ultimo, a classificação seria:

a) Renda de propriedade immovel construida;

b) Renda de propriedade immovel não construida;

c) Renda dos valores e capitaes moveis;

d) Lucros da exploração agricola;

e) Lucros do commercio, da industria, da exploração das minas, dos cargos e dos officios;

f) Rendimento das profissões liberaes;

g) Rendimentos dos empregos publicos e dos privados;

h) Renda de todos os capitaes e de todas as occupações lucrativas não especificadas supra;

i) Aposentadorias, reformas, pensões e rendas vitalicias.

O desdobramento dessas varias modalidades da renda é tal que levando em conta nossa organisação constitucional, largo campo é dado á tributação dos Estados, reservado para a União outro equivalente sinão maior.

Não ha exagero em esperar, do inicio de execução desse plano, um accrescimo de receita de 10.000:000$000.

Assim teriamos:

Revisão do imposto de industrias e profissões. .	1.000:000$000
Revisão dos impostos sobre os tecidos e a manteiga	3.000:000$000
Imposto do consumo sobre o assucar.	15.000:000$000
Revisão do imposto do sello	8.000:000$000
Ampliação do imposto sobre os rendimentos. .	10.000:000$000
Depositos em Londres, ao cambio de 13 1/2 d. .	35.000:000$000
	72.000:000$000

Assim terá desapparecido a differença de 72.000:000$000, mencionada paginas atraz, ficando equilibrado o orçamento, normalisados todos os serviços.

E, dest'arte terá V. Ex. cumprido mais do que prometteu ao iniciar sua presidencia. Terá restabelecido a ordem no cháos que encontrou; desempenhado a palavra do Brasil ligada ao contracto do segundo *funding;* deixado organisadas industrias novas, vitaes para o futuro do paiz; traçado o caminho para o saneamento definitivo de nossos orçamentos; liquidado os compromissos encontrados; permittido o reencetamento da politica tradicional do Brasil, em assumpto financeiro, a valorisação da moeda e do activo nacional; reerguido o credito publico.

Mais não seria preciso para V. Ex. deixar a alta investidura que lhe conferiu o voto unanime da Nação, com a serenidade de espirito e a paz da consciencia que proporciona tão sómente o cumprimento inflexivel do Dever.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1917.

João Pandiá Calogeras.

RECEITA GERAL

Art. 1º A receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil é orçada em 73.462:358$312, ouro, e 364.777:000$, papel, e a destinada á applicação especial em 11.610:000$, ouro, e 18.828:000$, papel, que serão realizadas com o producto do que fôr arrecadado dentro do exercicio da presente Proposta, sob os seguintes titulos:

	OURO	PAPEL
Ordinaria		
I		
Renda dos tributos		
1		
Impostos de importação, de entrada, sahida e estadia de navios e addicionaes		
1. Direitos de importação para consumo	69.120:000$000	55.470:000$000
2. 2 %, ouro, sobre os ns. 93 e 95 (cevada em grão), 96, 97, 98, 100 e 101 da classe 7ª da tarifa (cereaes), nos termos do art. 1º da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905	800:000$000	
3. Expediente de generos livres de direitos de consumo	160:000$000	300:000$000
4. Dito de capatazias	.....	450:000$000
5. Armazenagem	.....	600:000$000
6. Taxa de estatistica	.....	350:000$000
7. Imposto de pharóes	250:000$000	
8. Dito de docas	30:000$000	
9. 10 % sobre o expediente de generos livres de direitos	.....	50:000$000
II		
Impostos de consumo		
10. Imposto sobre fumo	.....	22.000:000$000
11. Dito sobre bebidas	.....	27.000:000$000
12. Dito sobre phosphoros	.....	17.000:000$000
13. Dito sobre o sal	.....	5.500:000$000
14. Dito sobre calçado	.....	4 500:000$000
15. Dito sobre perfumarias	.....	2.500:000$000
16. Dito sobre especialidades pharmaceuticas	.....	2.000:000$000
17. Dito sobre conservas	.....	4.500:000$000
18. Dito sobre vinagre	.....	400:000$000
19. Dito sobre velas	.....	500:000$000
20. Dito sobre bengalas	.....	30:000$000
21. Dito sobre tecidos	.....	20.000:000$000
22. Dito sobre espartilhos	.....	40:000$000
23. Dito sobre o vinho estrangeiro	.....	3.600:000$000
24. Dito sobre papel de forrar casa	.....	50:000$000
25. Dito sobre cartas de jogar	.....	450:000$000
26. Dito sobre chapéos	.....	3.000:000$000
27. Dito sobre discos para gramophones	.....	35:000$000
28. Dito sobre louças e vidros	.....	600:000$000
29. Dito sobre ferragens	.....	500 000$000
30. Dito sobre café torrado ou moido	.....	1.800:000$000
31. Dito sobre manteiga	.....	500:000$000
A transportar	70.360:000$000	173.725:000$000

	OURO	PAPEL
Transporte.....	70.360:000$000	173.725:000$000
III		
Impostos sobre circulação		
32. Imposto do sello.....	20:000$000	28.500:000$000
33. Dito de transporte.....	.....	8.000:000$000
IV		
Impostos sobre a renda		
34. Imposto sobre subsidios e vencimentos.....	270:000$000	20.500:000$000
35. Dito de 5 % sobre os dividendos dos titulos de companhias ou sociedades anonymas....	.....	5.000:000$000
36. Dito de 5 % sobre os juros dos creditos, etc., etc.	.....	400:000$000
37. Dito de 2 % sobre premios de companhias de seguros, etc., etc.	.....	20:000$000
38. Dito de 10 % sobre valores sorteados, etc., etc.	.....	60:000$000
39. Dito de 5 % sobre os valores distribuidos por clubs de mercadorias.....	.....	50:000$000
V		
Impostos sobre loterias		
40. Imposto de 3 1/2 % sobre o capital das loterias federaes e 5 % sobre as estaduaes.....	.....	1.400:000$000
VI		
Outras rendas		
41. Premios de depositos publicos.....	.....	40:000$000
42. Taxa judiciaria.....	.....	170:000$000
43. Dita de aferição de hydrometros.....	.....	5:000$000
44. Rendas federaes no Territorio do Acre.....	.....	5:000$000
45. 12 % sobre a exportação de borracha no Territorio do Acre.....	.....	6.000:000$000
II		
Rendas patrimoniaes		
I		
Dos proprios nacionaes		
46. Renda da Villa Militar Deodoro.....	.....	30:000$000
47. Dita de proprios nacionaes.....	.....	400:000$000
48. Dita das villas proletarias.....	.....	140:000$000
A transportar.....	70.650:000$000	244.445:000$000

	OURO	PAPEL
Transporte.....	70.650:000$000	244.445:000$000
II		
Das fazendas da União		
49. Renda da Fazenda de Santa Cruz e outras....	.....	30:000$000
III		
Das riquezas naturaes e fóros		
50. Producto do arrendamento das areias monaziticas.....	100:000$000	
51. Fóros de terrenos de marinha.....	.....	30:000$000
IV		
Dos laudemios		
52. Laudemios.....	.....	100:000$000
III		
Rendas industriaes		
53. Renda do Correio Geral.....	.....	10.000:000$000
54. Dita dos Telegraphos.....	500:000$000	9.000:000$000
55. Dita da Imprensa Nacional e *Diario Official*...	.....	500:000$000
56. Dita da Estrada de Ferro Central do Brasil...	.....	53.000:000$000
57. Dita da Estrada de Ferro Oeste de Minas.....	.....	5.000:000$000
58. Dita da E. de F. Itapura a Corumbá.....	.....	1.000:000$000
59. Dita da Estrada de Ferro do Rio do Ouro.....	.....	190:000$000
60. Dita do ramal ferreo de Lorena a Piquete....	.....	25:000$000
61. Dita da Rede de Viação Cearense.....	.....	2.500:000$000
62. Dita da Casa da Moeda.....	.....	20:000$000
63. Dita dos arsenaes.....	.....	12:000$000
64. Dita do Instituto dos Surdos-Mudos e dos Meninos Cégos..	.....	2:000$000
65. Dita dos collegios militares.....	.....	20:000$000
66. Dita da Casa de Correcção.....	.....	3:000$000
67. Dita arrecadada nos consulados.....	1.000:000$000	
68. Dita da Assistencia a Alienados.....	.....	100:000$000
69. Dita do Laboratorio Nacional de Analyses.....	.....	120:000$000
70. Contribuição das companhias ou emprezas de estradas de ferro e das companhias de seguros nacionaes e estrangeiras e outras....	.....	1.500:000$000
Renda extraordinaria		
71. Montepio da Marinha.....	2:000$000	400:000$000
72. Dito militar.....	2:000$000	750:000$000
73. Dito dos empregados publicos.....	35:000$000	2.200:000$000
74. Indemnizações.....	20:000$000	1.500:000$000
75. Juros dos capitaes nacionaes.....	80:000$000	600:000$000
A transportar.....	72.389:000$000	333.047:000$000

	OURO	PAPEL
Transporte.....	72.389:000$000	333 047:000$000
76. Remanescentes dos premios de bilhetes de loterias.....	.....	30:000$000
77. Imposto de industrias e profissões, no Districto Federal.....	.....	5 000:000$000
78. Taxa sobre o consumo de agua.....	.....	3.700:000$000
79. Dita de sanamento da Capital Federal.....	.....	4.000:000$000
80. Contribuição do Estado de S. Paulo para pagamento dos juros, amortização e commissões do emprestimo de £ 3.000.000.....	2.560:320$000	
81. Venda de generos e proprios nacionaes.....	.....	5 000:000$000
82. Importancia a receber de bancos, por saldo..	.....	$
Recursos		
83. Emissão de titulos da divida interna para estradas de ferro.....	.....	12.000:000$000
84. Importancia a despender neste exercicio, do deposito para a construcção da Estrada de Ferro de Goyaz.....	4.913:038$312	
85. Dita idem idem da Rede de Viação Cearense.	.....	2.000:000$000
	79 862:358$312	364.777 000$000
Passa para a renda com applicação especial...	6.400:000$000	
	73.462:358$312	364.777:000$000
Renda com applicação especial		
Fundo de resgate do papel-moeda :		
1. 1.º Renda em papel proveniente do arrendamento das estradas de ferro da União.	.....	250:000$000
1. 2.º Producto da cobrança da divida activa da União, em papel.....	.....	1.200:000$000
1. 3.º Todas e quaesquer rendas eventuaes percebidas em papel.....	.....	2.200:000$000
1. 4.º Dividendo das acções do Banco do Brazil pertencentes ao Thesouro.....	.....	1.800:000$000
1. 5.º Os saldos que forem apurados no orçamento.....	.....	$
Fundo de garantia do papel-moeda :		
2. 1.º Quota de 5 %, ouro, sobre todos os direitos de importação para consumo ...	6.400:000$000	
2. 2.º Cobrança da divida activa, em ouro....	100:000$000	
2. 3.º Todas e quaesquer rendas eventuaes, em ouro.....	100:000$000	
A transportar.....	6.600:000$000	5.450:000$000

	Ouro	Papel
Transporte.....	6.600:000$000	5.450:000$000
3. Fundo para a caixa do resgate das apolices das estradas de ferro encampadas :		
Arrendamento das mesmas estradas de ferro..	.....	2.500:000$000
4. Fundo de amortização dos emprestimos internos :		
Depositos :		
Saldo ou excesso entre o recebimento e as restituições.....	.....	$
5. Fundo destinado ás obras de melhoramentos dos portos, executadas á custa da União:		
Rio de Janeiro.....	3.000:000$000	3.200:000$000
Bahia.....	380:000$000	60:000$000
Recife.....	400:000$000	2.400:000$000
Rio Grande do Sul.....	500:000$000	5.090:000$000
Parahyba.....	20:000$000	
Ceará.....	40:000$000	
Paraná.....	50:000$000	
Rio Grande do Norte.....	10:000$000	
Maranhão.....	60:000$000	
Santa Catharina.....	40:000$000	
Espirito Santo.....	10:000$000	18:000$000
Matto Grosso.....	35:000$000	
Alagoas.....	80:000$000	
Parnahyba.....	10:000$000	
Aracajú.....	15:000$000	
Pará.....	360:000$000	60:000$000
Manáos	.....	25:000$000
Santos.....	.....	25:000$000
	11.610:000$000	18.828:000$000

Art. 2.º E' o Presidente da Republica autorizado :

I. A emittir, como antecipação de receita, no exercicio desta lei, bilhetes do Thesouro, até a somma de 30.000:000$ que serão resgatados até o fim do mesmo exercicio.

II. A receber e restituir, de conformidade com o disposto no art. 41 da lei n. 628, de 17 de setembro de 1851, os dinheiros provenientes de bens de defuntos e ausentes e do evento, de premios de loterias, de depositos das caixas economicas e montes de soccorro e dos depositos de outras origens. Os saldos que resultarem do encontro das entradas com as sahidas poderão ser applicados ás amortizações dos emprestimos internos e os excessos das restituições serão levados ao balanço do exercicio.

III. A cobrar do imposto de importação para consumo, 55 %, ouro, e 45 %, papel, sobre quaesquer mercadorias, abolidas as distincções do art. 2º, n. 3, lettras *a* e *b*, da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905.

A quota de 5%, ouro, de totalidade dos direitos de importação para consumo, será deduzida da receita geral e destinada ao fundo de garantia, o imposto em ouro destinado ás despezas da mesma natureza e o excedente será convertido em papel para attender ás despezas dessa especie.

IV. A cobrar de accôrdo com a legislação vigente e o disposto nos respectivso contractos para o fundo destinado ás obras de melhoramentos dos portos (executadas á custa da União ou pelo regimen de concessão):

1º, a taxa até 2 %, ouro, sobre o valor official da importação do porto do Rio de Janeiro e das alfandegas do Recife, Bahia, Rio Grande do Sul, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Espirito Santo, Paraná, Santa Catharina, Matto-Grosso, Alagoas, Parnahyba, Aracajú e Pará, exceptuadas as mercadorias de que trata o n. 2 do art. 1º; devendo a importancia arrecadada nos portos cujas obras não tiverem sido iniciadas ser escripturada no Thesouro, separadamente, para ter applicação ás mesmas obras opportunamente;

2º, a taxa de um a cinco réis por kilogramma de mercadorias que forem carregadas ou descarregadas segundo o seu valor, destino ou procedencia dos outros portos.

Paragrapho unico. Para accelerar a execução das obras referidas poderá o Presidente da Republica acceitar donativos ou mesmo auxilios a titulo oneroso, offerecidos pelos Estados, municipios ou associações interessadas no melhoramento, comtanto que os encargos porventura resultantes de taes auxilios não excedam do producto da taxa indicada.

Art. 3.º Continuarão em vigor todas as disposições das leis de orçamento antecedentes, que não versarem particularmente sobre a fixação da receita e despeza, sobre autorização para marcar ou augmentar vencimentos, reformar repartições ou legislação fiscal e que não tenham sido expressamente revogadas e se reputem a interesse publico da União.

DESPESA GERAL

Art. 1.º A despeza geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil é fixada em 86.035:139$599, ouro, e 453.697:280$938, papel, que será distribuida pelos respectivos Ministerios na fórma especificada nos artigos seguintes :

Art. 2.º O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 12:394$400, ouro, e de 47.094:452$514, papel :

	OURO	PAPEL
1. Subsidio do Presidente da Republica	.....	120:000$000
2. Subsidio do Vice-Presidente da Republica	.....	36:000$000
3. Gabinete do Presidente da Republica	.....	76:800$000
4. Despeza com o palacio da Presidencia da Republica	.....	100:000$000
5. Subsidio dos Senadores	.....	774:900$000
6. Secretaria do Senado	.....	726:150$800
7. Subsidio dos Deputados	.....	2.607:600$000
8. Secretaria da Camara dos Deputados	.....	1.004:845$318
9. Ajudas de custo aos membros do Congresso Nacional	.....	275:000$000
10. Secretaria de Estado	.....	696:041$118
11. Gabinete do Consultor Geral da Republica	.....	19:600$000
12. Justiça Federal	.....	1.885:971$618
13. Justiça do Districto Federal	.....	1.382:393$118
14. Ajudas de custo a magistrados	.....	7:000$000
15. Policia do Districto Federal	.....	5.891:215$590
16. Brigada Policial	.....	8.390:000$000
17. Casa de Detenção	.....	778:246$139
18. Casa de Correcção	.....	375:522$568
19. Archivo Nacional	.....	179:281$118
20. Assistencia a Alienados	.....	2.088:506$874
21. Directoria Geral de Saude Publica	.....	5.447:259$000
22. Secretaria do Conselho Superior de Ensino	.....	71:978$000
23. Subvenção a Institutos de Ensino	.....	4.957:818$000
24. Escola Nacional de Bellas Artes	12:394$400	298:812$236
25. Instituto Nacional de Musica	.....	439:829$589
26. Instituto Benjamin Constant	.....	412:676$118
27. Instituto Nacional dos Surdos-Mudos	.....	157:662$418
28. Bibliotheca Nacional	.....	515:512$118
29. Soccorros Publicos	.....	50:000$000
30. Obras	.....	250:000$000
31. Serviço eleitoral	.....	200:000$000
32. Corpo de Bombeiros	.....	2.410:986$774
33. Administração, justiça e outras despezas no Territorio do Acre	.....	2.920:204$000
34. Instituto Oswaldo Cruz	.....	331:240$000
35. Serventuarios do Culto Catholico	.....	60:000$000
36. Magistrados em disponibilidade	.....	120:000$000
37. Guarda Nacional	.....	27:400$000
38. Subvenções	.....	908:000$000
39. Eventuaes	.....	100:000$000
Total	12:394$400	47.094:452$514

Art. 3.º O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio das Relações Exteriores, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 2.620:236$, ouro, e de 1.073:600$, papel:

	OURO	PAPEL
1. Secretaria de Estado	.....	663:600$000
2. Empregados em disponibilidade	.....	55:000$000
3. Extraordinarias no interior	.....	90:000$000
4. Obras	.....	30:000$000
5. Recepções officiaes	.....	60:000$000
6. Congressos e conferencias	30:000$000	40:000$000
7. Serviço telegraphico e postal	100:000$000	130:000$000
8. Repartições internacionaes	58:736$000	
9. Corpo Diplomatico	1.132:500$000	
10. Corpo Consular	829:000$000	
11. Ajudas de custo	200:000$000	
12. Extraordinarias no exterior	250:000$000	
	2.620:236$000	1.073:600$000

Art. 4.º O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Marinha, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 1.000:000$, ouro, e de 44.701:203$638, papel:

	OURO	PAPEL
1. Gabinete do Ministro e Directoria do Expediente	.....	209:315$000
2. Almirantado, Estado-Maior e Inspectorias	.....	138:602$500
3. Directoria Geral de Contabilidade	.....	341:800$000
4. Auditoria	.....	119:200$000
5. Officiaes e sub-officiaes dos quadros da armada	.....	12.464:858$920
6. Marinheiros, foguistas e taifa	.....	5.741:095$800
7. Batalhão Naval	.....	422:976$000
8. Arsenaes	.....	2.750:404$687
9. Inspectoria de Portos e Costas	.....	427:215$000
10. Depositos Navaes	.....	128:744$000
11. Hospitaes	.....	248:670$000
12. Superintendencia de Navegação	.....	1.415:340$000
13. Ensino Naval	.....	1.463:328$984
14. Bibliotheca, Museu, Archivo e Imprensa Naval	.....	220:860$000
A transportar	.....	26.092:380$891

	OURO	PAPEL
Transporte.....	.....	26.092:380$891
15. Directoria do armamento.....	.....	432:325$000
16. Munições de guerra.....	.....	500:000$000
17. Munições de bocca.....	.....	6:513:995$000
18. Munições navaes.....	.....	2.000:000$000
19. Material de construcção naval.....	.....	1.500:000$000
20. Combustivel.....	.....	3.000:000$000
21. Obras.....	.....	350:000$000
22. Fretes, passagens, ajudas de custo e commissões de saques.....	.....	200:000$000
23. Despezas extraordinarias.....	.....	282:000$000
24. Addidos.....	.....	1.039:576$000
25. Classes inactivas.....	.....	2.890:926$747
26. Despezas no Exterior.....	1.000:000$000	
	1.000:000$000	44.701:203$638

Art. 5.º O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Guerra, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 100:000$, ouro, e de 73.516:182$020, papel :

	OURO	PAPEL
1. Administração Central.....	.....	1.222:685$000
2. Estado-Maior do Exercito.....	.....	110:709$000
3. Supremo Tribunal Militar e Auditores.....	.....	396:550$000
4. Instrucção militar.....	.....	1.913:434$000
5. Arsenaes.....	.....	1.992:076$765
6. Fabricas.....	.....	1.795:599$500
7. Serviço de Saude.....	.....	773:810$500
8. Soldos e gratificações de officiaes.....	.....	21.420:599$692
9. Soldos, etapas e gratificações de praças de pret.....	.....	24.538:556$260
10. Classes inactivas.....	.....	11.200:507$303
11. Ajudas de custo.....	.....	150:000$000
12. Empregados addidos.....	.....	239:254$000
13. Obras militares.....	.....	900:000$000
14. Material.....	.....	6.862:400$000
15. Commissões em paiz estrangeiro.....	100:000$000	
	100:000$000	73.516:182$020

Art. 6.º O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 29.902:644$920, ouro, e de 145.882:607$431, papel :

	OURO	PAPEL
1. Secretaria de Estado	.....	697:165$000
2. Correios	250:000$000	22.452:159$000
3. Telegraphos	405:786$666	19.100:815$000
4. Subvenção ás companhias de navegação	.....	3.029:243$400
5. Garantia de juros	8.200:026$796	2.155:780$058
6. Estradas de ferro federaes :		
I — Estrada de Ferro Central do Brazil	.....	57.399:560$000
II — Estrada de Ferro Oeste de Minas	.....	4.844:681$100
III — Estrada de Ferro Itapura a Corumbá	.....	2.776:017$500
IV — Rêde de Viação Ferrea Ceará-Piauhy	.....	1.800:000$000
7. Inspectoria das Obras contra as Seccas	.....	1.734:320$000
8. Repartição de Aguas e Obras Publicas	.....	4.242:400$000
9. Inspectoria de Esgotos da Capital Federal	3.436:398$116	139:025$000
10. Inspectoria Geral de Illuminação	2.144:395$000	2.367:412$500
11. Inspectoria Federal das Estradas	.....	1.635:393$875
12. Inspectoria Federal de Viação Maritima e Fluvial	2:400$000	132:975$000
13. Fiscalização de serviços diversos	.....	48:000$000
14. Eventuaes	.....	120:000$000
15. Empregados addidos	.....	2.800:000$000
16. Inspectoria de Portos, Rios e Canaes	10.850:000$000	4.507:660$000
Despeza por conta de depositos :		
Estrada de Ferro de Goyaz	4.913:038$312	
Rêde de Viação Cearense	.....	2.000:000$000
Despeza em apolice :		
Construcção de Estradas de Ferro	.....	12.000:000$000
	29.902:644$920	145.882:607$431

Art. 7.º O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 16:680$352, ouro, e a de 15.047:086$, papel :

	OURO	PAPEL
1. Secretaria de Estado	.....	650:480$000
2. Pessoal contractado	.....	120:000$000
3. Serviço de Povoamento	.....	1.093:000$000
4. Expansão Economica do Brazil	10:000$000	$
5. Jardim Botanico	1:778$000	300:000$000
6. Serviço de Agricultura Pratica	.....	2.889:800$000
7. Escolas de Aprendizes Artifices	.....	1.052:000$000
A transportar	11:778$000	6.105:280$000

	OURO	PAPEL
	11:778$000	6.105:286$000
8. Serviço Geologico e Mineralogico	.....	474:000$000
9. Junta Commercial	.....	77:000$000
10. Directoria Geral de Estatistica	.....	533:800$000
11. Directoria de Meteorologia e Astronomia	.....	547:960$000
12. Museu Nacional	.....	323:240$000
13. Escola de Minas	.....	385:000$000
14. Serviço de informações	.....	92:000$000
15. Serviço de Industria Pastoril	.....	3.227:200$000
16. Serviço de Protecção aos Indios e Localização de Trabalhadores Nacionaes	.....	531:500$000
17. Ensino Agronomico	.....	828:800$000
18. Estação Sericicola de Barbacena	.....	31:000$000
19. Eventuaes	.....	200:000$000
20. Empregados addidos	.....	1.000:000$000
21. Subvenções e auxilios	4:902$352	687:300$000
	16:680$352	15.047:086$000

Art. 8.° O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Fazenda, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 52.383:184$327, ouro, e de 126.382:149$335, papel.

	OURO	PAPEL
1. Juros, amortização e mais despezas da divida externa	43.293:171$554	
2. Idem e amortização do emprestimo externo para o resgate das estradas de ferro encampadas	6.276:576$593	
3. Idem idem dos emprestimos internos	.....	15.336:440$000
4. Idem da divida interna fundada	.....	33.756:084$000
5. Inactivos, pensionistas e beneficiarios do montepio	.....	26.172:419$088
6. Thesouro Nacional	.....	2.111:315$000
7. Tribunal de Contas	.....	666:450$000
8. Recebedoria do Districto Federal	.....	644:780$000
9. Caixa de Conversão	.....	155:380$000
10. Caixa de Amortização	60:000$000	523:914$000
11. Casa da Moeda	.....	982:016$600
12. Imprensa Nacional e *Diario Official*	.....	2.756:680$000
13. Laboratorio Nacional de Analyses	.....	162:260$000
14. Administração e custeio dos proprios nacionaes	.....	112:840$000
15. Delegacia do Thesouro em Londres	68:400$000	
16. Delegacias Fiscaes	.....	2.932:394$000
A transportar	49.698:148$147	86.312:972$688

	OURO	PAPEL
Transporte	49.698:148$147	86.312:972$688
17. Alfandegas.....	.....	12.681:626$853
18. Agencias aduaneiras, collectorias, mesas de rendas.....	.....	5.341:998$798
19. Empregados de repartições e logares extinctos e addidos em virtude de sentença.....	.....	405:930$996
20. Fiscalização e mais despezas dos impostos de consumo e de transporte.....	.....	2.914:700$000
21. Ajudas de custo.....	.....	130:000$000
22. Juros dos bilhetes do Thesouro.....	50:000$000	50:000$000
23. Idem dos emprestimos do Cofre de Orphãos....	.....	600:000$000
24. Idem dos depositos das caixas economicas e montes de soccorro.....	.....	9.500:000$000
25. Idem diversos.....	.....	50:000$000
26. Commissões e corretagens.....	60:000$000	28:000$000
27. Despezas eventuaes.....	100:000$000	150:000$000
28. Reposições e restituições.....	50:000$000	100:000$000
29. Exercicios findos.....	100:000$000	1.000:000$000
30. Obras.....	.....	600:000$000
31. Creditos especiaes.....	325:036$180	$
32. Directoria de Estatistica Commercial.....	.....	599:400$000
33. Inspectoria de Seguros.....	.....	273:520$000
34. Creditos supplementares.....	.....	3.000:000$000
35. Inspecção das repartições de Fazenda e outros serviços extraordinarios.....	.....	144:000$000
36. Para pagamento dos operarios nos domingos e feriados.....	.....	2.500:000$000
37. Subvenção ao Lloyd Brasileiro.....	2.000:000$000	$
	52.383:184$327	126.382:149$335

APPLICAÇÃO DA RENDA ESPECIAL

1. Fundo de resgate do papel-moeda.....	.....	$
2. Idem de garantia do papel-moeda.....	$	
3. Idem para a Caixa de resgate das apolices das estradas de ferro encampadas.....	.....	$
4. Idem de amortização dos emprestimos internos.	.....	$
5. Idem do montepio dos empregados publicos, novos contribuintes.....	$	$
6. Idem para as obras de melhoramento dos portos.	$	$
Somma.....	$	$

Art. 9.º E' o Governo autorizado :

1.º A abrir, no exercicio de 1918, creditos supplementares, até o maximo de 3.000:000$, ás verbas indicadas na tabella que acompanha a presente proposta. A s verbas — Soccorros publicos — e — Exercicios findos — poderá o Governo abrir cre-

ditos supplementares em qualquer mez do exercicio, comtanto que sua totalidade, computada com a dos demais creditos abertos, não exceda do maximo fixado, respeitada, quanto á verba — Exercicios findos — a disposição da lei n. 3.230, de 3 de setembro de 1884, art. 11. No maximo fixado por este artigo não se comprehendem os creditos abertos aos ns. 5, 6, 7 e 8 do orçamento do Ministerio do Interior e ns. 1, 2, 3 e 4 do orçamento do Ministerio da Fazenda.

2.º A liquidar os debitos dos bancos, provenientes de auxilio á lavoura.

3.º A conceder o premio de 50$ por tonelada aos navios que forem construidos na Republica e cuja arqueação seja superior a 100 toneladas, podendo abrir os creditos que forem necessarios.

4.º A substituir as cedulas do Thesouro Nacional de 1$ e 2$ e facultar o troco das cedulas de 5$ a 20$, onde escassearem essas moedas e a retirar da circulação as moedas de prata e nickel do antigo cunho, e as de cobre, marcando um prazo razoavel para a sua substituição, podendo empregar o cobre recolhido na liga de outras moedas.

Art. 10. Ficam approvados os creditos na somma de 150:000$, ouro, e 9.735:922$076, papel, constantes da tabella A.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1917.— *João Pandiá Calogeras.*

rasil para o exercicio de 1918

	TERMO MÉDIO		VOTADA PARA 1917		ORÇADA PARA 1918	
	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel
87	43.221:501$	81.913:911$	69.120:000$000	55.470:000$	69.120:000$	55.470:000$000
..	834:188$	.....	800:000$000	.....	800:000$	
89	258:613$	456:561$	200:000$000	400:000$	160:000$	300:000$000
90	.....	514:285$	.....	400:000$	.....	450:000$000
91	.....	1.090:383$	.....	900:000$	.....	600:000$000

Orçamento da Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1918

TITULOS DAS RENDAS	LEGISLAÇÃO	ARRECADADA EM 1914 Ouro	1914 Papel	1915 Ouro	1915 Papel	1916 Ouro	1916 Papel	TERMO MÉDIO		VOTADA PARA 1917		ORÇADA PARA 1918	
	RECEITA ORDINARIA												
	I												
	RENDA DOS TRIBUTOS												
	II												
	IMPOSTOS DE IMPORTAÇÃO, DE ENTRADA, SAHIDA E ESTADIA DE NAVIOS E ADDICIONAES												
1. Direitos de importação para consumo	Decreto n. 3617, de 19 de Março de 1900, e LL. ns 1144, de 30 de Dezembro de 1903; 1313, de 30 de Dezembro de 1904, 1452, de 30 Dezembro de 1905; 1616, de 30 de Dezembro de 1906, 1837, de 31 de Dezembro de 1907, 2321, de 30 de Dezembro de 1910; 2524, de de 31 Dezembro de 1911; 2719, de 31 de Dezembro de 1912; 2841, de 31 de Dezembro de 1913; 2919, de 31 de Dezembro de 1914, 3070 A, [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
*„ ouro, sómente sobre os numeros 93 e 95 (ce- [illegible] 97 98, 100 e 101 [illegible] 7ª da tabelas dos Estados)	Lei n. 1144, de 30 de Dezembro de 1903, art. 1º, n. 9, e L. n. 1452, de 30 de Dezembro de 1905, art. 1º, n. 2, art. 1º, n. 1, da L. n. 1313 de 30 de Dezembro de 1904, e n. 2 da L. n. 1616, de 30 de Dezem-	[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]	
2. Expediente dos generos livres de direitos de consumo.	Decreto n. 2647, de 19 de Setembro de 1860, arts. 625 e 626, L. n. 1507, de 26 de Setembro de 1867, art. 34, n. 6, D. n. 1750, de 20 de Outubro de 1869, LL. ns. 2940, de 31 de Outubro de 1879, art. 9º, n. 2, 3018, de 5 de Novembro de 1880, art. 16, L. n. 126 A, de 21 de Novembro de 1892, art. 1º, L. n. 191 A, de 30 de Setembro de 1893, art. 1º, e L. n. 265, de 24 de Dezembro de 1894, art. 1º, n. 2, L. n. 428, de 10 de Dezembro de 1896, L. n. 640, de 14 de Novembro [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
3. Dito das Capatazias.	Decretos ns. 2647, de 19 de Setembro de 1860, arts. 696 e 697, 1750, de 20 de Outubro de 1869, art. 1º, § 4º, 5421, de 30 de Junho de 1873, [illegible] 126 A, de 21 de Novembro de 1892, art. 1º, L. [illegible] 1º, n. 3 e L. n. 3070 A, [illegible]	[illegible]	[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]
Armazenagem....	Decretos ns. 5474, de 26 de Novembro de 1872, 6053, de 13 de Dezembro [illegible] art. 4º, L. n. 2940, de 31 de Outubro de 1879, art. 18, n. 1 [illegible] 1, de 26 de Novembro de 1879, L. n. 3271, de 28 de Setembro de 1885, art. 1º, § 4º, n. 3, D. n. 9559, de 20 de Fevereiro de 1886, D. n. 191, de 30 de Janeiro de 1890, L. n. 126 A, de 21 de Novembro de 1892, art. 1º; L. n. 265, de 24 de Dezembro de 1894, art. 1º, n. 4; L. n. 2035, de 29 de Dezembro de 1908, [illegible] n. 5, da L. n. 2210, de 28 de Dezembro de 1909, art. 1º, n. [illegible] L. n. 2321, de 30 de Dezembro de 1910, art. 1º, n. 5, da L. [illegible] de 31 de Dezembro de 1912 e art. 1º, n. 5, da L. n. 2841, de 31 de [illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]

TITULOS DAS RENDAS	LEGISLAÇÃO	ARRECADAÇÃO EM						ORÇADO PARA 1917		ORÇADO PARA 1918			
		1914		1915		1916							
		Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel
6. Taxa de estatística.	Lei n. 489, de 15 de Dezembro de 1897, art. 4º, n. 5 e D. n. 3.547, de 8 de Janeiro de 1900.		625 181$021				142 [illegible]		[illegible]		[illegible]		
7. Imposto de pharóes	Decreto n. 8053, de 13 de Dezembro de 1875, art. 2º, L. n. 2940, de 31 de Outubro de 1879, art. 18, n. 2, § 2º; D. n. 7554, de 26 de Novembro de 1879, L. n. 489, de 15 de Dezembro de 1897, art. 4º [illegible] n. 2035, de 29 de Dezembro de 1908, art. 4º, n. 7 da L. n. 2219, de 28 de Dezembro de 1909, art. 4º, n. 7 da L. n. 2321, de 30 de Dezembro de 1910 e art. 4º, n. 7 da L. n. 2719, de 31 de Dezembro de 1912	336.001$537		237 675$036		213 606$820		[illegible]		250:000$000		250:000$	
8. Dito de docas....	Leis ns. 2792, de 20 de Outubro de 1877, art. 11, § 3º, 2940, de 31 de Outubro de 1879, art. 18, [illegible], D. n. 7554, de 26 de Novembro de 1879, L. n. 3018, de 5 de Novembro de 1880, art. 5º e L. n. 489, de 15 de Dezembro de 1897, art. 4º, n. 7	68:090$408	[illegible]	35 768$600	[illegible]	21:816$035	2:050$360	38:538$	[illegible]	30:000$000		30:000$	
9. 40 %, sobre o excedente dos generos livres de direitos.	Lei n. 25, de 30 de Dezembro de 1891, art. 4º, n. 8, L. n. 285, de 24 de Dezembro de 1893, art. 4º, L. n. 489, de 15 de Dezembro de 1897, art. [illegible] n. 741, de 26 de Dezembro de 1900, art. n. 8, L. n. [illegible] de Dezembro de 1902, art. 4º, n. 7.	34$4[illegible]	142 029$77[illegible]	18[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]		79 [illegible]	[illegible]	80 000$	[illegible]	
	II												
	IMPOSTOS DE CONSUMO												
10. Taxa sobre fumo	Decreto n. 5890, de 10 de Fevereiro de 1906, L. n. 2949, de 31 de Dezembro de 1914, L. n. 3070 A, de 31 de Dezembro de 1915 e n. 3213, de 30 de Dezembro de 1916.	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]		[illegible]		[illegible]		
11. Dita sobre bebidas	Decreto n. 5890, de 10 de Fevereiro de 1906; art. 1º n. 11, da L. n. 2221, de 30 de Dezembro de 1910; art. 41 da L. n. 2719, de 31 de Dezembro de 1912, art. 65 [illegible] L. n. 2844, de 31 de Dezembro de 1913, L. n. 2919, de 31 de [illegible]zembro de 1914, L. n. 3070 A, de 31 de Dezembro de 19 5 [illegible] L. n. 3213, de 30 de Dezembro de 1916.	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]		8.800 [illegible]$		22.000$000		
12. Dita sobre phosphoros.	Decreto n. 5890, de 10 de Fevereiro de 1906, L. n. 3070 A, de 31 de Dezembro de 1915 e L. n. 3213, de 30 de Dezembro de 1916.		10.707 [illegible]$195		[illegible]		[illegible]		14.530 170$		24.530$000		
13. Dita sobre sal.	De[illegible] [illegible] de 1913, L. n. 2919 de 31 de Dezembro de 1914, L. n. 3070 A, de [illegible] de Dezembro de 1915 e L. n. 3213, de 30 de Dezembro de 1916.		[illegible]		11.619[illegible]		[illegible]		[illegible]		17 000$000		
14. Dita sobre calçado.	Decreto n. 5890, de 10 de Fevereiro de 1906, L. n. 2949, de 31 de Dezembro de 1914, L. n. 3070 A, de 31 de Dezembro de 1915 e L. n. 3213, de 30 de Dezembro de 1916.		2 527 611$898		[illegible]		[illegible]		[illegible]		5.500.000$		
15. Dita sobre perfumarias	Decreto n. 5890, de 10 de Fevereiro de 1906, L. 2884, de 31 de Dezembro de 1913, L. n. 2919, de 31 de Dezembro de 1914, L. n. 3070 A, de 31 de Dezembro de 1915 e L. n. 3213, de 30 de Dezembro de 1916.		1.911 [illegible]$745		[illegible]		[illegible]		2.161 [illegible]$		4.000 000$		
16. Dita sobre especialidades pharmaceuticas.	Decreto n. 5890, de 10 de Fevereiro de 1906; L. 2844, de 31 de Dezembro de 1913, L. 2919, de 31 de Dezembro de 1914 e L. n. 3070 A, de 31 de Dezembro de 1915		957 [illegible]$080		924 [illegible]$80		[illegible]		1.057 877$		[illegible]		
17. Dita sobre conservas.	Decreto n. 5890, de 10 de Fevereiro de 1906, L. [illegible] 2919, de 31 de Dezembro de 1914, L. n. 3070 A, de 31 de Dezembro de 1915 e L. n. 3213 de 30 de Dezembro de 1916.		[illegible]		[illegible]		1.427:267$180		1 [illegible]		950:000$		
18. Dita sobre vinagre	Decreto n. 5890, de 10 de Fevereiro de 1906 e Leis ns. 2719, de 31 de Dezembro de 1912, 2844, de 31 de Dezembro de 1913, 2919, de 31 de Dezembro de 1914 e L. n. 3070 A, de 31 de Dezembro de 1915.		1.842.582$183		2.290:877$226		2.331:196$229		2.444 785$		3.200 000$		
			[illegible]		[illegible]		[illegible]		381 [illegible]		350 000$		

Receita Pag. 44 → 4

	1916	TERMO MÉDIO		VOTADA PARA 1918	
	Papel	Ouro	Papel	Ou	Papel
...	474:203$060	.....	434:691$	.....	500:000$000
...	59:926$840	.....	35:938$	.....	30:000$000
...	13.861:977$268	.....	12.134:730$	.....	20.000:000$000
...	38:355$680	.....	29:142$	.....	40:000$000
..	3.661:999$875	.....	3.745:908$	.....	3.600:000$000
..	44:704$480	.....	39:368$	.....	50:000$000
..	320:951$700	.....	219:394$	.....	450:000$000
..	2.253:985$170	.....	2.000:844$	.....	3.000:000$000
..	45:837$960	.....	37:480$	.....	35:000$000
..	580:998$516	.....	487:776$	.....	600:000$000
..	372:193$215	.....	372:193$	.....	500:000$000
..	.....	.....	.....	.....	1.800:000$000
..	.....	.....	.....	.....	500:000$000
083	26.053:946$540	10:807$000	24.723:750$	25:0$000	28.500:000$000
...	7.566:255$393	.....	5.471:267$	.....	8.000:000$000

TITULOS DAS RENDAS	LEGISLAÇÃO	ARRECADADA EM						TERMO MÉDIO		VOTADA PARA 1917		ORÇADA PARA 1918	
		1914		1915		1916							
		Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel
1) Dita sobre velas.	Decreto n. 5890, de 10 de Fevereiro de 1906, L. n. 2949, de 31 de Dezembro de 1914, e L. n. 3070 A, de 31 Dezembro de 1915....	.....	359:010$895	.....	[illegible]	[illegible]	[illegible]	...	[illegible]	.....	[illegible]		[illegible]
2) Dita sobre bengalas.	Decreto n. 5890, de 10 de Fevereiro de 1906, e L. n. 3070 A, de 31 de Dezembro de 1915.....	.....	21.820$500	.....	[illegible]	.....	[illegible]	.....	[illegible]	.....	[illegible]	.....	[illegible]
21. Dita sobre tecidos	Decreto n. 5890, de 10 de Fevereiro de 1906 ; Leis ns. 2844, de 31 de Dezembro de 1913, 2919, de 31 de Dezembro de 1914 e L. n. 3070 A, de 31 de Dezembro de 1915 e L. n. 3.213, de 30 de Dezembro de 1916.....		8.971:720$085		43.570:486$113	.....	43.861:977$288	.....	42.134.730$	.....	45.000:000$	.....	20.000.000$000
22. Dita sobre espartilhos.	Lei n. 2919, de 31 de Dezembro de 1914, e L. n. 3070 A, de 31 de Dezembro de 1915.....				49.930$200	.....	38:355$680	.....	29:142$	.....	50:000$	.....	40:000$000
23) Dita sobre vinhos estrangeiros.	Decreto n. 5890, de 10 de Fevereiro de 1906, L. n. 2919, de 31 de Dezembro de 1914 e L. n. 3.070 A, de 31 de Dezembro de 1915.	.....	3.842:955$655	.....	[illegible]	.....	[illegible]	.....	[illegible]	.....	[illegible]	.....	[illegible]
24) Dita sobre papel para forrar casas.	Lei n. 2919, de 31 de Dezembro de 1914, e L. n. 3070 A, de 31 de Dezembro de 1915 e L. n. 3.213, de 30 de Dezembro de 1916.....				34.038$190	.....	44:704$460	.....	39 368$	.....	100:000$	.....	50:000$000
25) Dita sobre cartas de jogar.	Decreto n. 5890, de 10 de Fevereiro de 1906, e L. n. 3070 A, de 31 de Dezembro de 1915.....	.....	127 [illegible]	.....	[illegible]	.....	[illegible]	...	[illegible]	.....	[illegible]	.....	[illegible]
26) Dita sobre chapéos	Decreto n. 5890, de 10 de Fevereiro de 1906, Leis ns. 2749, de 31 de Dezembro de 1912 ; 2844, de 31 de Dezembro de 1913, 2919, de 31 de Dezembro de 1914, L. n. 3070 A, de 31 de Dezembro de 1915 e L. n. 3.213, de 30 de Dezembro de 1916.....		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]
Dita sobre discos para gramophones.	Lei n. 2919, de 31 de Dezembro de 1914, e L. n. 3070 A, de 31 de Dezembro de 1915...				29:123$750		45:837$960	.....	37:480$	.....	25:000$	.....	35:000$000
28) Dita sobre louças e vidros.	Lei n. 2919, de 31 de Dezembro de 1914, e L. n. 3070 A, de 31 de Dezembro de 1915.....	.....	[illegible]	.....	[illegible]	.....	[illegible]	.....	[illegible]	.....	[illegible]	.....	[illegible]
29) Dita sobre fer-menas.	Lei n. 3070 A, de 31 de Dezembro de 1915.	.....	.....	.....	.....	.....	272:193$215	.....	273:193$	.....	300:000$	.....	300:000$000
30) Dita sobre café torrado ou moido.	Lei n. 3.213, de 30 de Dezembro de 1916.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	1.500:000$000	.....	1.500:000$000
31) Dita sobre manteiga.	Lei n. 3.213, de 30 de Dezembro de 1916...	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	[illegible]	.....	[illegible]
	III												
	IMPOSTOS SOBRE CIRCULAÇÃO												
Sello	Decreto n. 3564, de 22 de Janeiro de 1900 ; LL. ns. 813, de 23 de Dezembro de 1901 ; 953, de 9 de Dezembro de 1902 ; 1144, de 30 de Dezembro de 1903 ; 2844, de 31 de Dezembro de 1913, 2919, de 31 de Dezembro de 1914 e L. n. 3.213, de 30 de Dezembro de 1916	12:615$703	21.312:617$716	12.698$744	26.804 697$000	7:109$338	26.053:946$540	10:807$000	24.783:750$	25:000$000	28.500:000$	20:000$000	28.500:000$000
33) Transporte.....	Decreto n. 7897, de 10 de Março de 1910, L. n. 2919, de 31 de Dezembro de 1914 e L. n. 3.213, de 30 de Dezembro de 1916.....	.....	[illegible]	.....	6.002:045$935	.....	7 [illegible]	.....	5.671:267$	.....	7.000:000$	.....	8.000.000$000

TITULOS DAS RENDAS	LEGISLAÇÃO	ARRECADADA EM						TEMPO MEDIO		VOTADA PARA 1917			
		1914		1915		1916							
		Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel
	XV												
	IMPOSTOS SOBRE A RENDA												
...	Sobre embolimentos ...	Leis ns. 2919, de 31 de Dezembro de 1914, 3070 A, de 31 de De...											
33.	5 % sobre dividendos dos titulos das companhias ou ... nias, etc.	Lei n. 126 A, de 24 de Novembro de 1892; L. n. 265, de 24 de Dezembro de 1894; D. n. 2559, de 22 de Julho de 1897; L. n. 489, de 15 de Dezembro de 1897; L. n. 2441, de 31 de Dezembro de ...											
36.	5% sobre os juros dos creditos ou emprestimos garantidos por hypotheca.	Lei n. 3.343, de 30 de Dezembro de 1916.										400:000$	
37.	2 % sobre premios ... mos e terrestres e 5 % sobre premios de seguros de vida, pensões, pecolios, etc	Leis ns. 2919, de 31 de Dezembro de 1914 e 3070 A, de 31 de Dezembro ...											
38.	10 % sobre as ... especies ... nheiro, bens moveis ou immoveis ou outros valores sorteados pelas companhias ou empreza de seguros de vida, etc.	Leis ns. 2919, de 31 de Dezembro de 1914 e 3070 A, de 31 de Dezembro ...											
	... lores effectivamente ... de mercadorias.	... de 1915 e L. n. 3.213, de 30 de Dezembro de 1916.											
	V												
	IMPOSTOS SOBRE LOTERIAS												
40.	Dito de 3 1/2 %, sobre o capital das Loterias federaes e 5 % sobre as estaduaes.	Lei n. 126 A, de 24 de Novembro de 1893, art. 3º; L. n. 265, de 24 de Dezembro de 1894, e L. n. 428, de 10 de Dezembro de 1896, L. 559, de 31 de Dezembro de 1898, art. 4º, n. 30; L. n. 640, de 14 de Novembro de 1899, art. 1º, n. 29; D. n. 3638, de 9 de Abril de 1900, e L. n. 741, de 26 de Dezembro de 1900, art. 1º, n. 28, art. 2º, § 14, da L. n. 953, de 29 de Dezembro de 1902.											

	Ouro	VOTADA PARA 1917		ORÇADA PARA 1918	
		Ouro	Papel	Ouro	Papel
41					
	.....55$	.....	50:000$	.....	40:000$000
42					
	.....2$	.....	150:000$	.....	170:000$000
43	.....0$	.....	30:000$	.....	5:000$000
44	.....6$	.....	30:000$	.....	5:000$000
45	.....9$	.....	5.000:000$	.....	6.000:000$000
46	48	.....	40:000$	.....	30:000$000
47					
	.....9$	.....	300:000$	.....	400:000$000
48	.....3$	.....	140:000$	.....	140:000$000
49	.....2$	.....	30:000$	.....	30:000$000
50	.....	.....	.....	100:000$000	$

TITULOS DAS RENDAS	LEGISLAÇÃO	ARRECADADA EM						TERMO MÉDIO		VOTADA PARA 1917		ORÇADA PARA 1918	
		1916		1915		1914							
		Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel
	VI												
	OUTRAS RENDAS												
41	Premios de depositos publicos.	Lei n. 99, de 31 de Outubro de 1835, art. 11, n. 51; Instrucções n. 131, de 1 de Dezembro de 1845, DD. ns. 498, de 22 de Janeiro de 1847, e 2554, de 17 de Março de 1860, art. 76, e D. n. 2846, de 19 de Março de 1898											
42	Taxa judiciaria..	Decretos ns. 225, de 30 de Novembro de 1894, e 2163, de 9 de Novembro de 1895, D. n. 539, de 19 de Dezembro de 1898; D. n. 3312, de 17 de Junho de 1899											
43	Dita de aferição de hydrometros.												
44	Rendas federaes no Territorio do Acre.												
45	Exportação - 12% sobre a exportação de borracha no territorio do Acre												
	II												
	RENDAS PATRIMONIAES												
	I												
	DOS PROPRIOS NACIONAES												
46	Renda da Villa Militar de Deodoro.	Lei n. 2321, de 30 de Dezembro de 1910...											
47	Renda dos proprios nacionaes.	Lei de 15 de Novembro de 1831, art. 51, § 15, L. de 12 de Outubro de 1833, art. 28 e 11, [illegible]											
48	Renda das villas proletarias.												
	II												
	DAS FAZENDAS DA UNIÃO												
49	Renda da Fazenda de Santa Cruz e outras.	Lei n. 191 A, de 30 de Setembro de 1893, art. 1º.											
	III												
	DAS RIQUEZAS NATURAES E FOROS												
50	Producto do arrendamento das areias monaziticas.	Contracto de 18 de dezembro de 1916											

TITULOS DAS RENDAS	LEGISLAÇÃO	ARRECADADA EM						TERMO MEDIO		VOTADA PARA 1917		[illegible]	
		1914		1915		1916							
		Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	[illegible]	
51. Fóros de terrenos de marinha.	Leis de 15 de Novembro de 1831, art. 51, §§ 14 e 15; de 12 de Outubro de 1833, art. 3º; Instrucções de 14 de Novembro de 1832; LL. de 3 de Outubro de 1834, art. 37, § 2º; 1114, de 27 de Setembro de 1860; 1507, de 26 de Setembro de 1867, art. 34, n. 33; D. n 4105, de 22 de Fevereiro de 1868, e L. n. 3348, de 20 de Outubro de 1887, art. 8º, § 3º	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
	IV DOS LAUDEMIOS												
52. Laudemios.....	Decretos ns. 467, de 23 de Agosto de 1846, 656, de 5 de Dezembro de 1849, e 1318, de 30 de Janeiro de 1854, art. 77.	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
	III RENDAS INDUSTHIAES												
53. Renda do Correio Geral.	Decretos ns. 3443, de 12 de Abril de 1865, arts. 11 a 20; 3532 A, de 18 de Novembro de 1865; 3903, de 26 de Junho de 1867; 7229, de 23 de Março de 1879 e 7841, de 6 de Outubro de 1880; Lei n. 460, de 15 de Dezembro de 1897, art. 1º, n. 12, e Lei n. 640, de 14 de Novembro de 1899, art. 1º, n. 14, e Lei n. 1616, de 30 de Dezembro de 1906, n. 15, Lei n. 2035, de 29 Dezembro de 1908, art. 1º, n. 16, da Lei n. 2210, de 28 de Dezembro de 1909; art. 1º, n. 43, da Lei n. 2719, de 31 de Dezembro de 1912 e art. 1 n. 43, da Lei 2841 de 31 de Dezembro de 1913 e Lei n. 2919, de 31 de Dezembro de 1914 e L. n. 3.070 A, de 31 de Dezembro de 1915 e Lei n. 3.213 de 30 de dezembro de 1916.....	[illegible]	10.391:785$074	[illegible]	9.672:725$012	[illegible]	9.486.093$451	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
54. Renda dos Telegraphos Electricos, incluindo a taxa de fr. 0,10, ouro, por palavra, de telegramma em percurso nos cabos da *Brasilian Submarine Company, Limited*	Decretos ns. 2614, de 21 de Julho de 1860, 4653, de 28 de Dezembro de 1870 e 372 A, de 2 de Maio de 1890; Lei n 489, de 15 de Dezembro de 1897, art. 1º, n. 13; L. n. 559, de 31 de Dezembro de 1898, art. 1º, n. 12, L. n. 640, de 14 de Novembro de 1899, art. 1º, n. 12; L. n. 741, de 26 de Dezembro de 1900, art 1º, n. 12; L. n 953, de 29 de Dezembro de 1902, art. 1º, n. 10; L. n 1616, de 30 de Dezembro de 1906, art. 16; L. n. 2035, de 29 de Dezembro de 1908, art. 1º, n. 17, da Lei n. 2210, de 28 de Dezembro de 1909, art 1º, n. 44, da L. n. 2324, de 30 de Dezembro de 1910, o art. 1º da L. n. 2524, de 31 de dezembro de 1911, n. 44, e art. 4º, n. 44 da L. n. 2.719, de 31 de Dezembro de 1912 e Lei n 2841 de 31 de Dezembro de 1913, art. 1º n. 44 e Lei n 2919, de 31 de Dezembro de 1914 e L. n. 3 070 A, de 31 de Dezembro de 1915 e Lei n 3 213 de 30 de dezembro de 1916.....	[illegible]	8.609 915$282	898:643$020	8.189:395$123	208:583$563	8.745:142$744	401 862$	[illegible]	600:000$000	9.000:000$	500:000$	9.000:00[illegible]
55. Dita da Imprensa Nacional e Diario Official	Lei n. 1229, de 3 de Setembro de 1884, art. [illegible] Decreto de 1885	[illegible]	5.0[illegible]	[illegible]	27[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	5.0[illegible]
56. Dita da Estrada de Ferro Central do Brazil	Decretos ns. 3503, de 10 de Julho, 3512, de 6 [illegible] e 170 de 30 de Agosto de 1890.....	[illegible]	37.393:571$063	[illegible]	40.826:284$966	[illegible]	46.615 806$107	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
57. Dita da Estrada de Ferro Oeste de Minas	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	3.504:668$238	[illegible]	2.944 423$600	[illegible]	[illegible]	5.000:000$	[illegible]	5.000	[illegible]

	TERMO MÉDIO		ORÇADA PARA 1918	
1916	Ouro	Papel	Ouro	Papel
Papel				
838:719$487	.....	838:7	.....	1.000:000$000
203:355$845	.....	190:3	.....	190:000$000
24:818$000	.....	24:5	.....	25:000$000
2.323:456$630	.....	2.323:4	.....	2.500:000$000
26:265$685	.....	16:6	.....	20:000$000
10:570$247	.....	16:4	.....	12:000$000
.....	.....	1:6	.....	2:000$000
5:358$758	.....	13:0	.....	20:000$000
3:181$820	.....	3:0	.....	3:000$000
1:8[illegible]389	.....	787:020$	.....	1.000:000$000
89:052$605	.....	106:0	.....	100:000$000
119:125$000	.....	134:4	.....	120:000$000
1.429:639$356	.....	1.381:1	.....	1.500:000$000
1:2[illegible]667	379:961$882	2:822$	414:5	2:000$000	400:000$000
1:2[illegible]444	744:756$139	1:866$	780:5	2:000$000	750:000$000

RUBRICAS	LEGISLAÇÃO	ARRECADADA EM						TERMO MÉDIO		VOTADA PARA 1917		ORÇADA PARA 1918	
		1914		1915		1916							
		Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel
[illegible]		[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]		[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
5. Dita da Estrada de Ferro do Rio do Ouro.		[illegible]	[illegible]	[illegible]	1:165$907	[illegible]	203:355$845	[illegible]	190 3:75$	[illegible]	160 000$	[illegible]	190:000$000
6. Dita do ramal ferreo de Lorena a Piquete.		[illegible]	[illegible]	[illegible]	21:030$200	[illegible]	24:818$000	[illegible]	24:755$	[illegible]	40 000$	[illegible]	25:000$000
14. Dita da Rêde de Viação Cearense.	Lei n. 3070 A, de 31 de Dezembro de 1915	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	400 000$	[illegible]	2:500 000$000
[illegible]	Decreto n. 2336, de 31 de Janeiro de 1874, arts. 43 e 53, e L. n. 2035, de 29 de Dezembro de 1908	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	Decretos ns. 5418, de 19 de Outubro de 1872, 5622, de 2 de Março de [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
64. Dita do Instituto dos Surdos-Mudos e Menores Cégos.	Decretos ns. 4046, de 19 de Dezembro de 1867, art. 11, e 5545, de 15 de Outubro de 1873, art. 18	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	4 000$	[illegible]	3 000$	[illegible]	2 000$000	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
66. Renda da Casa de Correcção.	Decreto n. 678, de 6 de Julho de 1850, e L. n. 628, de 17 de Setembro de 1851, art. 9º, n. 24; L. n. 652, de 23 de Novembro de 1899, [illegible] n. 3685, de 24 de Abril de 1900	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
67. Dita arrecadada nos Consulados.	Lei n. 126 A, de 21 de Novembro de 1892, art. 1º, DD. ns. 2832 e 2847, de 14 e 21 de Março de 1898, L. n. 559, de 31 de Dezembro [illegible] art. 4º n. 2 e L. n. 2314 de 30 de Dezembro de 1910	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
68. Dita da Assistencia a Alienadas.	Lei n. 3496, de 24 de Novembro de 1888, art. 10, e L. n. 126 A, de 24 de Novembro de 1892, art. 4º, D. n. 1359, de 7 de Outubro de 1934, D. n. 2167, de 19 de Fevereiro de 1897, D. n. 2779, de 9 de Dezembro de 1897, e D. n. 3238, de 29 de [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
69. Dita do Laboratorio Nacional de [illegible]	Lei n. 389, de 15 de Dezembro de 1897, art. 2, n. 6; D. n. 3770, de 28 de Dezembro de 1897, e L. n. 843, de 23 de Dezembro [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
70. Contribuição das companhias ou empresas de [illegible] tradas de ferro e	Lei n. 126 A, de 24 de Novembro de 1892, art. 4º [illegible] de Dezembro de 1900, art. 4º, n. 32, art. 4º, n. 34 da Lei n. 224, de 29 de Dezembro de 1909, art. 4º, n. 63 da Lei n. 2321, de 30 de Dezembro de 1910 e art. 51 da Lei 2.749, de 31 de Dezembro [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
	RECEITA EXTRAORDINARIA												
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

TITULOS DAS RENDAS	LEGISLAÇÃO	ARRECADADA EM 1914 Ouro	1914 Papel	1915 Ouro	1915 Papel	1916 Ouro	1916 Papel	[illegible] Ouro	[illegible] Papel	[illegible] Ouro	[illegible] Papel	[illegible] Ouro	[illegible] Papel
73. Dito dos empregados publicos.	Decretos n. 942 A, de 31 de Outubro, 950, de 6 de Novembro, 981, de 8 de Novembro, 1036, de 14 de Novembro, 1045, de 21 de Novembro, 1897, de 27 de Novembro, 1902, de 28 de Novembro de 1890, 1318 F, de 20 de Janeiro, 1120, de 21 de Fevereiro e 139, de 16 de Abril de 1891, L. n. 490, de 16 de Dezembro de 1897, art. 37, Dec. n. 8904, de 16 de Agosto de 1911, e Lei n. 3070 A, de 31 de Dezembro de 1915.	38:279$221	2.614:124$711	38.817$812	2.278:893$400	34.874$220	2.163:311$955	37.323$	[illegible]	30:000$000	[illegible]200:000$	35:000$000	[illegible]
74. Indemnizações	Lei n. 317, de 21 de Outubro de 1843, art. 25, n. 44	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	521.402$	[illegible]	20:000$000	1.500:000$	20:000$000	[illegible]
[illegible] capitaes	Lei n. [illegible]	187:548$780	868:180$312	85.964$333	685:310$073	766.308$328	125:024$228	316.107$	[illegible]	50:000$000	850:000$	[illegible]	[illegible]
76. Remanescentes dos premios de bilhetes de loterias.	[illegible] de 27 de Setembro de [illegible] de 24 de Novembro de 1888	.....	30:000$000	.....	7.500$000	.....	30:000$000		[illegible]		[illegible]		
77. Imposto de industrias e profissões no Districto Federal	Lei n. 265, de 24 de Dezembro de 1894, art. 5º, e L. n. 359, de 3 de Dezembro de 1895, art. 1º, n. 1, § 52, D. n. 2792, de 11 de Janeiro de 1898, e Lei n. 1452, de 30 de Dezembro de 1905, [illegible] 65, e art. 1º, n. 65, da L. n. 2719, de 31 de Dezembro [illegible] n. 2841, de 31 de Dezembro de 1913, e L. n. 2919, de 31 de Dezembro de 1914		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		
78. Taxa sobre o consumo de agua.	Decreto n. 3045, de 4 de Maio de 1866, L. n. 2639 de 22 de Setembro de 18[illegible] D. n. 8775, de 25 de Novembro de 1882; L. n. 489, de 15 de [illegible]mbro de 1897, D. n. 2797; D. n. 2794, de 13 de Janeiro de [illegible] n. 2919, de 31 de Dezembro de 1914.		[illegible]		[illegible]		3.379:558$46		[illegible]		3.700:000$		
79. Dita de senhoramento da Capital Federal	[illegible] de 30 de Dezembro de 1916	...									4.000:000$		
80. Contribuição do Estado de São Paulo para pagamento dos juros, amortização e respectivas commissões do emprestimo de £ 3.000:000		[illegible]	[illegible]										
81. Receita proveniente de venda de generos e proprios nacionaes durante o exercicio	Lei n. 3070 A, de 31 de Dezembro de 1915	.....	238:457$814		[illegible]		[illegible]	2.560.320$	1.434:[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
82. Importancia a receber de diversos bancos.	Lei n. 3070 A, de 31 de Dezembro de 19[illegible]						[illegible]			—	—		
	RECURSOS												
83. Emissão de titulos de *Funding* de 1914	Contracto [illegible] 19 de Outubro de 1914 e L. n. 2919 de 31 de Dezembro de 1914		.....	.....	.....					29.970:106$666	—	—	
84. Dita de titulos da divida interna	Lei n. 2919, de 31 de Dezembro de 1914....		—	—			—		—				
85. Dita de titulos da divida interna para estradas de ferro.	Lei n. 3070 A, de 31 de Dezembro de 1915	—		—	—	—			—			—	

Receita — Pa

		VOTADA PARA 1917		ORÇADA PARA 1918	
	1916	Ouro	Papel	Ouro	Papel
	uro				
... .		.....	.....	4.913:038$312	—
... .		.....	.....	.....	2.000:000$000
—		—	—	—	—
... .		17.777:777$778	—	—	—
.20 642$487 30		22.710:204$444	327.300:333$		
... .		6 400:000$000	—	—	—
:20 642$487 30		16.310:204$444	327:300$333$	79.862:358$312	364.777:000$000
... .		.....	700:000$	.....	250:000$000
.. ..	1	.....	1.000:000$	.....	1.200:000$000
... .	2	.....	2.000:000$	.....	2.200:000$000
... .	1	.....	2.000:000$	.....	1.800:000$000
... .	....	.....	.....	.....	$

TÍTULOS DAS RENDAS	LEGISLAÇÃO	ARRECADADA EM 1914 Ouro	1914 Papel	1915 [illegible]	1915 [illegible]	[illegible]	[illegible]	TERMO MÉDIO [illegible]	TERMO MÉDIO [illegible]	VOTADA PARA 1917 [illegible]	VOTADA PARA 1917 [illegible]	[illegible]	[illegible]
Importancia a [illegible] neste [illegible] do depo[illegible] para a con[illegible] da estrada [illegible] Ferro de Goyaz.												4.913:038$312	
[illegible] Viação [illegible]													
[illegible] para a [illegible]	[illegible]												
[illegible] depositados [illegible]													
	A deduzir												
	Para a renda com applicação especial									6.400:000$000		—	—
				36.960:110$450	280.684:347$103	48:201.042$487	307.040:000$898	49.744.459$	287.646 [illegible]$	116.310.204$[illegible]	[illegible]333	70.862.358$312	[illegible]
	RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL												
	FUNDO DE RESGATE DO PAPEL MOEDA												
[illegible] em papel, provenientes do ar[illegible]	[illegible] de 9 de Dezembro de 1896, art. 1º, ns. 1 a 6; D. n. 2403, [illegible] Dezembro de 1896, C. de 25 de Setembro de [illegible] de 12 de Março de 1898; C. de 15 de Março de [illegible] de 17 de Março de 1898, C. de 12 de Abril de [illegible] n. 2850, de 21 de Março de 1898, C. de 12 de Abril de [illegible]				233.742$944		205.314$736		254.284$		700.000$		250:000$000
[illegible] Ferro da [illegible]	Decreto de 20 de Fevereiro e Instrucções de 12 de Junho de 1840, L. n. 581, de 20 de Julho de 1899, art. 1º..												
[illegible]	Lei n. 544, de 28 de Outubro de 1848, art. 9º, n. 64 e art. 43; L. n. 628, de 17 de Setembro de 1851, art. 32; D. n. 2647, de 19 de Setembro de 1860, arts. 689 e 690; LL. ns. 1114, de 27 de Setembro de 1860, art. 12, § 3º, 1507, de 26 de Setembro de 1867, arts. 27 e 30; D. n. 4181, de 6 de Maio de 1868; L. n. 2348, de 25 de Agosto de 1873, art. 12 e L. n. 3348, de 20 de Outubro de 1887, art. 8, § 1º, L. n. 581, de 20 de Julho de 1899,												
[illegible]	Decreto n. 1455, de 30 de Dezembro de 1905, [illegible] único		2.025:000$000		1.800:000$000		[illegible]		1.875.000$		2.000.000$		1.800.000$000
[illegible]													

TITULOS DAS RENDAS	LEGISLAÇÃO	ARRECADAÇÃO EM						RENDA MÉDIO					
		1914		1915		1916							
		Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel						
FUNDO DE GARANTIA DO PAPEL-MOEDA													
1. Quota de 5 % ouro, sobre todos os direitos de importação para consumo.	Lei n. 581, de 20 de Julho de 1899, art. 2º, e Lei n. 813, de 23 de Dezembro de 1901, art. 8º												
2. Cobrança da dívida activa, em ouro		182 465$705											
3. Todas e quaesquer rendas eventuaes, em ouro	Lei n 581, de 20 de Julho de 1899, art. 2º										50:000$000		100:000$
4. Quaesquer saldos quando, forem convertidos em ouro, da emissão autorizada pela Lei n 2986, de 28 de agosto de	Lei n. 3213, de 30 de Dezembro de 1916												
3. FUNDO PARA A CAIXA DE RESGATE DAS APOLICES DAS ESTRADAS DE FERRO ENCAMPADAS													
Arrendamento das mesmas estradas	Lei n. 746, de 29 de Dezembro de 1901, art. 25												
4. FUNDO DE AMORTIZAÇÃO DOS EMPRESTIMOS INTERNOS													
Depositos:													
Saldo ou excesso entre os recebimentos e as restituições													
5. FUNDO DAS OBRAS DE MELHORAMENTOS DOS PORTOS													
Porto do Rio de Janeiro	Lei n 3314, de 16 de Outubro de 1886, art. 7º, § 4º, Lei n. 953, de 29 de Dezembro de 1902, art. 22, n. XXV e Lei n 3313, de 30 de												

	TERMO MÉDIO 917		ORÇADA PARA 1918	
apel	Ouro	Papel pel	Ouro	Papel
):000$000	388:505$	60:060:000$	380:000$000	60:000$000
7:130$251	511:995$	215:100:000$	400:000$000	2.400:000$000
):000$000	705:450$	75:0.....	500:000$000	5.090:000$000
):000$000	343:668$	60:050:000$	360:000$000	60:000$000
1:134$860	28:223$	4.....	20:000$000	
.....	51:408$	.....	40:000$000	
.....	80:127$	.....	50:000$000	
2:111$500	15:736$	4:0.....	10:000$000	
.....	59:978$	.....	60:000$000	
.....	48:003$	.....	40:000$000	
3:000$000	16:121$	18:018:000$	10:000$000	18:000$000
.....	42:348$	.....	35:000$000	
.....	87:448$	.....	80:000$000	
.....	9:575$	.....	10:000$000	
.....	22:891$	.....	15:000$000	
5:000$000	.....	25:0.....	.....	25:000$000
5:000$000	.....	25:0.....	.....	25:000$000
1:016$734				
2:018$052				
13.42:853$805				
31.41:773$832	63.034:768$	299.956:938:333$	11.610:000$000	18.828:000$000
79.22:196$479	44.625:288$	84.485:400:000$	70.360:000$000	57.220:000$000
70.35:716$519	.....	63.361:378:333$	.....	116.405:000$000
33.20:201$933	10:807$	30.195:700:000$	20:000$000	36.500:000$000
25.37:199$878	189:142$	17.592:570:000$	270:000$000	26.030:000$000
1.50:770$000	.....	1.146:700:000$	.....	1.400:000$000
5.32:411$038	.....	5.566:460:000$	.....	6.220:000$000
2:028$797	.....	540:680:000$	.....	570:000$000
1.:501$950	.....	45:030:000$	.....	30:000$000
4:057$730	.....	31:225:000$	100:000$000	30:000$000
2:367$189	.....	60:840:000$	.....	100:000$000
2.. :500$200	1.248:882$	68.489:337:000$	1.500:000$000	82.992:000$000

LEGISLAÇÃO	ARRECADADA EM 1914 Ouro	1914 Papel	1915 Ouro	1915 Papel	1916 Ouro	1916 Papel	TERMO MÉDIO Ouro	TERMO MÉDIO Papel	VOTADA PARA 1917 Ouro	VOTADA PARA 1917 Papel	ORÇADA PARA 1918 Ouro	ORÇADA PARA 1918 Papel
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	15 885$514	21$271	19 692$797	75$501	19 094$161	1 134$860	28.224$	140$	30·000$000	.....	20 000$000	
[illegible]	84 005$080	.....	39 485$630	.....	33 744$257	.....	51 408$	.....	80:000$000	.....	40·000$000	
[illegible]					[illegible]	.....	[illegible]		[illegible]	.....	50·000$000	
[illegible]					1$717	2 111$500	15 736$	4 033$	20 000$000	.....	10 000$000	
[illegible]			.....	25.000$000	.....	25 000$000	.....	25 000$	.....	.....		
... 21, lettra *b*, da Lei n. 2842, de 3 de Janeiro de 1914	.....	45 050$000										
Art. 48 da Lei n. 3089, de 8 de Janeiro de 1916	.....	.....	.....	.....	.....	1:016$734						
... 53 da Lei n. 3089, de 8 de Janeiro de 1916	.....	.....	.....	.....	.....	12:018$052						
Renda não classificada	48:895$950	2 649·089$767	116.890$512	9 358 081$847	686.063$011							

RECAPITULAÇÃO

I — RENDA DOS TRIBUTOS

[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
VI — Outras rendas												

II — RENDAS PATRIMONIAES

[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
... IAES	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

LEGISLAÇÃO	[illegible]						TERMO MÉDIO		VOTADA PARA 1917		[illegible]
	1914		1915		[illegible]		Ouro	Papel	Ouro	Papel	[illegible]
	[illegible]	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel					
RECEITA EXTRAORDINARIA	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
ART. 48 DA LEI N. 3089 DE 8 DE JANEIRO DE 1916						1:016$734					
ART. 53 DA LEI N. 3089 DE 8 DE JANEIRO DE 1916						12 018$052					
ART. 21 DA LEI N. 2842		45:040$000									
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]					
[illegible]									[illegible]		[illegible]
	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
DEDUÇÃO NA RECEITA GERAL									[illegible]		[illegible]
	75.871:279$413	278.997:377$986	48.316:809$635	307.212 743$654	60.645:501$208	331.701.773$842	63.034:768$	299.956:996$	127.9.5 204$444	340.138 333$	[illegible]

TABELLA A

Leis ns. 589, de 9 de setembro de 1850, art. 1°, § 6° e n. 2348, de 25 de agosto de 1873, art. 20

Creditos abertos de 1° de janeiro de 1916 a 31 de maio de 1917, por conta do exercicio de 1916

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

	Papel
Decreto n. 12.205, de 20 de setembro de 1916	
Abre por conta do exercicio de 1916 o credito supplementar de 30:500$, sendo: 12:500$ á verba «Secretaria do Senado» e 18:000$ á verba «Secretaria da Camara dos Deputados». . .	30:500$000
Decreto n. 12.206, de 20 de setembro de 1916	
Abre por conta do exercicio de 1916 o credito supplementar de 825:000$, sendo: 189:000$ á verba «Subsidio dos Senadores» e 636:000$ á verba «Subsidio dos Deputados».	825:000$000
Decreto n. 12.242, de 25 de outubro de 1916	
Abre por conta do exercicio de 1916 o credito supplementar de 883:000$, sendo: 195:300$ á verba «Subsidio dos Senadores» e 657:200$ á verba «Subsidio dos Deputados», 12:500$ á verba «Secretaria do Senado» e 18:000$ á verba «Secretaria da Camara dos Deputados».	883:000$000
Decreto n. 12.278, de 22 de novembro de 1916	
Abre por conta do exercicio de 1916 o credito supplementar de 855:500$, sendo: 189:000$ á verba «Subsidio dos Senadores», 636:000$ á verba «Subsidio dos Deputados», 12:500$ á verba «Secretaria do Senado» e 18:000$ á verba «Secretaria da Camara dos Deputados».	855:500$000
Decreto n. 12.312, de 13 de dezembro de 1916	
Abre o credito especial, destinado ao pagamento de despezas provenientes do serviço de colleccionar todos os trabalhos referentes ao Codigo Civil e publical-os em uma edição de mil exemplares	60:000$000
Decreto n. 12.319, de 20 de dezembro de 1916	
Abre o credito supplementar de 800:500$ por conta do exercicio de 1916, sendo: 176:400$ á verba «Subsidio dos Senadores» e 593:600$ á verba «Subsidio dos Deputados»; 12:500$ á verba «Secretaria do Senado» e 18:000$ á verba «Secretaria da Camara dos Deputados».	800:500$000
	3.454:500$000

	Ouro	Papel
Transporte		3.454:500$000
Decreto n. 12.184, de 25 de janeiro de 1917		
Abre o credito extraordinario para occorrer ás despezas com as providencias em prol da garantia da ordem e tranquillidade publicas, originadas em virtude da intervenção no Estado de Matto-Grosso		80:000$000
		3.534:500$000

Ministerio da Guerra

		Papel
Decreto n. 12.224, de 4 de outubro de 1916		
Abre o credito especial para occorrer ao pagamento de soldo vitalicio a mais 200 voluntarios da Patria		573:551$78

Ministerio da Marinha

		Papel
Decreto n. 12.163, de 9 de agosto de 1916		
Abre de accôrdo com o decreto leg. n. 3.133, de 5 de julho de 1916, o credito especial para pagamento á viuva do capitão de mar e guerra Francisco Sperdião Rodrigues Vaz.		21:440$2

Ministerio da Viação e Obras Publicas

		Papel
Decreto n. 11.948, de 9 de fevereiro de 1916		
Abre o credito destinado a occorrer ao pagamento dos vencimentos que competem no exercicio de 1916 aos inspectores addidos, de portos, rios e canaes, das estradas de ferro e de obras contra as seccas		81:000$0
Decreto n. 12.360, de 10 de janeiro de 1917		
Abre o credito para occorrer ao pagamento devido a Companhia Estrada de Ferro Santa Catharina em virtude de decisão arbitral.		231:670$
		312:670$

Ministerio da Fazenda

	Ouro	Papel
Decreto n. 12.108, de 28 de junho de 1916		
Abre o credito para pagamento das despezas do 2º semestre do corrente anno, da Mesa de Rendas em Porto Esperança, Estado de Matto Grosso.		37:080$0
Decreto n. 12.132, de 12 de julho de 1916		
Abre o credito papel e ouro supplementar á verba 30 «Exercicios findos» do orçamento do mesmo ministerio, do corrente exercicio, para pagamento de dividas comprehendidas nos effeitos do art. 4º da lei n. 3.313, de 16 de outubro de 1880 e art. 37 da lei n. 1.453, de 30 de dezembro de 1905.	100:000$000	3.000:000$0
A transportar.	100:000$000	3.037:080$0

	Ouro	Papel
Transporte	100:000$000	3.037:080$000
Decreto n. 12.230, de 7 de outubro de 1916		
Abre o credito supplementar á verba 30ª « Exercicios findos » do orçamento vigente do mesmo ministerio, para pagamento de dividas comprehendidas nos effeitos do art. 4º da lei n. 3.313, de 16 de outubro de 1885 e art. 37 da lei n. 1.453, de 30 de dezembro de 1905		1.150:000$000
Decreto n. 12.260, de 16 de novembro de 1916		
Abre os creditos ouro e papel supplementares á verba 30ª « Exercicios findos » do orçamento do mesmo Ministerio para o exercicio corrente	50:000$000	500:000$000
Decreto n. 12.353, de 10 de janeiro de 1917		
Abre o credito supplementar á verba 22ª « ajuda de custo » do orçamento do mesmo Ministerio para o exercicio de 1916	. . . . .	80:000$000
Decreto n. 12.366, de 17 de janeiro de 1917		
Abre o credito papel supplementar á verba 5ª «inactivos, pensionistas e beneficiarios do montepio» do orçamento do mesmo Ministerio do exercicio de 1916	. . . . .	160:000$000
Decreto n. 12.390, de 7 de fevereiro de 1917		
Abre o credito supplementar á verba 20ª « Fiscalisação e mais despezas dos impostos de consumo », do orçamento do mesmo Ministerio, do exercicio de 1916	. . . . .	159:209$729
Decreto n. 12.394, de 14 de fevereiro de 1917		
Abre o credito supplementar a verba 21ª « Commissão de 2% aos vendedores de estampilhas », do orçamento do mesmo Ministerio do exercicio de 1916.	. . . . .	204:500$000
	150:000$000	5.290:789$729

Recapitulação

	Ouro	Papel
Ministerio da Justiça e Negocios Interiores . . .	. . . . .	3.534:500$000
» » Marinha	. . . . .	24:410$276
» » Guerra	. . . . .	573:551$787
» » Viação e Obras Publicas.	. . . . .	312:670$284
» » Fazenda	150:000$000	5.290:789$729
	150:000$000	9.735:922$076

TABELLA B

Verbas do orçamento para as quaes o Governo poderá abrir credito supplementar no exercicio de 1917, de accôrdo com as leis ns. 589, de 9 de setembro de 1850, 2.348, de 25 de agosto de 1873, e 429, de 16 de dezembro de 1896, art. 8º, n. 1, e art. 23 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, e lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, art. 54, n. 1.

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

Soccorros publicos.

Subsidios aos Deputados e Senadores — Pelo que fôr preciso durante as prorogações.

Secretaria do Senado e da Camara dos Deputados — Pelo serviço stenographico e de redacção e publicação dos debates durante as prorogações.

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Extraordinarias no exterior.

MINISTERIO DA MARINHA

Hospitaes — Pelos medicamentos e utensilios.

Classes inactivas — Pelo soldo do officiaes e praças.

Munições de bocca — Pelo sustento e dieta das guarnições dos navios da Armada.

Munições navaes — Pelos casos fortuitos de avaria, naufragios, alijamento de objectos ao mar e outros sinistros.

Frete — Para commissão de saque, passagens autorizadas por lei, fretes de volumes e ajudas de custo.

Eventuaes — Para tratamento de officiaes e praças em portos estrangeiros e em Estados onde não ha hospitaes e enfermarias e para despezas de enterramento e gratificações extraordinarias determinadas por lei.

MINISTERIO DA GUERRA

Serviço de Saude — Pelos medicamentos e utensilios a praças de pret.

Soldo, etapas e gratificações de praças — Pelas que occorrerem além da importancia consignada.

Classes inactivas — Pelas etapas das praças invalidas e soldo de officiaes e praças reformados.

Ajudas de custo — Pelas que se abonarem aos officiaes que viajam em commissão de serviço.

Material — Diversas despezas pelo transporte de tropas.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Garantia de juros de estradas de ferro e portos — Pelo que exceder ao decretado.

Ministerio da Fazenda

Juros e amortização e mais despezas da divida externa.

Juros da divida interna fundada — Pelos que occorrerem no caso de fundar-se parte da divida fluctuante ou de se fazerem operações de credito.

Juros e amortização dos emprestimos internos.

Juros da divida inscripta, etc. — Pelos reclamados além do algarismo orçado.

Inactivos, pensionistas e beneficiarios dos montepios — Pelas aposentadorias, pela pensão, meio soldo, montepio e funeral, quando a consignação não fôr sufficiente.

Caixa de Amortização — Pelo feitio e assignatura de notas.

Recebedoria — Pelas porcentagens aos empregados e commissões aos cobradores, quando as consignações não forem sufficientes.

Alfandegas — Pelas porcentagens aos empregados, quando as consignações excederem ao credito votado.

Mesas de rendas e collectorias — Pelas porcentagens aos empregados, quando não bastar o credito votado.

Fiscalização e mais despezas de impostos de consumo e de transporte — Pelas porcentagens, diarias, passagens e transporte.

Commissão aos vendedores particulares de estampilhas — Quando a consignação votada não chegar para occorrer ás despezas.

Ajudas de custo — Pelas que forem reclamadas além da quantia orçada.

Juros diversos — Pelas importancias que forem precisas além das consignadas.

Juros de bilhetes do Thesouro — Idem idem.

Commissões e corretagens — Pelo que fôr necessario além da somma concedida.

Juros dos emprestimos do Cofre dos Orphãos — Pelos que forem reclamados, si a sua importancia exceder á do credito votado.

Juros dos depositos das Caixas Economicas e dos Montes de Soccorro — Pelos que forem devidos além do credito votado.

Exercicios findos — Pelas aposentadorias, pensões, ordenados, soldos e outros vencimentos marcados em lei e outras despezas, nos casos do art. 11 da lei n.º 2.330, de 3 de setembro de 1884.

Reposições e restituições — Pelos pagamentos reclamados, quando a importancia dellas exceder á consignação.

Exposição de motivos que justificam a abertura de creditos constantes da tabella A

DECRETO N. 11.948 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1916

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 81:000$, destinado a occorrer ao pagamento dos vencimentos que competem, no exercicio de 1916, aos inspectores, addidos, de portos, rios e canaes, das estradas e de obras contra as seccas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 95 *in fine* da lei n. 3.089, de 8 de janeiro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal n. 3.089, de 8 de janeiro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal Publicas o credito de 81:000$, destinado a occorrer ao pagamento dos vencimentos que competem, no exercicio de 1916, aos ex-inspectores federaes de portos, rios e canaes, das estradas e de obras contra as seccas, engenheiros Candido José de Godoy, José Estacio de Lima Brandão e Aarão Reis, addidos.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.
Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.108 — DE 28 DE JUNHO DE 1916

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 37:080$ para pagamento das despezas, no 2° semestre do corrente anno, da Mesa de Rendas em Porto Esperança, Estado de Matto Grosso

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante da ultima parte do n. 10, do art. 104, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do art. 2°, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 37:080$ para occorrer ao pagamento das despezas da Mesa de Rendas em Porto Esperança, Estado de Matto Grosso, creada pelo decreto n. 11.995, de 17 de março ultimo, relativas ao 2° semestre do corrente anno, a saber:

Pessoal:		
1 administrador, gratificação	600$000	
1 escrivão, gratificação.	300$000	
4 officiaes aduaneiros.	2:880$000	
1 patrão	600$000	
1 machinista.	1:200$000	
1 foguista.	600$000	
2 marinheiros	[illegible]	
4 remadores de escaler.	1:800$000	8:880$000
Material:		
Acquisição de uma lancha e de um escaler.	21:000$000	
Aluguel de casa	1:200$000	
Combustivel e lubrificantes	3:000$000	
Expediente, custeio e despezas de installação.	3:000$000	28:200$000
		37:080$000

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.
João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.132 — DE 12 JULHO DE 1916

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 3.000:000$, papel, e 100:000$, ouro, supplementar á verba do § 30 — Exercicios findos — do orçamento do mesmo ministerio, do corrente exercicio, para pagamento de dividas comprehendidas nos effeitos do art. 4º da lei n. 3.313, de 16 de outubro de 1886, e art. 37 da lei n. 1.453, de 30 de dezembro de 1905

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 104 da lei n. 3.039, de 8 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 3.000:000$, papel, e 100:000$, ouro, supplementar á verba do § 30 — Exercicios findos — do orçamento do mesmo ministerio, do corrente exercicio, para attender ao pagamento de dividas comprehendidas nos effeitos do art. 4º da lei n. 3.313, de 16 de outubro de 1886 e art. 37 da lei n. 1.453, de 30 de dezembro de 1905.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.
João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.163 — DE 9 DE AGOSTO DE 1916

Abre ao Ministerio da Marinha, de accôrdo com o decreto n. 3.133, de 5 de julho do corrente anno, o credito especial de 24:410$276, para pagamento á viuva do capitão de mar e guerra Francisco Spiridião Rodrigues Vaz

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, resolve, nos termos do decreto n. 3.133, de 5 de julho proximo findo, abrir ao Ministerio da Marinha o credito especial de 24:410$276, para occorrer ao pagamento, relevada a prescripção, á viuva do capitão de mar e guerra Francisco Spiridião Rodrigues Vaz da differença de soldo que deixou de receber o referido official de 27 de novembro de 1882 a 10 de julho de 1912.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.
Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 12.205 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1916

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1916, o credito supplementar de 30:500$, sendo 12:500$ á verba «Secretaria do Senado» e 18:000$ á verba «Secretaria da Camara dos Deputados»

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pelo art. 104, I, da lei numero 3.089, de 8 de janeiro ultimo, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1895, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1916, o credito supplementar de 30:500$,

sendo 12:500$ á verba «Secretaria do Senado» e 18:000$ á verba «Secretaria da Camara dos Deputados», afim de occorrer ao pagamento das despezas com o serviço de impressão e publicação de debates do Congresso Nacional durante a prorogação da actual sessão até 3 de outubro vindouro.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 12.206 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1916

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1916, o credito supplementar de 825:000$, sendo 189:000$ á verba «Subsidio dos Senadores» e 636:000$ á verba «Subsidio dos Deputados»

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pelo art. 104, I, da lei numero 3.089, de 8 de janeiro ultimo, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5°, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1916, o credito supplementar de 825:000$, sendo 189:000$ á verba «Subsidio dos Senadores» e 636:000$ á verba «Subsidio dos Deputados», afim de occorrer ao pagamento de subsidio aos membros do Congresso Nacional durante a prorogação da actual sessão até 3 de outubro vindouro.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 12.224 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1916

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 573:551$787, para occorrer ao pagamento de soldo vitalicio a mais 266 voluntarios da Patria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, de accôrdo com o disposto no art. 52 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas na fórma do art. 2° § 2°, n. 2, lettra *e*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 573:551$787, para occorrer ao pagamento de soldo vitalicio a mais 266 voluntarios da Patria, no periodo de 24 de agosto de 1907 a 31 de dezembro de 1914.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Caetano de Faria.

DECRETO N. 12.230 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1916

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.150:000$, papel, supplementar á verba 30ª — Exercicios findos — do orçamento vigente do mesmo Ministerio, para pagamento de dividas comprehendidas nos effeitos do artigo 4º da lei n. 3.313, de 16 de outubro de 1886, e art. 37 da lei n. 1.453, de 30 de dezembro de 1905

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 104, n. 1, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.150:000$, papel, suplementar á verba 30ª — Exercicios findos — do orçamento do mesmo Ministerio, do corrente exercicio, para pagamento de dividas comprehendidas nos effeitos do artigo 4º, da lei n. 3.313, de 16 de outubro de 1886, e art. 37 da lei n. 1.453, de 30 de dezembro de 1905.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.242 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1916

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1916, o credito supplementar de 883:000$ sendo: 195:360$ á verba «Subsidio dos Senadores»; 657:200$ á verba «Subsidio dos Deputados»; 12:500$ á verba «Secretaria do Senado», e 18:000$ á verba «Secretaria da Camara dos Deputados»

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pelo art. 104, I, da lei numero 3.089, de 8 de janeiro ultimo e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1916, o credito supplementar de 883:000$, sendo: 195:300$ á verba «Subsidio dos Senadores»; 657:200$, á verba «Subsidio dos Deputados»; 12:500$ á verba «Secretaria do Senado», e 18:000$ á verba «Secretaria da Camara dos Deputados», afim de occorrer, durante a prorogação da actual sessão até 3 de novembro vindouro, ao pagamento de subsidio aos membros do Congresso Nacional e ao pagamento das despezas com o serviço de impressão e publicação de debates do mesmo Congresso.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 12.260 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1916

Abre, ao Ministerio da Fazenda, os creditos de 50:000$, ouro e 500:000$, papel, supplementares á verba 30ª — Exercicios findos — do orçamento do mesmo ministerio para o exercicio corrente

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da attribuição constante do art. 104, n. 1, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas na fórma do art. 2°, § 2°, n. 2, lettra *c* do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, os creditos de 50:000$, ouro, e 500:000$, papel, supplementares á verba 30ª — Exercicios findos — do orçamento do mesmo ministerio para o corrente exercicio.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.278 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1916

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1916, o credito supplementar de 855:500$, sendo: 189:000$ á verba « Subsidio dos Senadores »; 636:000$ á verba « Subsidio dos Deputados »; 12:500$ á verba « Secretaria do Senado », e 18:000$ á verba « Secretaria da Camara dos Deputados »

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pelo art. 104, I, da lei numero 3.089, de 8 de janeiro ultimo, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5°, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1916, o credito supplementar de 855:500$, sendo: 189:000$ á verba « Subsidio dos Senadores »; 636:000$ á verba « Subsidio dos Deputados »; 12:500$ á verba « Secretaria do Senado », e 18:000$ á verba « Secretaria da Camara dos Deputados », afim de occorrer, durante a prorogação da actual sessão até 3 de dezembro vindouro, ao pagamento de subsidio aos membros do Congresso Nacional e das despezas com o serviço de impressão e publicação de debates do mesmo Congresso.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1916, 95° da Independencia e 28° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 12.312 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1916

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 60:000$ destinado ao pagamento de despezas provenientes do serviço de colleccionar todos os trabalhos referentes ao Codigo Civil e publical-os em uma edição de mil exemplares

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, e á vista do disposto no artigo unico do decreto n. 3.095, de 12 de janeiro de 1916, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 60:000$, destinado ao pagamento de despezas provenientes do serviço, autorizado por aquelle decreto, de colleccionar todos os trabalhos referentes ao Codigo Civil, desde o primitivo projecto, e publical-os em uma edição de mil exemplares.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 12.319 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1916

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1916, o credito supplementar de 800:500$, sendo: 176:400$, á verba «Subsidio dos Senadores»; 593:600$, á verba «Subsidio dos Deputados»; 12:500$, á verba «Secretaria do Senado», e 18:000$, á verba «Secretaria da Camara dos Deputados»

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pelo art. 104, I, da lei numero 3.089, de 8 de janeiro ultimo, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.401, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1916, o credito supplementar de 800:500$, sendo: 176:400$, á verba «Subsidio dos Senadores»; 593:600$, á verba «Subsidio dos Deputados»; 12:500$, á verba «Secretaria do Senado» e 18:000$, á verba «Secretaria da Camara dos Deputados», afim de occorrer, durante a prorogação da actual sessão até 31 do corrente mez, ao pagamento de subsidio aos membros do Congresso Nacional e ao pagamento das despezas com o serviço de impressão e publicação de debates do mesmo Congresso.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 12.353 — DE 10 DE JANEIRO DE 1917

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 80:000$, supplementar á verba 22ª — « Ajuda de custo » — do orçamento do mesmo ministerio para o exercicio de 1916

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 104, n. 1, da lei numero 3.089, de 8 de janeiro do anno proximo findo e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2°, § 2°, n. 2, lettra *c* do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 80:000$, supplementar á verba 22ª — « Ajuda de custo » do art. 103 da lei n. 3.089, citada.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1917, 96° da Independencia e 29° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras

DECRETO N. 12.360 — DE 10 DE JANEIRO DE 1917

Abre o credito de 231:670$284, para occorrer ao pagamento devido á Companhia Estrada de Ferro Santa Catharina, em virtude de decisão arbitral

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização conferida pelo art. 88 n. III da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, e revigorada pelo art. 75 n. XII da lei n. 3.232, de 5 do corrente, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70 § 5° do regulamento approvado pelo decreto n. 2.401, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 231:670$284, afim de occorrer ao pagamento devido á Companhia Estrada de Ferro Santa Catharina, em virtude de decisão arbitral proferida no processo de arbitramento instituido a requerimento da dita companhia, em vista da demora havida no pagamento de que se occupa a clausula XXVIII do contracto firmado em 26 de dezembro de 1911, de accôrdo com o decreto n. 9.155, de 29 de novembro do mesmo anno.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1917, 96° da Independencia e 29° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.366 — DE 17 DE JANEIRO DE 1917

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito de 160:000$, papel, supplementar á verba 5ª «Inactivos, pensionistas e beneficiarios do montepio», do orçamento do mesmo ministerio do exercicio de 1916

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 104, n. 1, da lei numero 3.089, de 8 de janeiro do anno proximo passado, e tendo ouvido o Tribunal de Contas na fórma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 160:000$, papel, supplementar á verba 5ª, «Inactivos, pensionistas e beneficiarios do montepio», do orçamento do mesmo ministerio do exercicio de 1916, para occorrer ás despezas com o pagamento de novos aposentados.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.384 — DE 25 DE JANEIRO DE 1917

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 80:000$, para occorrer ás despezas com as providencias, em pról da garantia da ordem e tranquilidade publicas, originadas em virtude da intervenção no Estado de Matto Grosso

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, de accôrdo com a segunda parte do § 1º do art. 4º da lei n. 589, de 9 de setembro de 1850, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 80:000$, para occorrer ás despezas com as providencias, em prol da garantia e tranquillidade publicas, originadas em virtude da intervenção no Estado de Matto Grosso, nos termos do art. 6º da Constituição Federal.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 12.390 — DE 7 DE FEVEREIRO DE 1917

Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito de 159:269$729, supplementar á verba 20ª «Fiscalização e mais despezas dos impostos de consumo» do orçamento do mesmo ministerio, do exercicio de 1916

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no artigo 104, n. 1, da lei numero 3.089, de 8 de janeiro do anno findo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2º, § 2º,

n. 2 lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda o credito de 159:209$729, supplementar á verba 20ª «Fiscalização e mais despezas dos impostos de consumo», do orçamento do mesmo ministerio, do exercicio de 1916.

Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 1917, 96° da Independencia e 29° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.394 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1917

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 204:500$, supplementar á verba 21ª, «Commissão de 2 % aos vendedores de estampilhas», do orçamento do mesmo ministerio do exercicio de 1916

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 104, n. 1, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro do anno findo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2°, § 2°, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito de 204:500$; supplementar á verba 21ª, «Commissão de 2 °|° aos vendedores de estampilhas», do orçamento do mesmo ministerio do exercicio de 1916.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1917, 96° da Independencia e 29° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

Rio de Janeiro — Imprensa Nacional 1917

EXPOSIÇÃO

DA

PROPOSTA DA RECEITA E DESPESA DO EXERCICIO DE 1919

EXPOSIÇÃO

DA

PROPOSTA DA RECEITA E DESPESA DO EXERCICIO DE 1919

APRESENTADA

AO

PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

PELO

Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda

Dr. Antonio Carlos Ribeiro de Andrada

NO ANNO DE 1918

30° DA REPUBLICA

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1918

Sr. Presidente

Tenho a honra de submetter á alta apreciação de V. Ex., nas linhas que seguem, a proposta do orçamento da Receita e Despesa da Republica para o anno proximo de 1919.

RECEITA

Devidamente revistos os algarismos em que esta se expressou no ultimo triennio, e levados em conta outros elementos de elucidação, proponho para a receita de 1919 o orçamento de 95.021:034$038, ouro, e 405.608:000$, papel, que assim se classificam:

Ouro:

Ordinaria	83.861:034$038
Com applicação especial	11.160:000$000
Total	95.021:034$038

Papel:

Ordinaria	385.225:000$000
Com applicação especial	20.383:000$000
Total.	405.608:000$000

A receita votada para o exercicio de 1918 foi de 125.968:357$200, ouro, e 448.413:000$, papel, assim classificada:

Ouro:

Ordinaria	114.998:357$200
Com applicação especial.	10.970:000$000
Total	125.968:357$200

Papel:

Ordinaria	428.435:000$000
Com applicação especial	19.978:000$000
Total	448.413:000$000
Entre a receita ouro orçada para o exercicio de 1919.	95.021:034$038
e a votada para 1918, no total de	125.968:357$200
existe a differença para menos em 1919 de	30.947:323$162
A receita em papel, calculada para o exercicio de 1919, no total de	405.608:000$000
comparada com a receita votada para 1918 de.	448.413:000$000
apresenta a differença para menos em 1919 de	42.805:000$000

O motivo da differença quanto á receita ouro está na eliminação, em a proposta, do titulo relativo ao arrendamento de navios do Lloyd Brasileiro, que figura no orçamento vigente com o algarismo de 38.863:110$; e, quanto á receita papel, o motivo está na suppressão de 60.000:000$ do titulo relativo á emissão contra notas da Caixa de Conversão.

Para a formação da Receita proposta concorre a renda dos tributos com a importancia principal:— a de 63.580:000$, ouro, e 230.478:000$, papel — que assim se discrimina: para os impostos de importação e dependentes, 63.410:000$, ouro, e 51.588:000$, papel; para os de consumo, 124.530:000$; para os de circulação, 20:000$, ouro, e 38.000:000$ papel; para os de renda, 150:000$, ouro, e 16.360:000$000.

Os algarismos relativos ao primeiro grupo são os mesmos do orçamento vigente. A previsão para o corrente anno, sem embargo das difficuldades do trafego maritimo, vai sendo realisada. Para 1919 justifica-se a mesma espectativa, sobretudo tendo em vista o accrescimo verificado em a nossa marinha mercante.

Os algarismos relativos aos impostos de consumo têm por base a arrecadação de 1917 e a que se vai constatando no corrente anno, bem se explicando deante da elevação que de anno para anno se observa na renda dessa origem. Em 1916 sua arrecadação foi de 82.152:776$000. Em 1917, de 114.819:464$879.

No actual exercicio, orçado em 121.500:000$, produziu já, nos quatro primeiros mezes, 47.868:257$100.

O algarismo da proposta é o de 124.530:000$000. Compare-se elle, por titulos, com a arrecadação realisada em 1917 e no corrente anno, e se verá que as previsões da proposta bem se justificam.

Eis a arrecadação de 1917:

ESPECIES	REGISTRO	TAXA	TOTAL
Fumo	2.744:750$000	16.599:801$872	19.344:551$872
Bebidas	3.783:372$000	25.359:269$539	27.322:641$539
Phosphoros	1.408:791$000	15.753:393$675	17.162:184$665
Sal	279:199$000	5.462:091$078	5.741:290$078
Calçados	565:653$000	3.479:489$288	4.045:142$288
Perfumarias	320:133$000	1.766:033$299	2.086:166$299
Especialidades pharmaceuticas	293:540$000	1.476:114$750	1.769:654$750
Conservas	433:228$000	3.640:277$328	4.073:505$328
Vinagre	21:400$000	338:873$105	405:273$105
Velas	36:230$000	421:073$840	457:303$840
Bengalas	13:830$000	15:128$450	28:958$450
Tecidos	1.659:278$000	20.614:311$949	22.273:589$949
Espartilhos	14:335$000	23:658$710	37:993$710
Papel para forrar casas	7:920$000	46:897$630	54:817$630
Cartas de jogar	5:225$000	499:619$500	504:844$500
Chapéos	278:370$000	3.167:801$580	3.446:171$580
Discos para gramophone	9:720$000	46:753$850	56:473$850
Louças e vidros	109:159$000	534:862$415	644:021$415
Ferragens	78:310$000	443:365$106	521:675$106
Vinhos estrangeiros		3.025:547$728	3.025:547$728
Café torrado	123:352$000	1.309:431$471	1.432:783$471
Manteiga	89:678$000	295:195$726	384:873$726
Somma total	12.275:473$000	102.543:991$879	114.819:464$879

Eis a arrecadação desde 1 de janeiro até 30 de abril do corrente anno:

ESPECIES	TAXA	REGISTRO	TOTAL
Fumo	6.470:011$881	2.494:537$000	8.964:548$881
Bebidas	9.233:221$378	3.422:748$000	12.655:969$378
Phosphoros	4.504:611$360	1.441:937$000	5.946:551$360
Sal	2.273:889$655	332:215$000	2.606:104$655
Calçado	1.194:779$635	525:078$000	1.719:857$635
Perfumarias	557:910$035	375:890$000	933:800$035
Especialidades pharmaceuticas	483:943$270	258:130$000	742:073$270
Conservas	1.222:424$659	361:560$000	1.583:984$659
Vinagre	165:229$956	20:770$000	185:999$956
Velas	128:503$410	32:550$000	161:053$410
Bengalas	4:667$010	13:100$000	17:767$010
Tecidos	7.227:600$043	1.471:055$000	8.698:655$043
Espartilhos	7:459$820	12:000$000	19:459$820
Vinhos estrangeiros	837:559$060	120$000	837:679$060
Papel para forrar casas	12:491$040	6:260$000	18:751$040
Cartas de jogar	192:123$500	4:872$000	196:995$500
Chapéos	1.050:701$250	263:600$000	1.314:301$250
Discos para gramophone	12:998$200	7:130$000	20:128$200
Louças e vidros	206:858$775	106:800$000	313:658$775
Ferragens	130:406$213	86:540$000	216:946$213
Café torrado ou moido	436:686$700	100:115$000	536:801$700
Manteiga	110:235$050	66:935$000	177:170$050
Total	36.464:345$100	11.403:942$000	47.868:257$100

Como quanto aos impostos de consumo, tambem é orçado em cifra maior do que a do orçamento vigente o producto dos impostos sobre a circulação e sobre a renda. Para aquelles a proposta prevê 20:000$, ouro, e 38.000:000$, papel, sendo 20:000$, ouro e 29.000:000$, papel, para o sello, e 9.000:000$ para o

transporte. Em 1917 o sello produziu 12:568$, ouro, e 29.137:887$, papel; o transporte, 8.735:000$000. Para os sobre a renda, a previsão tambem teve por base as arrecadações de 1917, que montaram a 218:429$, ouro, e 24.084:000$, papel, dos quaes 218:429$, ouro, e 15.770:000$, papel, relativos a vencimentos e subsidios, cuja taxação foi diminuida em 50 %.

E' notorio que a arrecadação decorrente desses tres grupos de impostos não cessará de crescer. Os processos de percepção e fiscalisação aperfeiçoam-se de anno para anno. A evolução economica, de que elles immediatamente dependem, está em phase de intensidade. Por taes motivos parece que não é precipitado calcular a receita respectiva tomada por base a do ultimo anno, de lado a média triennal, que, em circumstancias taes, não é criterio apropriado.

As previsões da proposta para as rendas de ordem patrimonial e industrial montam a 1.900:000$, ouro, e 97.442:000$, papel. Quanto á maioria dos titulos respectivos, manteve-se a cifra do orçamento vigente, que se conforma com as arrecadações que vão sendo conseguidas. A renda do correio é estimada em 10.000:000$000. Em 1917 produziu 9.643:271$000. A dos telegraphos é orçada em 800:000$, ouro, e 10.000:000$, papel; em 1917 foram arrecadados a esse titulo 859:846$, ouro, e 10.558:000$, papel.

A Estrada de Ferro Central figura com a renda de 62.500:000$, que é a orçada para o corrente anno. Em 1917, com as tarifas não augmentadas, produziu a Central 61.998:365$. A Oéste de Minas, Itapura e Corumbá e a Viação Cearense têm a sua renda estimada, nos termos de informações do Ministerio da Viação, respectivamente em 5.500:000$, a primeira, 2.000:000$, a segunda e 3.000:000$, a terceira.

A renda subordinada ao titulo « Receita extraordinaria » está avaliada em 2.919:320$, ouro, e 35.150:000$, papel, mantidas, com pequenas alterações, as cifras relativas ás ultimas arrecadações. Incluem-se nesse titulo os juros relativos aos emprestimos ao Banco do Brasil, fixados em 2.300:000$, e a cifra correspondente á liquidação de emprestimos a bancos, nos termos da lei de 24 de agosto de 1914, cifra que é de 7.500:000$000.

A renda com applicação especial está avaliada em réis 11.160:000$, ouro, e 20.383:000$, papel, que é a estimação para o exercicio corrente.

Além dos titulos referidos, figura na receita o correspondente aos recursos com que se poderá contar em 1919 para fazer frente ás despesas. Dentre taes recursos estão a emissão de titulos para estradas de ferro, os depositos relativos á construcção da Estrada de Ferro de Goyaz e da Rede de Viação Cearense e os fundos em poder de banqueiros na Europa, tudo na importancia de 21.221:714$038, ouro, e 14.500:000$, papel.

Nossos depositos com banqueiros na Europa montam presentemente a £ 3.600.000, mais que bastante para nossas necessidades até ao fim do anno. A applicação de parte apenas da renda ouro que temos ainda para arrecadar no decurso do exercicio corrente assegura a cifra de £ 2.000.000, que se inclue na receita proposta.

DESPESA

A proposta fixa a despesa para 1919 em 80.369:827$152, ouro, e 476.641:194$652, papel, assim distribuida por ministerios:

Despesa em ouro:

Ministerio de Justiça e Negocios Interiores .	18:341$600
» das Relações Exteriores	3.220:146$000
» da Marinha.	200:000$000
» » Guerra	100:000$000
» » Viação e Obras Publicas. . .	27.397:491$980
» » Agricultura, Industria e Commercio	606:680$352
» » Fazenda.	48.827:167$220
Total.	80.369.827$152

Despesa em papel:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores .	47.691:803$342
» das Relações Exteriores	1.207:800$000
» da Marinha	49.478:212$928
» » Guerra	77:947:307$643
» » Viação e Obras Publicas. . .	158.114:071$431
» » Agricultura, Industria e Commercio	17.545:368$610
» » Fazenda	124.656:630$698
Total.	476.641:194$652

A despesa fixada para o exercicio de 1918 importa em 84.456:084$444, ouro, e 462.408:450$959, papel, assim distribuida por ministerios:

Despesa em ouro:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores	12:394$400
» » Marinha	200:000$000
» » Guerra	100:000$000
» das Relações Exteriores. . . .	2.696:736$000
» da Viação e Obras Publicas. . .	30.002:644$920
» » Agricultura, Industria e Commercio	616:680$352
» da Fazenda	50.827:628$772
Total	84.456:084$444

Despesa em papel:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores. .	48.692:596$862
» » Marinha	44 312:851$638
» » Guerra	74.498:353$520
» das Relações Exteriores	1.107:200$000
» da Viação e Obras Publicas. . .	148.756:667$431
» » Agricultura, Industria e Commercio	18.952:818$610
» » Fazenda	126.087:962$898
Total	462.408:450$959

Comparada a despesa em ouro votada para o exercicio de 1918.		84.456:084$444
com a calculada na mesma especie para o de 1919.		80.369:827$152
resulta a differença de		4.086:257$292
em 1919, que provém de reducção na despesa nos Ministerios:		
da Agricultura, Industria e Commercio .		10:000$000
» Viação e Obras Publicas. . . .		2.605:152$940
» Fazenda.		2.000:461$552
		4.615:614$492
e de augmento de despesa nos Ministerios:		
da Justiça e Negocios Interiores	5:947$200	
das Relações Exteriores .	523:410$000	529:357$200
		4.086:257$292

Nas tabellas explicativas da despesa de cada ministerio acha-se explicada a procedencia dessas reducções e augmentos

A despesa em papel, votada para o exercicio de 1908, de.		462:108:450$659
comparada com a calculada nessa especie para o de 1919		476.641:194$652
apresenta a differença para mais em 1919 de		14.232:743$693
que provém do augmento de despeza nos Ministerios:		
da Marinha		5.165:304$280
» Guerra		3.448:954$123
» Viação e Obras Publicas.		9.357:404$000
» Relações Exteriores		900:600$000
		18.072:319$41
e da reducção da despesa nos Ministerios:		
da Justiça e Negocios Interiores . . .	1.000:793$520	
da Agricultura Industria e Commercio	1.407:450$000	
da Fazenda	1.431:332$200	3.839:575$720
		14.232:743$693

Nas tabellas explicativas da despesa de cada ministerio está explicada a proveniencia desses augmentos e reducções acima demonstrados.

« DEFICIT »

Do que acabo de expor resulta que, sendo a receita ouro calculada:

em	95.021:034$038
e a despesa nessa especie em	80.369:827$152
a differença para mais na roceita será de. .	14.651:206$886
e que, sendo a receita em papel calculada na importancia de	405.608:000$000
e a despesa na mesma especie em	476.641:194$652
o *deficit* importará em	71.033:194$652
Abatendo-se desse *deficit* a quantia resultante da differença para mais em ouro, de 14.651:206$886, convertida em papel ao cambio de 13 1/2 ou	29.302:413$772
Ficará o *deficit* reduzido a	41.730:780$880

Para eliminação desse *deficit* não proponho augmento de imposto, nem impostos novos. Embora considere que o nosso regimen tributario carece de alterações, sou dos que entendem que estas devem orientar-se antes no sentido de o tornar mais equitativo, melhor distribuindo os encargos da contribuição.

A elevação dos impostos actuaes, já de si pesados, ou a creação de novos sem reducção de alguns dos vigentes, poderia produzir resultado opposto ao que se esperasse. Não se perca de vista que tambem são fortes as tributações estaduaes e municipaes.

Penso que quanto a alguns tributos dos existentes tocamos já ao limite maximo, além do qual se começa a sacrificar as forças economicas do paiz. A esse respeito uma melhor arrecadação, cujos processos dia a dia se aperfeiçoam, será de effeitos mais decisivos do que o augmento dos tributos.

Accresce que a principal fonte de nossas rendas tributarias — os direitos de importação — está gravemente perturbada por motivo da guerra. Em o triennio de 1911 a 1913 arrecadámos, a esse titulo, em média annual, 97.938:618$, ouro, e 172.409$363, papel. A partir de 1915 a média annual baixou a 43.651:910$, ouro, e 68.206:153$, papel. Passada a catastrophe, teremos de nos approximar, a esse respeito, decorrido algum tempo, dos algarismos antigos.

Creio que a eliminação do *deficit* deverá ser procurada preferencialmente na exploração da nossa marinha mercante. Parte dessa marinha, a representada pelos navios arrendados á França, produzirá, no exercicio corrente, 38.863:110$, ouro. Bastará que se mantenha essa renda, que o Lloyd, mesmo em exploração directa, deverá conseguir, para que o *deficit* desappareça. E não levamos em conta senão uma parte da frota do Lloyd.

Mas, com esse auxilio, que é de caracter transitorio e incerto, como tambem transitorios são outros que figuram na receita, mais não é permittido, para o exercicio vindouro, quanto á despesa geral, do que as cifras constantes da proposta. Taes cifras assignalam verdadeiramente o ponto maximo a que deve attingir o nivel da despesa. E dentro dellas será possivel en-

quadrar todos os gastos, mesmo os relativos ás despezas decorrentes do estado de guerra, salvo imprevistos. Quanto a essas despezas ha para observar que as immediatamente necessarias e de maior vulto tiveram dotações especiaes na lei n. 3.361, de 26 outubro de 1917, e sobre ellas tambem dispoz o orçamento vigente.

Acima do nivel proposto será o desequilibrio orçamentario, para o qual o remedio unico estará nos emprestimos, que convem evitar, sobretudo o consistente nas emissões de papel moeda — lamentavel recurso de que nenhuma nação ainda impunemente abusou.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1918.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

RECEITA GERAL

Art. 1.º A receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil é orçada em 83.861:034$038, ouro, e 385.225:000$, papel, e a destinada á applicação especial em 11.160:000$, ouro, e 20.383:000$, papel, que serão realizadas com o producto do que for arrecadado dentro do exercicio da presente proposta, sob os seguintes titulos :

	OURO	PAPEL
Ordinaria		
I		
Renda dos tributos		
I		
Impostos de importação, de entrada, sahida e estadia de navios e addicionaes		
1. Direitos de importação para consumo.....	62.208:000$000	49.923:000$000
2. 2 %, ouro, sobre os ns. 93 e 95 (cevada em grão), 96, 97, 98, 100 e 101 da classe 7ª da tarifa (cereaes), nos termos do art. 1º da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905....	800:000$000	
3. Expediente de generos livres de direitos de consumo.....	150:000$000	250:000$000
4. Dito de capatazias.....	.....	405:000$000
5. Armazenagem.....	.....	650:000$000
6. Taxa de estatistica.....	.....	315:000$000
7. Imposto de pharóes.....	225:000$000	
8. Dito de docas.....	27:000$000	
9. 10 % sobre o expediente de generos livres de direitos.....	.....	45:000$000
II		
Impostos de consumo		
10. Imposto sobre fumo.....	.....	21.000:000$000
11. Dito sobre bebidas.....	.....	31.000:000$000
12. Dito sobre phosphoros.....	.....	17.500:000$000
13. Dito sobre o sal.....	.....	5.500:000$000
14. Dito sobre calçado.....	.....	4.500:000$000
15. Dito sobre perfumarias.....	.....	2.500:000$000
16. Dito sobre especialidades pharmaceuticas.....	.....	2.000:000$000
17. Dito sobre conservas.....	.....	4.650:000$000
18. Dito sobre vinagre.....	.....	100:000$000
19. Dito sobre velas.....	.....	500:000$000
20. Dito sobre bengalas.....	.....	40:000$000
21. Dito sobre tecidos.....	.....	23.000:000$000
22. Dito sobre espartilhos.....	.....	40:000$000
23. Dito sobre o vinho estrangeiro.....	.....	3.600:000$000
24. Dito sobre papel de forrar casa.....	.....	50:000$000
25. Dito sobre cartas de jogar.....	.....	500:000$000
26. Dito sobre chapéos.....	.....	3.900:000$000
27. Dito sobre discos para gramophones.....	.....	50:000$000
28. Dito sobre louças e vidros.....	.....	650:000$000
29. Dito sobre ferragens.....	.....	550:000$000
30. Dito sobre café torrado ou moido.....	.....	1.800:000$000
31. Dito sobre manteiga.....	.....	500:000$000
A transportar.....	63.410:000$000	176.118:000$000

	OURO	PAPEL
Transporte.....	63.410:000$000	176.118:000$000
III		
Impostos sobre circulação		
32. Imposto do sello.....	20:000$000	29.000:000$000
33. Dito de transporte.....	.....	9.000:000$000
IV		
Impostos sobre a renda		
34. Imposto sobre subsidios e vencimentos.....	150:000$000	8.000:000$000
35. Dito de 5 % sobre os dividendos dos titulos de companhias ou sociedades anonymas ..	....	6.700:000$000
36. Dito de 5 % sobre os juros dos creditos, etc, etc.....	.....	700:000$000
37. Dito de 2 % sobre premios de companhias de seguros, etc., etc.	.....	750:000$000
38. Dito de 10 % sobre valores sorteados etc., etc.	.....	70:000$000
39. Dito de 5 % sobre os valores distribuidos por clubs de mercadorias.....	.....	140:000$000
V		
Impostos sobre loterias		
40. Imposto de 2 1/2 % sobre o capital das loterias federaes e 5 % sobre as estaduaes.....	.....	1.400:000$000
VI		
Outras rendas		
41. Premios de depositos publicos.....	.....	70:000$000
42. Taxa judiciaria.....	.....	170:000$000
43. Dita de aferição de hydrometros.....	.....	10:000$000
44. Rendas federaes no Territorio do Acre.....	.....	5:000$000
45. 12 % sobre a exportação de borracha no Territorio do Acre.....	.....	6.000:000$000
II		
Rendas patrimoniaes		
I		
Dos proprios nacionaes		
46. Renda da Villa Militar Deodoro.....	.....	50:000$000
47. Dita de proprios nacionaes.....	.....	500:000$000
48. Dita das villas proletarias.....	.....	100:000$000
A transportar.....	63.580:000$000	238.783:000$000

	OURO	PAPEL
Transporte.....	63.580:000$000	238.783:000$000
II		
Das fazendas da União		
49. Renda da Fazenda de Santa Cruz e outras....	.....	60:000$000
III		
Das riquezas naturaes e fôros		
50. Producto do arrendamento das areias monaziticas.....	100:000$000	
51. Fóros de terrenos de marinha.....	.....	30:000$000
IV		
Dos laudemios		
52. Laudemios.....	.....	120:000$000
III		
Rendas industriaes		
53. Renda do Correio Geral.....	.....	10.000:000$000
54. Dita dos Telegraphos.....	800:000$000	10.000:000$000
55. Dita da Imprensa Nacional e *Diario Official*...	.....	500:000$000
56. Dita da Estrada de Ferro Central do Brasil...	.....	62.500:000$000
57. Dita da Estrada de Ferro Oeste de Minas.....	.....	5.500:000$000
58 Dita da E. de F. Itapura a Corumbá.....	.....	2.000:000$000
59. Dita da Estrada de Ferro do Rio do Ouro.....	.....	190:000$000
60. Dita do ramal ferreo de Lorena a Piquete....	.....	25:000$000
61. Dita da Rêde de Viação Cearense.....	.....	3.000:000$000
62. Dita da Casa da Moeda.....	.....	20:000$000
63. Dita dos arsenaes.....	.....	12:000$000
64. Dita do Instituto dos Surdos-Mudos e dos Meninos Cégos..	.....	2:000$000
65. Dita dos collegios militares.....	.....	20:000$000
66. Dita da Casa de Correcção.....	.....	3:000$000
67. Dita arrecadada nos consulados.....	1.000:000$000	
68. Dita da Assistencia a Alienados.....	.....	100:000$000
69. Dita do Laboratorio Nacional de Analyses.....	.....	120:000$000
70. Contribuição das companhias ou emprezas de estradas de ferro e das companhias de seguros nacionaes e estrangeiras e outras....	.....	1.800:000$000
71. Minas de carvão do Jacuhy — Dividendos das acções.....	.....	500:000$000
72. Renda dos postos zootechnicos.....	.....	160:000$000
73. Dita da Escola Superior de Agricultura, aprendizados.....	.....	40:000$000
74. Dita das escolas de aprendizes artifices.....	.....	60:000$000
75. Dita do Instituto de Chimica.....	.....	30:000$000
A transportar.....	65.480:000$000	335.575:000$000

	OURO	PAPEL
Transporte.....	65.480:000$000	335.575:000$000
Renda extraordinaria		
76. Montepio da Marinha.....	2:000$000	400:000$000
77. Dito militar.....	2:000$000	750:000$000
78. Dito dos empregados publicos.....	35:000$000	2.200:000$000
79. Indemnizações.....	20:000$000	2.000:000$000
80. Juros dos capitaes nacionaes.....	300:000$000	700:000$000
81. Imposto de industrias e profissões, no Districto Federal.....	.....	5.300:000$000
82. Taxa sobre o consumo de agua.....	.....	5.000:000$000
83. Dita de saneamento da Capital Federal.....	.....	4.000:000$000
84. Contribuição do Estado de S. Paulo para pagamento dos juros, amortização e commissões do emprestimo de £ 3.000.000.....	2.560:320$000	
85. Venda de generos e proprios nacionaes.....	.....	5.000:000$000
86. Juros de emprestimos ao Banco do Brasil.....	.....	2.300:000$000
87. Liquidação de emprestimos a bancos (lei n. 2.863, de 24 de agosto de 1914).....	.....	7.500:000$000
Recursos		
88. Emissão de titulos da divida interna para estradas de ferro.....	.....	12.000.000$000
89. Importancia a despender neste exercicio, do deposito para a construcção da Estrada de Ferro de Goyaz.....	3.443:938$260	
90. Dita idem idem da Rêde de Viação Cearense.	.....	2.500:000$000
91. Fundos depositados em Londres.....	17.777:777$778	
	89.621:034$038	
A deduzir: 5 %, ouro, que passa para a renda com applicação especial.....	5.760:000$000	
	83.861:034$038	385.225:000$000
Renda com applicação especial		
Fundo de resgate do papel-moeda:		
1. 1.º Renda em papel proveniente do arrendamento das estradas de ferro da União.	.....	900:000$000
1. 2.º Producto da cobrança da divida activa da União, em papel.....	.....	1.200:000$000
1. 3.º Todas e quaesquer rendas eventuaes percebidas em papel.....	.....	2.200:000$000
1. 4.º Dividendo das acções do Banco do Brasil pertencentes ao Thesouro.....	.....	1.900:000$000
A transportar.....	.....	6.200:000$000

	Ouro	Papel
Transporte.....	.....	6 200:000$000
Fundo de garantia do papel-moeda :		
2. 1.º Quota de 5 %, ouro, sobre todos os direitos de importação para consumo....	5.760:000$000	
2.º Cobrança da divida activa, em ouro.....	200:000$000	
3.º Todas e quaesquer rendas eventuaes, em ouro.....	200:000$000	
3. Fundo para a caixa do resgate das apolices das estradas de ferro encampadas :		
Arrendamento das mesmas estradas de ferro..	.....	3.000:000$000
4. Fundo de amortização dos emprestimos internos :		
Depositos :		
Saldo ou excesso entre o recebimento e a restituições.....	.....	$
5. Fundo destinado ás obras de melhoramentos dos portos, executadas á custa da União:		
Rio de Janeiro.....	3.000:000$000	3.500:000$000
Bahia.....	380:000$000	60:000$000
Recife.....	400:000$000	2.400:000$000
Rio Grande do Sul.....	500:000$000	5.090:000$000
Parahyba.....	20:000$000	2:000$000
Ceará.....	40:000$000	
Paraná.....	50:000$000	
Rio Grande do Norte.....	10:000$000	3:000$000
Maranhão.....	60:000$000	
Santa Catharina.....	30:000$000	
Espirito Santo.....	10:000$000	18:000$000
Matto Grosso.....	35:000$000	
Alagôas.....	80:000$000	
Parnahyba.....	10:000$000	
Aracajú.....	15:000$000	
Pará.....	360:000$000	60:000$000
Manáos.....	.....	25:000$000
Santos.....	.....	25:000$000
	11.160:000$000	20.383:000$000

Art. 2.º E' o Presidente da Republica autorizado :

I. A emittir, como antecipação de receita, no exercicio desta lei, bilhetes do Thesouro, até a somma de 30.000:000$, que serão resgatados até o fim do mesmo exercicio.

II. A receber e restituir, de conformidade com o disposto no art. 41 da lei n. 628, de 17 de setembro de 1851, os dinheiros provenientes de bens de defuntos e ausentes e do evento, de premios de loterias, de depositos das caixas economicas e montes de soccorro e dos depositos de outras origens. Os saldos que resultarem do encontro das entradas com as sahidas poderão ser applicados ás amortizações dos emprestimos internos e os excessos das restituições serão levados ao balanço do exercicio.

III. A cobrar do imposto de importação para consumo 55 %, ouro, e 45 %, papel, sobre quaesquer mercadorias, abolidas as distincções do art. 2º, n. 3, lettras *a* e *b*, da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905.

A quota de 5 %, ouro, de totalidade dos direitos de importação para consumo, será deduzida da receita geral e destinada ao fundo de garantia, o imposto em ouro destinado ás despezas da mesma natureza e o excedente será convertido em papel para attender ás despezas dessa especie.

IV. A cobrar de accôrdo com a legislação vigente e o disposto nos respectivos contractos para o fundo destinado ás obras de melhoramentos dos portos (executadas á custa da União ou pelo regimen de concessão):

1º, a taxa até 2 %, ouro, sobre o valor official da importação do porto do Rio de Janeiro e das alfandegas do Recife, Bahia, Rio Grande do Sul, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Espirito Santo, Paraná, Santa Catharina, Matto-Grosso Alagoas, Parnahyba, Aracajú e Pará, exceptuadas as mercadorias de que trata o n. 2 do art. 1º; devendo a importancia arrecadada nos portos cujas obras não tiverem sido iniciadas ser escripturada no Thesouro, separadamente, para ter applicação ás mesmas obras opportunamente;

2º, a taxa de um a cinco réis por kilogramma de mercadorias que forem carregadas ou descarregadas segundo o seu valor, destino ou procedencia dos outros portos.

Paragrapho unico. Para accelerar a execução das obras referidas poderá o Presidente da Republica acceitar donativos ou mesmo auxilios a titulo oneroso, offerecidos pelos Estados, municipios ou associações interessados no melhoramento, comtanto que os encargos porventura resultantes de taes auxilios não excedam do producto da taxa indicada.

Art. 3.º Continuarão em vigor todas as disposições das leis de orçamento antecedentes, que não versarem particularmente sobre a fixação da receita e despesa, sobre autorização para marcar ou augmentar vencimentos, reformar repartições ou legislação fiscal e que não tenham sido expressamente revogadas e se reputam a interesse publico da União.

DESPESA GERAL

Art. 1.º A despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil é fixada em 80.369:827$152, ouro, e 476.641:194$652, papel, e será distribuida pelos respectivos Ministerios na fórma especificada nos artigos seguintes :

Art. 2.º O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 18:341$600, ouro, e de 47.691:803$342, papel :

	OURO	PAPEL
1. Subsidio do Presidente da Republica		120:000$000
2. Subsidio do Vice-Presidente da Republica		36:000$000
3. Gabinete do Presidente da Republica		76:800$000
4. Despeza com o palacio da Presidencia da Republica		100:000$000
5. Subsidio dos Senadores		774:900$000
6. Secretaria do Senado		838:250$000
7. Subsidio dos Deputados		2.607:600$000
8. Secretaria da Camara dos Deputados		1.090:583$338
9. Ajudas de custo aos membros do Congresso Nacional		275:000$000
10. Secretaria de Estado		698:441$118
11. Gabinete do Consultor Geral da Republica		21:600$000
12. Justiça Federal		1.985:584$118
13. Justiça do Districto Federal		1.395:929$118
14. Ajudas de custo a magistrados		7:000$000
15. Policia do Districto Federal		5.697:635$590
16. Brigada Policial		8.670:000$000
17. Casa de Detenção		778:240$139
18. Casa de Correcção		385:022$588
19. Archivo Nacional		184:281$118
20. Assistencia a Alienados		2.135:206$874
21. Directoria Geral de Saude Publica		5.807:433$460
22. Secretaria do Conselho Superior de Ensino		76:178$000
23. Subvenção a Institutos de Ensino		4.733:290$000
24. Escola Nacional de Bellas Artes	18:341$600	309:325$249
25. Instituto Nacional de Musica		441:325$312
26. Instituto Benjamin Constant		422:876$118
27. Instituto Nacional dos Surdos-Mudos		158:112$418
28. Bibliotheca Nacional		515:512$118
29. Soccorros Publicos		50:000$000
30. Obras		250:000$000
31. Serviço eleitoral		100:000$000
32. Corpo de Bombeiros		2.477:431$866
33. Administração, justiça e outras despezas no Territorio do Acre		2.925:601$000
34. Instituto Oswaldo Cruz		331:240$000
35. Serventuarios do Culto Catholico		58:000$000
36. Magistrados em disponibilidade		110:000$000
37. Guarda Nacional		39:400$000
38. Subvenções		908:000$000
39. Eventuaes		100:000$000
Total	18:341$600	47.691:803$342

Art. 3.º O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio das Relações Exteriores, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 3.220:146$, ouro, e de 1.207:800$, papel:

	OURO	PAPEL
1. Secretaria de Estado	.....	802:800$000
2. Empregados em disponibilidade	.....	55:000$000
3. Extraordinarias no interior	.....	90:000$000
4. Obras	.....	50:000$000
5. Recepções officiaes	.....	60:000$000
6. Congressos e conferencias	30:000$000	40:000$000
7. Serviço telegraphico e postal	100:000$000	130:000$000
8. Repartições internacionaes	58:736$000	
9. Corpo Diplomatico	1.234:000$000	
10. Corpo Consular	1.247:410$000	
11. Ajudas de custo	200:000$000	
12. Extraordinarias no exterior	250:000$000	
13. Expansão economica	100:000$000	
	3.220:146$000	1.207:800$000

Art. 4.º O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Marinha, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 2 0:000$, ouro, e de 49.478:212$928, papel:

	OURO	PAPEL
1. Gabinete do Ministro e Directoria do Expediente	.....	220:135$000
2. Almirantado, Estado-Maior e Inspectorias	.....	218:120$000
3. Directoria Geral de Contabilidade	.....	353:520$000
4. Auditoria	.....	120:300$000
5. Officiaes e sub-officiaes dos quadros da armada	.....	14.387:728$920
6. Marinheiros, fogueiros e taifa	.....	6.736:705$000
7. Batalhão Naval	.....	537:464$000
8. Arsenaes	.....	3.004:001$087
9. Inspectoria de Portos e Costas	.....	711:802$000
10. Depositos Navaes	.....	132:394$000
11. Hospitaes	.....	342:745$000
12. Superintendencia de Navegação	.....	1.116:870$000
13. Ensino Naval	.....	1.650:678$987
14. Bibliotheca, Museu, Archivo e Imprensa Naval	.....	222:569$000
A transportar	.....	30.071:297$59.

	OURO	PAPEL
Transporte.....	.....	30.071:297$591
15. Directoria do armamento.....	.....	440:465$000
16. Munições de guerra.....	.....	500:000$000
17. Munições de bocca.....	.....	7.448:546$000
18. Munições navaes.....	.....	1.400:000$000
19. Material de construcção naval.....	.....	1.000:000$000
20. Combustivel.....	.....	3.000:000$000
21. Obras.....	.....	300:000$000
22. Fretes, passagens, ajudas de custo e commissões de saques.....	.....	250:000$000
23. Despezas extraordinarias.....	.....	300:000$000
24. Addidos.....	.....	1.049:429$000
25. Classes inactivas.....	.....	3.173:245$937
26. Despezas no exterior.....	200:000$000	$
27. Pagamento de diarias aos operarios.....	.....	545:229$400
	200:000$000	49.478:212$928

Art. 5.º O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Guerra, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 100:000$, ouro, e de 77.947:307$643, papel :

	OURO	PAPEL
1. Administração Central.....	.....	1.277:682$500
2. Estado-Maior do Exercito.....	.....	119:849$000
3. Supremo Tribunal Militar e Auditores.....	.....	401:110$000
4. Instrucção militar.....	.....	2.573:583$000
5. Arsenaes.....	.....	2.415:671$765
6. Fabricas.....	.....	2.132:676$500
7. Serviço de Saude.....	.....	887:428$000
8. Soldos e gratificações de officiaes.....	.....	22.224:531$856
9. Soldos, etapas e gratificações de praças de pret.....	.....	24.538:556$260
10. Classes inactivas.....	.....	12.810:084$762
11. Ajudas de custo.....	.....	250:000$000
12. Empregados addidos.....	.....	255:734$000
13. Obras militares.....	.....	900:000$000
14. Material.....	.....	7.160:400$000
15. Commissões em paiz estrangeiro	100:000$000	
	100:000$000	77.947:307$643

Art. 6.º O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 27.397:491$980, ouro, e de 158.114:071$431, papel:

	OURO	PAPEL
1. Secretaria de Estado		698:965$000
2. Correios	350:000$000	23.442:365$000
3. Telegraphos	405:786$666	19.774:625$000
4. Subvenção ás companhias de navegação		3.029:274$400
5. Garantia de juros	7.414:928$796	2.248:580$056
6. Estradas de ferro federaes:		
I — Estrada de Ferro Central do Brazil		60.262:689$000
II — Estrada de Ferro Oeste de Minas		4.874:881$000
III — Estrada de Ferro Itapura a Corumbá		2.776:017$500
IV — Rêde de Viação Ferro-Geral		1.900:000$000
7. Inspectoria das Obras contra as Secas		1.731:320$000
8. Repartição de Aguas e Obras Publicas		1.322:400$000
9. Inspectoria de Esgotos da Capital Federal	3.086:011$258	178:800$000
10. Inspectoria Geral de Illuminação	2.144:395$000	2.367:412$500
11. Inspectoria Federal das Estradas		1.645:393$875
12. Inspectoria Federal de Viação Maritima e Fluvial	2:400$000	134:975$000
13. Fiscalização de diversos serviços		48:000$000
14. Eventuaes		120:000$000
15. Empregados addidos		2.800:000$000
16. Inspectoria de Portos, Rios e Canaes	10.550:000$000	4.567:320$000
Construcção de Estradas de Ferro	3.443:936$220	20.500:000$000
	27.397:491$980	158.114:071$431

Art. 7.º O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 606.650$352, ouro, e a de 17.545.368$610, papel.

	OURO	PAPEL
1. Secretaria de Estado		688:004$000
2. Pessoal contractado		120:000$000
3. Serviço de Povoamento		1.250:640$000
4. Jardim Botanico	1:778$000	336:320$000
5. Serviço de Agricultura Pratica		3.035:200$000
6. Escolas de Aprendizes Artifices		1.318:000$000
A transportar	1:778$000	6.748:164$000

	OURO	PAPEL
Transporte.....	1:778$000	6.748:164$000
7. Serviço Geologico e Mineralogico.....	.....	1.449:000$000
8. Junta Commercial.....	.....	77 000$000
9. Directoria Geral de Estatistica.....	.....	649:760$000
10. Directoria de Meteorologia e Astronomia.....	.....	653:080$000
11. Museu Nacional.....	.....	345:240$000
12. Escola de Minas.....	.....	384:000$000
13. Serviço de informações.....	.....	109:200$000
14. Serviço de Industria Pastoril.....	600:000$000	2.667:300$000
15. Serviço de Protecção aos Indios.....	.....	602:500$000
16. Ensino Agronomico.....	.....	1.465:520$000
17. Estação Sericicola de Barbacena.....	.....	31:000$000
18. Eventuaes.....	.....	150:000$000
19. Empregados addidos.....	.....	1.403:554$610
20. Instituto de Chimica.....	.....	107:800$000
21. Junta dos corretores.....	.....	26:400$000
22. Subvenções e auxilios.....	4:902$352	673:800$000
	606:680$352	17.545:368$610

Art. 8.º O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Fazenda, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 48.827:167$220, ouro, e de 124.655:630$698, papel.

	OURO	PAPEL
1. Juros, amortização e mais despezas da divida externa.....	43.328:456$447	
2. Idem e amortização do emprestimo externo para o resgate das estradas de ferro encampadas..	4.615:274$593	
3. Idem idem dos emprestimos internos.....	.....	18.347:990$000
4. Idem da divida interna fundada.....	.....	33.756:084$000
5. Inactivos, pensionistas e beneficiarios do montepio.....	.....	26.172:419$088
6. Thesouro Nacional.....	.....	2.161:515$000
7. Tribunal de Contas.....	.....	681:450$000
8. Recebedoria do Districto Federal.....	.....	644:780$000
9. Caixa de Conversão.....	.....	140:380$000
10. Caixa de Amortização.....	100:000$000	559:814$000
11. Casa da Moeda.....	.....	931:716$200
12. Imprensa Nacional e *Diario Official*.....	.....	3.092:680$000
13. Laboratorio Nacional de Analyses.....	.....	169:100$000
14. Directoria de Estatistica Commercial.....	.....	622:400$000
15. Inspectoria de Seguros.....	.....	277:120$000
16. Administração e custeio dos proprios nacionaes.	.....	156:840$000
17. Delegacia do Thesouro em Londres.....	68:400$000	
18. Delegacias Fiscaes.....	.....	2.940:314$000
A transportar.....	48.112:131$040	90.714:602$288

Unidos do Br)

ADA PARA 1919

	1917			Papel
	Ouro	Papel		
257	48.711:332$499	46.013:613$177	000$	49.923:000$000
...	770:882$521	.....	000$	
172	156:859$233	128:928$038	000$	250:000$000
477	.....	372:165$863	....	405:000$000
084	.....	645:616$118	....	650:000$000

Orçamento da Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1919

TITULOS DAS RENDAS	LEGISLAÇÃO	ARRECADADA EM [illegible] Ouro	[illegible] Papel	[illegible] Ouro	[illegible] Papel	[illegible] Ouro	[illegible] Papel	TERMO MEDIO Ouro	TERMO MEDIO Papel	VOTADA PARA 1918 Ouro	VOTADA PARA 1918 Papel	ORÇADA PARA 1919 Ouro	ORÇADA PARA 1919 Papel
RECEITA ORDINARIA													
RENDA DOS TRIBUTOS													
I													
IMPOSTOS DE IMPORTAÇÃO, DE ENTRADA, SAHIDA E ESTADIA DE NAVIOS E ADDICIONAES													
1. Direitos de importação para consumo	Decreto n. 3617, de 19 de Março de 1900, e LL. ns. 1144, de 30 de Dezembro de 1903; 1313, de 30 de Dezembro de 1904, 1452, de 30 Dezembro de 1905, 1616, de 30 de Dezembro de 1906, 1837, de 31 de Dezembro de 1907; 2321, de 30 de Dezembro de 1910, 2524, de de 31 Dezembro de 1911; 2719, de 31 de Dezembro de 1912, 2841, de 31 de Dezembro de 1913; 2919, de 31 de Dezembro de 1914, 3070 A de 31 de Dezembro de 1915, L. n. 3213, de 30 de Dezembro de 1916, [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
2. 2 % ouro, sómente sobre os numeros 93 e 95 (cereaes) [illegible] rifa (cereaes) importada nas Alfandegas dos Estados.	Lei n. 1144, de 30 de Dezembro de 1903, art. 1º, n. 9, e L. n. [illegible] 30 de Dezembro de 1905, art. 1º, n. 2, art. 1º, n. 1, da L. n. [illegible] de 30 de Dezembro de 1904, e n. 2 da L. n. 1616, de 30 de Dezem- [illegible]	[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]	
3. Expediente dos generos livres de direitos de consumo.	Decreto n. 2647, de 19 de Setembro de 1860, arts. 624 e 626, L. n. 1507, de 26 de Setembro de 1867, art. 34, n. 6, D. n. 1750, de 20 de Outubro de 1869, LL. ns. 2940, de 31 de Outubro de 1879, art. 9º, [illegible] 5 de Novembro de 1880, art. 16, L. n. 126 A, de 21 de Novembro de 1892, art. 1º, L. n. 191 A, de 30 de Setembro de 1893, art. 1º, e L. n. 265, de 24 de Dezembro de 1894, art. 1º, n. 2, [illegible] n. 428, de 10 de Dezembro de 1896, L. n. 650, de 14 de Novembro [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
4. Dito das Capatazias.	Decretos ns. 2647, de 19 de Setembro de 1860, arts. 696 e 697, 1750 20 de Outubro de 1869, art. 1º, § 4º, 5421, de 30 de Junho de 187[illegible], [illegible], L. n. 126 A, de 21 de Novembro de 1892, art. [illegible] n. 265, de 24 de Dezembro de 1894, art. 1º, n. 3 [illegible] A, de 31 de Dezembro de 1915	....	410 082$570	....	476:373$477	....	372:105$803	....	422 073$	....	405:000$	....	405 000$000
5. Armazenagens ...	Decretos ns. 5471, de 26 de Novembro de 1872, [illegible], de 13 de Dezembro [illegible] de 1879, art. 18, n. 1 [illegible] n. 3271, de 28 de [illegible] 3, D. n. 9550, de 20 de Fevereiro de 1886, D. n. 191, de 30 de Janeiro de 1890 [illegible] 21 de Novembro de 1892, art. 1º, L. n. 265, de [illegible] 1894, art. 1º, n. 4; L. n. [illegible] n. 5, da L. n. 2210, de 28 de Dezembro [illegible] L. n. 2321, de 30 de Dezembro de 1910, art. 1º, [illegible] de 31 de Dezembro de 1912 e art. 1º, n. 5, da L. [illegible] Dezembro de 1913	....	870.033$401		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]

TITULOS DAS RENDAS	LEGISLAÇÃO	ARRECADADA EM						TEMPO MEDIO		VOTADA PARA 1918		ORÇADA PARA 1919	
		1915		1916		1917							
		Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel
6	Taxa de estatisticas.	Lei n. 489, de 15 de Dezembro de 1897, [illegible] de Janeiro de 1900. [illegible]	[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]
7.	Imposto de phanóes.	Decreto n. 6053, de 14 de Dezembro de 1876, art. [illegible] n. 2940, de 31 de Outubro [illegible] art. 48, n. [illegible] D. n. 7 [illegible], de 26 de Novembro de 1878 [illegible] art. 48, n. [illegible] Novembro de 1897, art. 1º e L. n. 415, de [illegible] Dezembro de 1908, art. 1º, n. 7 da L. n. 2210, de 28 de Dezembro de 1909, art. 1º, n. 7 da L. n. 2452, de 30 de Dezembro de 1910 e art. 1º n. 7 da L. 2749, de 31 de Dezembro de 1912	237.075$636	.....	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
8.	Dito de docas,...	Leis ns. 2792, de 20 de Outubro de 1877, [illegible] 2940, de 31 de Outubro de 1879, art. 48, n. 2, D. n. [illegible] Novembro de 1879, L. n. 3018, de 5 de Novembro de 1880 [illegible] 1º de Dezembro de 1897, art. 1º, n. 7	25:768$696	5:723$540	21:720$456	1 924$960	12:963$593	758$012	20.452$	2.804$	27:000$		27 000$	
9.	40 °/ sobre o excellente dos generos livres de direitos	Lei n. 25, de 30 de Dezembro de 1891, art. 1º, n. 8, [illegible] de Dezembro de 1896, art. 1º, [illegible] n. 7, art. 1º, n. 8, L. n. 741, de 26 de De[illegible] L. n. 985, de 29 de Dezembro de 1902, art. 1º, n. 7	3$552	57:008$472	.....	41 325$495	.....	28 198$404	.8$	12.176$	.....	45:000$		
		14											
		Impostos de consumo											
10.	Taxa sobre fumo	Decreto n. 5890, de 10 de Fevereiro de 1906, L. n. 2919, de 31 de Dezembro de 1914, L. n. 3070 A, de 31 de Dezembro de 1915 e L. n. 3 243, de 30 de Dezembro de 1916		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]	
11.	Dita sobre bebidas	Decreto n. 5890, de 10 de Fevereiro de 1906, art. 1º n. 11, da L. n. [illegible] de Dezembro de 1910, art. 44 da L. n. 2749, de 31 de Dezembro de 1912, art. 44 da L. n. 2841, de 31 de Dezembro de 1913, L. n. 2919, de 31 de Dezembro de 1914, L. n. 3070 A, de 31 de Dezembro de 1915, L. n. 3213, de 30 de Dezembro de 1916	.....	14.323:[illegible]39$676	.....	18 836 736$ 6[illegible]	.....	23.646:076$039	.....	18 835 556$	.....	31.000.000$	.....	31.000 000$000
12.	Dita sobre phosphoros.	Decreto n. 5890, de 10 de Fevereiro de 1906, L. n. 2919, de 31 de Dezembro de 1914, L. n. 3213, de 30 de Dezembro de 1916	.....	11.057:551$100	.....	12.296.136$74[illegible]	.....	15.673:155$044	.....	13.209.680$	.....	17.000.000$	.....	17.500 000$000
13.	Dita sobre sal.	Decreto n. 5890, de 10 de Fevereiro de 1906, art. 1º, n. 13 da L. n. 2321, de 30 de Dezembro de 1911, art. 44 da L. n. 2749, de 31 de Dezembro de 1912, art. 44 da L. n. 2841, de 31 de Dezembro de 1913, L. n. 2919 de 31 de Dezembro de 1914, L. n. 3070 A, de 31 de Dezembro de 1915, L. n. 3213, de 30 de Dezembro de [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
14.	Dita sobre calçado	Decreto n. 5890, de 10 de Fevereiro de 1906, L. n. 2919, de 31 de Dezembro de 1914, L. n. 3070 A, de 31 de Dezembro de 1915 e L. n. 3243, de 30 de Dezembro de 1916	.....	2.075.675$490	.....	2.771 450$305	.....	3.708 692$322	.....	2.871 941$	.....	4.500.000$	.....	4.500.000$000
15.	Dita sobre perfumarias.	Decreto n. 5890, de 10 de Fevereiro de 1906, L. n. 2841, de 31 de Dezembro de 1913, L. n. 2919, de 31 de Dezembro de 1914, L. n. 3070 A, de 31 de Dezembro de 1915 e L. n. 3213, de 30 de Dezembro de 1916	.....	934 056$880	.....	1 329 465$077	.....	2.032 940$326	.....	1.427 820$	.....	2 500 000$	.....	2.500.000$000
16.	[illegible] estabelecidos pharmaceuticos	[illegible] 1913, L. 2919, de 31 de Dezembro de 1914 e L. n. 3070 A, de 31 de Dezembro de 1915...	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
17.	Dita sobre conservas.	Decreto n. 5890, de 10 de Fevereiro de 1906, L. n. 2919, de 31 de Dezembro de 1914, L. n. 3070 A, de 31 de Dezembro de 1915 e L. n. 3243 de 30 de Dezembro de 1916....	.....	2.491.093$008	.....	2.735 229$907	.....	3.429 781$855	.....	2.818.702$	.....	4.650:000$	.....	4.650:000$000
18.	Dita sobre vinagre	Decreto n. 5890, de 10 de Fevereiro de 1906 e Lei ns. 2749, de 31 de Dezembro de 1912, 2841, de 31 de Dezembro de 1913, 2919, de 31 de Dezembro de 1914 e L. n. 3070 A, de [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

1917		TORÇADA PARA 1919	
Ouro	Papel	Ouro	Papel
.....	428:351$285	.....	500:000$000
.....	46:894$895	.....	40:000$000
.....	20.419:692$261	.....	23.000:000$000
.....	44:612$950	.....	40:000$000
.....	2.870:371$675	.....	3.600:000$000
.....	51:485$600	.....	50:000$000
.....	537:592$500	.....	500:000$000
.....	3.427:296$811	.....	3.900:000$000
.....	53:244$550	.....	50:000$000
.....	638:383$095	.....	650:000$000
.....	491:335$210	.....	550:000$000
.....	1.317:742$103	.....	1.800:000$000
.....	384:667$840	.....	500:000$000
12:568$769	29.137:887$180	10:80	000$000 29.000:000$000
.....	7.724:094$143	.....	9.000:000$000

TITULOS DAS RENDAS	LEGISLAÇÃO	ARRECADADA EM 1915 Ouro	1915 Papel	1916 Ouro	1916 Papel	1917 Ouro	1917 Papel	TERÇO MEDIO Ouro	TERÇO MEDIO Papel	VOTADA PARA 1918 Ouro	VOTADA PARA 1918 Papel	ORÇADA PARA 1919 Ouro	ORÇADA PARA 1919 Papel
19. Dita sobre velas.	Decreto n. 5890, de 10 de Fevereiro de 1906, L. n. 2919, de 31 de Dezembro de 1914, e L. n. 3070 A, de 31 Dezembro de 1915...	.....	473:217$165	.....	502:279$640	.....	428:351$285		[illegible]		[illegible]		[illegible]
20. Dita sobre ben[illegible]	Decreto n. 5890, de 10 de Fevereiro de 1906, e L. n. 3070 A, de [illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]
21. Dita sobre tecidos	Decreto n. 5890, de 10 de Fevereiro de 1906; Leis ns. 2841, de 31 de Dezembro de 1913, 2919, de 31 de Dezembro de 1914 e L. n. 3070 A, de 31 de Dezembro de 1915 e L. n. 3.213, de 30 de Dezembro de 1916.		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]
22. Dita sobre espartilhos	Lei n. 2919, de 31 de Dezembro de 1914, e L. n. 3070 A, de 31 de Dezembro de 1915		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]
23. Dita sobre vinhos estrangeiros	Decreto n. 5890, de 10 de Fevereiro de 1906, L. n. 2919, de 31 de Dezembro de 1914 e L. n. 3.070 A, de 31 de Dezembro de 1915		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]
24. Dita sobre papel para forrar casas	Lei n. 2919, de 31 de Dezembro de 1914, e L. n. 3070 A, de 31 de Dezembro de 1915 e L. n. 3.213, de 30 de Dezembro de 1916.....	.....	34:032$190	.....	44:784$480	.....	51:485$600	.....	43:414$		[illegible]		[illegible]
25. Dita sobre cartas de jogar	Decreto n. 5890, de 10 de Fevereiro de 1906, e L. n. 3070 A, de 31 de Dezembro de 1915...	.....	210:145$180	.....	322:022$200	.....	537:592$500	.....	356:586$		[illegible]		[illegible]
26. Dita sobre chapéos	Decreto n. 5890, de 10 de Fevereiro de 1906, Leis ns. 2719, de 31 de Dezembro de 1912, 2841, de 31 de Dezembro de 1913, 2919, de 31 de Dezembro de 1914, L. n. 3070 A, de 31 de Dezembro de 1915 e L. n. 3.213, de 30 de Dezembro de 1916.....		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]
27. Dita sobre discos para gramophones.	Lei n. 2919, de 31 de Dezembro de 1914, e L. n. [illegible] de Dezembro de 1915...	.....	29:123$750	.....	47:288$260	.....	53:244$550	.....	43:218$		[illegible]		[illegible]
28. Dita sobre louças [illegible]	Lei n. 2919, de 31 de Dezembro de 1914, e L. n. 3070 A, de 31 de Dezembro de 1915		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]
29. Dita sobre fer[illegible]	Lei n. 3070 A, de 31 de Dezembro de 1915.....	.....	.....	.....	403:669$671	.....	491:335$210	.....	447:502$		[illegible]		[illegible]
30. Dita sobre café torrado ou moido	Lei n. 3.213, de 30 de Dezembro de 1916.....	.....	.....	.....	.....	.....	1.317:742$103		[illegible]		[illegible]		[illegible]
31. Dita sobre manteiga.	Lei n. 3.213, de 30 de Dezembro de 1916						[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]
	III												
	IMPOSTOS SOBRE CIRCULAÇÃO												
[illegible]	Decreto n. [illegible], de 22 de Janeiro de 1900, LL. ns. 813, de 23 de [illegible] 953, de 9 de Dezembro de 1902; 1144, de 30 de [illegible] 1903; 2841, de 31 de Dezembro de 1913, 2919, de 31 de Dezembro de 1914 e L. n. 3.213, de 30 de Dezembro de 1916	12:698$741	27.231:779$763	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
33. Transporte [illegible]	Decreto n. 7897, de 10 de Março de 1910, L. n. 2919, de 31 de Dezembro de 1914 e L. n. 3.213, de 30 de Dezembro de 1916.....	.....	6.051:881$608	.....	7.677:879$155	.....	7.724:094$141		[illegible]		[illegible]		[illegible]

Receita [illegible]

TITULOS DAS RENDAS	LEGISLAÇÃO	ARRECADADA EM 1915 Ouro	1915 Papel	1916 Ouro	1916 Papel	1917 Ouro	1917 Papel	TERMO MEDIO Ouro	TERMO MEDIO Papel	VOTADA PARA 1918 Ouro	VOTADA PARA 1918 Papel	ORÇADA PARA 1919 Ouro	ORÇADA PARA 1919 Papel
IX													
IMPOSTOS SOBRE A RENDA													
34. Sobre subsidios e vencimentos	Leis ns. 2.919, de 31 de Dezembro de 1914, 3.070 A, de 31 de Dezembro de 1915 e L. n. 3.213, de 30 de Dezembro de 1916.	277.461$962	17.796.086$503	267.163$595	20.02[illegible]799$430	[illegible]	[illegible]	254.351$000	18.391.805$	150.000$000	8.000:000$	150:000$	8.000.000$000
35. 5 % sobre dividendos dos titulos das companhias ou sociedades anonymas, etc.	Lei n. 126 A, de 21 de Novembro de 1892; L. n. 265, de 24 de Dezembro de 1894; D. n. 2.559, de 22 de Julho de 1897; L. n. 489, de 15 de Dezembro de 1897; L. n. 2.841, de 31 de Dezembro de 1913 e L. n. 2919, de 31 de Dezembro de 1914		[illegible]		4.967.997$047		6.720.452$083		5.005.316$		[illegible]		6.700.000$000
36. 5 % sobre os juros dos creditos ou emprestimos garantidos por hypothecas.	Lei n. 3.213, de 30 de Dezembro de 1916						[illegible]		[illegible]		[illegible]		700.000$000
[illegible] premios [illegible] maritimos e terrestres e 5 % sobre premios de seguros de vida, pensões, peculios, etc.	Leis ns. 2.919, de 31 de Dezembro de 1914 e 3.070 A, de 31 de Dezembro de 1915		13.858$421		14.024$647		[illegible]		[illegible]		400.000$		750.000$000
38. 10 % sobre as importancias em dinheiro, bens moveis ou immoveis ou outros valores sorteados pelas companhias ou emprezas de seguros de vida, etc.	Leis ns. 2.919, de 31 de Dezembro de 1914 e 3.070 A, de 31 de Dezembro [illegible]		[illegible]		[illegible]		85.880$280		70.717$		[illegible]		70.000$000
39. 5 % sobre os valores effectivamente distribuidos por clubs de mercadorias	Leis ns. 2.919, de 31 de Dezembro de 1914, 3.070 A, de 31 de Dezembro de 1915 e L. n. 3.213, de 30 de Dezembro de 1916		[illegible]		174.406$248		140.727$598		141.255$		50.000$		140.000$000
V													
IMPOSTOS SOBRE LOTERIAS													
40. Dito de 3 1/2 % sobre o capital das [illegible] federaes e sobre as esta[illegible]	Lei n. 126 A, de 21 de Novembro de 1893, art. 3º; L. n. 265, [illegible] Dezembro de 1894, e L. n. 428, de 10 de Dezembro [illegible]; L. 559, de 31 de Dezembro de 1898, art. 1º, n. 30; [illegible] n. 640, de 14 de Novembro de 1899, art. 1º, n. 29; D. n. 3.638, de 9 de Abril de 1900, e L. n. 744, de 20 de Dezembro de 1900, art. 1º, n. 28, art. 2º, § 14, da L. n. 953, de 29 de Dezembro de 1902		[illegible]		1.360.770$000		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]

TITULOS DAS RENDAS	LEGISLAÇÃO	ARRECADADA EM 1915 Ouro	1915 Papel	1916 Ouro	1916 Papel	1917 Ouro	1917 Papel	TERMO MÉDIO Ouro	TERMO MÉDIO Papel	VOTADA PARA 1918 Ouro	VOTADA PARA 1918 Papel	ORÇADA PARA 1919 Ouro	ORÇADA PARA 1919 Papel
	VI												
	OUTRAS RENDAS												
41 Premios de depositos publicos.	Lei n. 99, de 31 de Outubro de 1835, art. 11, n. 51; Instrucções n. 131, de 1 de Dezembro de 184[illegible]; DD. ns. 498, de 22 de Janeiro de 1847, e 2551, de 17 de Março de 1860, art. 70, e D. n. 2846, de 19 de Março [illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]
42. Taxa judiciaria..	D[illegible] ns. 225, de 30 [illegible] 1894 e 2163, de 9 de Novembro de 1895 D. n. 5[illegible] de 19 de Dezembro de 1898; D. n. 3312, de 17 de Junho de 189[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		170.000$000
43. Dita de aferição de hydrometros.	.....		[illegible]		4:041$640		[illegible]		[illegible]		[illegible]		10.000$000
44 Rendas federaes no Territorio do Acre.	.....		[illegible]				[illegible]		[illegible]		[illegible]		5:000$000
45. Export[illegible] sobre a [illegible] de borracha no Territorio do Acre	.....		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]
	II												
	RENDAS PATRIMONIAES												
	I												
	DOS PROPRIOS NACIONAES												
46. Renda da Villa Militar do Deodoro	Lei n. 2321, de 30 de Dezembro de 1910		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		50.000$000
47. Renda dos proprios nacionaes.	Lei de 15 de Novembro de 1831, art. 51, § 15, L. de 12 de Outubro de 1833, art. 3 e LL. ns. 3070 A, de 31 de Dezembro de 1915 e 3213, [illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]
[illegible] proletarias.					[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]
	I												
	DAS FAZENDAS DA UNIÃO												
49 Renda da Fazenda de Santa Cruz e outras.	Lei n. 191 A, de 30 de Setembro de 1893, art. 1º...		33:986$029	.....	85:677$001	.....	54:429$334	.....	58:030$	.....	30.000$	.....	[illegible]
	II												
	DAS RIQUEZAS NATURAES E FÔROS												
50. Producto do [illegible]damento das areias monaziticas.	Contracto de 18 de dezembro de 1916.....									100.000$000	.....	100.000$000	

TITULOS DAS RENDAS	LEGISLAÇÃO	ARRECADADA EM 1915 Ouro	1915 Papel	1916 Ouro	1916 Papel	1917 Ouro	1917 Papel	TERMO MÉDIO Ouro	TERMO MÉDIO Papel	VOTADA PARA 1918 Ouro	VOTADA PARA 1918 Papel	ORÇADA PARA 1919 Ouro	ORÇADA PARA 1919 Papel
51. Fóros de terrenos de marinha.	Leis de 15 de Novembro de 1831, art. 51, §§ 14 e 55; de 12 de Outubro de 1833, art. 3º; Instrucções de 14 de Novembro de 1832; LL. de 3 de Outubro de 1834, art. 37, § 2º; 1114, de 27 de Setembro de 1860, 1507, de 26 de Setembro de 1867, art. 34, n. 33, D. n. 4105, de 29 de Fevereiro de 1868, e L. n. 3348, de 20 de Outubro de 1887, art. 8º, § 3º	.....	30.888$333	.....	[illegible]	.....	[illegible]	.....	[illegible]	.....	[illegible]	.....	[illegible]
IV													
DOS LAUDEMIOS													
52. Laudemios.....	Decretos ns. 467, de 23 de Agosto de 1846, 656, de 5 de Dezembro de [illegible]	.....	[illegible]	.....	[illegible]	.....	[illegible]	.....	[illegible]	.....	[illegible]	.....	[illegible]
III													
RENDAS INDUSTRIAES													
53. Renda do Correio Geral.	Decretos ns. 3443, de 12 de Abril de 1865, arts. 11 a 20; 3532 A, de 18 de Novembro de 1865; 3903, de 26 de Junho de 1867; 7229, de 29 de Março de 1879 e 7841, de 6 de Outubro de 1880; Lei n. 489, de 15 de Dezembro de 1897, art. 1º, n. 12, e Lei n. 640, de 14 de Novembro de 1899, art. 1º, n. 11, e Lei n. 1616, de 30 de Dezembro de [illegible] de Dezembro de 1908, art. 1º, n. 16, e Lei n. 2210, de 28 de Dezembro de 1909; art. 1º, n. 43, da Lei n. [illegible]19, de 31 de Dezembro de 1912 e art. 1 n. 43, da Lei 2841 de 31 de Dezembro de 1913 e Lei n. 2919, de 31 de Dezembro de 1914 e L. n. 3 070 A, de 31 de Dezembro de 1915 e Lei n. 3.213 de 30 de Dezembro de 1916.....	.....	[illegible]	.....	[illegible]	.....	[illegible]	.....	[illegible]	.....	[illegible]	.....	[illegible]
54. Renda dos Telegraphos.	Decretos ns. 2614, de 21 de Julho de 1860, 4653, de 28 de Dezembro de 1870 e 372 A, de 2 de Maio de 1890; Lei n. 489, de 15 de Dezembro de 1897, art. 1º, n. 13; L. n. 559, de 31 de Dezembro de 1898, art. 1º, n. 12; L. n. 640, de 14 de Novembro de 1899, art. 1º, n. 12; L. n. 741, de 20 de Dezembro de 1900, art 1º, n. 12; L. n. 953, de 29 de Dezembro de 1902, art. 1º, n. 10; L. n. 1616, de 30 de Dezembro de 1906, art. 16; L. n. 2035, de 29 de Dezembro de 1908, art. 1º, n. 17, da Lei n. 2210, de 28 de Dezembro de 1909, art. 1º, n. 44, da L. n. 2321, de 30 de Dezembro de 1910, e art. 1º da L. n. 2524, de 31 de dezembro de 1911, n. 44 e art. 1º, n. 44 da L. n. 2.719, de 31 de Dezembro de 1912 e Lei n. 2841 de 31 de Dezembro de 1913, art. 1º n. 44 e Lei n. 2919, de 31 de Dezembro de 1914 e L. n. 3 070 A, de 31 de Dezembro de 1915 e Lei n 3 213 de 30 de Dezembro de 1916 e L. n. 3446, de 31 de Dezembro de 1917.....	898:643$020	8.189.395$[illegible]	287:127$180	8.821:933$454	859:846$241	10.558:055$295	681 872$	9.189.794$	800:000$000	9.500:000$	800:000$	10.000:000$000
55. Dita da Imprensa Nacional e *Diario Official*.	Lei n. 3.229, de 3 de Setembro de 1884, art. 8º, n. 2, e D. n 9.361, de 21 de Fevereiro de 1885 e L. n 3446 de 31 de Dezembro de 1917...	.....	[illegible]	.....	[illegible]	.....	[illegible]	.....	[illegible]	.....	[illegible]	.....	[illegible]
56. Dita da Estrada de Ferro Central do Brazil.	Decretos ns. 3503, de 10 de Julho, 3512, de 6 de Setembro de 1865 e 170 de 30 de Agosto de 1890 e L. n. 3446 de 31 de Dezembro de 1917	.....	[illegible]	.....	46.314:798$562	.....	61.998:365$128	.....	49.713:142$	.....	62.500:000$	.....	62.500:000$000
57. Dita da Estrada de Ferro Oeste de Minas.	.....	.....	[illegible]	.....	3.552:088$054	.....	3.808:280$266	.....	3 621:677$	.....	5.000:000$	.....	5.500:000$000

DA EM		918	ORÇADA PARA 1919	
Papel	Our	apel	Ouro	Papel
37:429$178	.....	40:000$	.....	70:000$000
164:889$724	.....	70:000$	.....	170:000$000
4:041$640	.....	5:000$	.....	10:000$000
.....	.....	5:000$	.....	5:000$000
5.124:714$863	.....	00:000$	.....	6.000:000$000
31:465$500	.....	30:000$	.....	50:000$000
346:273$769	.....	00:000$	.....	500:000$000
84:719$625	.....	40:000$	.....	100:000$000
85:677$001	.....	10:000$	.....	60:000$000
.....	.....	.....	100:000$000	

TITULOS DAS RENDAS	LEGISLAÇÃO	ARRECADADA EM 1915 [illegible]	1915 Papel	1916 Ouro	1916 Papel	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	VOTADA PARA 1918 [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
58. Dita da E. F. de Itapura a Corumbá.	....			...	857.579$487								
59. Dita da Estrada de Ferro do Rio do Ouro			177:465$907	....	203 35.$8.5		[illegible] 629$810	....	1:039 210$ 193 583$	....	1.000:000$	....	2.000:000$000 [illegible]$000
60. Dita do ramal ferreo de Lorena a Piquete													
61. Dita da Rêde de Viação Cearense.	Lei n. 3070 A, de 31 de Dezembro de 1915..												
62. Dita da Casa da M[illegible]	Decreto n. 5536, de 31 de Janeiro de 1874 [illegible] de Dezembro de 1918												
63. Dita dos Arsenaes	Decretos ns. 5118, de 19 de Outubro de 187[illegible] de 12 de Setembro de 1890...												[illegible]$000
64. Dita do Instituto de Surdos-Mudos e Meninos Cegos	Decretos ns. 4046, de 19 de Dezembro de 186[illegible] 15 de Outubro de 1873, art. 18 ..		2 2 0$[illegible]	....	10 570$2.7 1 700$000								12:[illegible]
65. Dita dos Collegios Militares													
66. Renda da Casa de Correcção	[illegible] lho de 1850, e L. n. 628, de 17 de Setembro [illegible] L. n. 652, de 23 de Novembro de 1899, [illegible] 1900												
67. Dita arrecadada nos Consulados.	[illegible] de Novembro de 1892 [illegible] 4º, DD. ns. [illegible] de Março de 1898, L. n. 559, de 31 de [illegible], n. 2 e L. n. 3213 de 30 de dezembro de 1916..												[illegible]
68. Dita da [illegible] Alfena	[illegible] 3496, de 24 de Novembro de 1888, art. 10, e L. n. 126 de Novembro de 1892 [illegible] 1º; D. n. 1[illegible] 1893, D. n. 231 de 19 de Fevereiro [illegible] Dezembro de 189[illegible] Março de 1899										.....	1.000:000$	
69. Dita do Laboratorio Nacional de Analyses e outros	Lei n. 489, de 15 de Dezembro de 1897, art. 2, n. 6; D. n. 3 [illegible] embro de 1897, e L. n. 813, de 3 de Dezembro			.....	106 9.8$						100:000$	....	100:000$000
70. Contribuição das [illegible] emprezas de [illegible] estradas de ferro [illegible]	[illegible] de 21 de Novembro de 18[illegible] de Dezembro de 1900, art. 1º, n. 3 [illegible] 28 de Dezembro de 190[illegible] de 1910, art. [illegible] da Lei n. 2.739, de 31 de Dezembro [illegible] 31 de Dezembro de 1913			...	119 12.$[illegible]								
71. Minas de carvão [illegible] dentro de [illegible]													
Arrendamento [illegible] navios do Lloyd.	[illegible] de 31 de Dezembro de 1917...												

TITULOS DAS RENDAS	[illegible]	ARRECADADA EM 1915 Ouro	1915 Papel	1916 Ouro	1916 Papel	1917 Ouro	1917 Papel	TERMO MEDIO Ouro	TERMO MEDIO Papel	VOTADA PARA 1918 Ouro	VOTADA PARA 1918 Papel	ORÇADA PARA 1919 Ouro	ORÇADA PARA 1919 Papel
72. Renda dos Postos Zootechnicos, Fazendas Modelo de criação e Escola Permanente de La[illegible]													[illegible]
73. Dita da Escola Superior de Agricultura, Aprendizados Agricolas, Estações Sericicola de Barbacena, Campos de Demonstração e Estações Geraes de Experimen[illegible]													[illegible]
74. Dita das Escolas de Aprendizes Artificos													[illegible]
75. Dita do Instituto de Chimica.													[illegible]
[illegible] A EXTRAORDINARIA													
76. Montepio da Marinha	Plano de 23 de Setembro de 1895	1:425$223	422:599$498	1:231$999	427:526$888	2:158$565	383.583$123	1:605$	411 236$	2:000$000	400:000$	2:000$000	400 000$000
Dito Militar.	Decreto n. 695, de 28 de Agosto de 1890.....	947$778	803:159$641	1.204$444	742:572$361	645$921	719:606$355	934$	755:112$	2:000$000	750:000$	2:000$000	750.000$000
78. Dito dos empregados publicos	Decretos ns. 942 A, de 31 de Outubro, 956, de 6 de Novembro, 981, de 8 de Novembro, 1036, de 14 de Novembro, 1045, de 21 de Novembro, 1897, de 27 de Novembro, 1902, de 28 de Novembro de 1890, 1318 F, de 20 de Janeiro, 1120, de 21 de Fevereiro e 139, de 16 de Abril de 1891 L. n. 490, de 16 de Dezembro de 1897, art 37, Dec. n 8904, de 16 de Agosto de 1911, e Lei n 3070 A, de 31 de Dezembro de 1915.	38:817$812	2.280:056$259	29.342$142	2 019:509$167	26:968$403	1.991:918$340	31:709$	2.097:161$	35:000$000	2.200:000$	35:000$000	2.200:000$000
Indemnizações	Lei n. [illegible] 7, de 21 de Outubro de 1843, art. 25, n. 44 ..	5:745$164	3.065:297$542	22:370$547	1.564 311$173	5:270$424	2.264 778$607	11.128$	2.298:129$	20:000$000	1.500:000$	20 000$000	2.000:000$000
80. Juros de capital	Lei n. 779, de 6 de Setembro de 1854, art. 9º, n. [illegible]	85.964$333	685:310$073	706.397$217	491:442$818	343.118$111	917.708$380	398:493$	698:153$	80:000$000	600:000$	300:000$000	700.000$000
Remanescentes dos premios de bilhetes de loterias	Lei n. 1114, de 27 de Setembro de 1860, [illegible] de 24 de Novembro de 1888 (extincta)..	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
81. Imposto de industrias e profissões no Districto Federal	Lei n. 265, de 24 de Dezembro de 1894, art 5º, e L. n 359, de 3 [illegible] Dezembro de 1895, art. 1º, n 1, § 52, D. n. 2792, de 11 de [illegible] de 1898, e Lei n 1452, de 30 de [illegible] n. 65	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
82. Taxa sobre [illegible] sumo de agua.	[illegible] 8775, de 25 de Novembro de 18[illegible] [illegible] n. 489, de 15 de Dezembro de 1897, D. n. 2797, D. n. 2794, de 1[illegible] [illegible] 1898 e L. n. 29 9, de 31 de Dezembro de 1914...	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

1917		TERMO MEDIO		PARA 1919
...ro	Papel	Ouro	Papel	Papel
.....	1.2 0:840$095	.....	1:039:210	2.000:000$000
.....	199:629$810	.....	193:483	190:000$000
.....	24:123$600	.....	23:993	25:000$000
.....	2.795:515$925	.....	2.684:973$	3.000:000$000
.....	23:500$362	.....	23:786$	20:000$000
.....	477$300	.....	12:581$	12:000$000
.....	.....	.....	1:300$	2:000$000
.....	17:179$631	.....	12:072$	20:000$000
.....	2:317$220	.....	3:763$	3:000$000
...36$974	.....	859:842$	.....	
.....	58:357$233	.....	91:191$	100:000$000
.....	85:506$975	.....	111:262$	120:000$000
.....	1.354:128$457	.....	1.555:153$	1.800:000$000
.....	.....	.....	.....	500:000$000
.....	.....	.....	.....	

TITULOS DAS RENDAS	LEGISLAÇÃO	ARRECADADA EM 1915 Ouro	1915 Papel	1916 Ouro	1916 Papel	1917 Ouro	1917 Papel	TERMO MÉDIO Ouro	TERMO MÉDIO Papel	VOTADA PARA 1918 Ouro	VOTADA PARA 1918 Papel	ORÇADA PARA 1919 Ouro	ORÇADA PARA 1919 Papel
83. Taxa de saneamento da Capital Federal	Lei n. 3213 de 30 de Dezembro 1916 e 3446, de 31 de Dezembro [illegible]						[illegible]		[illegible]		4 000 000$	....	4 000 000$000
84. Contribuição do Es[illegible] sões do emprestimo de £ 3 000 000 ...						1.333 500$000		[illegible]		2.[illegible] 320$000		[illegible]	
85. Receita proveniente de venda de generos e proprios nacionaes durante o exercicio	Lei n. 3070 A, de 31 de Dezembro de 1915		[illegible]		[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]		[illegible]		[illegible]
86. Juros de emprestimos ao Banco do [illegible]													2.300:000$000
87. Liquidação de emprestimos a bancos	Lei n. 2863, de 24 de Agosto de 1914												7 500 000$000
RECURSOS													
88. Importancia de titulos da divida interna para estradas de ferro	Lei n. 3070 A, de 31 de Dezembro de 1915...										[illegible]		[illegible]
89. Dita a despender neste exercicio, do posto para a construcção da estrada de Ferro de Goyaz.										[illegible]		1 444 936$260	
90. Idem idem, idem da linha de [illegible] ao Jo[illegible]											[illegible]		2.[illegible]000$000
91. Fundos depositados em Londres										[illegible]		[illegible]	
Fundos disponiveis no interior, autorizado o Governo a emittir papel-moeda sobre as notas da Caixa de Conversão que tiver ou for adquirindo em importancia correspondente ao valor dessas notas, levando á conta do fundo de garantia o metal correspondente ao valor das notas recolhidas na Caixa de Conversão											60 000 000$	....	
		[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	54.624:780$354	330.770:554$181	48.259 479$	317.210:124$	120.758 357$200	128 435:000$	89 621 035$038	385.225.000$000
A deduzir 5 % ouro, da tot[illegible] renda com applicação espe[illegible]										[illegible]		[illegible].760.000$000	
										[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

TITULOS DAS RENDAS	LEGISLAÇÃO	ARRECADADA EM 1915 Ouro	1915 Papel	1916 Ouro	1916 Papel	1917 Ouro	1917 Papel	TERMO MÉDIO Ouro	TERMO MÉDIO Papel	VOTADA PARA [illegible] Ouro	VOTADA PARA [illegible] Papel	ORÇADA PARA [illegible] Ouro	ORÇADA PARA [illegible] Papel
	RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL												
	FUNDO DE RESGATE DO PAPEL-MOEDA												
1 Renda em papel, proveniente do arrendamento das estradas [illegible] Ouro.	Lei n. 429, de 9 de Dezembro de 1896, art. 4º, ns. 1 a 6, D. n. 103[illegible] de 28 de Dezembro de 1896, C. de 25 de Setembro de 12[illegible] D. n. 2830, de 12 de Março de 1898; C. de 15 de Março de 188[illegible] D. n. 2836, de 17 de Março de 1898; C. de 12 de Abril de 1898, D. n. 2850, de 21 de Março de 1898, Lei n. 581 de 20 de Julho de 18[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]
Producto da [illegible] da divida activa da União em papel	Decreto de 20 de Fevereiro e Instrucções de 12 de Junho de 184[illegible] L. n. 581, de 20 de Julho de 1899, art. 1º	.....	1.072 254$21[illegible]	.....	1.161 49[illegible]$352	.....	1.105 842$127	.....	1.146.[illegible]31$	.....	1.200 000$	.....	1.200 000$00[illegible]
1. 1. Todas e quaesquer rendas eventuaes percebidas em papel pelo Thesouro	Lei n. 514, de 28 de Outubro de 1848, art. 9º, n. 64 e art. 43; L. n. 628, de 17 de Setembro de 1851, art. 32 [illegible] 19 de Setembro de 1860, arts. 689 e 690; LL. n. [illegible] Setembro de 1860, art. 12, § 3º, 1.067, de 26 de Se[illegible] arts. 27 e 30; D. n. 4181, de 6 de Maio de 186[illegible] de 25 de Agosto de 1873, art. 12 e L. n. 3348, de 20 [illegible] de 1887, art. 8, § 1º; L. n. 581, de 20 de Julho de 1899, art. 1º	.....	2.381:002$273	.....	2.115 6[illegible]$714	.....	1.907 023$69[illegible]	.....	2.134 [illegible]$	.....	2.200 000$	.....	2.200 000$00[illegible]
4. Os dividendos [illegible] Banco do Brazil pertencentes ao Thesouro	Decreto n. 1455, de 30 de Dezembro de 1905, art. 2º, paragrapho [illegible]		[illegible]	.....	[illegible]	.....	[illegible]	.....	[illegible]	.....	[illegible]		[illegible]
	FUNDO DE GARANTIA DO PAPEL-MOEDA												
1. Quota de 5 [illegible] ouro, sobre todos os direitos de importação para consumo.	Lei n. 581, de 20 de Julho de 1899, art. 2º, e Lei n. 813, de 23 de Dezembro de 1901, art. 8º	5.690:781$387	.....	[illegible].285:847$787	.....	5.790.723$[illegible]59	.....	5.922 4[illegible]0$	.....	[illegible] 760 000$000	.....	5.760.000$	
[illegible] em ouro		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]	
3. Todas e quaesquer [illegible] eventuaes, em [illegible]	Lei n. 581, de 20 de Julho de 1899, art. 2º	560 923$055	.....	41:655$754	.....	628 840$889	.....	410 4[illegible]$		100 000$000		[illegible]	
4. Quaesquer saldos quando forem convertidos em ouro, da emissão autorizada pela Lei [illegible]986, de 28 agosto de [illegible]15.	Lei n. 3213, de 30 de Dezembro de 1916	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....

1917			ORÇADA PARA 1919	
Ouro	Papel		Ouro	Papel
.....	827:101$600	...	... .	4 000:000$000
1.333:500$000	.....	1	2.560:320$000	
1.023:028$035	1.520:367$583	1	.....	5.000:000$00
.....	.....	...	.....	2.300:000$000
....	....	...	.....	7.500:000$000
.....	....	...	.....	12.000:000$000
.....	.....	....	3 443:936$260	
.....	.....	....	.....	2.500:000$000
.....	.....	....	17.777:777$778	
.....	.....	....	.....	$
4.624:789$354	330.776:554$181	48.	89.621:034$038	385.225:000$000
.....	.....	....	5.760:000$000	
.....	.....	....	83.861:034$038	385.225:000$000

		TERMO MÉDIO		VARA 1919
1917		Ouro	Papel	Papel
	Papel			
.....	1.391:873$819	.....	2.271:015$	..... 3.000:000$000
.....	.....	.....	.....	..... $
4$174	3.739:653$308	3.294:608$	2.847:255$	3.00 3.500:000$000
8$758	.....	316:372$	60:000$	38 60:000$000
4$087	353:396$250	404:306$	224:151$	40 2.400:000$000
3$369	171:132$219	433:843$	130:566$	50 5.090:000$000
8$992	.....	305:094$	60:000$	30 60:000$000
8$722	1:942$556	15:889$	1:009$	2 2:000$000
3$014	.....	35:352$	.....	4
5$518	.....	45:594$	.....	3
8$017	1:758$000	6:042$	3:183$	1 3:000$000
5$990	.....	51:601$	.....	6
2$210	.....	27:106$	.....	4
6$222	.....	8:076$	18:000$	1 18:000$000
3$518	.....	31:686$	.....	3
$632	.....	73:939$	.....	8
0$930	.....	7:653$	.....	1
5$636	.....	12:761$	.....	1
.....	.....	.....	25:000$	..... 25:000$000
.....	.....	.....	25:000$	..... 25:000$000
.....	2:791$850	.....	2:791$	
2$422	1.280:843$407			
$462	342.479:254$164	59.991:921$	328.401:069$	125.90 405.608:000$000
$670	47.422:141$157	43.651:910$	68.206:153$	63.3 51.588:000$000
....	104.507:740$294	.....	85.357:282$	..... 124.530:000$000
$769	36.861:981$323	10:808$	35.230:463$	38.000:000$000
$141	25.559:355$380	254:351$	24.384:552$	1 16.360:000$000
....	1.256:924$000	.....	1.216:663$	..... 1.400:000$000
....	5.192:982$813	.....	5.437:065$	..... 6.255:000$000
....	624:145$740	.....	643:729$	..... 650:000$000
....	54:129$334	.....	58:030$	..... 60:000$000
....	53:970$482	.....	39:378$	1 30:000$000
....	105:989$909	.....	86:033$	..... 120:000$000

	LEGISLAÇÃO	ARRECADADA EM [illegible] Ouro	Papel	Ouro	Papel	[illegible]	VOTADA PARA [illegible]	ORÇADA PARA [illegible]
3. FUNDO PARA A CAIXA DE RESGATE DAS APOLICES DAS ESTRADAS DE FERRO ENCAMPADAS								
Arrendamento das mesmas estradas.	Lei n. 746, de 29 de Dezembro de 1901, art. 25							
4. FUNDO DE AMORTIZAÇÃO DOS EMPRESTIMOS INTERNOS								
Depositos.								
Saldo ou excesso entre os recebimentos e as restituições.	....	....	....	....	....	....		
5. FUNDO DAS OBRAS DE MELHORAMENTOS DOS PORTOS								
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Ceará		19 6[illegible]$59[illegible]	75$501	7 [illegible]407$				
Paraná		3[illegible] [illegible]85$630	....	33.[illegible]29$				
Rio Grande [illegible]		[illegible]						
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible] de 2 de Abril de 1913	[illegible]						
Aracajú	Decreto n. 10252, de [illegible] de Junho de 1913	[illegible]934$123						
Manáos	....	14 678$[illegible]94						
Santos	....	....						
Art. 48 da Lei n. 3089, de 8 d[illegible]			[illegible]				15 000$000	
Renda não classificada								2[illegible]$000
							125.968:157$200	

RECAPITULAÇÃO

I — RENDA DOS TRIBUTOS

	Ouro	Papel	Ouro	Papel	[illegible]
I — Impostos de importação, entrada e sahida de navios e [illegible]	[illegible]	[illegible]813$619	[illegible]	79.782.514$270	49 811 218$070
II — Impostos de consumo	[illegible]	67.93[illegible].026$[illegible]			
III — Impostos sobre circula[illegible]					

RECEITA ORDINARIA

II — [illegible]DAS PATRIMONIAES

	Ouro	Papel	Ouro	Papel
I — Dos proprios nacionaes		[illegible]		
II — Das fazendas da União		3 985$[illegible]2[illegible]		
Das riquezas naturaes		[illegible]		43 278$042
IV — Dos laudemios		32 869$805		119 239$939

III — RENDAS INDUSTRIAES

LEGISLAÇÃO	ARRECADADA EM						TERMO MÉDIO		[illegible]		[illegible]	
	191[illegible]		1916		1917		Ouro	Papel	Ouro	Papel	[illegible]	[illegible]
	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel						
RECEITA EXTRAORDINARIA...	132:900$250	16.125.130$592	820 546$349	18.687 267$376	2.734:689$559	17 017:529$073	2.800:396$	18.134:426$	2.699:120$000	27.280:000$	2.919.320$000	35.150 000$000
RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL	11.239:800$498	11.179 157$382	12.768 486$830	10.458 070$714	11.189:965$686	10.419.064$726	11.732:742$	11.187:[illegible]$	10.970 000$000	19.978 000$	11 160:000 000	20.383 000$000
[illegible]				.....	.....	2:791$850		[illegible]				
DEPOSITOS, SALDO OU EXCESSO ENTRE OS RECEBIMENTOS E AS ENTREGAS.												
RENDA NÃO CLASSIFICADA	[illegible]	[illegible]		112$878	18 832$422	1.280:843$407						
RECURSOS									[illegible]	74.700:000$	21.2.1.714$038	14.[illegible] 000$000
	[illegible]	[illegible]	61.268 076$352	[illegible]	[illegible]	[illegible]	59.991 921$	328.401:069$	131.728:357$200	448.413 000$	100.781:034$[illegible]	[illegible]
DEDUCÇÃO NA RECEITA GERAL.....									5.760:000$000	.....	5.760.000$000	
	48.314:934$594	299.144:424$667	61.268:076$352	[illegible]	[illegible]	[illegible]	59.991 921$	328.401:069$	125.968 357$200	448.413 000$	[illegible]	[illegible]

TABELLA A

Leis ns. 589, de 9 de setembro de 1850, art. 1º § 6, e n. 2.348, de 25 de agosto de 1873, art. 20

Creditos abertos de 1 de janeiro de 1917 a 30 de abril de 1918, por conta do exercicio de 1917

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

	PAPEL
Decreto n. 12.401, de 22 de fevereiro de 1917	
Abre o credito especial para pagamento aos desembargadores João Alves de Castro e João Rodrigues do Lago...	13:978$488
Decreto n. 12.648, de 12 de setembro de 1917	
Abre por conta do exercicio de 1917 o credito supplementar de 883:000$, sendo: 195:300$ á verba «Subsidio dos Senadores», 657:200$ á verba «Subsidio dos Deputados», 12:500$ á verba «Secretaria do Senado» e 18:000$ á verba «Secretaria da Camara dos Deputados».....	883:000$000
Decreto n. 12.665, de 3 de outubro de 1917	
Abre o credito extraordinario para occorrer ao pagamento de despesas provenientes de eleições federaes.....	500:000$000
Decreto n. 12.685, de 17 de outubro de 1917	
Abre o credito supplementar por conta do exercicio de 1917 de 883:000$ sendo: 195:300$, á verba «Subsidio dos Senadores» 657:200$, á verba «Subsidio dos Deputados» 12:500$ á verba «Secretaria do Senado» e 18:000$ á verba «Secretaria da Camara dos Deputados».....	883:000$000
Decreto n. 12.696, de 31 de outubro de 1917	
Abre o credito supplementar á verba 29ª, «Soccorros Publicos», do art. 2º da lei orçamentaria vigente, destinado a occorrer ás despezas com o material e pessoal empregados para debellar as epidemias de impaludismo e uncinariose em Vigario Geral, nesta Capital..	10:000$000
A transportar.....	2.289:978$188

	PAPEL
Transporte.....	2.289:978$488
Decreto n. 12.713, de 14 de novembro de 1917	
Abre o credito especial para occorrer ás despesas com a organização e impressão de 3.000 exemplares em 16 volumes, dos trabalhos referentes a elaboração do Codigo Civil.....	270:000$000
Decreto n. 12.717, de 17 de novembro de 1917	
Abre por conta do exercicio de 1917 o credito supplementar de 885:500$, sendo: 189:000$ á verba «Subsidio dos Senadores»; 636:000$ á verba «Subsidio dos Deputados», 12:500$ á verba «Secretaria do Senado» e 18:000$ á verba «Secretaria da Camara dos Deputados».....	885:500$000
Decreto n. 12.760, de 19 de dezembro de 1917	
Abre por conta do exercicio de 1917 o credito supplementar de 800:500$, sendo: 176:400$ á verba «Subsidio dos Senadores» 593:600$ á verba «Subsidio dos Deputados» 12:500$ á verba «Secretaria do Senado» e 18:000$ á verba «Secretaria da Camara dos Deputados».....	800:500$000
Decreto n. 12.871, de 6 de fevereiro de 1918	
Abre o credito especial para indemnização de despesas feitas pelo escrivão Francisco Moreira com o aluguel do seu cartorio.....	6:750$000
	4.228:728$488

Ministerio da Marinha

	PAPEL
Decreto n. 12.677, de 17 de outubro de 1917	
Abre o credito para occorrer a acquisição de material....	300:000$000
Decreto n. 12.678, de 17 de outubro de 1917	
Abre o credito para occorrer a despesas da verba «Material de construcção naval» no presente exercicio, nos termos do art. 27, n. 1, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro do corrente anno.....	410:413$152
	710:413$152

Ministerio da Viação e Obras Publicas

	Ouro	Papel
Decreto n. 12.410, de 7 de março de 1917		
Abre o credito para a conclusão das obras contra as seccas já iniciadas no nordeste brasileiro.....	—	1.200:000$000
Decreto n. 12.415, de 14 de março de 1917		
Abre o credito ouro, afim de completar o pagamento devido a « Brazil Great Southern Railway Company Limited », em virtude de sentença arbitral.....	498:957$365	—
Decreto n. 12.449, de 18 de abril de 1917		
Abre o credito extraordinario para occorrer ás despesas com os estudos de uma ponte sobre o rio Iguassú, no Porto da União.....	—	2:500$000
Decreto n. 12.597, de 8 de agosto de 1917		
Abre o credito supplementar para acquisição de carvão e outros combustiveis, movimento e transporte dos mesmos...	—	12.000:000$000
Decreto n. 12.616, de 12 de setembro de 1917		
Abre o credito extraordinario para a conclusão de linhas ferreas nas Estradas do Paraná e de Santa Catharina.....	—	5.000:000$000
Decreto n. 12.705, de 8 de novembro de 1917		
Abre o credito supplementar para acquisição de carvão e outros combustiveis, movimento e transporte dos mesmos...	—	12.000:000$000
Decreto n. 12.747, de 12 de dezembro de 1917		
Abre o credito destinado á reparação do material rodante e acquisição de sobresalentes para o material rodante e de tracção da Estrada de Ferro Central do Brasil.....	—	3.000:000$000
Decreto n. 12.748, de 12 de dezembro de 1917		
Abre o credito para ser empregado na montagem de uma estação radiotelegraphica em Bella Vista do Rio Branco, Estado do Amazonas.....	—	200:000$000
Decreto n. 12.761, de 19 de dezembro de 1917		
Abre o credito para occorrer ás despesas com a censura postal e telegraphica...	—	150:000$000
A transportar.....	498:957$365	33.552:500$000

	Ouro	Papel
Transporte.....	498:957$365	33.552:500$000
Decreto n. 12.765, de 19 de dezembro de 1917		
Abre o credito em apolices para occorrer ao pagamento da encampação da Estrada de Ferro Centro Oeste da Bahia.	—	2.500:000$000
	498:957$365	36.052:500$000

Ministerio da Fazenda

	OURO	PAPEL
Decreto n. 12.445, de 18 de abril de 1918		
Abre o credito especial, ouro e papel, para o fim de ser restituida a Companhia Frigorinca e Pastoril, com séde em S. Paulo, a importancia de 123:862$145, papel, que a mesma pagou a titulo de direitos alfandegarios pela importação de machinas e apparelhos necessarios a montagem do Matadouro Frigorifico de Barretos.....	41:815$452	53:319$478
Decreto n. 12.579, de 20 de julho de 1917		
Abre o credito supplementar á verba 29ª «Exercicios findos» do orçamento do mesmo ministerio para o exercico corrente.....	—	1.000:000$000
Decreto n. 12.645, de 12 de setembro de 1917		
Abre o credito supplementar á verba 29ª «Exercicios findos» do orçamento do mesmo ministerio, do corrente exercicio.	—	500:000$000
Decreto n. 12.680, de 17 de outubro de 1917		
Abre o credito extraordinario para occorrer ao pagamento de vencimentos devidos ao director de secção addido da secretaria de Marinha, Manoel Sylvio Pereira Baptista, no corrente anno.....	—	12:000$000
Decreto n. 12.720, de 21 de novembro de 1917		
Abre o credito supplementar á verba 29ª «Exercicios findos» do orçamento do mesmo ministerio, do corrente exercicio.	—	83.550$000
Decreto n. 12.736, de 5 de dezembro de 1917		
Abre o credito supplementar á verba 5ª «Inactivos, pensionistas e beneficiarios do montepio», do orçamento do mesmo ministerio, do corrente exercicio.....	—	1.210:000$000
A transportar.....	41:815$452	2.858:869$478

	OURO	PAPEL
Transporte.....	41:815$452	2.858:869$478
Decreto n. 12.867, de 6 de fevereiro de 1918		
Abre os creditos, papel e ouro, supplementares á verba 28ª do orçamento do mesmo ministerio, do exercicio de 1917.	160:000$000	320:000$000
Decreto n. 12.868, de 6 de fevereiro de 1918		
Abre o credito supplementar á verba 36ª do orçamento do mesmo ministerio, do exercicio de 1917.....	—	148:657$000
	201:815$452	3.327:526$478

Recapitulação

	OURO	PAPEL
Ministerio da Justiça e Negocios Interiores..	—	4.228:728$488
» » Marinha.....	—	710:413$152
» » Viação e Obras Publicas.....	498:957$365	36.052:500$000
» » Fazenda.....	201:815$452	3.327:526$478
	700:772$817	44.319:168$118

Exposição de motivos que justificam a abertura de creditos constantes da tabella A

DECRETO N. 12.401 — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1917

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 13:978$488, para pagamento aos desembargadores João Alves de Castro e João Rodrigues do Lago

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo n. I, do art. 3°, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5°, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 13:978$488, para occorrer ao pagamento das gratificações que deixaram de receber os desembargadores do Tribunal de Appellação, em Senna Madureira, no Territorio do Acre, João Alves de Castro e João Rodrigues do Lago, no periodo de 1 a 6 de agosto e de 1 de setembro a 31 de dezembro de 1916, em que serviram em commissão no mesmo ministerio, por determinação do respectivo ministro.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1917, 96° da Independencia e 29° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 12.410 — DE 7 DE MARÇO DE 1917

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 1.200:000$ para a conclusão das obras contra as seccas já iniciadas no nordeste brasileiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 89 n. XIX da lei orçamentaria n. 3.232, de 5 de janeiro do corrente anno, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 1.200:000$ destinado á conclusão das obras contra as seccas já iniciadas no nordeste brasileiro, na conformidade da lei n. 3.011, de 9 de dezembro de 1915, revigorada pela citada lei orçamentaria.

Rio de Janeiro, 7 de março de 1917, 96° da Independencia e 29° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.415 — DE 14 DE MARÇO DE 1917

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 498:957$365, ouro, afim de completar o pagamento devido á Brazil Great Southern Railway Company, Limited, em virtude de decisão arbitral

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo art. 75, n. XII, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, reproducção do art. 88, n. III, da lei n. 3.089, de 1916, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 498:957$365, ouro, afim de completar o pagamento devido á Brazil Great Southern Railway Company, Limited, em virtude de decisão arbitral, proferida de accôrdo com o disposto na clausula XL do contracto autorizado pelo decreto n. 8.312, de 19 de fevereiro de 1881.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1917, 96° da Independencia e 29° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.445 — DE 18 DE ABRIL DE 1917

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 41:815$452, ouro, e de 53:319$478, papel, para o fim de ser restituida á Companhia Frigorifica e Pastoril, com séde em S. Paulo, a importancia de 123:862$145, papel, que a mesma pagou a titulo de direitos alfandegarios pela importação de machinas e apparelhos necessarios á montagem do Matadouro Frigorifico de Barretos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 104, n. 12, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro do anno proximo findo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2°, § 2°, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 41:815$452, ouro, e 53:319$478, papel, para o fim de ser restituida á Companhia Frigorifica e Pastoril, com séde em S. Paulo, a importancia de 123:862$145, papel, que a mesma pagou a titulo de direitos alfandegarios pela importação de machinas e apparelhos necessarios á montagem do Matadouro Frigorifico de Barretos.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1917, 96° da Independencia e 29° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.449 — DE 18 DE ABRIL DE 1917

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 2:500$, para occorrer ás despezas com os estudos de uma ponte sobre o rio Iguassú, no Porto da União

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 77, lettra *b*, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro do corrente anno, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 2:500$, para occorrer ás despezas com os estudos de uma ponte sobre o rio Iguassú, no Porto da União, e organização do respectivo projecto e orçamento, de accôrdo com a referida autorização.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1917, 96° da Independencia e 29° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.579 — DE 20 DE JULHO DE 1917

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.000:000$, papel, supplementar á verba 29ª — Exercicios findos — do orçamento do mesmo ministerio para o corrente exercicio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 89, n. 1, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do art. 2°, § 2°, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.000:000$, papel, supplementar á verba 29ª — Exercicios findos — do orçamento do mesmo ministerio para o corrente exercicio, para occorrer ao pagamento de dividas comprehendidas nos effeitos do artigo 4° da lei n. 3.313, de 16 de outubro de 1886, e art. 37 da lei n. 1.453, de 30 de dezembro de 1905.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1917, 96° da Independencia e 29° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.597 — DE 8 DE AGOSTO DE 1917

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito supplementar de 12.000:000$, para acquisição de carvão e outros combustiveis, movimento e transporte dos mesmos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do n. XXXV do art. 75 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito supplementar de 12.000:000$, afim de occorrer á despeza com a acquisição de carvão e outros combustiveis, movimento e transporte dos mesmos, nos termos da citada lei.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1917, 96° da Independencia e 29° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.645 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1917

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 500:000$, papel, supplementar á verba 29ª — Exercicios findos — do orçamento do mesmo ministerio, do corrente exercicio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 89, n. 1, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do art. 2°, § 2°, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito de 500:000$, papel, supplementar á verba 29ª — Exercicios findos — do orçamento do mesmo ministerio, para o corrente exercicio, para occorrer ao pagamento de dividas comprehendidas nos effeitos do art. 4°, da lei n. 3.313, de 16 de outubro de 1886, e art. 37, da lei n. 1.453, de 30 de dezembro de 1905.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1917, 96° da Independencia e 29° da Republica.

URBANO SANTOS DA COSTA ARAUJO.
(Vice-Presidente em exercicio).

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 12.646 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1917

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 5.000:000$, para a construcção de linhas ferreas nas Estradas do Paraná e de Santa Catharina

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das autorizações constantes do art. 77, lettras *c* e *d*, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolveu abrir ao Ministerio da

Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de réis 5.000:000$, para occorrer, no actual exercicio, ás despezas relativas á construcção das linhas ferreas a que se referem os contractos celebrados com a Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, em virtude dos decretos ns. 12.478, 12.479 e 12.491, de 23 e de 31 de maio do corrente anno.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1917, 96° da Independencia e 29° da Republica.

URBANO SANTOS DA COSTA ARAUJO.
(Vice-Presidente da Republica em exercicio).

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.648 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1917

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1917, o credito supplementar de 883:000$, sendo: 195:300$ á verba «Subsidio dos Senadores» 657:200$ á verba «Subsidio dos Deputados», 12:500$ á verba «Secretaria do Senado» e 18:000$ á verba «Secretaria da Camara dos Deputados»

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pelo art. 89, I, da lei numero 3.232, de 5 de janeiro ultimo, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5°, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1916, resolve abrir, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1917, o credito supplementar de 883:000$, sendo: 195:300$ á verba «Subsidio dos Senadores», 657:200$ á verba «Subsidio dos Deputados», 12:500$ á verba «Secretaria do Senado» e 18:000$ á verba «Secretaria da Camara dos Deputados», afim de occorrer, durante a prorogação da actual sessão, até 3 de outubro proximo vindouro, ao pagamento de subsidio aos membros do Congresso Nacional e ao pagamento das despezas com o serviço de impressão e publicação de debates do mesmo Congresso.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1917, 96° da Independencia e 29° da Republica.

URBANO SANTOS DA COSTA ARAUJO.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 12.665 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1917

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 500:000$, para occorrer ao pagamento de despezas provenientes de eleições federaes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5°, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do art. 60 da lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de

500:000$, para occorrer ao pagamento de despezas provenientes de eleições federaes.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1917, 96° da Independencia e 29° da Republica.

URBANO SANTOS DA COSTA ARAUJO.
(Vice-Presidente em exercicio).

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.677 — DE 17 OUTUBRO DE 1917

Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 300:000$ para occorrer á acquisição de material

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve, de conformidade com o disposto no art. 27, n. VI, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro ultimo, abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 300:000$, para attender á acquisição de material considerado indispensavel ao serviço da esquadra e ao reparo de suas unidades, no corrente exercicio, quantia essa já recolhida ao Thesouro Nacional e correspondente á venda dos navios desarmados «Tupy» e «Tamoyo», excepção feita das ancoras e amarras, á sociedade anonyma Lloyd Nacional.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1917, 96° da Independencia e 29° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.
Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 12.678 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1917

Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 410:413$152, para occorrer a despezas da verba «Material de construcção naval», no presente exercicio, nos termos do art. 27, n. 1, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro do corrente anno

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve abrir ao Ministerio da Marinha o credito de réis 410:413$152 para attender a despezas da verba «Material de construcção naval» do presente exercicio, quantia essa já recolhida ao Thesouro Nacional e correspondente á renda liquida resultante da utilização do transporte de guerra «Sargento Albuquerque» em quatro viagens commerciaes, nos termos do art. 27, n. 1, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro ultimo.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1917, 96° da Independencia e 29° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.
Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 12.680 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1917

Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 12:000$, para occorrer ao pagamento de vencimentos devidos ao director de secção addido da Secretaria de Marinha, Manoel Sylvio Pereira Baptista, no corrente anno

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do artigo 131 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, de conformidade com o art. 2º § 2º, n. 2, lettra *c* do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 12:000$, afim de occorrer ao pagamento devido ao director de secção addido da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, Manoel Sylvio Pereira Baptista, de vencimentos relativos ao periodo de 1 de janeiro a 31 de dezembro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 12.685 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1917

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1917, o credito supplementar de 883:000$, sendo 195:300$ á verba « Subsidio dos Senadores », 657:200$ á verba « Subsidio dos Deputados », 12:500$ á verba « Secretaria do Senado » e 18:000$ á verba « Secretaria da Camara dos Deputados »

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil usando da autorização concedida pelo art. 89, n. I, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro ultimo, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1917, o credito supplementar de réis 883:000$, sendo 195:300$ á verba «Subsidio dos Senadores», 657:200$ á verba «Subsidio dos Deputados», 12:500$ á verba «Secretaria do Senado» e 18:000$ á verba «Secretaria da Camara dos Deputados», afim de occorrer, durante a prorogação da actual sessão, até 3 de novembro proximo vindouro, ao pagamento de subsidio aos membros do Congresso Nacional e ao pagamento das despezas com o serviço de impressão e publicação de debates do mesmo Congresso.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 12.696 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1917

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 10:000$, supplementar á verba n. 29 — Soccorros Publicos — do art. 2º da lei orçamentaria vigente, destinado a occorrer ás despezas com o material e pessoal empregados para debellar as epidemias de impaludismo e uncinariose em Vigario Geral, nesta Capital.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.400, de 23 de dezembro de 1896, resolveu, usando da autorização concedida pelo art. 89, n. 1, da lei n. 3.232, de 5 janeiro deste anno, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito de 10:000$, supplementar á verba n. 29 — Soccorros Publicos — do art. 2º, da lei orçamentaria vigente, destinado a occorrer ás despezas com o material e pessoal empregados para debellar as epidemias de impaludismo e uncinariose em Vigario Geral, marginal ao leito da Leopoldina Railway, nesta Capital.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 12.705 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1917

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito supplementar de 12.000:000$, para acquisição de carvão e outros combustiveis, movimento e transporte dos mesmos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do n. XXXV do art. 75 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro do corrente anno e tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolve abrir, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito supplementar de 12.000:000$, afim de occorrer á despeza com a acquisição de carvão e outros combustiveis, movimento e transporte dos mesmos, nos termos da citada lei.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.713 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1917

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 276:000$, para occorrer ás despezas com a organização e impressão de 3.000 exemplares, em 16 volumes, dos trabalhos referentes á elaboração do Codigo Civil

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5°, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, de accôrdo com as disposições constantes dos decretos ns. 3.095, de 12 de janeiro de 1916, e 3.223, de 3 de janeiro de 1917, o credito especial de 276:000$, para occorrer ás despezas com o material e com o pessoal encarregado da organização e impressão de 3.000 exemplares, em 16 volumes, dos trabalhos referentes á elaboração do Codigo Civil.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1917, 96° da Independencia e 29° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 12.717 — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1917

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1917, o credito supplementar de 855:500$, sendo: 189:000$, á verba «Subsidio dos Senadores»; 636:000$, á verba «Subsidio dos Deputados»; 12:500$, á verba «Secretaria do Senado»; e 18:000$, á verba «Secretaria da Camara dos Deputados»

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pelo art. 89, n. I, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro ultimo, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5°, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1917, o credito supplementar de 855:500$, sendo: 189:000$, á verba «Subsidio dos Senadores»; 636:000$, á verba «Subsidio dos Deputados»; 12:500$, á verba «Secretaria do Senado»; e 18:000$, á verba «Secretaria da Camara dos Deputados», afim de occorrer, durante a prorogação da actual sessão, até 3 de dezembro proximo vindouro, ao pagamento de subsidio aos membros do Congresso Nacional e ao pagamento das despezas com o serviço de impressão e publicação de debates do mesmo Congresso.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1917, 96° da Independencia e 29° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 12.720 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1917

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 83:550$, supplementar á verba 29ª «Exercicios findos» do orçamento do mesmo Ministerio do corrente exercicio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 89, n. 1, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 83:550$, supplementar á verba 29ª «Exercicios findos» do orçamento do mesmo ministerio do corrente exercicio.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 12.736 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1917

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.210:000$, supplementar á verba 5ª — Inactivos, pensionistas e beneficiarios de montepio — do orçamento do mesmo ministerio do corrente exercicio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. 3.410, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.210:000$, supplementar á verba 5ª — Inactivos, pensionistas e beneficiarios de montepio — do orçamento do mesmo ministerio do corrente exercicio.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 12.747 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1917

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 3.000:000$, destinado á reparação do material rodante e acquisição de sobresalentes para o material rodante e de tracção da Estrada de Ferro Central do Brasil

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante dos ns. IV e XI do art. 1º do decreto n. 3.315, de 16 de agosto ultimo e tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 3.000:000$, destinado á reparação do material rodante e acquisição de sobresalentes para o material rodante e de tracção que circulam nas linhas da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.748 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1917

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas um credito de 200:000$, para ser empregado na montagem de uma estação radiotelegraphica em Bôa Vista do Rio Branco, Estado do Amazonas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do decreto legislativo numero 3.418, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 200:000$, para ser empregado na montagem, em Bôa Vista do Rio Branco, Estado do Amazonas, da estação radiotelegraphica cedida áquelle ministerio pelo da Agricultura, em 1917, para aquelle fim especial.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1917, 96° da Independencia e 29° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.760 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1917

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1917, o credito supplementar de 800:500$, sendo: 176:400$, á verba «Subsidio dos Senadores»; 593:600$, á verba «Subsidio dos Deputados»; 12:500$, á verba «Secretaria do Senado», e 18:000$, á verba «Secretaria da Camara dos Deputados»

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pelo art. 89, n. I, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro ultimo, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5°, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de novembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1917, o credito supplementar de 800:500$, sendo: 176:400$, á verba «Subsidio dos Senadores»; 593:600$, á verba «Subsidio dos Deputados»; 12:500$, á verba «Secretaria do Senado», e 18:000$, á verba «Secretaria da Camara dos Deputados», afim de occorrer durante a prorogação da actual sessão até 31 do corrente ao pagamento de subsidio aos membros do Congresso Nacional e ao pagamento das despezas com o serviço de impressão e publicação de debates do mesmo Congresso.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1917, 96° da Independencia e 29° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 12.761 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1917

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 150:000$, para occorrer ás despezas com a censura postal e telegraphica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do artigo unico da lei n. 3.361, de 26 de outubro do corrente anno, e dos arts 11 e 12 da lei n. 3.393, de 16 de novembro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 150:000$, para occorrer ás despezas com a censura postal e telegraphica ordenada em consequencia do estado de guerra com a Allemanha.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.765 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1917

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 2.500:000$, em apolices, para occorrer ao pagamento da encampação da Estrada de Ferro Centro-Oeste da Bahia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 3.337, de 5 de setembro do corrente anno, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, nos termos do decreto n. 11.694, de 28 de agosto de 1915, o credito de 2.500:000$, em apolices, para occorrer á despeza proveniente da encampação da Estrada de Ferro Centro-Oeste da Bahia.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.867 — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Fazenda os creditos de 320:000$, papel, e 160:000$, ouro, supplementares á verba 28ª do orçamento do mesmo ministerio do exercicio de 1917

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do artigo unico do decreto legislativo n. 3.501, de 24 de janeiro do corrente anno, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda os creditos de 320:000$, papel, e 160:000$, ouro, supplementares á verba 28ª do orçamento do mesmo ministerio do exercicio de 1917, e destinados ao pagamento de direitos e impostos indevidamente arrecadados.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 12.868 — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 148:657$, supplementar á verba 36ª do orçamento do mesmo ministerio do exercicio de 1917

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 1° do decreto legislativo n. 3.500, de 24 de janeiro do corrente anno, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 148:657$, supplementar á verba 36ª do orçamento do mesmo ministerio do exercicio de 1917, e destinado ao pagamento dos salarios dos operarios, aprendizes e serventes addidos do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro e Directoria do Armamento, correspondentes aos domingos e feriados do exercicio de 1917.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1918, 97° da Independencia e 30° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 12.871 — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 6:750$ para indemnização de despezas feitas pelo ex-escrivão Francisco Moreira com o aluguel de seu cartorio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pelo decreto n. 3.399, de 26 de novembro de 1917, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 6:750$, para indemnização de despezas feitas pelo ex-escrivão Francisco Moreira com alugueis do predio em que funccionou o seu cartorio; no Estado do Amazonas, relevada qualquer prescripção em que haja incorrido a divida.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1918, 97° da Independencia e 30° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

TABELLA B

Verbas do orçamento para as quaes o Governo poderá abrir credito supplementar no exercicio de 1917, de accôrdo com as leis ns. 589, de 9 de setembro de 1850, 2.348, de 25 de agosto de 1873, e 429, de 16 de dezembro de 1896, art. 8º, n. 1, e art. 23 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, e lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, art. 54, n. 1.

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

Soccorros publicos.

Subsidios aos Deputados e Senadores — Pelo que for preciso durante as prorogações.

Secretaria do Senado e da Camara dos Deputados — Pelo serviço stenographico e de redacção e publicação dos debates durante as prorogações.

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Extraordinarias no exterior.

MINISTERIO DA MARINHA

Hospitaes — Pelos medicamentos e utensilios.

Classes inactivas — Pelo soldo de officiaes e praças.

Munições de bocca — Pelo sustento e dieta das guarnições dos navios da Armada.

Munições navaes — Pelos casos fortuitos de avaria, naufragios, alijamento de objectos ao mar e outros sinistros.

Frete — Para commissão de saque, passagens autorisadas por lei, fretes de volumes e ajudas de custo.

Eventuaes — Para tratamento de officiaes e praças em portos estrangeiros e em Estados onde não ha hospitaes e enfermarias e para despezas de enterramento e gratificações extraordinarias determinadas por lei.

MINISTERIO DA GUERRA

Serviço de Saude — Pelos medicamentos e utensilios a praças de pret.

Soldo, etapas e gratificações de praças — Pelas que occorrerem além da importancia consignada.

Classes inactivas — Pelas etapas das praças invalidas e soldo de officiaes e praças reformados.

Ajudas de custo — Pelas que se abonarem aos officiaes que viajam em commissão de serviço.

Material — Diversas despezas pelo transporte de tropas.

MINISTERÇÃO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Garantia de juros de estradas de ferro e portos — Pelo que exceder ao decretado.

Juros e amortização e mais despezas da divida externa.

Juros da divida interna fundada — Pelos que occorrerem no caso de fundar-se parte da divida fluctuante ou de se fazerem operações de credito.

Juros e amortização dos emprestimos internos.

Juros da divida inscripta, etc. — Pelos reclamados além do algarismo orçado.

Inactivos, pensionistas e beneficiarios dos montepios — Pelas aposentadorias, pela pensão, meio soldo, montepio e funeral, quando a consignação não fôr sufficiente.

Caixa de Amortização — Pelo feitio e assignatura de notas.

Recebedoria — Pelas porcentagens aos empregados e commissões aos cobradores quando as consignações não forem sufficientes.

Alfandegas — Pelas porcentagens aos empregados, quando as consignações excederem ao credito votado.

Mesas de rendas e collectoria — Pelas porcentagens aos empregados, quando não bastar o credito votado.

Fiscalização e mais despezas de impostos de consumo e de transporte — Pelas porcentagens, diarias, passagens e transporte.

Commissão aos vendedores particulares de estampilhas — Quando a consignação votada não chegar para occorrer ás despezas.

Ajudas de custo — Pelas que forem reclamadas além da quantia orçada.

Juros diversos — Pelas importancias que forem precisas além das consignadas.

Juros de bilhetes do Thesouro — Idem, idem.

Commissões e corretagens — Pelo que fôr necessario além da somma concedida.

Juros dos emprestimos do Cofre dos Orphãos — Pelos que forem reclamados, si a sua importancia exceder á do credito votado.

Juros dos depositos das Caixas Economicas e dos Montes de Soccorro — Pelos que forem devidos além do credito votado.

Exercicios findos — Pelas aposentadorias, pensões, ordenados, soldos e outros vencimentos marcados em lei e outras despezas nos casos do art. 11 da lei n. 2 330, de 3 de setembro de 1884.

Reposições e restituições — Pelos pagamentos reclamados, quando a importancia delles exceder á consignação.

Rio de Janeiro — Imprensa Nacional — 1918

EXPOSIÇÃO E PROPOSTA

DE

ORÇAMENTO DA RECEITA E DESPESA DO EXERCICIO DE 1920

EXPOSIÇÃO E PROPOSTA

DE

ORÇAMENTO DA RECEITA E DESPESA DO EXERCICIO DE 1920

APRESENTADA

AO

Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em Exercicio

PELO

Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda

João Ribeiro de Oliveira e Souza

NO ANNO DE 1919

31° DA REPUBLICA

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1919

Sr. Vice-Presidente da Republica

Tenho a honra de submetter ao esclarecido estudo de V. Ex. a proposta orçamentaria para o exercicio de 1920.

Determina a lei de 4 de outubro de 1831, reproduzindo o dispositivo do art. 41 da lei de 15 de dezembro de 1830, ainda em vigor, que a proposta do orçamento de todas as despesas e rendas seja apresentada até o dia 8 de maio.

No intuito de dar pontual cumprimento ao preceito da lei, determinei, logo após haver assumido a gestão da Fazenda Nacional, as adequadas providencias para que, por occasião da abertura do Congresso Nacional, estivesse a proposta em condições de ser entregue a V. Ex.

Entretanto, circumstancias que não importa relembrar obstaram a execução perfeita do texto legal.

De resto, a inobservancia do praso legal tem sido a regra no regimen republicano, do que acertadamente se induz não corresponder esse praso ás necessidades reaes da administração.

Na verdade, uma vez que a duração dos trabalhos legislativos normalmente vae até o mez de dezembro, nenhuma razão de ordem politica ou administrativa exige que tão cedo seja apresentado o orçamento; e a technica financeira condemna a antecipada organização da proposta, pois, como é de notorio conhecimento, a probabilidade de acerto na previsão das receitas e dos dispendios corre parallela á approximação do inicio do exercicio financeiro.

Assim pois, tudo aconselha a alteração da data da apresentação da proposta orçamental.

Entretanto não convém que tal modificação do regimen de contabilidade seja realizado fragmentariamente em emenda orçamentaria; antes, alvitro que seja incluida na lei geral de contabilidade, cuja approvação foi por V. Ex. solicitada na Mensagem dirigida ao Congresso, e que corrigirá de certo falhas notadas na elaboração dos nossos orçamentos.

A proposta organizada no Thesouro consigna as seguintes cifras:

	Ouro	Papel
Receita geral.	107.613:049$440	394.597:000$000
» com applicação especial	14.521:000$000	25.842:000$000
	122.134:049$440	420.439:000$000

Despesa:

	Ouro	Papel
Ministerio da Justiça. . . .	23:788$800	56.713:880$647
» das Relações Exteriores	3.876:657$111	1.431:320$000
Ministerio da Marinha . . .	400:000$000	52.349:498$398
» » Guerra. . . .	100:000$000	101.836:518$080
» » Agricultura . .	846:680$352	25.698.353$545
» » Viação. . . .	21.559:646$973	217.521:117$245
» » Fazenda . . .	48.928.667$220	132.958:221$696
	75.735:440$456	588.508:909$611

Confrontando-se o total da receita prevista com a despesa que se pretende fixar, resulta o saldo em ouro de 46.398:608$984 e o *deficit*, em papel, de 168.069:909$611; convertido ao cambio de 14, o *superavit* ouro produz 89.483:031$612, ficando o *deficit* em papel reduzido a 78.586:877$999.

Não tive ao delinear de modo definitivo o plano de orçamento outro objectivo que a sinceridade.

Entendi que sómente a verdade e toda a verdade devia expôr a V. Ex., afastando toda e qualquer suggestão no sentido de uma falsa reducção nas dotações das despesas ministeriaes ou de um calculo optimista da receita.

A RECEITA

Na previsão da receita não me ative ao processo legal da média do ultimo triennio. E' processo impraticavel na época anormal de que vamos emergindo; não será possivel fazer previsões acertadas por meio de criterio mecanico. O exame directo das circumstancias, a analyse da situação creada pelos acontecimentos da guerra, o estudo da renda nos quatro mezes do exercicio corrente e de nossa vida antes da guerra, taes foram os elementos de que me servi para orçar, sem optimismo ou desalento, mas com perfeita sinceridade, o rendimento dos diversos titulos da receita.

A renda dos impostos de importação foi orçada em 96.260:000$, ouro, e 79.965:000$, papel.

A tendencia geral é para prevêr avultada differença entre a receita arrecadada nos ultimos annos e a de 1920, quando se esperam restabelecidas as condições normaes do commercio mundial.

Não me atrevo a approvar semelhante previsão. Certo, a importação crescerá; mas, não podemos esperar que ella attinja quanto ao volume a cifra de 1913, pela alta no custo das mercadorias nos paizes de procedencia.

Pelos dados apurados na Directoria de Estatistica Commercial, cada tonelada, que nos custava em 1913,— 172$, passou a valer em 1918 — 570$, tendo contribuido para o elevado augmento em 207 °/₀ o custo das mercadorias, e o frete com 370 °/₀.

Si do coefficiente — frete póde esperar-se sensivel diminuição, qualquer previsão optimista quanto ao custo será fallivel, tendo-se em vista as condições ainda mal definidas do trabalho industrial.

Assim, em funcção do custo, será necessariamente reduzida a importação, que de outro modo seria avultada, por effeito da carestia de muitos artigos extrangeiros, cujos *stocks* devem ser refeitos.

E, como a nossa tributação alfandegaria recahe de preferencia no volume das mercadorias, sendo pouco numerosas as taxas *ad valorem*, e estas sempre arrecadadas em nivel inferior ao devido, a

renda dos impostos aduaneiros não terá a expansão que seria de esperar.

A renda dos impostos de consumo é prudentemente avaliada em 118.000:000$000.

No anno proximo passado pouco excedeu de 116.000:000$; pela arrecadação do primeiro trimestre deste anno, e tomada na devida consideração a parte do registro, que é cobrada na sua quasi totalidade no primeiro periodo do anno, prevejo uma arrecadação de . . 117.000:000$000.

Este imposto terá grande incremento com a melhoria de processos de arrecadação e de fiscalização.

Para o imposto de circulação avaliei a renda em 44.000:000$, tendo em vista o que foi arrecadado em 1918, e na esperança de que com a actividade dos negocios uma cobrança maior se deve esperar.

A approvação do projecto apresentado para remodelação do imposto do sello, modificadas algumas taxas nelle incluidas, proporcionaria augmento apreciavel desta renda.

O imposto sobre a renda soffreu grande depressão em confronto com o arrecadado em 1918, devido á suppressão do imposto sobre vencimentos, decretado em outubro ultimo.

E' orçada em 8.700:000$ a sua producção em 1920.

O imposto sobre loterias produziu em 1918 menos 280:000$ do que em 1917, por haver a Companhia contractante limitado as suas extracções a quatro por semana; avalio para 1920 uma renda de 1.100:000$000.

Nas rendas patrimoniaes, apesar da diminuição, em 1918, é ainda avaliada em 700:000$000.

As rendas industriaes foram orçadas de conformidade com o parecer dos chefes dos respectivos serviços. Espera o Thesouro que a arrecadação dê 102.832:000$000.

Na "Renda extraordinaria" têm sido incluidos titulos que melhor figurariam sob a rubrica "Recursos", taes como a emissão de titulos de divida publica e de papel-moeda e os fundos depositados no extrangeiro

Não parecendo acceitavel a classificação adoptada nos orçamentos anteriores, deixei neste capitulo as fontes propriamente da receita com a cifra de 15.006:161$632, ouro, e 22.300:000$, papel. Finalmente para a receita dita de applicação especial avalio em 14.521:000$, ouro, e 25.842:000$, papel, a renda provavel no exercicio de 1920.

A DESPESA

Os algarismos da despesa apresentam sensivel augmento sobre as quantias votadas para 1919.

Pelo orçamento vigente, tendo em consideração as corrigendas feitas e as alterações determinadas nas verbas do Ministerio da Guerra, foi ella fixada em 80.953:938$263, ouro, e 526.953:796$924, papel; para o exercicio vindouro é proposta em 75.735:440$456, ouro, e 588.508:909$611, papel.

Do confronto resulta a diminuição de 5.218:497$807, na parte ouro e o augmento de 61.555:112$687, na despesa-papel.

A reducção na parte ouro é assim demonstrada:

Para menos:

Ministerio da Viação		5.888:845$007

Para mais:

Ministerio da Justiça	5:447$200	
» das Relações Exteriores	524:900$000	
Ministerio da Agricultura. . .	40:000$000	
» » Fazenda	100:000$000	670:347$200
		5.218:497$807

A differença no orçamento da viação provém:

Na verba 16ª — Portos, 5.350:000$ da suppressão da quantia destinada ao pagamento do serviço contractado com a "Société de construction du Port de Pernambuco" e da reducção da consignação — Garantia de juros.

Na verba — construcção de Estradas de Ferro — 622:048$452, da suppressão da quantia destinada á Estrada de Ferro de Goyaz, augmentando-se de 43.203$445, para pagamento a "Rio City Improvements Cº.", de esgotamento dos novos predios, e 40:000$, para despesa de illuminação de novas ruas.

O excesso de 5:447$200 no Ministerio do Interior verifica-se na dotação para Escola Nacional de Bellas Artes, destinada aos premios de viagem.

No orçamento do Ministerio das Relações Exteriores procede o augmento da necessidade de se elevar a quota de representação dos Ministros acreditados em alguns paizes, e de alugueis de casas, attendendo ás difficeis condições da vida e pela impossibilidade constatada de obter predios de menor aluguel, para installação de nossos serviços no exterior.

As verbas — Ajuda de custo e — Extraordinarios no Exterior foram egualmente augmentadas para attender ás despesas decorrentes da sensivel alteração nos quadros do pessoal diplomatico e consular, por effeito das ultimas reformas e das circumstancias anormaes do momento internacional.

Para a verba — Congressos e conferencias foi pedida a quantia de 300:000$, que se destina á nossa apresentação no 5º Congresso Internacional Americano, que se realizará em Santiago do Chile.

No orçamento do Ministerio da Agricultura o augmento de 40:000$ é para subvenção aos alumnos que estudam no estrangeiro, o de 100:000$ no da Fazenda para dotar sufficientemente a verba — Reposições e restituições.

A elevação da despesa pápel distribue-se pelos seguintes Ministerios:

Ministerio da Justiça	4.994:906$668
» das Relações Exteriores	3:000$000
» da Marinha	2.666:907$470
» » Viação.	48.215:788$314
» » Fazenda	7.117:757$298
	62.998:359$750

Augmento		62.998:359$750
As reducções feitas verificaram-se no orçamento:		
Guerra	323:447$063	
No da Agricultura	1.119:800$000	1.443:247$063
Accrescimo em 1920		61.555:112$687

Parecerá contradictorio que, contrariando, pelas condições especiaes de nossas finanças, o augmento dos gastos publicos, não tenha usado da attribuição, que a lei me confere, de alterar ou reduzir as propostas parciaes, para ajustal-as ao limite da renda prevista para o proximo exercicio.

Assim procedi porque solicitei com maior empenho aos Srs. Ministros de Estado que incluissem na proposta todas as despesas dos respectivos Ministerios, de modo a prevenir a abertura de creditos addicionaes.

E' minha convicção que resulta inefficaz qualquer economia no papel. Sem que os serviços publicos sejam remodelados não se póde esperar diminuição dos dispendios. Aos cortes do Thesouro, na proposta orçamentaria, tem correspondido sempre a abertura de creditos supplementares vultuosos.

Tendo sido incluidas no orçamento todas as despesas, poderá o Congresso decretar a annullação dos saldos de todos os creditos especiaes, que vigorarem por mais de um exercicio, ficando assim a actual proposta a representação exacta das necessidades dos serviços publicos.

Os augmentos mais sensiveis procedem das verbas dos Ministerios da Justiça, da Marinha e da Viação.

O custeio dos novos serviços de saneamento e das reformas feitas em virtude de autorização do Congresso, bem assim a dotação bastante de verbas, para as quaes têm sido abertos creditos supplementares, explicam a elevação da despesa no primeiro Ministerio.

A conveniencia de evitar creditos supplementares ás verbas de material foi a justificativa do augmento na proposta da despesa da Marinha.

No accrescimo das despesas do Ministerio da Viação a Estrada Ferro Central contribue com 29.022:281$964, a Oeste de Minas

com 2.296.077$900, a Noroeste com 5.000.000$, a Rêde de Viação Cearense com 111:480$ e a de Santa Catharina com 564:062$, augmento que o Ministro justifica pela necessidade de adquirir o material rodante preciso para o serviço, da execução de obras novas e de attender ao augmento do pessoal, que a intensidade do trafego reclama.

As imperiosas exigencias do trafego postal e telegraphico motivaram egualmente o accrescimo de 1.171:003$100, na verba — Correios e de 107:135$ na verba — Telegraphos.

O proseguimento das obras contra a calamidade das seccas determinou um augmento de 1.695:680$000 na verba propria.

O estudo das forças hydraulicas, os diversos serviços de abastecimento de agua e os trabalhos de portos occasionaram novos creditos, que da proposta constam; e a construcção de estradas de ferro contractadas obriga a maiores despesas, avaliadas em 7.250:000$000.

Deste modo explicadas as alterações na proposta da despesa, passarei a enumerar os recursos de que se póde lançar mão para cobrir a differença entre a renda prevista e a despesa a ser fixada, differença que, em papel, attinge a 78.586:877$999.

RECURSOS

Disporá o Thesouro no anno proximo vindouro dos seguintes recursos:

	Ouro	Papel
Emissão de apolices		10.000:000$000
Deposito — E. F. Goyaz	2.821:887$808	—
Receita liquida do Lloyd		2.500:000$000
	2.821:887$808	12.500:000$000

Applicada esta importancia á despesa, resta ainda o *deficit* de 78.586:877$999, o qual poderá ser liquidado pelos lucros obtidos nas operações de café, realizadas em virtude do contracto, de 18 de Agosto de 1917, de emprestimo ao Estado de S. Paulo, lucro que o Secretario da Fazenda do mesmo Estado avalia em 80.000:000$000.

Com estes esclarecimentos, submetto ao estudo de V. Ex. a proposta seguinte:

RECEITA GERAL

Art. 1º A receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil é orçada em 107.613:049$440, ouro, e 391.597:000$000, papel, e a destinada á applicação especial em 14.521:000$000, ouro, e 25.842:000$000, papel, que serão realizadas com o producto do que for arrecadado dentro do exercicio da presente proposta, sob os seguintes titulos:

	OURO	PAPEL
Ordinaria		
I		
Renda dos tributos		
I		
Impostos de importação, de entrada, sahida e estadia de navios e addicionaes		
1. Direitos de importação para consumo	95.115:000$000	78.432:000$000
2. 2 %, ouro, sobre os ns. 93 e 95 (cevada em grão), 96, 97, 98, 100 e 101 da classe 7ª da tarifa (cereaes), nos termos do art. 1º da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905	800:000$000	
3. Expediente de generos livres de direitos de consumo	130:000$000	150:000$000
4. Dito de Capatazias	.....	400:000$000
5. Armazenagem	.....	660:000$000
6. Taxa de estatistica	.....	300:000$000
7. Imposto de pharóes	200:000$000	
8. Dito de Docas	15:000$000	3:000$000
9. 10 % sobre o expediente de generos livres de direitos	.....	20:000$000
II		
Impostos de consumo		
10. Imposto sobre fumo	.....	22.500:000$000
11. Dito sobre bebidas	.....	27.000:000$000
12. Dito sobre phosphoros	.....	15.000:000$000
13. Dito sobre o sal	.....	6.000:000$000
14. Dito sobre calçado	.....	4.400:000$000
15. Dito sobre perfumarias	.....	2.400:000$000
16. Dito sobre especialidades pharmaceuticas	.....	2.000:000$000
17. Dito sobre conservas	.....	4.000:000$000
18. Dito sobre vinagre	.....	430:000$000
19. Dito sobre velas	.....	500:000$000
20. Dito sobre bengalas	.....	30:000$000
21. Dito sobre tecidos	.....	23.000:000$000
22. Dito sobre espartilhos	.....	40:000$000
23. Dito sobre o vinho estrangeiro	.....	3.200:000$000
24. Dito sobre papel de forrar casa	.....	50:000$000
25. Dito sobre cartas de jogar	.....	500:000$000
26. Dito sobre chapéos	.....	3.500:000$000
27. Dito sobre discos de gramophones	.....	50:000$000
28. Dito sobre louças e vidros	.....	800:000$000
29. Dito sobre ferragens	.....	500:000$000
30. Dito sobre café torrado ou moido	.....	1.600:000$000
31. Dito sobre manteiga	.....	500:000$000
A transportar	96.260:000$000	197.965:000$000

	OURO	PAPEL
Transporte.....	96.260:000$000	197.965:000$000
III		
Impostos sobre circulação		
32. Imposto do sello.....	35:000$000	34.000:000$000
33. Dito de transporte.....	.....	10.000:000$000
IV		
Impostos sobre a renda		
34. Dito de 5 % sobre os dividendos dos titulos de companhias ou sociedades anonymas....	.....	6.200:000$000
35. Dito de 5 % sobre os juros dos creditos, etc. etc.....	.....	1.300:000$000
36. Dito de 2.° % sobre premios de companhias de seguros, etc., etc.....	.....	1.000:000$000
37. Dito de 10 % sobre valores sorteados, etc., etc.	.....	80:000$000
38. Dito de 5 % sobre os valores distribuidos por clubs de mercadorias.....	.....	120:000$000
V		
Impostos sobre loterias		
39. Imposto de 3 1/2 % sobre o capital das loterias federaes e 5 % sobre as estaduaes.....	.....	1.100:000$000
VI		
Outras rendas		
40. Premios de depositos publicos.....	.....	80:000$000
41. Taxa judiciaria.....	.....	200:000$000
42. Dita de aferição de hydrometros.....	.....	10:000$000
43. Rendas federaes no Territorio do Acre.....	.....	5:000$000
44. 10 % sobre a exportação de borracha no Territorio do Acre.....	.....	4.200:000$000
45. Renda de exames, 100$000, por exame prestado em epoca anterior á legal.....	.....	5:000$000
II		
Rendas patrimoniaes		
I		
Dos proprios nacionaes		
46. Renda da Villa Militar Deodoro.....	.....	40:000$000
47. Dita de proprios nacionaes.....	.....	350:000$000
48. Dita das villas proletarias.....	.....	100:000$000
A transportar.....	96.295:000$000	356.755:000$000

	OURO	PAPEL
Transporte.....	96.295:000$000	256.755:000$000
II		
Das fazendas da União		
49. Renda da Fazenda do Santa Cruz e outras...	.....	60:000$000
III		
Das riquezas naturaes e fóros		
50. Producto do arrendamento das areias monazíticas.....	100:000$000	
51. Fóros de terrenos de marinha.....	.....	50:000$000
IV		
Dos laudemios		
52. Laudemios.....	.....	100:000$000
III		
Rendas industriaes		
53. Renda do Correio Geral.....	.....	11.000:000$000
54. Dita dos Telegraphos.....	1.200:000$000	11.800:000$000
55. Dita da Imprensa Nacional e *Diario Official*...	....	400:000$000
56. Dita da Estrada de Ferro Central do Brasil...	.....	65.000:000$000
57. Dita da Estrada de Ferro Oeste de Minas.....	.....	4.000:000$000
58. Dita da E. de F. Noroeste do Brasil (Itapura a Corumbá.....	.....	5.000:000$000
59. Dita da Estrada de Ferro do Rio do Ouro.....	.....	220:000$000
60. Dita do ramal ferreo de Lorena a Piquete.....	.....	25:000$000
61. Dita da Rêde de Viação Cearense..	.....	3.000:000$000
62. Dita da E. de F. Santa Catharina.....	.....	20:000$000
63. Dita da Casa da Moeda.....	.....	40:000$000
64. Dita dos arsenaes	.....	12:000$000
65. Dita do Instituto dos Surdos-Mudos e dos Meninos Cégo	.....	2:000$000
66. Dita dos collegios militares.....	.....	20:000$000
67. Dita da Casa de Correcção.....	.....	3:000$000
68. Dita arrecadada nos consulados.....	1.000:000$000	
69. Dita da Assistencia a Alienados.....	....	100:000$000
70. Dita do Laboratorio Nacional de Analyses.....	.....	100:000$000
71. Contribuição das companhias ou emprezas de estradas de ferro e das companhias de seguros nacionaes e estrangeiras e outras.....	....	1.300:000$000
72. Minas de carvão do Jacuhy — Dividendos das acções.....	....	300:000$000
73. Renda dos postos zootechnicos.....	.....	160:000$000
74. Dita da Escola Superior de Agricultura, aprendizados.....	.....	40:000$000
75. Dita das escolas de aprendizes artifices.....	.....	60:000$000
76. Dita do Instituto de Chimica.....	.....	30:000$000
A transportar.....	98.595:000$000	359.797:000$000

	OURO	PAPEL
Transporte.....	98.595:000$000	359.797:000$000
Renda extraordinaria		
77. Montepio da Marinha.....	2:000$000	400:000$000
78. Dito militar.....	2:000$000	800:000$000
79. Dito dos empregados publicos.....	35:000$000	2.000:000$000
80. Indemnizações.....	20:000$000	2.000:000$000
81. Juros dos capitaes nacionaes.....	100:000$000	1.400:000$000
82. Imposto de industrias e profissões, no Districto Federal.....	.....	5.400:000$000
83. Taxa sobre o consumo de agua.....	.....	3.800:000$000
84. Taxa de saneamento da Capital Federal.....	.....	2.200:000$000
85. Contribuição do Estado de S. Paulo para pagamento dos juros, amortização e commissões do emprestimo de £ 3.000.000.....	14.347:161$632	
86. Venda de generos e productos nacionaes.....	.....	2.000:000$000
87. Juros de emprestimos ao Banco do Brasil.....	.....	2.300:000$000
Recursos		
88. Emissão de titulos da divida interna para estradas de ferro.....	.....	10.000:000$000
89. Importancia a despender neste exercicio, do deposito para a construcção da Estrada de Ferro de Goyaz.....	2.821:887$808	
90. Renda liquida do Lloyd.....	.....	2.500:000$000
	116.423:049$440	
A deduzir: 5 %, ouro, que passa para a renda com applicação especial.....	8.810:000$000	
	107.613:049$440	394.597:000$000
Renda com applicação especial		
Fundo de resgate do papel-moeda:		
1. 1.º Renda em papel proveniente do arrendamento das estradas de ferro da União.....	.....	500:000$000
1. 2.º Producto da cobrança da divida activa da União, em papel.....	.....	1.400:000$000
1. 3.º Todas e quaesquer rendas eventuaes percebidas em papel.....	.....	2.400:000$000
1. 4.º Dividendo das acções do Banco do Brasil pertencentes ao Thesouro.....	.....	1.800:000$000
A transportar.....	.....	6.100:000$000

	OURO	PAPEL
Transporte.....	.....	6.100:000$000
Fundo de garantia do papel-moeda :		
2. 1.º Quota de 5 %, ouro, sobre todos os direitos de importação para consumo....	8.810:000$000	
2. 2.º Cobrança da divida activa, em ouro.....	200:000$000	
2. 3.º Todas e quaesquer rendas eventuaes, em ouro.....	200:000$000	
3. Fundo para a caixa do resgate das apolices das estradas de ferro encampadas :		
Arrendamento das mesmas estradas de ferro...	.....	3.000:000$000
4. Fundo de amortização dos emprestimos internos :		
Depositos :		
Saldo ou excesso entre o recebimento e as restituições.....	.....	10.000:000$000
5. Fundo destinado ás obras de melhoramentos dos portos, executadas á custa da União :		
Rio de Janeiro.....	3.500:000$000	5.500:000$000
Bahia.....	300:000$000	60:000$000
Recife.....	500:000$000	400:000$000
Rio Grande do Sul.....	470:000$000	650:000$000
Parahyba.....	20:000$000	2:000$000
Ceará.....	35:000$000	
Paraná.....	30:000$000	
Rio Grande do Norte.....	6:000$000	2:000$000
Maranhão.....	50:000$000	
Santa Catharina.....	20:000$000	
Espirito Santo.....	5:000$000	18:000$000
Matto Grosso.....	25:000$000	
Alagôas.....	65:000$000	
Parnahyba.....	10:000$000	
Aracajú.....	15:000$000	
Pará.....	260:000$000	60:000$000
Manáos.....	.....	25:000$000
Santos.....	.....	25:000$000
	14.521:000$000	25.842:000$000

Art. 2.º E' o Presidente da Republica autorizado :

I. A emittir, como antecipação de receita, no exercicio desta lei, bilhetes do Thesouro, até a somma de 30.000:000$, que serão resgatados até o fim do mesmo exercicio.

II. A receber e restituir, de conformidade com o disposto no art. 41 da lei n. 628, de 17 de setembro de 1851, os dinheiros provenientes dos cofres de orphãos, de bens de defuntos e ausentes e do evento, de premios de loterias, de depositos das caixas economicas e montes dos soccorros e dos depositos de outras origens. Os saldos que resultarem do encontro das entradas com as sahidas poderão ser applicados ás amortizações dos emprestimos internos e os excessos das restituições serão levados ao balanço do exercicio.

III. A cobrar do imposto de importação para consumo, 55 %, ouro, e 45 %, papel, sobre quaesquer mercadorias, abolidas as distincções do art. 2º, n. 3, lettras *a* e *b*, da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905.

A quota de 5 %, ouro, de totalidade dos direitos de importação para consumo, será deduzida da receita geral e destinada ao fundo de garantia: o imposto em ouro destinado ás despezas da mesma natureza e o excedente serão convertidos em papel para attender ás despezas dessa especie.

IV. A cobrar, de accôrdo com a legislação vigente e o disposto nos respectivos contractos para o fundo destinado ás obras de melhoramentos dos portos (executadas á custa da União ou pelo regimen de concessão):

1°, a taxa até 2 %, ouro, sobre o valor official da importação do porto do Rio de Janeiro e das alfandegas do Recife, Bahia, Rio Grande do Sul, Maranhão Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Espirito Santo, Paraná, Santa Catharina, Matto-Grosso, Alagôas, Parnahyba, Aracajú e Pará, exceptuadas as mercadorias de que trata o n. 2 do art. 1°; devendo a importancia arrecadada nos portos cujas obras não tiverem sido iniciadas ser escripturada no Thesouro, separadamente, para ter applicação ás mesmas obras opportunamente;

2°, a taxa de um a cinco réis por kilogramma de mercadorias que forem carregadas ou descarregadas segundo o seu valor, destino ou procedencia dos outros portos.

Paragrapho unico. Para accelerar a execução das obras referidas poderá o Presidente da Republica acceitar donativos ou mesmo auxilios á titulo opreso, offerecidos pelos Estados, municipios ou associações interessadas no melhoramento, comtanto que os encargos porventura resultantes de taes auxilios não excedam do producto da taxa indicada.

Art. 3.° Continuarão em vigor todas as disposições das leis de orçamento antecedentes, que não versarem particularmente sobre a fixação da receita e despesa, sobre autorização para marcar ou augmentar vencimentos, reformar repartições ou legislação fiscal e que não tenham sido expressamente revogadas e se refiram á interesse publico da União.

DESPESA GERAL

Art. 1.º A despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil é fixada em 75.735:441$456, ouro, e 588.508:909$611, papel, que será distribuida pelos respectivos Ministerios na fórma especificada nos artigos seguintes:

Art. 2.º O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 23:788$800, ouro, e de 56.713:880$647, papel:

	OURO	PAPEL
1. Subsidio do Presidente da Republica		120:000$000
2. Subsidio do Vice-Presidente da Republica		36:000$000
3. Gabinete do Presidente da Republica		76:800$000
4. Despeza com o palacio da Presidencia da Republica		100:000$000
5. Subsidio dos Senadores		774:900$000
6. Secretaria do Senado		905:120$740
7. Subsidio dos Deputados		2.607:600$000
8. Secretaria da Camara dos Deputados		1.243:331$718
9. Ajudas de custo aos membros do Congresso Nacional		275:000$000
10. Secretaria de Estado		725:176$418
11. Gabinete do Consultor Geral da Republica		24:600$000
12. Justiça Federal		2.053:364$118
13. Justiça do Districto Federal		1.556:485$118
14. Ajudas de custo a magistrados		7:000$000
15. Policia do Districto Federal		8:451:690$350
16. Brigada Policial		10.288:510$647
17. Casa de Detenção		902:167$757
18. Casa de Correcção		465:116$526
19. Archivo Nacional		209:618$118
20. Assistencia a Alienados		2.745:725$594
21. Directoria Geral de Saúde Publica		6.102:751$535
22. Secretaria do Conselho Superior de Ensino		76:178$000
23. Subvenção a Institutos de Ensino		5.116:070$250
24. Escola Nacional de Bellas-Artes	23:788$800	354:925$249
25. Instituto Nacional de Musica		445:123$079
26. Instituto Benjamin Constant		469:849$118
27. Instituto Nacional dos Surdos-Mudos		172:415$118
28. Bibliotheca Nacional		530:124$618
29. Soccorros Publicos		50:000$000
30. Obras		330:000$000
31. Serviço eleitoral		100:000$000
32. Corpo de Bombeiros		2.512:031$876
33. Administração, justiça e outras despesas no Territorio do Acre		2.930:604$000
34. Instituto Oswaldo Cruz		673:600$000
35. Serventuarios do Culto Catholico		52:000$000
36. Magistrados em disponibilidade		93:000$000
37. Prophylaxia rural		2.000:000$000
38. Subvenções		1.038:000$000
39. Eventuaes		100:000$000
Total	23:788$800	56.713:880$647

Art. 3.º O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio das Relações Exteriores, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de **3.876:657$111, ouro,** e do **1.431:320$, papel:**

	OURO	PAPEL
1. Secretaria de Estado		846:320$000
2. Empregados em disponibilidade		53:000$000
3. Extraordinarias no interior		90:000$000
4. Obras		50:000$000
5. Recepções officiaes		150:000$000
6. Congressos e conferencias	300:000$000	40:000$000
7. Serviço telegraphico e postal	120:000$000	150:000$000
8. Repartições internacionaes	58:657$111	$
9. Corpo Diplomatico	1.437:611$111	$
10. Corpo Consular	1.298:310$000	$
11. Ajudas de custo	300:000$000	
12. Extraordinarias no exterior	300:000$000	
13. Expansão economica	62:000$000	30:000$000
	3.876:657$111	1.431:320$000

Art. 4.º O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Marinha, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 400:000$, ouro, e de 32.349:498$398, papel:

	OURO	PAPEL
1. Gabinete do Ministro e Directoria do Expediente		212:416$000
2. Almirantado, Estado Maior e Inspectorias		209:520:000
3. Directoria Geral de Contabilidade		370:400$000
4. Auditoria		119:700$000
5. Officiaes e subalternos dos quadros da armada		13.480:398$920
6. Marinheiros, foguistas e taifa		8.029:473$000
7. Batalhão Naval		660:068$700
8. Arsenaes		3.017:804$687
9. Inspectoria de Portos e Costas		553:350$000
10. Depositos Navaes		130:410$000
11. Hospitaes		410:264$000
12. Superintendencia de Navegação		1.413:840$000
13. Ensino Naval		1.061:278$984
14. Bibliotheca, Museu, Archivo e Imprensa Naval		225:060$000
A transportar		30.494:090$291

	OURO	PAPEL
Transporte.....	.....	30.491:090$291
15. Directoria do armamento.....	.....	436:265$000
16. Munições de guerra e equipamento.....	.....	600:000$000
17. Munições de bocca.....	.....	8.258:175$000
18. Munições navaes.....	.....	2.000:000$000
19. Material de construcção naval.....	.....	1.500:000$000
20. Combustivel.....	.....	3.000:000$000
21. Obras.....	.....	500:000$000
22. Fretes, passagens, ajudas de custo e commissões de saques.....	.....	250:000$000
23. Despezas extraordinarias.....	.....	350:000$000
24. Addidos.....	.....	993:484$000
25. Classes inactivas.....	.....	3.422:254$707
26. Despezas no exterior.....	400:000$000	$
27. Pagamento de diarias aos operarios.....	.....	545:229$400
	400:000$000	52.349:498$398

Art. 5.º O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Guerra, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 100:000$, ouro, e de 101.836:518$080, papel:

	OURO	PAPEL
1. Administração Central.....	.....	1.722:095$000
2. Estado-Maior do Exercito.....	.....	127:815$600
3. Supremo Tribunal Militar e Auditores.....	.....	498:270$000
4. Instrucção militar.....	.....	2.938:009$000
5. Arsenaes.....	.....	2.107:728$526
6. Fabricas.....	.....	1.279:777$800
7. Serviço de Saude.....	.....	943:909$400
8. Soldos e gratificações de officiaes.....	.....	21.978:131$856
9. Soldos, etapas e gratificações de praças de pret.....	.....	30.903:212$260
10. Classes inactivas.....	.....	13.039:520$638
11. Ajudas de custo.....	.....	500:000$000
12. Empregados addidos.....	.....	221:534$000
13. Departamento da 2ª linha (D. G. II).....	.....	404:840$000
14. Obras militares.....	.....	1.200:000$000
15. Material.....	.....	23.971:674$000
16. Commissão em paiz estrangeiro.....	100:000$000	$
	100:000$000	101.836:518$080

Art. 6.º O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 21.559:646$973, ouro, e de 217.521:117$215, papel:

	OURO	PAPEL
1. Secretaria de Estado		696:442$000
2. Correios	350:000$000	25.455:239$809
3. Telegraphos	456:780$666	21.781:925$900
4. Subvenção ás companhias de navegação		2.961:105$807
5. Garantia de juros	7.411:962$306	2.287:180$500
6. Estradas de ferro federaes:		
I — Estrada de Ferro Central do Brazil		89.997:570$064
II — Estrada de Ferro Oeste de Minas		7.751:891$800
III — Estrada de Ferro Noroeste do Brasil		13.983:758$000
IV — Rêde de Viação Ferrea Cearense		2.700:000$000
V — Estrada de Ferro Santa Catharina		564:062$000
7. Inspectoria das Obras Contra as Secas		3.500:000$000
8. Repartição de Aguas e Obras Publicas		4.574:200$000
9. Inspectoria de Esgotos da Capital Federal	3.429:214$703	188:300$000
10. Illuminação publica da Capital Federal	2.181:396$003	2.711:440$000
11. Inspectoria Federal das Estradas		1.771:175$000
12. Inspectoria Federal de Viação Maritima e Fluvial	2:490$000	201:810$300
13. Fiscalização de diversos serviços		160:000$000
14. Eventuaes		150:000$000
15. Empregados addidos		2.600:000$000
16. Inspectoria de Portos, Rios e Canaes	5.200:000$000	5.531:720$000
Construcção de estradas de ferro	2.821:887$808	28.550:000$000
	21.559:646$973	217.521:117$215

Art. 7.º O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 846:689$352, ouro, e a de 25.698:353$715, papel:

	OURO	PAPEL
1. Secretaria de Estado		846:099$000
2. Pessoal contractado		200:000$000
3. Serviço de Povoamento		2.133:610$000
4. Jardim Botanico	1:778$000	336:320$000
5. Serviço de Agricultura Pratica		5.101:800$000
6. Escolas de Aprendizes Artifices		1.800:000$000
A transportar	1:778$000	10.419:859$000

	OURO	PAPEL
Transporte.....	1:778$000	10.419:859$000
7. Serviço Geologico e Mineralogico.....	.....	1.449:000$000
8. Junta Commercial.....	.....	89:000$000
9. Directoria Geral de Estatistica.....	.....	849:760$000
10. Directoria de Meteorologia e Astronomia.....	.....	1.142:034$700
11. Museu Nacional.....	.....	357:880$000
12. Escola de Minas.....	.....	441:729$845
13. Serviço de informações.....	.....	215:200$000
14. Serviço de Industria Pastoril.....	600:000$000	4.200:000$000
15. Serviço de Protecção aos Indios.....	.....	894:350$000
16. Ensino Agronomico.....	.....	3.274:300$000
17. Estação Sericico a de Barbacena.....	.....	34:000$000
18. Eventuaes.....	.....	306:000$000
19. Empregados addidos.....	.....	1.516:840$000
20. Instituto de Chimica.....	.....	127:800$000
21. Junta dos Corretores.....	.....	26:400$000
22. Subvenções e auxilios.....	244:902$352	60:000$000
23. Obras.....	.....	300:000$000
	846:680$352	25.698:353$545

Art. 8.º O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Fazenda, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 48.928:667$220, ouro, e de 132.958:221$696, papel.

	OURO	PAPEL
1. Juros, amortização e mais despezas da divida externa.....	43.328:456$447	
2. Idem e amortização do emprestimo externo para o resgate das estradas de ferro encampadas.	4.645:274$593	
3. Idem da divida interna fundada.....	.....	26.643:184$000
4. Idem idem dos emprestimos internos.....	.....	25.460:890$000
5. Inactivos, pensionistas e beneficiarios do montepio.....	.....	27.372:419$088
6. Thesouro Nacional.....	.....	2.180:415$000
7. Tribunal de Contas.....	.....	1.340:000$000
8. Recebedoria do Districto Federal.....	.....	719:980$000
9. Caixa de Conversão.....	.....	140:380$000
10. Caixa de Amortização.....	100:000$000	560:840$000
11. Casa da Moeda.....	.....	1.039:173$700
12. Imprensa Nacional e *Diario Official*.....	.....	3.092:680$000
13. Laboratorio Nacional de Analyses.....	.....	169:100$000
14. Directoria de Estatistica Commercial.....	.....	678:800$000
15. Inspectoria de seguros.....	.....	267:520$000
16. Administração e custeio dos proprios nacionaes	.....	162:840$000
17. Delegacia do Thesouro em Londres.....	69:900$000	
18. Delegacias Fiscaes.....	.....	2.944:314$000
A transportar.....	48:143:631$040	92.772:535$788

	OURO	PAPEL
Transporte.....	48.143:631$040	92.772:535$788
19. Alfandegas.....		13.121:867$837
20. Agencias aduaneiras e mesas de rendas.....		2.027:192$998
21. Collectorias.....		3.300:000$000
22. Empregados de repartições e logares extinctos e addidos em virtude de sentença.....		302:625$073
23. Fiscalização e mais despezas dos impostos de consumo e de transporte.....		2.972:000$000
24. Ajudas de custo.....		130:000$000
25. Juros dos bilhetes do Thesouro.....	50:000$000	50:000$000
26. Idem dos emprestimos do cofre de orphãos.....		500:000$000
27. Idem dos depositos das caixas economicas e montes de soccorro.....		13.000:000$000
28. Idem diversos.....		50:000$000
29. Commissões e corretagens.....	60:000$000	38:000$000
30. Despezas eventuaes.....	100:000$000	150:000$000
31. Reposições e restituições.....	150:000$000	500:000$000
32. Exercicios findos.....	100:000$000	3.000:000$000
33. Substituições.....		100:000$000
34. Obras.....		600:000$000
35. Creditos especiaes.....	325:036$180	$
36. Inspecção das repartições de fazenda e outros serviços extraordinarios.....		144:000$000
	48.928:667$220	132.938:221$696

APPLICAÇÃO DA RENDA ESPECIAL

1. Fundo de resgate do papel-moeda.....		$
2. Idem de garantia do papel-moeda.....	$	$
3. Idem para a Caixa de resgate das apolices das estradas de ferro encampadas.....		$
4. Idem de amortização dos emprestimos internos.....		$
5. Idem do montepio dos empregados publicos, novos contribuintes.....	$	$
6. Idem para as obras de melhoramento dos portos	$	$
Somma.....	$	$

Art. 9.º E' o Governo autorizado:

1.º A abrir, no exercicio de 1920, creditos supplementares, até o maximo de 3.000:000$, ás verbas indicadas na tabella que acompanha a presente proposta. A's verbas — Soccorros publicos — e — Exercicios findos — poderá o Governo abrir creditos supplementares em qualquer mez do exercicio, comtanto que sua totalidade, computada com os demais creditos abertos, não exceda do maximo fixado, respectivamente, quanto á verba — Exercicios findos — a disposição da lei n. 3.290, de 3 de setembro de 1884, art. 11. No maximo fixado por este artigo não se comprehendem os creditos abertos aos ns. 5, 6, 7 e 8 do orçamento do Ministerio do Interior e ns. 1, 2, 3 e 4 do orçamento do Ministerio da Fazenda.

2.º A liquidar os debitos dos bancos, provenientes de auxilio á lavoura.

3.º A conceder o premio de 50$ por tonelada aos navios que forem construidos na Republica e cuja arqueação seja superior a 100 toneladas, podendo abrir os creditos que forem necessarios.

Art. 10. Ficam approvados os creditos na somma de 4.330:597$072, ouro, e 74.040:305$518, papel, constantes da tabella A.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 1919.

João Ribeiro de Oliveira e Souza.

Estados Uni 1920

RECADADA EM			ORÇADA PARA 1920	
1917			Ouro	Papel
	Papel			
11$263	46.394.765$932	53.2	000$ 95.115:600$	78.432:000$000
66$564	.....	8	800:000$	.....
60$089	111:100$532		000$ 130:000$	150:000$000
.....	423:047$212 ...		000$	400:000$000

Orçamento da Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1920

TITULOS DAS RENDAS	LEGISLAÇÃO	ARRECADADA EM						TERMO MEDIO		VOTADA PARA 1920		ORÇADA PARA 1920	
		1916		1917		1918							
		Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel
	RECEITA ORDINARIA												
	I												
	RENDA DOS TRIBUTOS												
	I												
	IMPOSTOS DE IMPORTAÇÃO, DE ENTRADA, SAHIDA E ESTADIA DE NAVIOS E ADDICIONAIS												
1. Direitos de importação para consumo	Decreto n. 361, de 19 de Março de 1900, e LL. ns. [illegible], de 30 de Dezembro de 1903, 1313, de 30 de Dezembro de 19[illegible], de 30 de Dezembro de 19[illegible], 1616, de 30 de Dezembro de 19[illegible], 1837, de 31 de Dezembro de 1907; 2321, de 30 de Dezembro de 1910; 2524, de 31 de Dezembro de 1911; [illegible] de 31 de Dezembro de 1912; [illegible] de 31 de Dezembro de 191[illegible], de 31 de Dezembro de 1914; 3070 A, de 31 de Dezembro de 191[illegible] L. n. 3213, de 30 de Dezembro de 1916; L. n. 3446, de 31 de Dezembro de 1917 e L. n. 3644, de 31 de [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
2. 2 % ouro, somente sobre os numeros 93 e 95 (ce[illegible] 100 e 101 [illegible] 7ª da Ta[illegible] [illegible] nas Alfandegas dos Estados, nos termos do art. 1 da L. n. 1.452 de 30 de Dezembro de 1905.	Lei n. 1144, de 30 de Dezembro de 1903, art. 1º, n. 9, e L. n. 1452, de 30 de Dezembro de 1905, art. 1º, n. 2, art. 1º, n. 1, da L. n. 1313 de 30 de Dezembro de 1905, e n. 2 da L. n. 1616, de 30 de Dezem[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
3. Expediente dos generos livres de direitos de consumo.	Decreto n. 2647, de 19 de Setembro de 1860, arts. [illegible] de 26 de Setembro de 1867, art. 34, n. 6, D. n. 1750, de [illegible] tubro de 1869, LL. ns. 2940, de 31 de Outubro de 1879, art. 9º, n. 2, 3018, de 5 de Novembro de 1880, art. 16, L. n. 126 A, de 21 de Novembro de 1892, art. 1º, L. n. 191 A, de 30 de Setembro de 1893, art. 1º, e L. n. 265, de 24 de Dezembro de 1894, art. 1º, n. 2, L. n. 428, de 10 de Dezembro de 1896, L. n. 640, de 14 de Novembro [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
4. Dito das Capatarias	Decretos ns. 2647, de 19 de Setembro de 1860, arts. 696 e 697, 1750, de 20 de Outubro de 1869, art. 1, § 1º, 5321, de 30 de Junho de 1873, [illegible] 492, art. 1º, L. [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

TITULOS DAS RENDAS	LEGISLAÇÃO	ARRECADADA EM 1916 Ouro	1916 Papel	1917 Ouro	1917 Papel	1918 Ouro	1918 Papel	[illegible] Ouro	[illegible] Papel	[illegible] Ouro	[illegible] Papel	[illegible] Ouro	[illegible] Papel
5. Armazenagens....	Decretos ns. 5471, de 26 de Novembro de 1872, 6053 [illegible] 13 de Dezembro [illegible] art. 4º, L. n. 2940, de 31 de Outubro de 1879, art. 18, n. 1, D. n. 7553, de 26 de Novembro de 1879; L. n. 3271, de 28 de Setembro de 1885, art. 1º, § 4º, n. 3, D. n. 9559, de 20 de Fevereiro de 1886, D. n. 191, de 30 de Janeiro de 1890, L. n. 126 A, de 21 de Novembro de 1892, art. 1º; L. n. 265, de 24 de Dez [illegible] 1894, art. 1º, n. 4; L. n. 2035, de 29 de Dezembro de 1908, [illegible] n. 5, da L. n. 2841, de 31 de Dezembro de 1913........		[illegible]		[illegible]		763:373$099	[illegible]	[illegible]		[illegible]		[illegible]
6. Taxa de estatistica.	Lei n. 489, de 15 de Dezembro de 1897, art. 1º, n. 5 e [illegible] 8 de Janeiro de 1900.	.	460.2[illegible]2$82[illegible]		[illegible]		[illegible]		26[illegible].829$		[illegible]		[illegible]
7. Imposto de pharóes.	Decreto n. 6053, de 13 de Dezembro de 1875, art. 2º, L. n. 2940, de 31 de Outubro de 1879, art. 18, n. 2, § 2º, D. n. 7554, de 26 de Novembro de 1879 [illegible] n. 2035, de [illegible] Dezembro de 1907 e art. 1º, n. 7 da L. 2719, de 31 de Dezembro de 1912	213.9[illegible]8$4[illegible]0		[illegible]		[illegible]		[illegible]		225.000$		200.000$	
8. Dito de docas....	Leis ns. 2792, de 20 de Outubro de 1877, a [illegible] Outubro de 1879, art. 18, n. 2; D. n. 7554, de 26 de Novembro de 1879; L. n. 3018, de 5 de Novembro de 1880, art. 5º e L. n. 489, de 15 de Dezembro de 1897, art. 1º, n. 7........................	[illegible]	1.92[illegible]$9[illegible]	1[illegible].3[illegible]5$71[illegible]	2.989$478	12.2[illegible]4$968	[illegible]	[illegible]	[illegible]	27:000$		15:000$	[illegible]00$000
9. 10 % sobre o expediente dos generos livres de direitos.	Lei n. 25, de 30 de Dezembro de 1891, a[illegible] 1º, n. 8, L. n. 265, de 24 de Dezembro de 1894, art. 1º, L. n. [illegible] de 15 de Dezembro de 1897, art. 1º, n. 8, L. n. [illegible] Dezembro de 1900, art. 1º, n. 8, [illegible] n. 953, de 2[illegible] 1902, art. 1º, n. 7		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		20.000$000
	II												
	IMPOSTOS DE CONSUMO												
10. Taxa sobre fumo.	Decreto n. 5890, de 10 de Fevereiro de 1906, L. n. 2919, de 31 de Dezembro de 1914; L. n. 3070 A, de 31 de Dezembro de 1915 e L. n. 3213, de 30 de Dezembro de 1916	.....	11.098.129$22[illegible]	.. ...	1[illegible].678.659$21[illegible]	.	[illegible]		16.97[illegible].[illegible]02$	.....	[illegible]	.....	22.500.000$000
11. Dita sobre bebidas	Decreto n. 5890, de 10 de Fevereiro de 1906; art. 1º, n. 11, da L. [illegible] 2321, [illegible] Dezembro de 1910, art. 41 da L. n. 2719, de 31 [illegible] 2841, de 31 de Dezembro [illegible] embro de 1914; L. n. 3070 A, [illegible] L. n. 3213, de 30 de Dezembro de 1916.		18.536.730$20[illegible]	...	28.103.759$513		[illegible]		23.583.173$	....	[illegible]	...	27.000.000$000
12. Dita sobre phosphoros.	Decreto n. 5890, de 10 de Fevereiro de 1906, L. n. 3070 A, de 31 de Dezembro de 1915 e L. n. 3213, de 30 de Dezembro de 1916.......		12.298.146$721		[illegible]		[illegible]		15.049:027$		17.[illegible]00.000$	......	1[illegible].000.000$000
13. Dita sobre sal....	Decreto n. 5890, de 10 de Fevereiro de 1906, art. 1º, n. 13 da L. n. 2321, de 30 de Dezembro de 1910; art. 41 da L. n. 2719, de 31 de Dezembro de 1912, art. 46 da L. n. 2841, de 31 de Dezembro de 1913; L. n. 2919, de 31 de Dezembro de 1914; L. n. 3070 A, de 31 de Dezembro de 1915 e L. n. 3213, de 30 de Dezembro de 1916	.	[illegible]		5.973.399$748	....	6.093.017$[illegible]		[illegible]		[illegible]	....	[illegible]

TITULOS DAS RENDAS	LEGISLAÇÃO	ARRECADADA EM						1.º SEMESTRE		VOTADA PARA [illegible]		ORÇADA PARA [illegible]	
		1916		1917		[illegible]							
		Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
44. Dita sobre calçado.	Decreto n. 5890, de 10 de Fevereiro de 1906, L. n. 2019, de 31 de Dezembro de 1914, L. n. 3070 A, de 31 de Dezembro de 1915 e L. n. 3213, de 30 de Dezembro de 1916...		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]
45. Dita sobre perfumarias.	Decreto n. 5890 de 10 de Fevereiro de 1906, L. n. 2841, de 31 de Dezembro de 1913, L. n. 2919, de 31 de Dezembro de 1914, L. n. 3070 A, [illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]
46. Dita sobre especialidades pharmaceuticas.	Decreto n. 5890, de 10 de Fevereiro de 1906; L. 2841, de 31 de Dezembro de 1913, L. 2919, de 31 de Dezembro de 1914 e L. n. 3070 A, de 31 de Dezembro de 1915.....	[illegible]	1.471:098$825	[illegible]	1.792:355$515	[illegible]	1.908:845$860	[illegible]	1.715:039$	[illegible]	2.000:000$	[illegible]	2.000:000$000
47. Dita sobre conservas.	Decreto n. 5890, de 10 de Fevereiro de 1906, L. n. 2919, de 31 de Dezembro de 1914, L. n. 3070 A, de 31 de Dezembro de 1915 e L. n. 3213 de 30 de Dezembro de 1916.....	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	1.008:[illegible]$100	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	1.000:000$000
48. Dita sobre vinagre.	Decreto n. 5890, de 10 de Fevereiro de 1906 e Leis ns. 2719, de 31 de Dezembro de 1912, 2841, de 31 de Dezembro de 1913, 2919, de 31 de Dezembro de 1914 e L. n. 3070 A, de 31 de Dezembro de 1915.....	[illegible]	570:[illegible]$930	[illegible]	401:[illegible]$475	[illegible]	424:[illegible]$805	[illegible]	465:[illegible]$	[illegible]	400:000$	[illegible]	450:000$000
49. [illegible]	Decreto n. 5890, de 10 de Fevereiro de 1906, L. n. 2919, de 31 de Dezembro de 1914, e L. n. 3070 A, de 31 de Dezembro de 1915...	[illegible]	502:[illegible]$610	[illegible]	466:[illegible]$870	[illegible]	425:[illegible]$820	[illegible]	465:[illegible]$	[illegible]	500:000$	[illegible]	500:000$000
50. [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
51. Dita sobre tecidos.	Decreto n. 5890, de 10 de Fevereiro de 1906; Leis ns. 2841, de 31 de Dezembro de 1913, 2919, de 31 de Dezembro de 1914 e L. n. 3070 A, de 31 de Dezembro de 1915 e L. n. 3.213, de 30 de Dezembro de 1916.....	[illegible]	15.710:882$580	[illegible]	22.920:647$372	[illegible]	18.716:720$670	[illegible]	19.110:071$	[illegible]	25.000:000$	[illegible]	23.000:000$000
52. Dita sobre espartilhos.	Lei n. 2919, de 31 de Dezembro de 1914, e L. n. 3070 A, de 31 de Dezembro de 1915	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
53. Dita sobre vinhos.	Decreto n. 5890, de 10 de Fevereiro de 1906, L. n. 2919, de 31 de Dezembro de 1914, e L. n. 3070 A, de 31 de Dezembro de 1915.	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
54. Dita sobre papel.	Lei n. 2919, de 31 de Dezembro de 1914, e L. n. 3070 A, de 31 de Dezembro de 1915	[illegible]	43:[illegible]$100	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	47:830$	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
55. [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
56. Dita sobre chapéos.	Decreto n. 5890, de 10 de Fevereiro de 1906, Leis ns. 2719, de 31 de Dezembro de 1912, 2841, de 31 de Dezembro de 1913, 2919, de 31 de Dezembro de 1914, L. n. 3070 A, de 31 de Dezembro de 1915	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
57. [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
58. Dita sobre fósforos.	Lei n. 3070 A, de 31 de Dezembro de 1915.....	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
59. Dita sobre café torrado ou moido.	Lei n. 3.213, de 30 de Dezembro de 1916.....	[illegible]	[illegible]	[illegible]	1.455:728$161	[illegible]	1.408:378$129	[illegible]	1.432:051$	[illegible]	1.800:000$	[illegible]	1.600:000$000
60. [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]													

Receita — Pag. 14 — 2

TITULOS DAS RENDAS	LEGISLAÇÃO	ARRECADADA EM 1916 Ouro	1916 Papel	1917 Ouro	1917 Papel	1918 Ouro	1918 Papel	TERMO MÉDIO Ouro	TERMO MÉDIO Papel	VOTADA PARA 1919 Ouro	VOTADA PARA 1919 Papel	ORÇADA PARA 1920 Ouro	ORÇADA PARA 1920 Papel
	III												
	IMPOSTOS SOBRE CIRCULAÇÃO												
[illegible]	Decreto n. 3564, de 22 de Janeiro de 1900; LL. ns. 813, de 23 de Dezembro de 1901; 953, de 9 de Dezembro de 1902; 1144, de 30 de Dezembro de 1903; 2841, de 31 de Dezembro de 1913; 2919, de 31 de Dezembro de 1914, e L. n. 3.213, de 30 de Dezembro de 1916	7.156$468	27.865:928$210	13.053$841	29.662:781$936	81:386$738	32.105:735$804	33.865$000	29.878:149$	20:000$000	29.300:000$	35:000$	34.000:000$000
33 Transporte.....	Decreto n. 7897, de 10 de Março de 1910, L. n. 2919, de 31 de Dezembro de 1914, e L. n. 3.213, de 30 de Dezembro de 1916.....	.....	7.677:879$155	.....	7.992.686$199	.....	7.956:[illegible]$962	.....	7.875:566$	.....	9.000:000$	.....	10.000:000$000
	IV												
	IMPOSTOS SOBRE A RENDA												
34. Dito de [illegible] sobre dividendos e outros productos de acções inclusive as importancias retiradas do fundo de reserva ou outro qualquer, para serem, á conta de [illegible] verba do [illegible] aos accionistas, ou para pagamento de entrada de acções novas ou velhas, titulos e debentures de companhias ou sociedades anonymas, e em commandita por acções, que sejam emittidos no paiz.	Lei n. 126 A, de 21 de Novembro de 1892; L. n. 265, de 24 de Dezembro de 1894; D. n. 2.559, de 22 de Julho de 1897, L. n. 489, de 15 de Dezembro de 1897; L. n. 2.841, de 31 de Dezembro de 1913, e L. n. 1910, de 31 de Dezembro de 1914, e L. n. 3644, de 31 de Dezembro de 1918.....	.....	4.967:997$654	.....	44.194$691	.....	5.9[illegible]	.....	[illegible]	.....	[illegible]	.....	[illegible]
35. 5% sobre os juros dos creditos ou emprestimos garantidos por hypothecas, excepto os que recahirem sobre predios agricolas e os que recahirem sobre [illegible] actos e lebrad[illegible] bancos de credito real embora realizem operações bancarias de outra natureza	Lei n. 3.213, de 30 de Dezembro de 1916, e L. n. 3644, de 31 de Dezembro de 1918.....	.....	.....	.....	64:334$184	.....	1.2[illegible]$504	.....	944:728$	.....	[illegible]	.....	[illegible]

ARRECA	PARA 1919		ORÇADA PARA 1920	
19				
Ouro	Papel	Ouro	Papel	
.....	1.000:000$	.....	1.000:000$000	
.....	70:000$	.....	80:000$000	
.....	140:000$	.....	120:000$000	
.....	1.400:000$	.....	1.100:000$000	
.....	70:000$	.....	80:000$000	
.....	170:000$	.....	200:000$000	
.....	10:000$	.....	10:000$000	
.....	5:000$	.....	5:000$000	
.....	6.000:000$	.....	4.200:000$000	

TITULOS DAS RENDAS	LEGISLAÇÃO	ARRECADADA EM 1916 Ouro	ARRECADADA EM 1916 Papel	ARRECADADA EM 19[illegible] Ouro	ARRECADADA EM 19[illegible] Papel	ARRECADADA EM 1918 Ouro	ARRECADADA EM 1918 Papel	TERMO MEDIO Ouro	TERMO MEDIO Papel	VOTADA PARA [illegible] Ouro	VOTADA PARA [illegible] Papel	[illegible] Ouro	[illegible] Papel
36. 2 % sobre premios do seguros maritimos e terrestres e 5 % sobre premios de seguros de vida, pensões, peculios, etc.	Leis ns. 2.919, de 31 de Dezembro de 1914, e 3.070 A, de 31 de Dezembro de 1915.		[illegible]		[illegible]		947 953$175		[illegible]		[illegible]		[illegible]
37. 10 % sobre os valores sorteados.	Leis ns. 2.919, de 31 de Dezembro de 1914 e 3.070 A, de 31 de Dezembro de 1915, e L. n. 3.644, de 31 de Dezembro de 1918		61 468$689		65 604$077	....	82 915$161	....	6[illegible] 996$		[illegible]		80 000$000
38. 5 %, sobre os valores distribuidos por clubs de mercadorias.	Leis ns. 2.919, de 31 de Dezembro de 1914, 3.070 A, de 31 de Dezembro de 1915, e L. n. 3.213, de 30 de Dezembro de 1916, e L. n. 3.644 de 31 de Dezembro de 1918		[illegible]		[illegible]		117 415$842		[illegible]		[illegible]		[illegible]
V													
IMPOSTOS SOBRE LOTERIAS													
39. Dito de 3 1/2 % sobre o capital das loterias federaes e 5 % sobre as estaduaes.	Lei n. 126 A, de 21 de Novembro de 18[illegible] de 24 de Dezembro de 189[illegible], e L. n. [illegible] de 1896; L. 559, de 31 de Dezembro [illegible] n. 640, de 14 de Novembro de 1899, art. 1º, n. 29; D. n. 3.638, de 9 de Abril de 1900, e L. n. 741, de 26 de Dezembro de 1900, art. 1º, n. 28, art. 2º, § 14, da L. n. 953, de 29 de Dezembro de 1902		1.360 770$000	....	1.253 700$000	....	1.109 283$242		[illegible]		[illegible]		[illegible]
VI													
OUTRAS RENDAS													
40. Premios de depositos publicos	Lei n. 99, de 31 de Outubro de 1835, art. 11, n. 51; Instrucções n. 131, de 1 de Dezembro de 1845; DD. ns. 498, de 22 de Janeiro de 1847, e 2551, de 17 de Março de 1860, art. 76, e D. n. 2840, de 10 de Março de 1898		[illegible]		[illegible]		35 015$642	.	[illegible]		[illegible]		80:000$000
41. Taxa Judiciaria..	Decretos ns. 225, de 30 de Novembro de 1894, e 2163, de 9 de No[illegible]bro de 189[illegible] [illegible] 17 de Junh[illegible]		[illegible] 898$724	.....	[illegible]		165 402$39[illegible]		[illegible]		[illegible]		200 000$000
42. Dita de aferição de hydrometros	....		[illegible]		[illegible]		505$000	..	[illegible]		10 000$		10 000$000
43. Rendas federaes no Territorio do Acre.					30$280		1$125	.	[illegible]		[illegible]		5 000$000
44. Exportação – 10 [illegible] sobre a exportação de borracha no Territorio do Acre			[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible] 200 000$000

TITULOS DAS RENDAS	LEGISLAÇÃO	ARRECADAÇÃO EM						TERMO MEDIO		VOTADA PARA 1919		[illegible]	
		1916		1917		1918							
		Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel
45 Rendas de exames, 100$ de cada exame prestado em escola de ensino superior, official ou equiparada, em epoca anterior á legal, quando por acto expresso da Congregação fôr isso permittido, conforme o criterio da mesma e ouvido, nas questões, o fiscal do [illegible]	Lei n. 3644 de 31 de Dezembro de 1918												5:000$000
II													
RENDAS PATRIMONIAIS													
I													
DOS PROPRIOS NACIONAES													
46 Renda da Villa Militar de Deodoro	Lei n. 2321, de 30 de Dezembro de 1910		91:365$										
47 Renda dos proprios nacionaes	Leis de 1[illegible] de Novembro de 1831, art. 34, § 15; L. de 12 de Outubro de 1834 [illegible] 3º e LL. ns. 3070 A, de 31 de dezembro de 1915, e 3213, de 30 de dezembro de 1916		146:277$769										
48 Renda das villas [illegible]													140:000$000
													100:000$000
II													
DAS FAZENDAS DA UNIÃO													
Renda da Fazenda da Santa Cruz e outras	Lei n. 191 A, de 30 de Setembro de 1893, art. 1º		80:627$000										
I													
DAS REGALIAS NATURAES E FÓROS													
49 Producto de arrendamento das aguas [illegible]	Contracto de 18 de dezembro de 1911, e Lei n. 3644, de 23 de dezembro de 1918.												

TITULOS DAS RENDAS	LEGISLAÇÃO	ARRECADADA EM 1916 Ouro	1916 Papel	1917 Ouro	1917 Papel	1918 Ouro	1918 Papel	[illegible] Ouro	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
51. Foros de terrenos marinha.	Leis de 15 de Novembro de 1831, art. 4, §§ 14 [illegible] Outubro de 1833, art. 3º, Instruções de 14 de Novembro de 183[illegible], LL. de 1 de Outubro de 1834, art. 37, § 2º, 1114, de 27 de Setembro de 1860, 1507, de 26 de Setembro de 1867, art. 31, n. 31, D. n. 4105, de 29 de Fevereiro de 1868, e L. n. 3348, de 20 de Outubro de 1887, art. 8º, § 3º	.....	33:278$032	.....	52:605$516	.....	306:214$841	.....	130:099$	.....	30:000$	.....	50:000$000
IV													
DOS FAUCEMIOS													
52. Laudemios	Decretos ns. 467, de 23 de Agosto de 1846, [illegible] de Dezembro de 1849, e 1318, de 30 de Janeiro de 1854, art. 77	.....	119:239$030	.....	96:481$643	.....	88:638$789	.....	101:473$	.....	120:000$	.....	100:000$000
III													
RENDAS INDUSTRIAIS													
53. Renda do Correio Geral.	Decretos ns. 1443, de 12 de Abril de 1865, arts. 11 a 20, 3532 A, de 26 de Novembro de 1865, 2903, de 26 de Junho de 1867, 7221, de [illegible] de Março de 1879 e 7841, de 6 de Outubro de 1880; Lei n. 48, de 15 de Dezembro de 1897, art. 1º, n. 12, e Lei n. 640, de 14 de Novembro de 1899, art. 1º, n. 11, e Lei n. 1616, de 30 de Dezembro [illegible]06, n. 15, Lei n. 2035, de 20 Dezembro de 1908, art. 1º, n. 16, n. 2210, de 28 de Dezembro de 1909, art. 1º, n. 43, da Lei n. 2719, de 31 de Dezembro de 1912 e art. 1º n. 43, da Lei 2851 de 31 de Dezembro de 1913 e Lei n. 2919, de 31 de Dezembro de 1914 e L. n. 3.070 A, de 31 de Dezembro de 191[illegible] e Lei n. 3.213 de 30 [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
54. Renda dos Telegraphos.	Decretos ns. 2614, de 21 de Julho de 1860, 4653, de 28 de Dezembro de 1870 e 372 A, de 2 de Maio de 1890; Lei n. 489, de 15 de Dezembro de 1897, art. 1º, n. 11, L. n. 559, de 31 de Dezembro de 1898, art. 1º, n. 12, L. n. 640, de 14 de Novembro de 1899, art. 1º, n. 12; L. n. 741, de 26 de Dezembro de 1900, art. 1º, n. 12; L. n. 954, de 29 de Dezembro de 1902, art. 1º, n. 10; L. n. 1616, de 30 de Dezembro de 1906, art. 16; L. n. 2035, de 29 de Dezembro de 1908, art. 1º, n. 17, da Lei n. 2210, de 28 de Dezembro de 1909, art. 1º, n. 43, da L. n. 2421, de 30 de Dezembro de 1910, e art. 1º da L. n. 2524, de 31 de dezembro de 1911, n. 44, e art. 1º, n. 44 da L. n. 2.719, de 31 de Dezembro de 1912 e Lei n. 2851 de 31 de Dezembro de 1913, art. 1º n. 44 e Lei n. [illegible], de 31 de Dezembro de 1914 e L. n. 3.070 A, de 31 de Dezembro de 1915 e Lei n. 3.213 de 30 de Dezembro de 1916 e L. n. 3446 [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible] Official.	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible] Brasil	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible] de Ferro Oeste de Minas.	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

TÍTULOS DAS RENDAS	LEGISLAÇÃO	ARRECADADA EM [illegible]						[illegible]		VOTADA PARA 1919		[illegible]	
		[illegible]		1917		[illegible]							
		Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel				Papel		
58. Dita da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, ex-Itapura a Corumbá.	Lei n. 3644, de 31 de Dezembro de 1918		[illegible]		1.250:590$09[illegible]		[illegible]				[illegible]		[illegible]
59. Dita da Estrada de Ferro do Rio do Ouro			203:355$845		[illegible]		[illegible]				[illegible]		220:000$000
60. Dita do ramal ferreo de Lorena a Piquete.			24:818$000		22:208$60[illegible]		[illegible]				[illegible]		[illegible]
61. Dita da Rêde de Viação Cearense.	Lei n. 3070 A, de 31 de Dezembro de 1915		2.574:431$996		2.823:78[illegible]		[illegible]				[illegible]		[illegible]
62. Dita da [illegible] a Forro Santa [illegible]	Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918						[illegible]				[illegible]		[illegible]
63. Dita da Casa da Moeda.	Decreto n. 5736, de 31 de Janeiro de 1874, arts. 43 e 54, e L. n. 2035, de 29 de Dezembro de 1908		34:7[illegible]$602		24:5[illegible]$742		[illegible]				[illegible]		40:000$000
64. Dita dos Arsenaes	Decretos ns. 5418, de 19 de Outubro de 187[illegible] 1874 e 745, de 12 de Setembro de 1890.		[illegible]		[illegible]77$300		[illegible]				[illegible]		12:000$000
65. Dita do Instituto dos Surdos-Mudos e Meninos Cegos	Decretos ns. 4046, de 19 de Dezembro de 1867, [illegible] 15 de Outubro de 1874, art. 18		[illegible]		[illegible]0$000		[illegible]				[illegible]		2:000$000
[illegible] Militares.			[illegible]		[illegible]		[illegible]				[illegible]		20:000$000
[illegible] da Casa de [illegible]	Decreto n. 678, de 6 de Julho de 1850, e L. n. 628, de 17 de Setembro, de 1851, art. 9º, n. 24, L. n. 652, de 23 de Novembro de 1899, e D. n. 3647, de 24 de Abril de 1900		[illegible]		[illegible]		[illegible]				[illegible]		[illegible]
68. Dita arrecadada nos Consulados.	Lei n. 126 A, de 21 de Novembro de 1892, art. 1º, DD. ns. 2832 [illegible] Março de 1898, L. [illegible] 59, de 31 de Dezembro de 1898, art. [illegible], n. 25 e L. n. 3213 de 30 de dezembro de 1916	968.447$391		993:115$846		[illegible]		[illegible]		1.000:000$000		1.000:000$000	
69. Dita da Assistencia a Alienados.	Lei n. 3396, de 24 de Novembro de 1888, art. 10, e L. n. 126 A, de 21 de Novembro de 1892, art. 1º; D. n. 1559, de 7 de Outubro de 1893; D. n. 2467, de 19 de Fevereiro de 1897, D. [illegible] 2779, de 9 de Dezembro de 1897, e D. n. 3248, de 29 de [illegible]		106:94[illegible]$234		[illegible]		68:[illegible]05$[illegible]		[illegible]2:81[illegible]$		100:000$		100:000$000
70. Dita do Laboratorio Nacional de Analyses e outros.	Lei n. 489, de 15 de Dezembro de 1897, art. 2, n. 6; D. n. 3770, de 28 de Dezembro de 1897, e L. n. 813, de 23 de Dezembro de 1901, art. 5º		110:125$000		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]
71. Contribuição das companhias ou emprezas de estradas de ferro e das companhias de seguros nacionaes e estrangeiras e outras	Lei n. 126 A, de 21 de Novembro de 1892, [illegible] 1º; Lei n. 741, de 20 de Dezembro de 1900, art. 1º, [illegible] 1º, n. 34 da Lei n. 2210, de 28 de Dezembro de 1909, [illegible] 3 da Lei n. 3321, de 30 de Dezembro de 1910 e art. 51 da Lei 2.749, de 31 de Dezembro de 1912 e art. 59 da Lei n. 2841, de 31 de Dezembro de 1914 e Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918		[illegible]:393$840		[illegible]		1.[illegible]22:370$200		1.556:089$		[illegible]		[illegible]

DA EM	1919	ORÇADA PARA 1920	
7 Papel	Papel	Ouro	Papel
52:604$516	30:000$	.....	50:000$000
96:481$643	120:000$	.....	100:000$000
10.348:167$944	0.000:000$	.....	11.000:000$000
9.681:311$536	2.000:000$	1.200:000$	11.800:000$000
336:766$728	500:000$	.....	400:000$000
56.967:411$890	2.500:000$	.....	65.000:000$000
4.199:798$898	5.500:000$	.....	4.000:000$000

VOTADA PARA 1919		ORÇADA PARA 1920	
Ouro	Papel	Ouro	Papel
.....	6.000:000$	.....	5.000:000$000
.....	190:000$	.....	220:000$000
.....	25:000$	.....	25:000$000
.....	4.000:000$	.....	3.000:000$000
.....	200:000$	.....	20:000$000
	20:000$	.....	40:000$000
	12:000$	.....	12:000$000
	2:000$	.....	2:000$000
	20:000$	.....	20:000$000
	3:000$	.....	3:000$000
	.....	1.000:000$000	
	0:000$	.....	100:000$000
	:000$	.....	100:000$000
	000$	.....	1.300:000$000

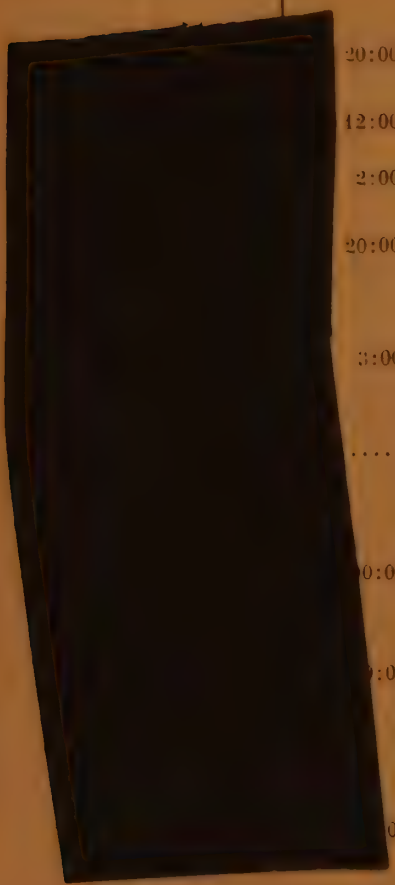

TITULO DAS RENDAS	LEGISLAÇÃO	ARRECADADA EM 1916 Ouro	1916 Papel	1917 Ouro	1917 Papel	1918 Ouro	1918 Papel	TERMO MÉDIO Ouro	TERMO MÉDIO Papel	VOTADA PARA 1919 Ouro	VOTADA PARA 1919 Papel	ORÇADA PARA 1920 Ouro	ORÇADA PARA 1920 Papel
72. Minas de carvão de Jacuhy — dividendo de acções.	Lei n. 3446, de 31 de Dezembro de 191[illegible]												
73. Renda dos Postos Zootechnicos.	Lei n. 3644, de 31 de Dezembro de 1918												
74. Dita da Escola Superior de Agricultura, aprendizados.	Lei n. 3644, de 31 de Dezembro de [illegible]										40.000$		40 000$000
75. Dita das Escolas de Aprendizes Artifices.													
76. Dita do Instituto de Chimica.													
	RECEITA EXTRAORDINARIA												
77. Montepio da Marinha	Plano de 23 de Setembro de 1795	31$310	[illegible]20$888	2 152$777	308 503$218	1.360$160	[illegible]			2 000$000	600 000$	2 000$000	900 000$000
78. Dito Militar	Decreto n. 695, de 28 de Agosto de 1890	208$[illegible]				4 705$317				2.000$000	750 000$	2 000$000	800 000$000
79. Dito dos empregados publicos.	Decretos ns. 942 A, de 31 de Outubro, 956, de 6 de Novembro, [illegible] e 14 de Novembro, 1052 [illegible] Novembro [illegible] 1890, 1118 [illegible] Decreto n. 139, de 16 de Abril [illegible] bro de 1897, art. 37, Dec. n. 8904 [illegible] 1070 A, de 31 de Dezembro de 1915							30 684$	2.050 9[illegible]$	35:000$000	2.200 000$	35 000$000	2 000 000$000
	Lei n. 317, de 21 de Outubro de 1843, art. 25, n. 44		[illegible]115$173	5.270$[illegible]		18.875$8[illegible]	560 624$[illegible]	71 572$	2.131.42[illegible]$	20:000$000	2.000:000$	20 000$000	2 000 000$000
81. Juros de capitaes nacionaes	Lei n. 779, de 6 de Setembro de 1854, art. 9º, n. 70	66 107$217				[illegible]		[illegible]	1.457:286$	100:000$000	700:000$	100:000$000	1.400.000$000
82. Imposto de industrias e profissões no Districto Federal	Lei n. 265, de 24 de Dezembro de 1894, art. [illegible], e L. n. 359, de 3 de Dezembro de 1895, art. 1º, n. 4, § 32, D. n. 2792, de 14 de Janeiro de 1898, e Lei n. 1452, de 30 de Dezembro de 1905, art. 1º, n. 6[illegible], e art. 1º, n. 6[illegible], da L. n. 2719, de 31 de Dezembro de 1912; L. n. 2841, de 31 de Dezembro de 1913, e L. n. 2919, de 31 de Dezembro de 1914		010.106$091	......	5.207 5[illegible]$74[illegible]						5 400 000$		[illegible].400 000$000
83. Taxa sobre o consumo de agua.	Decreto n. 3645, de 4 de Maio de 1866, L. n. 2639, de 22 de Setembro de 1875, D. n. 8775, de 25 de Novembro de 188[illegible], [illegible] de Dezembro de 1897, D. n. 2797, D. n. 27[illegible] 1898, e L. n. 2919, de 31 de Dezembro de 1914		306$212	......	3.8[illegible]85[illegible]$131						[illegible] 000 000$		3.[illegible] 000$000
84. Taxa de saneamento da Capital Federal	Lei n. 3213, de 30 de Dezembro 1916 e 3446, de 31 de Dezembro de 1917				[illegible]929$926				2.090:443$				2.[illegible]00 000$000
85. Contribuição do Estado de São Paulo para pagamento dos juros e amortização e respectivas commissões do emprestimo de £ [illegible].000.000					[illegible]$0[illegible]			1 333 500$		2 [illegible]00 320$000		14.5[illegible].101$612	

TITULOS DAS RENDAS	LEGISLAÇÃO	ARRECADADA EM 1916 Ouro	1916 Papel	1917 Ouro	1917 [illegible]	1918 Ouro	1918 [illegible]	TERMO MÉDIO [illegible]	TERMO MÉDIO [illegible]	VOTADA PARA 1919 [illegible]	VOTADA PARA 1919 [illegible]	ORÇADA PARA 1920 [illegible]	ORÇADA PARA 1920 [illegible]
86. Venda de generos e proprios nacionaes.	Lei n. 3070 A, de 31 de Dezembro de 1915 L. n. [illegible] de 31 de dezembro de 1918.....		[illegible]	[illegible]	[illegible]		[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]		[illegible]
87. Juros de emprestimos ao Banco do Brasil.				.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	2.300:000$	.....	2.300:000$000
Liquidação de emprestimos a bancos	Lei n. 2861, de 24 de Agosto de 1914....		461:082$245	.....	48.524$130		[illegible]		491:[illegible]		7.500:000$	...	
RECURSOS													
88. Emissão de titulos da divida interna para estradas de ferro	Lei n. 3070 A, de 31 de Dezembro de 1915 e L. n. 3.[illegible] de 31 de dezembro de 1918.....				[illegible]	.....	12.910:000$000	.....	12.651:825$	.....	12.000:000$	.....	10.000:000$000
89. Importancia a despender neste exercicio, do deposito para a construcção da estrada de Ferro de Goyaz	.....		.....		[illegible]		[illegible]			[illegible]		[illegible]	[illegible]
Idem, idem, idem da Rede de Viação Cearense					[illegible]	.....	.....	.....	.....	.....	2.[illegible]:000$	.....	$
Fundos depositados em Londres							[illegible]			[illegible]			$
90. Renda liquida do Lloyd	Lei n. 3.[illegible] de 31 de dezembro de 1918...					.....	.....	.....	.....	.....	10.000:000$	.....	2.500:000$000
Saldo da emissão de papel-moeda.	Lei n. 3.[illegible] de 31 de dezembro de 1918				[illegible]						[illegible]		$
[illegible]		[illegible]	[illegible]	5[illegible].442.812$375	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
A deduzir: 5 % ouro, da totalidade [illegible] direitos de importação para consumo, para a renda com applicação especial.					[illegible]					[illegible]		[illegible]	$
[illegible]		[illegible]25$927	101.430.189$826	[illegible].442.812$375	379.973:921$70[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

	1918		ORÇADA PARA 1920	
	Ouro	Papel	Ouro	Papel
...	.....	.....	$	500:000$000
...	.....	.....	$	160:000$000
...	.....	.....	$	40:000$000
..	.....	.....	$	60:000$000
..	.....	.....	$	30:000$000
$ 8	4:340$960	359:184	$ 2:000$000	400:000$000
$ 3	4:705$997	808:883	$ 2:000$000	800:000$000
$ 3	35:737$184	1.986:252	$ 35:000$000	2.000:000$000
$ 8	185:875$322	1.560:621	$ 20:000$000	2.000:000$000
$04	475:849$354	1.657:439	$ 400:000$000	1.490:000$000
$4	.....	5.411:052	$	5.400:000$000
$1	.....	3.078:438	$	3.800:000$000
$6	.....	1.908:355	$	2.200:000$000
	.....	.....	14.547:161$632	

TITULOS DAS RENDAS	LEGISLAÇÃO	ARRECADADA EM 1916 Ouro	1916 Papel	1917 Ouro	1917 Papel	1918 Ouro	1918 Papel	TERMO MÉDIO Ouro	TERMO MÉDIO Papel	VOTADA PARA 1919 Ouro	VOTADA PARA 1919 Papel	ORÇADA PARA 1920 Ouro	ORÇADA PARA 1920 Papel
	RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL												
	FUNDO DE RESGATE DO PAPEL-MOEDA												
1. Renda em [illegible] provenientes ar-rendamento das estradas de ferro da União.	Lei n. 429, de 9 de Dezembro de 1896, art. 4º, ns. 1 a 6; D. n. [illegible] de 28 de Dezembro de 1896; C. de 25 de Setembro de [illegible]; D. n. 2830, de 12 de Março de 1898; C. de 15 de Março de [illegible]; D. n. 2836, de 17 de Março de 1898; C. de 12 de Abril de 1898; D. n. 2850, de 21 de Março de 1898; Lei n. 581 de 20 de Julho de 1899, art. 1º	.....	244 875$137	.....	1 015 302$129	.....	2[illegible]4.093$432	.....	514:690$	.....	900.000$	.....	500.000$000
2. Producto da [illegible] vida activa da União em papel	Decreto de 20 de Fevereiro e Instrucções de 12 de Junho de 1840; [illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]
1. 3. Todas e quaesquer rendas eventuaes percebidas em papel pelo Thesouro	Lei n. 544, de 28 de Outubro de 1848, art. 9 [illegible]; L. n. 628, de 17 de Setembro de 1851, art. [illegible]; 19 de Setembro de 1860, arts. 689 e 690; Lei [illegible] Setembro de 1860, art. 12, § 3º, 1507, de 26 de [illegible]; arts. 27 e 30; D. n. 4181, de 6 de Maio de 1868; [illegible] de 25 de Agosto de 1873, art. 12 e L. n. 3348, de 20 de Outubro de 1887, art. 8, § 1º; L. n. 581, de 20 de Julho de 1899, art. 1º.	.....	2.115:644$714	.....	2.530 155$034	.....	2.701 075$430	.....	2.448 959$	.....	2.200 000$	.....	2.400:000$000
4. Os dividendos [illegible] Banco do Brazil pertencentes ao [illegible]	Decreto n. 1455, de 30 de Dezembro de 1905, art. 2º, paragrapho [illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]
	FUNDO DE GARANTIA DO PAPEL-MOEDA												
1. Quota de 5 [illegible] ouro, sobre todos os direitos de importação para consumo	Lei n. 581, de 20 de Julho de 1899, art. 2º, e Lei n. 843, de 23 de Dezembro de 1901, art. 8º	6.285.847$787	.....	5 840:056$066	.....	5 465.980$137	.....	5.864 163$	.....	7 488:000$000	.....	8.810:000$	
2. [illegible] divida activa, em ouro		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]	
1. Todas e quaesquer rendas eventuaes, em [illegible]	Lei n. 581, de 20 de Julho de 1899, art. 2º	44 655$754	.....	631:868$196	.....	18.327$413	.....	231:284$	.....	200 000$000	.....	200:000$	
	I. FUNDO PARA A CAIXA DE RESGATE DAS APOLICES DAS ESTRADAS DE FERRO ENCAMPADAS												
Arrendamento das mesmas estradas.	Lei n. 746, de 29 de Dezembro de 1901, art. 25	.....	3.041:917$468	.....	3 389.234$320	.....	2:550$054	.....	3.051:241$	.....	3.000:000$	.....	3.000:000$000

LEGISLAÇÃO	ARRECADADA EM											
4. FUNDO DE AMORTIZAÇÃO DOS EMPRÉSTIMOS INTERNOS												
Depósitos												
Saldo ou excesso												
entre os recei[illegible]												
5. FUNDO DAS OBRAS DE MELHORAMENTOS DOS PORTOS, EXECUTADAS À CUSTA DA UNIÃO												
Porto do Rio de Janeiro — Lei n. 3314, de 16 de Outubro de 1886, art. 7º, § 4º, Lei n. 953, de 29 de Dezembro de 1902, art. 22, n. XXV e Lei n. 3213, de 30 de dezembro de 1916 e Lei n. 3.644, de 31 de Dezembro de 1918.					3.147.[illegible]	4.763.[illegible]	1.346.[illegible]	[illegible]	1.000.000$000	1.500.000$	1.500.000$000	
Bahia												
Recife ..... — Lei n. 741, de 26 de Dezembro de 1900, art. 1º, decreto n. 6.326, de 12 de Janeiro de 1907 e decreto n. 6.412, de 14 de [illegible] de 1907 e Lei n. 3.64[illegible] de 31 de Dezembro de 1918 ...												
[illegible] 7270, de 31 de Dezembro de 1908 e [illegible] de Dezembro de 1918.....												
Espírito [illegible]												
Matto Grosso ...												
Alagoas												
Parnahyba												
Aracaju	Decreto n. 7810, de 12 de Janeiro de 1910, Decreto n. 10150, de 2 de Abril de 1913, Decreto n. 10252, de 4 de Junho de 1913 e Lei n. [illegible], de 31 de Dezembro de 1918											
Manaus												
Santos												
Renda não classificada												
Rendas extraordinárias	Imposto sobre subsídios e vencimentos ..											
	Remanescentes dos prêmios de bilhetes de lo[illegible]											
RECAPITULAÇÃO										102.980.000$		
I — RENDA DOS TRIBUTOS												
I — Impostos de importação, entrada e saída de navios e adicionaes.												
II — Impostos de consumo.....												
III — Impostos sobre circulação												[illegible]
IV — Impostos sobre a renda												[illegible]
V — Impostos sobre loterias												
VI — Outras rendas												
II — RENDAS PATRIMONIAES												
I — Dos próprios nacionaes												4.500.000$000
II — Das fazendas da União												
III — Das riquezas naturaes												
IV — Dos laudemios.												
											2.200.000$000	102.832.000$000

	1918		ORÇADA PARA 1920	
	Ouro		Ouro	Papel
$129	.....		.....	500:000$000
$484	.....	1	.....	1.400:000$000
$934	.....	2	.....	2.400:000$000
$050	.....	1	.....	1.800:000$000
....	5.465:986$137	....	8.810:000$	
....	51:751$389	....	200:000$	
....	18:327$413	....	200:000$	
$320	.....		.....	3.000:000$000

LEGISLAÇÃO	ARRECADADA EM						TERMO MÉDIO		VOTADA PARA 1919		ORÇADA PARA 1920	
	[illegible]		[illegible]		[illegible]		[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	Ouro	Papel
RECEITA EXTRAORDINARIA	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	2.919:320$000	[illegible]	[illegible]	[illegible]
RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL.....	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	12.888:000$000	[illegible]	14.521:000$000	25.842:000$000
DEPOSITOS, SALDO OU EXCESSO ENTRE OS RECEBIMENTOS E AS ENTREGAS . .												
RENDA NÃO CLASSIFICADA.....		[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]		[illegible]	[illegible]				
RENDAS EXTINCTAS...	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]				
RECURSOS				[illegible]		[illegible]		[illegible]	[illegible]	[illegible]	2.821:887$808	12.500:000$000
	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	121.021:434$038	[illegible]	130.944:049$440	420.439:000$000
DEDUCÇÃO NA RECEITA GERAL.. .									[illegible]		8.810:000$000	
	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	66.702.736$487	363.321.270$929	66.242:893$	384.723:948$	113.533:434$038	[illegible]	122.134:049$440	420.439:000$000

A RA 1919		ORÇADA PARA 1920	
Ou	Papel	Ouro	Papel
2.638:9	35.150:000$	15.006:161$632	22.300:000$000
11.630:2	28.383:000$	14.521:000$000	25.842:000$000
.....	.....	.....	.....
4 234:2	84.500:000$	2.821:887$808	12.500:000$000
66.307:7	502.989:000$	130.944:049$440	420.439:000$000
.....	.....	8.810:000$000	
66.307:7	502.989:000$	122.134:049$440	420.439:000$000

TABELLA A

Leis ns. 589, de 9 de setembro de 1850, art. 1°, § 6°, e n. 2,348, de 25 de agosto de 1873, art. 2°

Creditos abertos de 1° de janeiro de 1918 a 30 de abril de 1919, por conta do exercicio de 1918

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

	Ouro	Papel
Decreto n. 12.936, de 20 de março de 1918		
Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 4:200$, ouro, para pagamento do premio de viagem concedido á alumna do Instituto Nacional de Musica, Beatrice Ten Brink Sherrard . . .	4:200$000	
Decreto n. 13.013, de 4 de maio de 1918		
Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 44:881$500 para occorrer ao pagamento de despezas com a expedição de cartoiras eleitoraes no corrente anno	. . . . .	44:881$500
Decreto n. 13.175, de 6 de setembro de 1918		
Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 100:198$548 para auxiliar as despesas com a manutenção, durante o corrente anno, de 96 escolas no Estado do Paraná	. . . . .	100:198$548
Decreto n. 13.184, de 11 de setembro de 1918		
Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 5:000$, ouro, para pagamento de ajuda de custo á alumna premiada do Instituto Nacional de Musica, Beatrice Ten Brink Sherrard.	5:000$000	

	Ouro	Papel
Decreto n. 13.209, de 2 de outubro de 1918		
Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 4:200$, ouro, para pagamento de premio de viagem ao Dr. Antonio Luiz C. A. de Barros Barreto .	4:200$000	
Decreto n. 13.236, de 16 de outubro de 1918		
Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 15:866$705, para occorrer ao pagamento de despesas com a expedição de carteiras eleitoraes no corrente anno, no Districto Federal	. . . . .	15:866$705
Decreto n. 13.251, de 30 de outubro de 1918		
Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 1.500:000$, destinado a occorrer a despezas com soccorros publicos.	. . . . .	1.500:000$000
Decreto n. 13.263, de 6 de novembro de 1918		
Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 8:400$, ouro, para occorrer ao pagamento dos premios de viagem concedidos ao Dr. Joaquim Nicolau Filho e ao bacharel Olavo de Oliveira.	8:400$000	
Decreto n. 13.422, de 15 de janeiro de 1919		
Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 1.319:313$217 para pagamento de despesas effectuadas por occasião da epidemia que reinou ultimamente nesta Capital.	. . . . .	1.319:313$217
	21:800$000	2.980:259$370

Ministerio da Guerra

	Papel
Decreto n. 12.802, de 8 de janeiro de 1918	
Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 50:719$700 para pagamento de vencimentos ao secretario do extincto Arsenal de Guerra do Pará, João Vicente da Silva Ferreira	50:719$700
Decreto n. 12.955, de 10 de abril de 1918	
Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 319:031$146, supplementar á rubrica 4ª — Instrucção militar — do orçamento do mesmo ministerio para o exercicio de 1918 . .	319:031$146

	Papel
Decreto n. 13.022, de 9 de maio de 1918	
Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 435:179$653 para occorrer ao pagamento de soldo vitalicio a mais 154 voluntarios da Patria.	435:179$653
Decreto n. 13.030, de 29 de maio de 1918	
Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 72:880$866, supplementar á verba 6ª — Fabricas — do orçamento do Ministerio da Guerra para o exercicio de 1918	72:880$866
Decreto n. 13.091, de 10 de julho de 1918	
Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 182:945$420, para pagamento de differença de vencimentos a quatro auditores de guerra da Capital Federal	182:945$420
Decreto n. 13.293, de 20 de novembro de 1918	
Abre ao Ministerio da Guerra o credito supplementar de 16:295$484, sendo 4:464$516 á verba «Instrucção militar» e 11:830$968 á verba 12ª «Empregados addidos», do art. 51 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1916. . .	16:295$484
Decreto n. 13.386, de 2 de janeiro de 1919	
Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 1.200:000$ para attender a despezas decorrentes da epidemia que assolou o paiz.	1.200:000$000
Decreto n. 13.459, de 5 de fevereiro de 1919	
Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 1.284:362$682, supplementar ao § 10 — Reformados — do orçamento do Ministerio da Guerra para o exercicio de 1918. . . .	1.284:362$682
	3.561:414$951

Ministerio da Marinha

Decreto n. 13.218, de 9 de outubro de 1918	
Abre pelo Ministerio da Marinha o credito de 89:627$462, para occorrer á de peza da verba 21ª, Obras, do orçamento em vigor	89:627$462
Decreto n. 13.427, de 22 de janeiro de 1919	
Abre ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 347:400$ para pagamento de vencimentos a officiaes promovidos no quadro «Q. F.»	347:400$000
Decreto n. 13.457, de 5 de fevereiro de 1919	
Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 42:462$ para occorrer ás despezas da verba «Material de Construcção Naval», do orçamento de 1918	42:462$000
	479:489$462

Ministerio da Viação e Obras Publicas

	Ouro	Papel
Decreto n. 12.928, de 20 de março de 1918		
Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 5.000:000$, destinado á conclusão da linha da Estrada de Ferro Oeste de Minas até Angra dos Reis		5.000:000$000
Decreto n. 12.929, de 20 de março de 1918		
Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 4.000:000$ para occorrer ás despesas com a conclusão das obras do trecho comprehendido entre Buenopolis e Bocayuva, no ramal de Montes Claros, da Estrada de Ferro Central do Brasil		4.000:000$000
Decreto n. 12.931, de 20 de março de 1918		
Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 2.400:000$ para occorrer as despezas com a construcção dos 25 primeiros kilometros do prolongamento do ramal de Marianna a Ponte Nova, da Estrada de Ferro Central do Brasil.		2.400:000$000
Decreto n. 12.932, de 20 de março de 1918		
Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 5.400:000$ para occorrer ao pagamento da primeira prestação contractual devida á Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul		5.400:000$000
Decreto n. 12.940, de 27 de março de 1918		
Abre ao Ministerio da Viacão e Obras Publicas o credito de 200:000$, destinado ao complemento dos serviços de telegraphia, radiotelegraphia e telephonia		200:000$000
Decreto n. 12.986, de 24 de abril de 1918		
Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 8.950:000$, para occorrer ás despezas com a construcção da rêde de viação ferrea da Bahia.		8.950:000$000

	Ouro	Papel
Decreto n. 12.987, de 24 de abril de 1918		
Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 10.740:200$ para a conclusão do serviço de construcção do prolongamento da bitola larga para Bello Horisonte, pelo valle de Paraopeba, na Estrada de Ferro Central do Brasil.		10.740:200$000
Decreto n. 13.020, de 4 de maio de 1918		
Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 600:000$, como reforço ao de 1.000:000$, aberto pelo decreto n. 12.704, de 8 de novembro de 1917, para attender a despezas com outros melhoramentos do serviço telegraphico		600:000$000
Decreto n. 13.044, de 29 de maio de 1918		
Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 3.600:000$, ouro, para occorrer ao pagamento da segunda prestação contractual devida á Compagnie Française du Port de Rio Rio Grande do Sul.	3.600:000$000	
Decreto n. 13.046, de 29 de maio de 1918		
Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 200:000$ para occorrer ás despesas com pessoal, material e combustivel da Estrada de Ferro de Santa Catharina		200:000$000
Decreto n. 13.083, de 26 de junho de 1918		
Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 1.070:000$ para intensificar o trafego da Estrada de Ferro Oeste de Minas		1.070:000$000
Decreto n. 13.089, de 3 de julho de 1918		
Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 270:000$, destinado á desobstrucção do canal de Macahé a Campos		270:000$000
Decreto n. 13.119, de 24 de julho de 1918		
Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 300:000$, destinado ás reparações do leito dos ramaes do Tinguá e Represas, da Estrada de Ferro do Rio do Ouro, e respectivas obras de arte		300:000$000

	Ouro	Papel
Decreto n. 13.131, de 7 de agosto de 1918		
Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 20:000$ para os serviços de desobstrucção do rio Mamanguape		20:000$000
Decreto n. 13.132, de 7 de agosto de 1918		
Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 200:000$, destinado á intensificação do trafego da Rêde de Viação Ferrea Cearense		200:000$000
Decreto n. 13.141, de 16 de agosto de 1918		
Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 40:000$ para occorrer ás despezas com a censura imposta aos Telegraphos.		40:000$000
Decreto n. 13.142, de 16 de agosto de 1918		
Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 830:000$, como reforço á verba destinada ao custeio da Estrada de Ferro de Itapura a Corumbá		830:000$000
Decreto n. 13.147, de 21 de agosto de 1918		
Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 6.400:000$ para intensificar o trafego da Estrada de Ferro Central do Brasil e com applicação a pessoal e material da mesma estrada, até novembro proximo futuro.		6.400:000$000
Decreto n. 13.163, de 28 de agosto de 1198		
Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 2.100:000$ para regularização dos serviços da Estrada de Ferro de Baurú a Itapura.		2.100:000$000
Decreto n. 13.164, de 28 de agosto de 1918		
Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 300:000$ para attender ás despesas com os melhoramentos dos serviços telegraphicos		300:000$000
Decreto n. 13.165, de 28 de agosto de 1918		
Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 85:791$500 para a conclusão da construcção do ramal de S. Pedro a Jaguary, no Estado do Rio Grande do Sul.		85:791$500

	Ouro	Papel
Decreto n. 13.201, de 25 de setembro de 1918		
Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 300:000$ para combustivel, no intuito de intensificar o trafego da Estrada de Ferro Oeste de Minas		300:000$000
Decreto n. 13.203, de 25 de setembro de 1918		
Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 10.000:000$, para attender á insufficiencia da verba «Combustivel», da Estrada de Ferro Central do Brasil		10.000:000$000
Decreto n. 13.215, de 2 de outubro de 1918		
Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 600:000$, para occorrer a despesas referentes á Estrada de Ferro S. Luiz a Caxias.		600:000$000
Decreto n. 13.284, de 13 de novembro de 1918		
Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 1:335$485, destinado a occorrer ao pagamento de vencimentos ao 1º official da Directoria dos Correios Diogenes José de Almeida Pernambuco.		1:335$485
Decreto n. 13.314 A, de 4 de dezembro de 1918		
Abre ao Ministerio da Viaçãoe Obras Publicas o credito de 20:000$, para occorrer ás despesas com a censura postal e telegraphica.		20:000$000
Decreto n. 13.342, de 18 de dezembro 1918		
Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 596:121$583 para occorrer a despesas referentes á construcção da Estrada de Ferro S. Luiz a Caxias		596:121$583
Decreto n. 13.356, de 26 de dezembro de 1918		
Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 415:000$ para occorrer ás despesas da Estrada de Ferro Baurú Porto-Esperança.		415:000$000
Decreto n. 13.410, de 22 de janeiro de 1919		
Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 300:000$ para re-		

	Ouro	Papel
forçar os creditos concedidos para despesas de combustivel da Estrada de Ferro Oeste de Minas no exercicio de 1918	. . . . .	300:000$000
Decreto n. 13.443, de 29 de janeiro de 1919		
Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 25:507$100 para attender ás despesas com a censura postal no exercicio de 1918	. . . . .	25:507$100
Decreto n. 13.466, de 12 de fevereiro de 1919		
Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 20:000$ para pagamento de honorarios de dous arbitros.	. . . . .	20:000$000
	35:000:000$000	61.383:958$668

Ministerio das Relações Exteriores

Decreto n. 13.024, de 15 de maio de 1918		
Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito supplementar de 81:000$, papel, á verba 1ª — Secretaria de Estado — do art. 36 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918	. . . . .	81:000$000
Decreto n. 13.029, de 19 de maio de 1918		
Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito supplementar de 475:157$224, ouro, ás verbas 10ª, Corpo Consular, e 11ª, Ajudas de custo, do art. 36 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 .	475:157$224	
Decreto n. 13.151, de 21 de agosto de 1918		
Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de £ 4.000-0-0, ou 35:555$556, ouro, ao cambio de 27 d. por 1$, para occorrer ás despezas extraordinarias com a repatriação e soccorros a brasileiros na Europa, em virtude do estado de guerra	35:555$556	
Decreto n. 13.152, de 24 de agosto de 1918		
Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito supplementar de 158:032$252, ouro, ás verbas 9ª — Corpo Diplomatico — e 11ª — Ajudas de custo — do art. 36 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918	158:032$252	
	668:745$032	81:000$000

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

	Ouro	Papel
Decreto n. 12.046, de 3 de abril de 1918		
Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 6:492$887 para pagamento dos vencimentos do segundo official da respectiva Secretaria de Estado, Honorio Bastos de Carvalho, no periodo de 6 de fevereiro a 31 de dezembro do corrente anno.		6:492$887
Decreto n. 13.169, de 6 de setembro de 1918		
Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito supplementar de 300:000$ a diversas consignações da verba 3ª — Serviço de Povoamento — do art. 96 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918.		300:000$000
Decreto. n. 13.221, de 9 de outubro de 1918		
Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 18:500$, ouro, para attender ás despesas com a viagem de 20 alumnos para os Estados Unidos da America do Norte, que vão se especializar, nos termos do decreto numero 13.028, de 28 de maio ultimo, e com a manutenção dos mesmos até o fim do corrente anno	18:500$000	
Decreto n. 13.305, de 27 de novembro de 1918		
Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 48:000$ para occorrer ao pagamento da subvenção prevista no art. 97, n. II, e seus paragraphos, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, a Isidoro Honorio Dois.		48:000$000
Decreto n. 13.567, de 9 de abril de 1919		
Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 547:584$ para occorrer ao pagamento da subvenção prevista no art. 97, n. II, e seus paragraphos, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, ao governo do Estado do Paraná		547:584$000
	18:500$000	902:076$887

Ministerio da Fazenda

	Ouro	Papel
Decreto. n. 12.938, de 27 de março de 1918		
Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 141:940$470 para pagamento da gratificação de 30 % incorporada aos vencimentos dos auxiliares de escripta da Alfandega do Rio de Janeiro e relativas ao exercicios de 1912 ao corrente.		141:940$470
Decreto n. 12.954, de 10 de abril de 1918		
Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 6:625$ para pagamento dos vencimentos do escrivão do 1º Posto Fiscal no Alto Acre, Nicomedes de Araujo Lins, relativos ao corrente exercicio		6:625$000
Decreto n. 13.006, de 4 de maio de 1918		
Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 6:625$ para occorrer ao pagamento dos vencimentos do corrente exercicio a que tem direito o escrivão, addido, do extincto 3º Posto Fiscal do Acre, Jorge Waldemar Rodrigues.		6:625$000
Decreto n. 13.060, de 12 de junho de 1918		
Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 13:250$ para pagamento ao escrivão do extincto 3º Posto Fiscal do Acre, Jorge Waldemar Rodrigues dos Santos, dos vencimentos que lhe competiam em 1916 e 1917.		13:250$000
Decreto n. 13.061, de 12 de junho de 1918		
Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 19:875$ para pagamento dos vencimentos devidos ao escrivão do extincto 2º Posto do Acre, Hermelindo Ferreira Lima.		19:875$000
Decreto n. 13.071, de 19 de junho de 1918		
Abre ao Ministerio da Fazenda os creditos de 5:552$040, ouro, e de 8:564$510, papel, para occorrer á restituição a que tem direito a Escola de Engenharia de Bello Horizonte de direitos aduaneiros pagos em 1914.	5:552$040	8:564$510

	Ouro	Papel
Decreto n. 13.093, de 10 de julho de 1918		
Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 200:000$, supplementar á verba 5ª, consignação « Novas concessões, *b*) Aposentados » do orçamento do mesmo ministerio do corrente exercicio.		200:000$000
Decreto n. 13.102, de 17 de julho de 1918		
Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 179:259$500 para pagar ao almirante graduado Frederico Ferreira de Oliveira differenças de soldo que deixou de receber.		179:259$500
Decreto n. 13.115, de 24 de julho de 1918		
Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 22:890$, supplementar á verba 12ª — Imprensa Nacional e *Diario Official* — Pessoal — do orçamento do mesmo ministerio do corrente exercicio, para pagamento aos auxiliares de escripta da gratificação de 30 %, de que trata o art. 123 da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913		22:890$000
Decreto n. 13.117 de 24 de julho de 1918		
Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 11:050$ para pagamento dos vencimentos do escrivão do extincto 1º Posto Fiscal do Acre Nicomedes de Araujo Lins, relativos ao periodo de 1 de maio de 1916 a 31 de dezembro de 1917.		11:050$000
Decreto n. 13.123, de 31 de julho de 1918		
Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 7:385$ para pagamento de differenças de pensões de montepio devidas a D. Maria Feliciana Cordeiro Galvão, viuva do professor da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro Dr. Rodolpho Galvão.		7:385$000
Decreto n. 13.188, de 11 de setembro de 1918		
Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 1:712$564 para pagamento da differença de vencimentos relati a aos exercicios de 1917 e 1918, a que tem direito o fiel de armazem, extincto, da Alfandega do Pará, Hugolino Augusto de Castro Leão		1:712$564

Decreto n. 13.210, de 2 de outubro de 1918

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 11:745$ para pagamento dos vencimentos relativos ao periodo de 1 de julho de 1916 a 31 de dezembro de 1917 e devidos ao encarregado do extincto 1º Posto Fiscal do Acre, Julio Targino da Fonseca, addido ao mesmo ministerio. . . . . 11:745$000

Decreto n. 13.212, de 2 de outubro de 1918

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 18:492$419 para pagamento dos vencimentos relativos ao periodo de 21 de agosto de 1916 a 31 de dezembro proximo vindouro, aos quaes tem direito o encarregado do extincto 4º Posto Fiscal do Alto Juruá, Godofredo Cavalcante da Cunha Vasconcellos . . . . . 18:492$419

Decreto n. 13.225, de 9 de outubro de 1918

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 4:041$558 para pagamento a D. Eugenia Leonor de Vilhena Fernandes, viuva do cirurgião da Armada Dr. José Rodrigues Fernandes, das pensões que são devidas e referentes ao periodo de 11 de junho de 1904 a 23 de janeiro de 1914. . . . . 4:041$558

Decreto n. 13.254, de 28 de outubro de 1918

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 120:297$078 para attender ás despezas decorrentes do decreto n. 13.247, de 23 de dezembro de 1918 . . . . . 120:297$078

Decreto n. 13.258, de 31 de outubro de 1918

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 120:000$ para occorrer ao pagamento de vencimentos e gratificações addicionaes devidas ao professor cathedratico da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro Dr. Hilario Soares de Gouvêa. . . . . 12 :000$000

Decreto n. 13.278, de 11 de novembro de 1918

Rectifica o decreto n. 13.254, de 31 do mez proximo findo, relativamente á importancia do credito aberto para attender ás despezas decorrentes do decreto n. 13.247, de 23 do mesmo mez, no periodo de 28 de outubro a 31 de dezembro de 1918 . . . . . 120:239$010

	Ouro	Papel
Decreto n. 13.302, de 27 de novembro de 1918		
Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 3.250:000$, supplementar á verba 20ª « Fiscalisação e mais despezas dos impostos de consumo », consignação « Porcentagem, diarias e passagens », do orçamento do mesmo ministerio deste exercicio		3.250:000$000
Decreto n. 13.310, de 4 de dezembro de 1918		
Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 8:214$192 para occorrer ao pagamento a D. Maria José Donovan Perdigão de differenças de montepio e meio-soldo que haviam incorrido em prescripção		8:214$192
Decreto n. 13.320, de 11 de dezembro de 1918		
Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 200:000$, supplementar á verba 5ª, consignação « Novas concessões » — *b*) « Aposentados », do orçamento do mesmo ministerio do corrente exercicio		200:000$000
Decreto n. 13.330, de 18 dedezembro de 1918		
Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 7:000$, ouro, para pagamento de ajuda de custo ao consul geral, aposentado, Gervasio Pires Ferreira . .	7:000$000	
Decreto n. 13.331, de 18 de dezembro de 1918		
Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito de 29:866$774 para occorrer a despezas complementares decorrentes da reorganização do Tribunal de Contas		29:866$774
Decreto n. 13.377, de 2 de janeiro de 1919		
Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 11:829$237 para pagamento de vencimentos devidos ao conferente da Alfandega do Rio de Janeiro, Horacio Seabra, e relativos ao tempo em que esteve afastado de identico cargo na Alfandega da Bahia		11:829$237

	Ouro	Papel
Decreto n. 13.448, de 29 de janeiro de 1919		
Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 4:000$, ouro, para pagamento de ajuda de custo ao 1º secretario de legação Eduardo de Lima Ramos . .	4:000$000	
Decreto n. 13.507, de 19 de março de 1919		
Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 73:038$600, papel, para pagamento de differenças de vencimentos a dous ajudantes de administradores das Capatazias da Alfaddega da Capital Federal e dezeseis fieis de armazem da mesma Alfandega		73:038$600
Decreto n. 13.516, de 26 de março de 1919		
Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 18:469$354 para occorrer ao pagamento de vencimentos que competem ao escrivão, addido, do extincto 4º Posto Fiscal do Acre, José Guedes Corrêa Gondim, no periodo de 14 de março de 1916 a 31 de dezembro de 1918		18:469$354
Decreto n. 13.518, de 26 de março de 1919		
Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 15:739$920, papel, para pagamento de differenças de vencimentos relativos aos exercicios de 1913 a 1917 e que são devidos ao fiel de armazem, extincto, da Alfandega do Pará, Narciso Ferreira Borges		15:739$920
Decreto n. 13.529, de 2 de abril de 1919		
Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 5:000$, ouro, para pagar o supplemento de custo devida a Ruraldo de Lima e Silva por sua promoção a enviado extraordinario e ministro plenipotenciario na Bolivia, em 1914. . .	5:000$000	
Decreto n. 13.531, de 2 de abril de 1919		
Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 1:712$564, papel, para pagamento de differenças de vencimentos		

	Ouro	Papel
relativos aos exercicios de 1917 e 1918 e a que tem direito o fiel de armazem, extincto, da Alfandega do Pará, Raymundo Seabra de Lima		1:712$564
Decreto n. 13.560, de 23 de abril de 1919		
Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 29:242$830, papel, para pagamento de differenças de vencimentos referentes aos exercicios de 1916 e 1917 e que são devidas ao administrador das capatazias, ajudantes e fieis de armazem da Alfandega da Bahia		29:242$830
	21:552$040	4.652:105$580

RECAPITULAÇÃO

	Ouro	Papel
Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.	21:800$000	2.980:259$970
» » Exterior	668:745$032	81:000$000
» » Marinha		479:489$462
» » Guerra		3.561:414$951
» » Viação e Obras Publicas . .	3.600:000$000	61.383.958$668
» » Agricultura, Industria e Commercio.	18:500$000	902:076$887
» » Fazenda	21:552$040	4.652:105$580
	4.330:597$072	74.040:305$518

TABELLA B

Verbas do orçamento para as quaes o Governo poderá abrir credito supplementar no exercicio de 1917, de accordo com as leis ns. 589, de 9 de setembro de 1850, 2.348, de 25 de agosto de 1873, e 429, de 16 de dezembro de 1896, art. 8º, n. 1, e art. 23 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, e lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, art. 54, n. 1

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Soccorros publicos.

Subsidios aos Deputados e Senadores — Pelo que fôr preciso durante as prorogações.

Secretaria do Senado e da Camara dos Deputados — Pelo serviço stenographico e de redacção e publicação dos debates durante as prorogações.

Ministerio das Relações Exteriores

Extraordinarias no exterior.

Ministerio da Marinha

Hospitaes — Pelos medicamentos e utensilios.

Classes inactivas — Pelo soldo de officiaes e praças.

Munições de bocca — Pelo sustento e dieta das guarnições dos navios da Armada.

Munições navaes — Pelos casos fortuitos de avaria, naufragios, alijamento de objectos ao mar e outros sinistros.

Frete — Para commissão de saque, passagens autorizadas por lei, fretes de volumes e ajudas de custo.

Eventuaes — Para tratamento de officiaes e praças em portos estrangeiros e em Estados onde não ha hospitaes e enfermarias e para despezas de enterramento e gratificações extraordinarias determinadas por lei.

Ministerio da Guerra

Serviço de Saude — Pelos medicamentos e utensilios a praças de pret.

Soldo, etapas e gratificações de praças — Pelas que occorrerem além da importancia consignada.

Classes inactivas — Pelas etapas das praças invalidas e soldo de officiaes e praças reformados.

Ajudas de custo — Pelas que se abonarem aos officiaes que viajam em commissão de serviço.

Material — Diversas despezas pelo transporte de tropas.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Garantia de juros de estradas de ferro e portos — Pelo que exceder ao decretado.

Ministerio da Fazenda

Juros e amortização e mais despezas da divida externa.

Juros da divida interna fundada — Pelos que occorrerem no caso de fundar-se parte da divida fluctuante ou de se fazerem operações de credito.

Juros e amortização dos emprestimos internos.

Juros da divida inscripta, etc. — Pelos reclamados além do algarismo orçado.

Inactivos, pensionistas e beneficiarios dos montepios — Pelas aposentadorias, pela pensão, meio soldo, montepio e funeral, quando a consignação não fôr sufficiente.

Caixa de Amortização — Pelo feitio e assignatura de notas.

Recebedoria — Pelas porcentagens aos empregados e commissões aos cobradores, quando as consignações não forem sufficientes.

Alfandegas — Pelas porcentagens aos empregados, quando as consignações excederem ao credito votado.

Mesas de rendas e collectorias — Pelas porcentagens aos empregados, quando não bastar o credito votado.

Fiscalização e mais despezas de impostos de consumo e de transporte — Pelas porcentagens, diarias, passagens e transporte.

Commissão aos vendedores particulares de estampilhas — Quando a consignação votada não chegar para occorrer ás despezas.

Ajudas de custo — Pelas que forem reclamadas além da quantia orçada.

Juros diversos — Pelas importancias que forem precisas além das consignadas.

Juros de bilhetes do Thesouro — Idem idem.

Commissões e corretagens — Pelo que fôr necessario além da somma concedida.

Juros dos emprestimos do Cofre dos Orphãos — Pelos que forem reclamados, si a sua importancia exceder á do credito votado.

Juros dos depositos das Caixas Economicas e dos Montes de Soccorro — Pelos que forem devidos além do credito votado.

Exercicios findos – Pelas aposentadorias, pensões, ordenados, soldos e outros vencimentos marcados em lei e outras despezas nos casos do art. 11 da lei n. 2.330, de 3 de setembro de 1884.

Reposições e restituições — Pelos pagamentos reclamados, quando a importancia dellas exceder á consignação.

Exposição de motivos que justificam a abertura de creditos constantes da tabella A

DECRETO N. 12.802 — DE 8 DE JANEIRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 50:719$700 para pagamento de vencimentos ao secretario do extincto Arsenal de Guerra do Pará, João Vicente da Silva Ferreira

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização conferida pelo decreto legislativo numero 3.456, de 7 do corrente, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 50:719$700 para pagamento ao secretario do extincto Arsenal de Guerra do Pará, João Vicente da Silva Ferreira, dos vencimentos a que tem direito, desde a data da extincção daquelle arsenal até á em que foi mandado addir a outra repartição militar.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1918, 97° da Independencia e 30° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Caetano de Faria.

DECRETO N. 12.928 — DE 20 DE MARÇO DE 1918

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 5.000:000$, destinado á conclusão da linha da Estrada de Ferro Oéste de Minas até Angra dos Reis

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 156 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 5.000:000$, para occorrer aos trabalhos de conclusão da linha da Estrada de Ferro Oéste de Minas a Angra dos Reis.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1918, 97° da Independencia e 30° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.929 — DE 20 DE MARÇO DE 1918

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 4.000:000$ para occorrer ás despezas com a conclusão das obras do trecho comprehendido entre Buenopolis e Bocayuva, no ramal de Montes Carlos, da Estrada de Ferro Central do Brasil

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das autorizações constantes dos arts. 130, n. X, e 156 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 4.000:000$ para occorrer ás despezas com a conclusão das obras do trecho comprehendido entre Buenopolis e Bocayuva, no ramal de Montes Claros, da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1918, 97° da Independencia e 30° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.931 — DE 20 DE MARÇO DE 1918

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 2.400:000$ para occorrer ás despezas com a construcção dos 25 primeiros kilometros do prolongamento do ramal de Marianna a Ponte Nova, da Estrada de Ferro Central do Brasil

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do n. LXIII do art. 130 da lei n. 3.454, de 8 de janeiro de 1918, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 2.400:000$ para occorrer ás despezas com a construcção dos 25 primeiros kilometros do prolongamento do ramal de Marianna a Ponte Nova, da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1918, 97° da Independencia e 30° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.932 — DE 20 DE MARÇO DE 1918

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 5.400:000$ para occorrer ao pagamento da primeira prestação contractual devida á Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização que lhe confere o n. XXVI do art. 130 da lei n. 3.454, de 8 de janeiro de 1918, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras

Publicas o credito de 5.400:000$, ouro, para occorrer ao pagamento da primeira prestação contractual devida á Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul, nos termos da clausula III do contracto approvado por decreto n. 6.981, de 8 de junho de 1908.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1918, 97° da Independencia e 30° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.936 — DE 20 DE MARÇO DE 1918

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 4:200$, ouro, para pagamento do premio de viagem concedido á alumna, do Instituto Nacional de Musica Beatrice Ten Brink Sherrard

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do n. XIX do art. 3° da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5°, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 4:200$, ouro, para pagamento do premio de via-viagem concedido a Beatrice Tem Brink Sherrard no concurso de canto realizado em 1917 pelo Instituto Nacional de Musica, de accôrdo com o capitulo XIX do regulamento approvado pelo decreto n. 11.748, de 13 de outubro de 1915.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1918, 97° da Independencia e 30° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.938 — DE 27 DE MARÇO DE 1918

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 141:940$470 para pagamento da gratificação de 30 % incorporada aos vencimentos dos auxiliares de escripta da Alfandega do Rio de Janeiro, e relativa aos exercicios de 1912 ao corrente

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 190 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro do corrente anno, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 141:940$470 para occorrer ao pagamento da gratificação de 30 % incorporada aos vencimentos dos auxiliares de escripta da Alfandega do Rio de Janeiro, pelo art. 123 da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913, sendo 122:241$270 para a despeza relativa aos annos de 1912 a 1917 e 19:699$200 para a relativa ao exercicio corrente.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1918, 97° da Independencia e 30° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 12.940 — DE 27 DE MARÇO DE 1918

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 200:000$, destinado ao complemento dos serviços de telegraphia, radiotelegraphia e telephonia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do n. III do decreto n. 3.346, de 10 de agosto de 1917, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 200:000$, destinado a melhorar as condições dos edificios em que estão installadas e funccionam as estações radiotelegraphicas do Acre, bem como attender á necessidade da montagem de uma estação radiotelegraphica de maior alcance em Labrea, tendo em vista as vantagens de communicações necessarias ao serviço militar e naval da União entre o Amazonas e o Acre com o resto do paiz.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1918, 97° da Independencia e 30° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.950 — DE 3 DE ABRIL DE 1918

Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 6:492$887 para pagamento dos vencimentos do 2° official da respectiva Secretaria de Estado, Honorio Bastos de Carvalho, no periodo de 6 de fevereiro a 31 de dezembro do corrente anno

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 97, alinea VIII, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5°, do regulamento do mesmo tribunal, resolve abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 6:492$887, para pagamento dos vencimentos que competem ao 2° official da respectiva Secretaria de Estado, Honorio Bastos de Carvalho, no periodo de 6 de fevereiro a 31 de dezembro do corrente anno, por ter sido reintegrado no mesmo cargo.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1918, 97° da Independencia e 30° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

J. G. Pereira Lima.

DECRETO N. 12.954 — DE 10 DE ABRIL DE 1918

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 6:625$, para pagamento dos vencimentos do escrivão do 1° Posto Fiscal do Alto Acre, Nemesio de Araujo Lins, relativos ao corrente exercicio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 162, alinea XLV, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2°, § 2°,

n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 6:625$ para pagamento dos vencimentos do corrente exercicio a que tem direito o escrivão do 1º posto fiscal do Alto Acre, Nicomedes de Araujo Lins, addido ao mesmo ministerio, em virtude do disposto no art. 136 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 12.955 — DE 10 DE ABRIL DE 1918

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 319:031$146, supplementar á rubrica 4ª — Instrucção militar — do orçamento do mesmo ministerio para o exercicio de 1918

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 8º do decreto legislativo n. 3.494, de 19 de janeiro de 1918, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do de n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 319:031$146, supplementar á rubrica 4ª — Instrucção militar — do orçamento do dito ministerio para o corrente anno, afim de attender ao accrescimo da despesa resultante do augmento de vencimentos concedido ao pessoal civil dos estabelecimentos militares de ensino por aquelle decreto.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Caetano de Faria.

DECRETO N. 12.986 — DE 24 DE ABRIL DE 1918

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 8.950:000$, para occorrer ás despezas com a construcção da rêde de viação ferrea da Bahia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 130, n. XLVIII, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do § 5º do art. 70 do regulamento annexo ao decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 8.950:000$, para occorrer aos pagamentos que têm de ser feitos em dinheiro, na fórma da clausula III do contracto approvado pelo decreto n. 8.648, de 31 de março de 1911, de trabalhos referentes á construcção da rêde de viação ferrea da Bahia.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.987 — DE 24 DE ABRIL DE 1918

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 10.740:200$, para a conclusão do serviço de construcção do prolongamento da bitola larga para Bello Horizonte, pelo valle de Paraopeba, na Estrada de Ferro Central do Brasil

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do n. XLV do art. 130 da lei do orçamento n. 3.454, de 6 de janeiro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 10.740:200$, para occorrer á despeza com a conclusão do serviço de construcção do prolongamento da bitola larga para Bello Horizonte, pelo valle de Paraopeba, na Estrada de Ferro Central do Brasil.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 13.006 — DE 4 DE MAIO DE 1918

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 6:625$, para occorrer ao pagamento dos vencimentos do corrente exercicio a que tem direito o escrivão, addido, do extincto 3º Posto Fiscal do Acre, Jorge Waldemar Rodrigues

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 102, n. XLV, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 6:625$, para occorrer ao pagamento dos vencimentos relativos ao corrente exercicio, a que tem direito o escrivão do extincto 3º Posto Fiscal do Acre, Jorge Waldemar Rodrigues, addido ao mesmo ministerio, em virtude do art. 136 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 13.013 — DE 4 DE MAIO DE 1918

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 44:881$500, para occorrer ao pagamento de despezas com a expedição de carteiras eleitoraes no corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no § 2º do art. 6º do decreto n. 3.206, de 20 de dezembro de 1916, e tendo ouvido o Tri-

bunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5°, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 44:881$500, para occorrer ao pagamento de despezas com a expedição de carteiras eleitoraes no corrente anno.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1918, 97° da Independencia e 30° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 13.020 — DE 4 DE MAIO DE 1918

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 600:000$, como reforço ao de 1.000:000$, aberto pelo decreto n. 12.704, de 8 de novembro de 1917, para attender a despezas com outros melhoramentos do serviço telegraphico

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante no n. 111 do decreto numero 3.316, de 16 de agosto do anno passado, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 600:000$, como reforço ao de 1.000:000$ aberto pelo decreto n. 12.704, de 8 de novembro de 1917, para attender á despeza com outros melhoramentos dos serviços telegraphicos não previstos no mesmo e que para defesa nacional decorrem de maior efficiencia das communicações entre diversos Estados.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1918, 97° da Independencia e 30° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 13.022 — DE 9 DE MAIO DE 1918

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 435:179$653, para occorrer ao pagamento de soldo vitalicio a mais 154 voluntarios da Patria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, de accôrdo com o disposto no art. 78 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do art. 2°, § 2°, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 435:179$653, para occorrer ao pagamento de soldo vitalicio a mais 154 voluntarios da Patria, no periodo de 24 de agosto de 1907 a 31 de dezembro de 1917.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1918, 97° da Independencia e 30° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Caetano de Faria.

DECRETO N. 13.024 — DE 15 MAIO DE 1918

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito supplementar de 81:000$, papel, á verba 1ª — Secretaria de Estado — do art. 36 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização que lhe é concedida pelo n. VI do art. 37 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores o credito supplementar de 81:000$, papel, á verba 1ª — Secretaria de Estado — do art. 36 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, afim de occorrer ao pagamento da differença de vencimentos entre os consignados pela referida lei e os constantes do decreto n. 12.997, de 24 de abril do corrente anno, que approvou a reforma da mesma Secretaria de Estado, sendo 66:000$ para o pessoal e 15:000$ para o material da 1ª consignação.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Nilo Peçanha.

DECRETO N. 13.029 — DE 19 DE MAIO DE 1918

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito supplementar de 475:157$224, ouro, ás verbas 10ª — Corpo Consular — e 11ª — Ajudas de custo —, do art. 36 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização que lhe é concedida pelo n. VI do art. 37 da lei n. 3.454 de 6 de janeiro de 1918;

Decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores o credito supplementar de 475:157$224, ouro, ás verbas 10ª — Corpo Consular — e 11ª Ajudas de Custo — do art. 36 da lei n. 3.454 de 6 de janeiro de 1918, afim de occorrer ao pagamento da differença entre o total fixado para o pessoal do Corpo Consular pela referida lei e o constante do decreto n. 12.996, de 24 de abril ultimo, bem como para pagamento das ajudas de custo ao respectivo pessoal e dos alugueis e expediente das chancellarias dos Consulados e Vice-Consulados reconcreados, sendo 219:999$978 para o pessoal e 51:907$246 para o material da verba 10ª e 203:250$ para as ajudas de custo a novos funccionarios.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Nilo Peçanha

Tabella explicativa da antiga e da nova distribuição de credito do pessoal da verba 10ª — Corpo Consular — do art. 36 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, na parte relativa aos vencimentos dos diversos funccionarios entre alguns votados pela referida lei e os fixados pelo decreto n. 2.996, de 24 de abril de 1918

NATUREZA DOS CARGOS	VENCIMENTOS CONSIGNADOS NA LEI DO ORÇAMENTO EM VIGOR	VENCIMENTOS FIXADOS PELO DECRETO N. 12.996, DE 24 DE ABRIL DE 1918	DIFFERENÇA ANNUAL	QUANTIA NECESSARIA PARA O PERIODO DE 1 DE MAIO A 31 DE DEZEMBRO DO CORRENTE ANNO
Consulado Geral de 1ª classe:				
Barcelona	12:000$000	14:000$000	2:000$000	1:333$333
Consulados Geraes de 2ª classe:				
Bordéos	8:000$000	12:000$000	4:000$000	2:666$666
Christiania	—	12:000$000	—	8:000$000
Galatz	—	12:000$000	—	8:000$000
New-Orleans	—	12:000$000	—	8:000$000
Porto	10:000$000	12:000$000	2:000$000	1:333$333
Shanghai	—	12:000$000	—	8:000$000
Vera Cruz	—	12:000$000	—	8:000$000
Yokohama	8:000$000	12:000$000	4:000$000	2:666$666
Zurich	—	12:000$000	—	8:000$000
Consulados:				
Alexandria	—	8:000$000	—	5:333$333
Belgrado	—	8:000$000	—	5:333$333
Calcuttá	—	8:000$000	—	5:333$333
Capetown	—	8:000$000	—	5:333$333
Cherburgo	—	8:000$000	—	5:333$333
Gothemburgo	4:000$000	8:000$000	4:000$000	2:676$666
Helsingsfors	—	8:000$000	—	5:333$333
Livorno	—	8:000$000	—	5:333$333
Manchester	4:000$000	8:000$000	4:000$000	2:666$666
Montreal	—	8:000$000	—	5:333$333
Moscow	—	8:000$000	—	5:333$333
Odessa	—	8:000$000	—	5:333$333
Salonica	—	8:000$000	—	5:333$333
S. Luiz	—	8:000$000	—	5:333$333
S. Francisco da California	—	8:000$000	—	5:333$333
Sydney	—	8:000$000	—	5:333$333
Vice-Consulados:				
Antofogasta	—	5:000$000	—	3:333$333
Argel	—	5:000$000	—	3:333$333
Bahia Blanca	—	5:000$000	—	3:333$333
Barbados	—	5:000$000	—	3:333$333
Bilbáo	—	5:000$000	—	3:333$333
Bombaim	—	5:000$000	—	3:333$333
Cayenna	8:000$000	9:000$000	1:000$000	666$666
Chicago	—	5:000$000	—	3:333$333
Dakar	—	5:000$000	—	3:333$333
Funchal	4:000$000	5:000$000	1:000$000	666$666
Georgetown	4:000$000	5:000$000	1:000$000	666$666
Kobe	—	5:000$000	—	3:333$333
Liège	—	5:000$000	—	3:333$333
Lyon (ex-Nantes)	4:000$000	5:000$000	1:000$000	666$666
Milão	4:000$000	5:000$000	1:000$000	666$666
Rochelle Pallice	4:000$000	5:000$000	1:000$000	666$666
Rotterdam	4:000$000	5:000$000	1:000$000	666$666
Swansea	—	5:000$000	—	3:333$333
Vladisvostock	—	5:000$000	—	3:333$333

NATUREZA DOS CARGOS	VENCIMENTOS CONSIGNADOS NA LEI DO ORÇAMENTO EM VIGOR	VENCIMENTOS FIXADOS PELO DECRETO N. 12.996, DE 24 DE ABRIL DE 1918	DIFFERENÇA ANNUAL	QUANTIA NECESSARIA PARA O PERIODO DE 1 DE MAIO A 31 DE DEZEMBRO DO CORRENTE ANNO
Chancelleres:				
Antuerpia	4:000$000	5:000$000	1:000$000	666$666
Barcelona	—	5:000$000	—	3:333$333
Hamburgo	4:000$000	5:000$000	1:000$000	666$666
Havre	4:000$000	5:000$000	1:000$000	666$666
Iquitos	—	5:000$000	—	3:333$333
Lisboa	4:000$000	5:000$000	1:000$000	666$666
Liverpool	4:000$000	5:000$000	1:000$000	666$666
Londres	4:000$000	5:000$000	1:000$000	666$666
Paris	4:000$000	5:000$000	1:000$000	666$666
3 Inspectores Consulares	—	42:000$000	—	28:000$000
Material				
Auxiliares de Consulados:				
6 Auxiliares, cada um 3:000$	—	18:000$000	—	12:000$000
6 Idem, cada um 2:400$	—	14:400$000	—	9:600$000
7 Idem, cada um 1:800$	—	12:600$000	—	8:400$000
Alugueis de Chancellarias:				
Para alugueis das Chancellarias dos seguintes Consulados Geraes, Consulados e Vice-Consulados, creados pelo decreto n. 12.996, de 24 de abril de 1918:				
New Orleans, a 1:200$ annuaes	—	1:200$000	—	800$000
S. Luiz, S. Francisco da California e Montreal, a 1:000$ cada um	—	3:000$000	—	2:000$000
Calcuttá, Belgrado, Salonica, Sydney, Bahia Blanca, Chicago, Barbados e Bombaim, a 800$ annuaes cada um.	—	6:400$000	—	4:266$666
Zurich, Shanghai, Vera Cruz, Galatz, Livorno, Capetown, Helsingsfors, Alexandria, Cherburgo, Moscow, Odessa, Dakar, Swansea, Argel, Bilbáo, Kobe, Vladivostock, Liège e Antofogasta, a 600$ cada um	—	11:400$000	—	7:600$600
Expediente				
Para o expediente dos seguintes Consulados Geraes, Consulados e Vice-Consulados creados pelo decreto nu-				

NATUREZA DOS CARGOS	VENCIMENTOS CONSIGNADOS NA LEI DO ORÇAMENTO EM VIGOR	VENCIMENTOS FIXADOS PELO DECRETO N. 12.996, DE 24 DE ABRIL DE 1918	DIFFERENÇA ANNUAL	QUANTIA NECESSARIA PARA O PERIODO DE 1 DE MAIO A 31 DE DEZEMBRO DO CORRENTE ANNO
mero 12.996, de 24 de abril de 1918:				
New Orleans, a 800$ annuaes.....	—	800$000	—	533$332
Zurich e Vera Cruz, a 600$ annuaes cada um	—	1:200$000	—	800$000
Galatz, S. Luiz, S. Francisco da California, Montreal e Sydney, a 500$ annuaes cada um	—	2:500$000	—	1:666$660
Livorno, Capetown, Belgrado, Salonica, Helsingsfors, Alexandria, Moscow, Odessa, Chicago, Barbados, Kobe e Bombaim, a 400$ annuaes cada um.....	—	4:800$000	—	3:199$992
Swansea, Argel, Vladivostock e Bilbáo, a 240$ annuaes cada um.....	—	960$000	—	640$000
Bahia Blanca, Antofogasta e Liège, a 200$ annuaes cada um.....	—	600$000	—	399$996
Ajudas de custo				
Para ajudas de custo de nomeações e promoções.....	—	—	—	203:250$000
	106:000$000	513:860$000	34:000$000	475:157$224

Primeira Secção da Directoria Geral da Contabilidade e da Administração, 14 de maio de 1918. — *Gregorio Pecegueiro do Amaral*, director. Visto.—*Raul A. de Campos*, director geral.

DECRETO N. 13.030 — DE 29 MAIO DE 1918

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 72:880$866, supplementar á verba 6ª—Fabricas—do orçamento do Ministerio da Guerra para o exercicio de 1918

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 4º do decreto legislativo n. 3.497, de 24 de janeiro findo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do de n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 72:880$866, supplementar á verba 6ª — Fabricas — do orçamento do dito ministerio para o corrente

anno, afim de attender ao accrescimo de despeza resultante de differença de vencimentos e diarias dos empregados e operarios da Fabrica de Polvora sem Fumaça, em virtude daquelle decreto.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Caetano de Faria.

DECRETO N. 13.044 — DE 29 DE MAIO DE 1918

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 3.600:000$, ouro, para occorrer ao pagamento da segunda prestação contractual devida á Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização que lhe confere o n. XXVI do art. 130 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 3.600:000$, ouro, para occorrer ao pagamento da segunda prestação contractual devida a Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul, nos termos da clausula III do contracto approvado por decreto n. 6.981, de 8 de junho de 1908.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 13.046 — DE 29 DE MAIO DE 1918

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 200:000$, para occorrer ás despezas com pessoal, material e combustivel da Estrada de Ferro de Santa Catharina

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 156 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 200:000$ para occorrer ás despezas com pessoal, material e combustivel da Estrada de Ferro Santa Catharina, que está sendo administrada pelo Governo da União, em virtude do decreto n. 12.907, de 6 de março ultimo.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 13.060 — DE 12 DE JUNHO DE 1918

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 13:250$, para pagamento ao escrivão do extincto 3º Posto Fiscal do Acre, Jorge Waldemar Rodrigues dos Santos, dos vencimentos que lhe competiam em 1916 e 1917

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 162, n. XLV, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 13:250$, para pagamento dos vencimentos referentes aos exercicios de 1916 e 1917, que competiam ao escrivão do extincto 3º Posto Fiscal do Acre, Jorge Waldemar Rodrigues dos Santos, addido ao mesmo ministerio, nos termos do art. 136 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 13.061 — DE 12 DE JUNHO DE 1918

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 19:875$, para pagamento dos vencimentos devidos ao escrivão do extincto 2º Posto do Acre, Hermelindo Ferreira Lima

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 162, n. XLV, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 19:875$, para pagamento dos vencimentos referentes aos exercicios de 1916, 1917 e 1918, e devidos ao escrivão do extincto 2º Posto Fiscal do Acre, Hermelindo Ferreira Lima, addido ao mesmo ministerio, em virtude do artigo 136 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 13.071 — DE 19 DE JUNHO DE 1918

Abre ao Ministerio da Fazenda os creditos de 5:552$040, ouro, e de 8:564$510, papel, para occorrer á restituição a que tem direito a Escola de Engenharia de Bello Horizonte de direitos aduaneiros pagos em 1914

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 162, n. XXXVI da lei n. 3.454, de 6 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o

Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2°, § 2°, n. 2, lettra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda os creditos especiaes de 5:552$010, ouro, e de 8:564$510, papel, para occorrer á restituição a que tem direito a Escola de Engenharia de Bello Horizonte de direitos pagos com a importação, em 1914, de machinas, estructura metallica e materiaes para as diversas officinas destinadas ao ensino profissional.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1918, 97° da Independencia e 30° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 13.083 — DE 26 DE JUNHO DE 1918

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 1.070:000$, para intensificar o trafego da Estrada de Ferro Oéste de Minas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 156 da lei do orçamento n. 3.454, de 6 de janeiro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 1.070:000$ para intensificar o trafego da Estrada de Ferro Oéste de Minas.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1918, 97° da Independencia e 30° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 13.089 — DE 3 DE JULHO DE 1918

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 270:000$, destinado á desobstrucção do canal de Macahé a Campos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do n. IV do art. 130 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 270:000$, afim de occorrer ás despezas com os serviços de desobstrucção do canal de Macahé a Campos.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1918, 97° da Independencia e 30° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 13.091 — DE 10 DE JULHO DE 1918

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 182:945$420, para pagamento de differença de vencimentos a quatro auditores de guerra da Capital Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2º, § 2º, alinea *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, e em vista do decreto legislativo n. 3.495, de 19 de janeiro do corrente anno, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 182:945$420 para pagamento de differença de vencimentos a que têm direito os Drs. Joaquim de Moraes Jardim, João Paulo Barbosa Lima, Mario Tiburcio Gomes Carneiro e Eugenio Sá Pereira, auditores da Capital Federal.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Caetano de Faria.

DECRETO N. 13.093 — DE 10 DE JULHO DE 1918

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 200:000$, supplementar á verba 5ª, consignação — Novas concessões, *b*) Aposentados —, do orçamento do mesmo ministerio do corrente exercicio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da attribuição que lhe confere o art. 168 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, lettra*c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 200:000$, supplementar á verba 5ª, consignação — Novas concessões, *b*) Aposentados —, do orçamento do mesmo ministerio, do corrente exercicio, afim de dar cumprimento ao disposto no § 6º do art. 3º do regulamento annexo ao decreto n. 11.447, de 20 de janeiro de 1915, approvado pelo art. 139, VI, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada

DECRETO N. 13.102 — DE 17 DE JULHO DE 1918

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 179:259$500, para pagar ao almirante graduado Frederico Ferreira de Oliveira differenças de soldo que deixou de receber

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do artigo unico do decreto legislativo n. 3.502, de 24 de janeiro ultimo, e tendo ouvido

o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2º, § 2º, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 179:259$500, para occorrer ao pagamento devido ao almirante graduado Frederico Ferreira de Oliveira e correspondente a differenças de soldo que o mesmo deixou de receber.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 13.115 — DE 24 DE JULHO DE 1918

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 22:890$, supplementar á verba 12ª — Imprensa Nacional e *Diario Official* — Pessoal — do orçamento do mesmo ministerio do corrente exercicio, para pagamento aos auxiliares de escripta da gratificação de 30 % de que trata o art. 123 da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, dando execução ao disposto no art. 190 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro do corrente anno, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 22:890$, supplementar á verba 12ª — Imprensa Nacional e *Diario Official* — Pessoal — do orçamento do mesmo ministerio do corrente exercicio, para pagamento aos 21 auxiliares de escripta daquelle estabelecimento da gratificação de 30 % sobre seus vencimentos, referente ao exercicio corrente e a que têm direito, por effeito do art. 123 da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 13.117 — DE 24 DE JULHO DE 1918

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 11:050$, para pagamento dos vencimentos do escrivão do extincto 1º Posto Fiscal do Acre Nicomedes de Araujo Lima, relativos ao periodo de 1 de maio de 1916 a 31 de dezembro de 1917

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 162, n. XLV, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 11:050$, para pagamento dos vencimentos relativos ao periodo de 1 de maio de 1916 a 31 de dezembro do anno

proximo findo e devidos ao escrivão do extincto 1° Posto Fiscal do Acre Nicomedes de Araujo Lima, addido ao mesmo ministerio, por effeito do art. 136 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1918, 97° da Independencia e 30° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 13.119 — DE 24 DE JULHO DE 1918

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 300:000$, destinado ás reparações do leito dos ramaes do Tinguá e Represas da Estrada dt Ferro do Rio do Ouro e respectivas obras de arte.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no n. XXIII do art. 130 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 300:000$, destinado ao pagamento do pessoal e material a ser empregado nas reparações do leito dos ramaes do Tinguá e Represas da Estrada de Ferro do Rio do Ouro e respectivas obras de arte.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1918, 97° da Independencia e 30° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 13.123 — DE 31 DE JULHO DE 1918

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 7:385$, para pagamento de differenças de pensões de montepio devidas a D. Maria Feliciana Cordeiro Galvão, viuva do professor da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro Dr. Rodolpho Galvão

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1° do decreto legislativo n. 3.396, de 21 de novembro do anno proximo findo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2°, § 2°, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 7:385$, para pagamento de differenças de pensões de montepio devidas a D. Maria Feliciana Cordeiro Galvão, viuva do professor da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro Dr. Rodolpho Galvão, e relativas ao periodo de 10 de setembro de 1906 a 31 de dezembro vindouro.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1918, 97° da Independencia e 30° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 13.131 — DE 7 DE AGOSTO DE 1918

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 20:000$ para os serviços de desobstrucção do rio Mamanguape

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do n. IV do art. 130 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 20:000$ afim de occorrer ás despezas com os serviços de desobstrucção do rio Mamanguape da cidade do mesmo nome ao littoral.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1918, 97° da Independencia e 30° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 13.132 — DE 7 DE AGOSTO DE 1918

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 200:000$, destinado á intensificação do trafego da Rêde de Viação Ferrea Cearense

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 156 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 200:000$ afim de reforçar a verba destinada, no actual exercicio, ao custeio da Rêde de Viação Ferrea Cearense e occorrer ás despezas com a intensificação do respectivo trafego.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1918, 97° da Independencia e 30° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 13.141 — DE 16 DE AGOSTO DE 1918

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 40:000$ para occorrer ás despezas com a censura imposta aos Telegraphos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do artigo unico da lei n. 3.361, de 26 de outubro de 1917, e dos arts. 11 e 12 da lei n. 3.393, de 16 de novembro do mesmo anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 40:000$ para occorrer ás despezas com a censura imposta aos Telegraphos, em consequencia do estado de guerra.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1918, 97° da Independencia e 30° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 13.142 — DE 16 DE AGOSTO DE 1918

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 830:000$, como reforço á verba destinada ao custeio da Estrada de Ferro Itapura a Corumbá

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 156 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 830:000$, como reforço á verba destinada ao custeio da Estrada de Ferro Itapura a Corumbá, afim de occorrer ás despezas de pessoal, material e combustivel provenientes da intensificação do trafego da mesma estrada.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1918, 97° da Independencia e 30° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 13.147 — DE 21 DE AGOSTO DE 1918

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 6.400:000$, para intensificar o trafego da Estrada de Ferro Central do Brasil e com applicação a pessoal e material da mesma estrada, até novembro proximo futuro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 156 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, e de accôrdo com as considerações feitas pelo Tribunal de Contas em seu officio n. 319, de 12 do corrente mez, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 6.400:000$ para intensificar o trafego da Estrada de Ferro Central do Brasil, com applicação a pessoal e material da mesma estrada, até novembro proximo futuro.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1918, 97° da Independencia e 30° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 13.151 — DE 21 DE AGOSTO DE 1918

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de £ 4.000-0-0, ou 35:555$556, ouro, ao cambio de 27 d. por 1$, para occorrer ás despezas extraordinarias com a repatriação e soccorros a brasileiros na Europa, em virtude do estado de guerra

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que, em virtude do estado de guerra existente entre o Brasil e o Imperio Allemão, muitos brasileiros se encontram na Europa necessitando de urgentes soccorros e repatriação e:

Usando da autorização concedida pelo decreto n. 3.361, de 26 de outubro de 1917:

Decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 35:555$556, ouro, ou £ 4.000-0-0, ao cam-

bio de 27 d. por 18, afim de occorrer ás despezas extraordinarias de soccorros e repatriações de brasileiros que ainda se encontram na Europa, em situação afflictiva, em virtude do estado de guerra entre o Brasil e o Imperio Allemão.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1918, 97° da Independencia e 30° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Nilo Peçanha.

DECRETO N. 13.152 — DE 24 DE AGOSTO DE 1918

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito supplementar de 158:032$252, ouro, ás verbas 9ª — Corpo Diplomatico — e 11ª — Ajudas de custo — do art. 36 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização que lhe é concedida pelo n. VI do art. 37 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918:

Decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores o credito supplementar de 158:032$252, ouro, ás verbas 9ª — Corpo Diplomatico — e 11ª — Ajudas de custo — do art. 36 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, afim de occorrer ao pagamento da differença entre o total fixado para o pessoal do Corpo Diplomatico pela referida lei e o constante do decreto n. 13.113, de 24 de julho ultimo, bem como para pagamento das ajudas de custo do respectivo pessoal, sendo 28:032$252 para o pessoal e 130:000$ para as ajudas de custo a novos funccionarios.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1918, 97° da Independencia e 30° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Nilo Peçanha.

Tabella explicativa da antiga e nova distribuição de credito do pessoal da verba 9ª — Corpo Diplomatico — do art. 36 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, na parte relativa aos vencimentos dos diversos funccionarios entre alguns votados pela referida lei e os fixados pelo decreto n. 13.113, de 24 de julho de 1918.

NATUREZA DOS CARGOS	Totaes de vencimentos e representações consignados na lei do orçamento em vigor	Totaes de vencimentos e representações fixados pelo decreto n. 13.113, de 24 de julho de 1918	DIFFERENÇA ANNUAL	Quantia necessaria para o periodo de 29 de julho a 31 dezembro do corrente anno
China :				
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.	14:000$000	20:000$000	6:000$000	2:518$387
Cuba :				
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.	18:000$000	20:000$000	2:000$000	849$451
America Central :				
1 Ministro Residente.....	—	18:000$000	18:000$000	7:613$161
Egypto :				
1 Ministro Residente.....	14:000$000	18:000$000	4:000$000	1:608$923
Grecia :				
1 Ministro Residente.....	14:000$000	18:000$000	4:000$000	1:608$923
Noruega :				
1 Ministro Residente.....	14:000$000	18:000$000	4:000$000	1:608$923
Suecia :				
1 Ministro Residente.....	14:000$000	18:000$000	4:000$000	1:608$923
Secretarios de Legação.....	(18)144:000$000	(21)168:000$000	24:000$000	10:193$543
Para 1os Secretarios :				
Ajudas de custo.....	—	—	—	130:000$000
	412:000$000	472:000$000	66:000$000	158:032$252
Credito a abrir.....				158:032$252

Primeira Secção da Directoria Geral de Contabilidade e de Administração, em 21 de agosto de 1918. — O director, *Gregorio Pecegueiro do Amaral.*

DECRETO N. 13.163 — DE 28 DE AGOSTO DE 1918

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 2.100:000$, para regularização dos serviços da Estrada de Ferro de Baurú a Itapura

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 156 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 2.100:000$ afim de occorrer, no actual exercicio, ás despezas com a regularização dos ser-

viços da Estrada de Ferro de Baurú a Itapura, comprehendendo a reparação do material rodante e de tracção, a acquisição de materiaes, sobresalentes e combustivel, e outros serviços necessarios, para intensificação do trafego da estrada.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 13.164 — DE 28 DE AGOSTO DE 1918

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 300:000$ para attender ás despezas com os melhoramentos dos serviços telegraphicos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do n. III do decreto numero 3.316, de 16 de agosto do anno passado, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 300:000$ para occorrer ás despezas provenientes de novos melhoramentos dos serviços telegraphicos, no sentido de maior efficiencia das communicações entre os diversos Estados.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 13.165 — DE 28 DE AGOSTO DE 1918

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 85:794$500 para a conclusão da construcção do ramal de S. Pedro a Jaguary, no Estado do Rio Grande do Sul

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 156 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 85:794$500 afim de occorrer ás despezas com a conclusão da construcção do ramal de S. Pedro a Jaguary, no Estado do Rio Grande do Sul.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 13.169 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito supplementar de 300:000$ a diversas consignações da verba 3ª — Serviço de Povoamento — do art. 96 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, de accôrdo com o art. 126 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do § 5°, art. 70, do respectivo regulamento, resolve abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito supplementar de 300:000$ ás consignações abaixo indicadas da verba 3ª, art. 96, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, sendo:

A' consignação «Custeio da Directoria, etc.»	5:000$000
A' consignação «Transportes no interior, etc.»	30:000$000
A' consignação «O necessario ao serviço das inspectorias, etc.»	18:400$000
A' consignação «Fundação e custeio dos nucleos, etc.».	246:000$000

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1918, 97° da Independencia e 30° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

J. G. Pereira Lima.

DECRETO N. 13.175 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 100:198$548 para auxiliar as despezas com a manutenção, durante o corrente anno, de 96 escolas no Estado do Paraná

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo numero 3.361, de 26 de setembro de 1917, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5°, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 100:198$548 para auxiliar, conforme a demonstração junta, as despezas com a manutenção, durante o corrente anno, de 96 escolas que foram officializadas ou creadas em zonas de nucleos coloniaes, no Estado do Paraná, incluida nesse auxilio a importancia destinada ao pagamento de vencimentos e diarias ao inspector encarregado de fiscalizar taes escolas.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1918, 97° da Independencia e 30° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

Demonstração do credito necessario para auxiliar a despeza com a manutenção de 96 escolas no Estado do Paraná, a que se refere o decreto n. 13.175 desta data

Auxilio, relativo ao periodo de 14 de junho a 31 de dezembro do corrente anno, para a manutenção de 96 escolas á razão de 1:800$ annuaes para cada uma.....	94:560$000
Vencimentos, relativos ao periodo de 22 de junho a 31 de dezembro, á razão de 600$ mensaes ao inspector escolar.....	3:193$548
Diarias ao inspector, á razão de 15$, relativas ao mesmo periodo.....	2:745$000
Total do credito.....	100:198$548

Importa em cem contos e noventa e oito mil quinhentos e quarenta e oito réis.

1ª secção da Directoria de Contabilidade da Secretaria da Justiça e Negocios Interiores, 6 de setembro de 1918. — *Attila Galeão*, 2º official. Visto. — *Pereira Junior*, director de secção.

DECRETO N. 13.184 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 5:000$, ouro, para pagamento de ajuda de custo á alumna, premiada, do Instituto Nacional de Musica, Beatrice ten Brink Sherrard

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização conferida pelo n. XIX do art. 3º da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 5:000$, ouro, para pagamento de ajuda de custo, afim de que a alumna do Instituto Nacional de Musica Beatrice ten Brink Sherrard possa seguir viagem e entrar no goso do premio que lhe foi concedido pelo decreto n. 12.936, de 20 de março ultimo.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 13.188 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 1:712$564, para pagamento da differença de vencimentos relativa aos exercicios de 1917 e 1918, a que tem direito o fiel de armazem, extincto, da Alfandega do Pará, Hugolino Augusto de Castro Leão.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 163 da lei numero 3.454, de 6 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvi-

do o Tribunal de Contas na fórma do disposto no art. 2°, § 2°, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 1:712$564, para occorrer ao pagamento da differença de vencimentos relativa aos exercicios de 1917 e 1918, a que tem direito o fiel de armazem, extincto, da Alfandega do Pará, Hugolino Augusto de Castro Leão.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1918, 97° da Independencia e 30° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 13.201 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 300:000$ para combustivel, no intuito de intensificar o trafego da Estrada de Ferro Oéste de Minas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 156 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, e de accôrdo com as considerações feitas pelo Tribunal de Contas em seu officio n. 171, de 20 de abril ultimo, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 300:000$ para combustivel no intuito de intensificar o trafego da Estrada de Ferro Oéste de Minas.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1918, 97° da Independencia e 30° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 13.203 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 10.000:000$ para attender á insufficiencia da verba — Combustivel —, da Estrada de Ferro Central do Brasil

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 130 do n. XXIX da lei n. 3.454, de 6 de janeiro deste anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 10.000:000$ para attender á insufficiencia da verba destinada a combustivel, da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1918, 97° da Independencia e 30° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 13.209 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 4:200$, ouro, para pagamento de premio de viagem ao Dr. Antonio Luiz C. A. de Barros Barreto

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pelo n. XIX do art. 3º da lei n. 3.454, de 6 de janeiro deste anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 4:200$, ouro, para pagamento do premio de viagem conferido ao Dr. Antonio Luiz C. A. de Barros Barreto, alumno da turma de 1916, laureado pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 13.210 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 11:745$, para pagamento dos vencimentos relativos ao periodo de 1 de julho de 1916 a 31 de dezembro de 1917 e devidos ao encarregado do extincto 1º Posto Fiscal do Acre, Julio Targyno da Fonseca, addido ao mesmo ministerio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 162 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 11:745$, para occorrer ao pagamento dos vencimentos relativos ao periodo de 1 de julho de 1916 a 31 de dezembro do anno proximo findo, e devidos ao encarregado do extincto Primeiro Posto Fiscal do Acre, Julio Targyno da Fonseca, addido ao mesmo ministerio, em virtude do art. 136 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 13.212 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 18:492$419, para pagamento dos vencimentos relativos ao periodo de 21 de agosto de 1916 a 31 de dezembro proximo vindouro, aos quaes tem direito o encarregado do extincto 4º Posto Fiscal do Alto Juruá, Godofredo Cavalcante da Cunha Vasconcellos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 162, n. XLV, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 18:492$419, para occorrer ao pagamento dos vencimentos referentes ao periodo de 21 de agosto de 1916 a 31 de dezembro proximo vindouro e que são devidos ao encarregado do extincto Quarto Posto Fiscal do Alto Juruá, Godofredo Cavalcante da Cunha Vasconcellos, addido ao mesmo ministerio por effeito do art. 136 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 13.215 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 500:000$ para occorrer a despezas referentes á Estrada de Ferro S. Luiz a Caxias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 152 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 500:000$, destinado a occorrer ás despezas com a medição final das obras executadas pelos ex-empreiteiros da Estrada de Ferro S. Luiz a Caxias, e com o proseguimento das obras da mesma estrada, por administração.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 13.218 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1918

Abre, pelo Ministerio da Marinha, o credito de 89:627$462, para occorrer á despeza da verba 21ª — Obras —, do orçamento em vigor

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Usando da autorização constante do art. 43, alinea IV, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro ultimo, resolve abrir, pelo

Ministerio da Marinha, o credito de 89:627$462, correspondente á importancia da renda liquida, recolhida ao Thesouro Federal, das viagens commerciaes do transporte *Sargento Albuquerque*, para occorrer á despeza da verba 21ª — Obras — do orçamento vigente.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1918, 97° da Independencia e 30° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 13.224 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 18:500$, ouro, para attender ás despezas com a viagem de 20 alumnos para os Estados Unidos da America do Norte, que vão se especializar, nos termos do decreto n. 13.028, de 28 de maio ultimo, e com a manutenção dos mesmos até o fim do corrente anno

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 97, n. IX, da lei numero 3.454, de 6 de janeiro de 1918, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do art. 70, § 5°, do respectivo regulamento, resolve abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 18:500$, ouro, para attender ás despezas com a viagem de 20 alumnos para os Estados Unidos da America do Norte, que vão se especializar, nos termos do decreto n. 13.028, de 28 de maio ultimo, e com a manutenção dos mesmos até o fim do corrente anno.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1918, 97° da Independencia e 30° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

J. G. Pereira Lima.

DECRETO N. 13.225 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 4:041$558, para pagamento a D. Eugenia Leonor de Vilhena Fernandes, viuva do cirurgião da Armada Dr. José Rodrigues Fernandes, das pensões que lhe são devidas e referentes ao periodo de 11 de junho de 1904 a 25 de janeiro de 1914

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1° do decreto legislativo n. 3.341 A, de 15 de setembro do anno proximo findo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2°, § 2°, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 4:041$558, para occorrer ao

pagamento das pensões de montepio relativas ao periodo de 11 de junho de 1904 a 25 de janeiro de 1914 e que são devidas a D. Eugenia Leonor de Vilhena Fernandes, viuva do cirurgião da Armada Dr. José Rodrigues Fernandes.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1918, 97° da Independencia e 30° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 13.236 — DE 16 DE OUTUBRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 15:866$705, para occorrer ao pagamento de despezas com a expedição de carteiras eleitoraes no corrente anno, no Districto Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorisação contida no § 2° do art. 6° do decreto n. 3.206, de 20 de dezembro de 1916, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5°, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 15:866$705, para occorrer ao pagamento de despezas com a expedição de carteiras eleitoraes no corrente anno, no Districto Federal.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1918, 97° da Independencia e 30° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 13.251 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 1.500:000$, destinado a occorrer a despezas com soccorros publicos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em attenção a presente situação de calamidade publica, a urgencia do momento e o disposto na parte final do § 4° ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5°, do ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70 § 5°, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 1.500:000$, destinado a occorrer a despezas com soccorros publicos.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1918, 97° da Independencia e 30° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 13.254 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 120:297$078, para attender as despezas decorrentes do decreto n. 13.247, de 23 do corrente mez, no periodo de 28 de outubro a 31 de dezembro de 1918.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil usando da autorização contida na ultima parte do n. XXVII do art. 162 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 120:297$078 destinado a attender ás despezas decorrentes do decreto numero 13.247, de 23 deste mez, no periodo de 28 de outubro a 31 de dezembro do corrente anno; sendo, de accôrdo com a demonstração que a este acompanha, 90:297$078 para «Pessoal» e 30:000$ para «Material».

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1918, 97° da Independencia e 30° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

Demonstração da necessidade do credito de 120:297$078, a que se refere o decreto n. 13.254, de 28 do corrente mez

Pessoal :		
I. Corpo deliberativo :		
Para pagamento dos vencimentos de cinco ministros, á razão de réis 2:437$500 mensaes a cada um.....	.....	25:947$550
II. Corpo especial :		
Idem idem a oito auditores, á de 1:500$ por mez a cada um.....	.....	25:548$280
III. Corpo instructivo :		
Idem idem a seis primeiros escripturarios, a 800$ por mez a cada um...	10:219$350	
Idem idem a seis segundos escripturarios, a 600$ por mez a cada um...	7:661$517	
Idem idem a quatro terceiros escripturarios, a 450$ por mez a cada um...	3:822$256	
Idem idem a cinco quartos escripturarios, a 300$ por mez a cada um...	3:211$935	24:958$958
IV. Ministerio Publico :		
Idem de differença de vencimentos, de 1:500$ para 2:437$500 mensaes, ao 2° representante do Ministerio Publico.....	1:995$967	

Idem de vencimentos aos dois adjuntos dos representantes do Ministerio Publico, a 1:500$ por mez a cada um.....	6:387$096	8:383$063	
V. Serventes :			
Para pagamento de salarios a 10 serventes, a 195$ mensaes a cada um....	.....	4:141$610	
VI. Gratificações regulamentares :			
Idem de gratificação ao continuo que servir de porteiro, a 110$ por mez..	298$064		
Idem idem de 40$ por mez ao que servir de ajudante do porteiro.....	85$161		
Idem idem de 65$ por mez a cada um dos dois serventes que servirem de correios.....	276$774		
Idem idem de 300$ por mez ao dactylographo da Directoria do Expediente.	648$387	1:308$386	90:297$078
Material :			
Acquisição de livros de escripturação, objectos de expediente e encardenações, da fórma seguinte :			
Para o Gabinete da Presidencia, ministros, auditores, representantes do Ministerio Publico e adjuntos.....	750$000		
Para a Directoria do Expediente, Sala das Sessões, Cartorio e Portaria....	1:500$000		
Para a primeira, segunda e terceira directorias, repartidamente.....	2:250$000	4:500$000	
Acquisição de machinas de escrever e de sommar para a Directoria do Expediente	.. ..	6:500$000	
Diversas despezas.....	.....	2:500$000	
Para attender a todas as despezas de installação, novas accommodações, preparo da sala das sessões, acquisição de mesas de trabalho, mobiliario e utensilios....	.....	16:500$000	30:000$000
Total.....			120:297$078

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1918.— *Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.*

DECRETO N. 13.258 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 120:000$, para occorrer ao pagamento de vencimentos e gratificações additicionaes devidas ao professor cathedratico da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Dr. Hilario Soares de Gouvêa

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 162, n. XL, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 120:000$, para occorrer ao pagamento dos vencimentos e gratificações additicionaes a que tem direito o professor cathedratico da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Dr. Hilario Soares de Gouvêa, e referentes ao periodo de 22 de março de 1898 até 5 de abril de 1911, em que o mesmo professor esteve afastado do exercicio de seu cargo.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 13.263 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 8:400$, ouro, para occorrer ao pagamento dos premios de viagem concedidos ao Dr. Joaquim Nicolau Filho e ao bacharel Olavo de Oliveira

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida no n. XII do art. 3º da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 8:400$, ouro, para occorrer ao pagamento dos premios de viagem, na importancia de 4:200$ cada um, conferidos ao Dr. Joaquim Nicolau Filho, pela congregação da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, e ao bacharel Olavo de Oliveira, pela da Faculdade de Direito do Recife.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 13.278 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1918

Rectifica o decreto n. 13.254, de 31 do mez proximo findo, relativamente á importancia do credito aberto para attender ás despezas decorrentes do decreto n. 13.247, de 23 do mesmo mez, no periodo de 28 de outubro a 31 de dezembro de 1918.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Á' vista da decisão proferida pelo Tribunal de Contas em sessão de 11 do corrente, resolve rectificar a importancia do credito aberto pelo decreto n. 13.254, de 31 do mez passado, para attender ás despezas decorrentes do decreto n. 13.247, de 23 do mesmo mez, no periodo de 28 de outubro a 31 de dezembro deste anno, a qual, é de 120:239$010, sendo, de accôrdo com a demonstração que a este acompanha, 90:239$010 para «Pessoal» e 30:000$ para «Material».

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1918, 97° da Independencia e 30° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

Demonstração da necessidade do credito de 120:239$010 a que se refere o decreto n. 13.254, de 31 de outubro de 1918

Pessoal

I — Corpo deliberativo:		
Para pagamento dos vencimentos de cinco ministros, á razão de réis 2:947$500 mensaes a cada um.....	.....	25:947$580
II — Corpo especial:		
Idem idem a oito auditores, á razão de 1:500$ por mez a a cada um.....	.....	25:548$384
III — Corpo instrutivo:		
Idem idem a seis primeiros escripturarios, a 800$ por mez a cada um...	10:219$350	
Idem idem a seis segundos escripturarios, a 600$ por mez a cada um..	7:664$514	
Idem idem a quatro terceiros escripturarios, a 450$ por mez a cada um..	3:832$256	

Idem idem a cinco quartos escripturarios, a 300$ por mez a cada um..	3:1938515	24[illegible]	
IV — Ministerio Publico:			
Idem de differença de vencimentos, de 1:500$ para 2:437$500 mensaes, ao 2º representante do Ministerio Publico.....	1:[illegible]		
Idem de vencimentos aos dous adjuntos dos representantes do Ministerio Publico, a 1:500$ por mez a cada um.....	6:38[illegible]	8:38[illegible]	
V — Serventes:			
Para pagamento de salarios a 10 serventes, a 195$ mensaes a cada um	.....	4:151$610	
VI — Gratificações regulamentares:			
Idem de gratificação ao continuo que servir de porteiro, a 140$ por mez.	298$064		
Idem idem de 40$ por mez ao que servir de ajudante do porteiro	85$161		
Idem idem de 65$ por mez a cada um dos dous serventes que servirem de correios.....	276$774		
Idem idem de 300$ por mez ao dactylographo da Directoria do Expediente	[illegible]	1:[illegible]	90[illegible]
		Material	
Acquisição de livros de escripturação, objectos de expediente e encadernações, da seguinte fórma:			
Para o gabinete da presidencia, ministros, auditores,			

representantes do Ministerio Publico e adjuntos....	750$000		
Para a Directoria do Expediente, sala das sessões, cartorio e portaria..	1:500$000		
Para a primeira, segunda e terceira directorias, repartidamente	2:250$000	4:500$000	
Acquisição de machinas de escrever e de sommar para a Directoria do Expediente	.....	6:500$000	
Diversas despezas.....	.....	2:500$000	
Para attender a todas as despezas de installação, novas accommodações, preparo da sala das sessões, acquisição de mesas de trabalho, mobiliario e utensilios	.....	16:500$000	30:000$000
Total	.....	.....	120:239$010

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1918.—*A. Tavares de Lyra.*

DECRETO N. 13.284 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 1:335$485, destinado a occorrer ao pagamento de vencimentos ao 1º official da Directoria Geral dos Correios Diogenes José de Almeida Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no n. LIV do art. 130 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 1:335$485, destinado ao pagamento, no corrente anno, dos vencimentos do 1º official da Directoria Geral dos Correios Diogenes José de Almeida Pernambuco, cuja reversão ao quadro se effectuou por portaria de 25 de outubro de 1918, de accôrdo com o decreto legislativo n. 3.245, de 10 de fevereiro de 1917.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 13.293 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Guerra o credito supplementar de 16:295$484, sendo 4:464$516 á verba 4ª — Instrucção Militar —, e 11:830$968 á verba 12ª — Empregados addidos —, do art. 51 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 8º do decreto legislativo n. 3.494, de 19 de janeiro de 1918, e tendo mandado ouvir o Tribunal de Contas, por aviso do Ministerio da Guerra de 23 de agosto seguinte, na fórma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do de n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito supplementar de 16:295$484, sendo 4:464$516 á verba 4ª — Instrucção Militar —, e 11:830$968, á verba 12ª — Empregados addidos —, do art. 51 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, destinado a attender ao accrescimo de despeza resultante do augmento de vencimentos ao qual se reconheceram com direito os empregados addidos dos estabelecimentos militares de ensino, em consequencia do decreto legislativo citado.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Alberto Cardoso de Aguiar.

DECRETO N. 13.302 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 3.250:000$, supplementar á verba 20ª — Fiscalização e mais despezas dos impostos de consumo —, consignação « Porcentagem, diarias e passagens », do orçamento do mesmo Ministerio, deste exercicio

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização constante do art. 162, n. 1, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do artigo 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 3.250:000$, supplementar á verba 20ª — Fiscalização e mais despezas dos impostos de consumo —, consignação «Porcentagem, diarias e passagens, etc.», do orçamento do mesmo Ministerio, do corrente exercicio.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 13.305 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 48:000$, para occorrer ao pagamento da subvenção prevista no art. 97, n. II e seus paragraphos, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, a Isidoro Honorio Doin

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no § 3º do art. 97, n. II, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do art. 70, § 5º, do regulamento annexo ao decreto n. 2.409, de 26 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 48:000$, para attender ao pagamento da subvenção devida a Isidoro Honorio Doin, no corrente anno, pela construcção de uma estrada de rodagem na extensão de 24 kilometros entre a estação de Pontalete, da Rêde Sul Mineira, e a cidade de Poços de Caldas, no Estado de Minas Geraes, á razão de 2:000$ por kilometro.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

J. G. Pereira Lima.

DECRETO N. 13.310 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 8:214$192, para occorrer ao pagamento a D. Maria José Donovan Perdigão de differenças de montepio e meio-soldo que haviam incorrido em prescripção

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização constante do artigo 2º do decreto legislativo n. 3.421 A, de 13 de dezembro do anno findo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas na fórma do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 8:214$192, para o fim de occorrer ao pagamento devido a D. Maria José Donovan Perdigão, correspondente a differenças de pensões do montepio e meio-soldo deixados por seu fallecido marido, o capitão de fragata Pedro Gonçalves Perdigão, as quaes a mesma não recebeu no periodo de 15 de agosto de 1899 a 5 de março de 1908.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 13.314 A — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 20:000$ para occorrer ás despezas com a censura postal e telegraphica

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização constante do artigo unico da lei n. 3.361, de 25 de outubro de 1917, e dos arts. 11 e 12 da lei n. 3.393, de 16 de novembro do mesmo anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 20:000$, para occorrer ás despezas com a censura postal e telegraphica, ordenada em virtude do estado de guerra.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 13.320 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 200:000$, supplementar á verba 5ª, consignação «Novas concessões» — *b*) «Aposentados», do orçamento do mesmo Ministerio, do corrente exercicio

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização constante do artigo 168 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro do corrente, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 200:000$, supplementar á verba 5ª, consignação «Novas concessões» — *b* «Aposentados», do orçamento do mesmo Ministerio, do corrente exercicio, para cumprimento ao disposto no § 6º, do art. 3º do regulamento annexo ao decreto numero 11.447, de 20 de janeiro de 1915, approvado pelo artigo 132, VI, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 13.330 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 7:000$, ouro, para pagamento de ajuda de custo ao consul geral, aposentado, Gervasio Pires Ferreira

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no artigo unico do decreto legislativo n. 3.423, de 19 de dezembro do anno proximo findo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na

fórma do disposto no art. 2°, § 2°, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 7:000$, ouro, para occorrer ao pagamento da ajuda de custo devida ao consul geral, aposentado, Gervasio Pires Ferreira.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1918, 97° da Independencia e 30° da Republica.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 13.331 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 29:866$774, para occorrer a despezas complementares decorrentes da reorganização do Tribunal de Contas

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização constante da ultima parte do n. XXVII do art. 162 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro do corrente anno, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 29:866$774, para attender a despezas complementares decorrentes da reorganização do Tribunal de Contas, de conformidade com a demonstração annexa.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1918, 97° da Independencia e 30° da Republica.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Amaro Cavalcanti.

DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DO CREDITO DE 29:866$774, PARA COMPLEMENTO DAS INSTALLAÇÕES DECORRENTES DA REORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Acquisição e concerto de mobiliario para as salas das sessões, gabinetes dos ministros e auditores, directorias do Tribunal, expediente e diversas despezas.....	13:870$000
Machinas de calcular e de escrever.....	7:420$000
Para pagamento aos dous serventes que substituem os continuos, na fórma do art. 46 do decreto n. 13.247, de 23 de outubro de 1918, no periodo de 28 de outubro a 31 de dezembro de 1918	276$774
Para limpeza, pintura e forração de varias dependencias do Tribunal	8:300$000
	29:866$774

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1918. — *Amaro Cavalcanti.*

DECRETO N. 13.342 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 596:121$583 para occorrer a despezas referentes á construcção da Estrada de Ferro S. Luiz a Caxias

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no artigo 152 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 596:121$583, destinado a occorrer á acquisição de materiaes pertencentes á Companhia S. Luiz a Caxias, e que se tornam indispensaveis para o prosseguimento dos trabalhos de reparação, conservação e construcção da Estrada de Ferro S. Luiz a Caxias, em virtude de rescisão do contracto respectivo, declarada pelo decreto n. 13.120, de 24 de julho do corrente anno.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

DELFIM MOREIRA DA COSTÁ RIBEIRO.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 13.356 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 415:000$ para occorrer a despezas da Estrada de Ferro Baurú-Porto Esperança

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no art. 130, n. XXXVIII, da vigente lei organmentaria da despeza, e tendo consultado o Tribunal de Contas, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 415:000$, destinado a occorrer ao accrescimo de despeza resultante de organização do quadro da Estrada de Ferro Baurú-Porto Esperança, approvado pelo decreto n. 13.285, de 13 do corrente mez, em virtude da reunião das linhas de Baurú a Itapura e de Itapura a Porto Esperança, da Estrada de Ferro Itapura a Corumbá, completando a mencionada quantia, com os creditos já abertos para attender a despezas das duas referidas linhas, a somma necessaria ao custeio de toda a Estrada de Baurú a Porto Esperança, no actual exercicio.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 13.377 — DE 2 DE JANEIRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 11:829$237, para pagamento de vencimentos devidos ao conferente da Alfandega do Rio de Janeiro, Horacio Seabra, e relativos ao tempo em que esteve afastado de identico cargo na Alfandega da Bahia

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. 3.585, de 27 de novembro findo, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 11:829$237, para occorrer ao pagamento dos vencimentos devidos ao conferente da Alfandega do Rio de Janeiro, Horacio Seabra, e relativos ao periodo de 15 de maio de 1894 a 27 de junho de 1896, em que esteve afastado de identico cargo na Alfandega da Bahia.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 13.386 — DE 2 DE JANEIRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 1.200:000$, para attender a despezas decorrentes da epidemia que assolou o paiz

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 32, § 2º, n. 3, do regulamento approvado por decreto n. 13.247, de 23 de outubro de 1918, e de accôrdo com o disposto no art. 1º, § 1º, da lei n. 589, de 9 de setembro de 1850, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 1.200:000$, para attender ao pagamento de despezas decorrentes da epidemia que assolou o paiz, tendo-se attendido ao tratamento de officiaes e praças do Exercito attingidas por ella e ainda ao de civis moradores nas vizinhanças dos quarteis e estabelecimentos militares.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Alberto Cardoso de Aguiar.

DECRETO N. 13.422 — DE 15 DE JANEIRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 1.319:313$217, para pagamento de despezas effectuadas por occasião da epidemia que reinou ultimamente nesta Capital

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida na parte final do § 4º do art. 4º da lei n. 589, de 9 de setembro de 1850,

e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do n. III, § 2º do art. 32 do regulamento approvado pelo decreto n. 13.247, de 23 de outubro de 1918, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 1.319:313$217, para pagamento de despezas urgentes e imprevistas, realizadas em consequencia da epidemia que reinou ultimamente nesta Capital.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Urbano Santos da Costa Araujo.

DECRETO N. 13.427 — DE 22 DE JANEIRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 347:400$, para pagamento de vencimentos a officiaes promovidos no quadro "Q. F."

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no art. 43, XIII, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro do anno findo, resolve abrir ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 347:400$, para occorrer, no exercicio de 1918, ao pagamento dos vencimentos dos officiaes promovidos no quadro "Q. F."; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Antonio Coutinho Gomes Pereira.

DECRETO N. 13.440 — DE 22 DE JANEIRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 300:000$, para reforçar os creditos concedidos para despezas de combustivel da Estrada de Ferro Oeste de Minas, no exercicio de 1918

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização constante do art. 156 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, e havendo consultado o Tribunal de Contas, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 300:000$, destinado a reforçar os creditos anteriormente concedidos para despezas de combustivel, no intuito de intensificar o trafego da Estrada de Ferro Oeste de Minas, no exercicio de 1918.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 13.443 — DE 29 DE JANEIRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 25:507$100, para attender ás despezas com a censura postal no exercicio de 1918

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização constante do decreto n. 3.361, de 26 de outubro de 1917, e arts. 11 e 12 do decreto n. 3.393, de 16 de novembro do mesmo anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 25:507$100, para attender ás despezas com a censura postal no exercicio de 1918.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 13.448 — DE 29 DE JANEIRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 4:000$, ouro, para pagamento de ajuda de custo ao 1° secretario de legação Eduardo de Lima Ramos

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no artigo unico do decreto legislativo n. 3.423, de 19 de dezembro de 1917, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2°, § 2°, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 4:000$, ouro, para occorrer ao pagamento da ajuda de custo devida ao 1° secretario de legação Eduardo de Lima Ramos, em virtude de sua remoção da legação do Mexico para a na Hespanha, feita por portaria de 29 de julho de 1914.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

João Ribeiro de Oliveira e Souza.

DECRETO N. 13.457 — DE 5 DE FEVEREIRO DE 1919

Abre, pelo Ministerio da Marinha, o credito de 42:462$, para occorrer a despezas da verba — Material de Construcção Naval —, do orçamento de 1918

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização que lhe é conferida pelo art. 4., ns. IV IX, da lei n. 3.451, de 6 de ja-

neiro do anno transacto, resolve abrir pelo Ministerio da Marinha o credito de 12:462$, importancia recolhida ao Thesouro Nacional da venda de material inutil e da renda liquida apurada na viagem do transporte de guerra *Sargento Albuquerque*, para occorrer a despezas da verba — Material de Construcção Naval —, do orçamento de 1918.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Antonio Coutinho Gomes Pereira.

DECRETO N. 13.459 — DE 5 DE FEVEREIRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 1.284:362$682, supplementar ao § 10 — Reformados, do orçamento do Ministerio da Guerra para o exercicio de 1918

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no § 2º do art. 52, n. XXVIII, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro do anno proximo findo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito de réis 1.284:362$682, supplementar ao § 10 — Classes inactivas — Reformados, do orçamento do mesmo Ministerio para o exercicio de 1918, para occorrer ao pagamento dos officiaes do Exercito reformados em virtude do artigo e numero acima citados.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Alberto Cardoso de Aguiar.

DECRETO N. 13.466 — DE 12 DE FEVEREIRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 20:000$, para pagamento de honorarios de dous arbitros

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização constante do art. 156 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 20:000$, afim de occorrer ao pagamento de honorarios devidos aos Drs. Mallba Valle e Gabriel José Rodrigues de Resende, arbitros que serviram por parte do Governo e como desempatador, na questão referente á solução de duvidas suscitadas entre o Governo e a S. Paulo Railway Cº., resolvidas em juizo arbitral, no anno findo, visto caber ao Governo,

como parte vencida, de accôrdo com o termo de compromisso assignado em 21 de agosto de 1918, na Secretaria de Estado daquelle Ministerio, não só o pagamento dos honorarios do arbitro por elle designado, como tambem do arbitro desempatador.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 13.507 — DE 19 DE MARÇO DE 1919

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 73:038$600, papel, para pagamento de differenças de vencimentos a dous ajudantes de administradores das Capatazias da Alfandega da Capital Federal e dezeseis fieis de armazem da mesma Alfandega

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização constante do artigo 163 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro do anno proximo findo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2°, § 2°, n. 2, lettra *c* do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 73:038$600, papel, para occorrer ao pagamento de differenças de vencimentos relativos aos exercicios de 1916 e 1917 e que são devidas a dous ajudantes de administradores das Capatazias da Alfandega da Capital Federal, cujos cargos foram extinctos em virtude da lei numero 3.089, de 5 de janeiro de 1916, e a dezeseis fieis de armazem da mesma Alfandega, cujos logares foram tambem extinctos por effeito da referida lei n. 3.089.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

João Ribeiro de Oliveira e Souza.

DECRETO N. 13.516 — DE 26 DE MARÇO DE 1919

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 18:469$354 para occorrer ao pagamento de vencimentos que competem ao escrivão, addido, do extincto 4° Posto Fiscal do Acre, José Guedes Corrêa Gondim, no periodo de 14 de março de 1916 a 31 de dezembro de 1918

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no artigo 162, n. XVI, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, e tendo préviamente ouvido o Tribunal de Contas, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 18:469$354,

para occorrer ao pagamento de vencimentos que competem ao escrivão, addido, do extincto 1º Posto Fiscal do Acre, José Guedes Correia Gondim, no período de 14 de março de 1916 a 31 de dezembro de 1918.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

João Ribeiro de Oliveira e Souza

DECRETO N. 13.518 — DE 26 DE MARÇO DE 1919

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 15:739$920, papel, para pagamento de differenças de vencimentos relativos aos exercicios de 1913 a 1917 e que são devidos ao fiel de armazem, extincto, da Alfandega do Pará, Narciso Ferreira Borges

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização constante do art. 163 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro do anno proximo findo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 15:739$920, papel, para occorrer ao pagamento de differenças de vencimentos relativos aos exercicios de 1913 a 1917 e que são devidos ao fiel de armazem, extincto, da Alfandega do Pará, Narciso Ferreira Borges, cujos vencimentos foram elevados na rubrica 19, do art. 161, da referida lei n. 3.454, de 6 de janeiro do anno findo.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

João Ribeiro de Oliveira e Souza.

DECRETO N. 13.529 — DE 2 DE ABRIL DE 1919

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 5:000$, ouro, para pagar o supplemento da ajuda de custo devida a Ribaldo de Lima e Silva por sua promoção a enviado extraordinario e ministro plenipotenciario na Bolivia, em 1914.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no artigo unico do decreto legislativo n. 3.423, de 19 de dezembro de 1917, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 5:000$, ouro, para

occorrer ao pagamento do supplemento da ajuda de custo devida a Rinaldo de Lima e Silva por sua promoção a enviado extraordinario e ministro plenipotenciario na Bolivia, no anno de 1914.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

João Ribeiro de Oliveira e Souza.

DECRETO N. 13.531 — DE 2 DE ABRIL DE 1919

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 1:712$564, papel, para pagamento de differenças de vencimentos relativos aos exercicios de 1917 e 1918 e a que tem direito o fiel de armazem, extincto, da Alfandega do Pará, Raymundo Seabra de Lima

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no artigo 163 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro do anno proximo findo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas na fórma do disposto no art. 2°, § 2°, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 1:712$564, papel, para occorrer ao pagamento de differenças de vencimentos relativos aos exercicios de 1917 e 1918 e a que tem direito o fiel de armazem da Alfandega do Pará, Raymundo Seabra de Lima, cujo cargo foi extincto em virtude da lei n. 3.080, de 8 de janeiro de 1916.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

João Ribeiro de Oliveira e Souza.

DECRETO N. 13.560 — DE 23 DE ABRIL DE 1919

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 29:242$830, papel, para pagamento de differenças de vencimentos referentes aos exercicios de 1916 e 1917 e que são devidas ao administrador das capatazias, ajudante e fieis de armazem da Alfandega da Bahia

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no artigo 163 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro do anno proximo findo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2°, § 2°, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 29:242$830, papel, para

occorrer ao pagamento das differenças de vencimentos relativas aos exercicios de 1916 e 1917 e que são devidas a um administrador das capatazias, um ajudante do mesmo administrador e a sete fieis de armazens, todos da Alfandega do Estado da Bahia, cujos logares foram extinctos por effeito do art. 103, n. 17, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

João Ribeiro de Oliveira e Souza.

DECRETO N. 13.567 — DE 9 DE ABRIL DE 1919

Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 547:584$, para occorrer ao pagamento da subvenção prevista no art. 97, n. II, e seus paragraphos, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, ao governo do Estado do Paraná

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no § 3º do art. 97, n. II, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, e tendo ouvido o Tribunal de Contas na fórma do art. 34 do respectivo regulamento, resolve abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 547:584$, para attender ao pagamento devido ao governo do Estado do Paraná, no anno proximo passado, pela construcção de varios trechos de estradas de rodagem entre Guarapuava á foz do Iguassú, Mangueirinhas a Palmas e do Rio Sagrado a Guaraiuba, no referido Estado, na extensão de 273 kl. 792 ms, á razão de 2:000$ por kilometro.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Antonio de Padua Salles.

Rio de Janeiro — Imprensa Nacional — 1919

BIBLIOTECA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

DATA PARA DEVOLUÇÃO

4131-46 336.181
B823a

AUTOR Brasil. D.A.S.P. Divisão de orçamento e organizaçao.

TÍTULO Proposta orçamentaria. 1915/20

Devolver em	NOME DO LEITOR

4131-46 336.181
B823a

Brasil. D.A.S.P. Divisão de Orçamento e Organização.

Proposta Orçamentaria. 1915-20

BOLSO DE LIVROS — DMF. 1.869